935 CMR 500.000: USO DE MACONHA POR ADULTOS

Seção

500.001: Objetivo
500.002: Definições
500.003: Operações de Maconha em Instalações Compartilhadas (Colocated Marijuana Operations - CMOs)
500.005: Taxas
500.029: Registro e Conduta de Agentes de Laboratório
500.030: Registro de Agentes de Estabelecimentos de Maconha
500.031: Recusa de um Cartão de Registro de Agente de Estabelecimento de Maconha
500.032: Revogação de um Cartão de Registro de Agente de Estabelecimento de Maconha
500.033: Cartões de Registro Nulos
500.040: Programa de Classificação de Liderança para Estabelecimentos de Maconha e Negócios Relacionados à Maconha
500.050: Estabelecimentos de Maconha
500.100: Solicitação de Licenciamento de Estabelecimentos de Maconha
500.101: Requisitos de Solicitação
500.102: Ação nas Solicitações
500.103: Licenciamento e Renovação
500.104: Notificação e Aprovação de Alterações
500.105: Requisitos Operacionais Gerais para Estabelecimentos de Maconha
500.110: Requisitos de Segurança para Estabelecimentos de Maconha
500.120: Requisitos Operacionais Adicionais para Cultivadores de Maconha em Ambientes Internos e Externos
500.130: Requisitos Operacionais Adicionais para Fabricantes de Produtos de Maconha
500.140: Requisitos Operacionais Adicionais para Venda no Varejo
500.141: Requisitos Operacionais Adicionais para Estabelecimentos de Consumo Social
500.145: Requisitos Operacionais Adicionais para Entrega de Maconha, Produtos de Maconha, Acessórios para Maconha e Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha para Consumidores e, conforme Permitido, para Pacientes ou Cuidadores
500.146: Requisitos Operacionais Adicionais para Operadores de Entrega de Maconha
500.147: Requisitos Operacionais para Licenciados de Centros de Pesquisa de Maconha e Licenças de Pesquisa
500.150: Comestíveis
500.160: Testes de Maconha e Produtos de Maconha
500.170: Requisitos Municipais
500.200: Condados de Dukes County e Nantucket
500.300: Processo de Denúncias
500.301: Inspeções e Conformidade
500.302: Análise de Conformidade
500.303: Compra Secreta para Fins de Teste Investigativo (Programa de Cliente Oculto)
500.310: Declarações de Deficiência
500.320: Planos de Correção
500.321: Retenção Administrativa
500.330: Limitação de Vendas
500.335: Remoção e Proibição de Maconha e Produtos de Maconha
500.340: Ordem de Quarentena
500.350: Ordem de Cessação e Desistência e Ordem de Suspensão Sumária
500.360: Multas
500.370: Ordem para Apresentação de Argumentos
500.400: Estabelecimentos de Maconha: Motivos para Recusa de Solicitação de Licenciamento
500.415: Licença de Estabelecimento de Maconha Nula
500.450: Licença de Estabelecimento de Maconha: Motivos para Suspensão, Revogação e Recusa de Solicitações de Renovação
500.500: Audiências e Apelações de Ações sobre Licenças
500.800: Norma de Idoneidade para Licenciamento e Registro
500.801: Norma de Idoneidade para Licenciamento
500.802: Norma de Idoneidade para Registro como Agente de Estabelecimento de Maconha
500.803: Norma de Idoneidade para Registro como Agente de Laboratório
500.820: Confidencialidade
500.830: Petições para Adoção, Alteração ou Revogação de Regulamentos
500.840: Sem Conflito com Outras Leis
500.850: Isenções
500.860: Notificação
500.900: Divisibilidade

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.001: Objetivo

O objetivo de 935 CMR 500.000 é implementar a St. 2017, c. 55, Uma Lei para Garantir o Acesso Seguro à Maconha, e a M.G.L. c. 94G.

500.002: Definições

Para efeitos de 935 CMR 500.000, os seguintes termos terão os seguintes significados:

Retenção Administrativa significa uma retenção que exige o isolamento temporário de Maconha ou Produtos de Maconha por um Licenciado ou Registrante enquanto se aguarda uma investigação mais aprofundada.

Cannabis ou Maconha para Uso Adulto significa Maconha cultivada, Processada, Transferida, testada ou vendida a adultos com 21 anos ou mais, de acordo com M.G.L. c. 94G.

Cannabis ou Produtos de Maconha para Uso Adulto significa Produtos de Maconha que são Processados, Fabricados, Transferidos, testados ou vendidos a adultos com 21 anos ou mais, de acordo com M.G.L. c. 94G.

Currículo Essencial Avançado significa o currículo de treinamento avançado ministrado por um Instrutor de Vendedor Responsável, que pode ser realizado por Agentes de Estabelecimento de Maconha após a conclusão do Currículo Essencial Básico nos termos de 935 CMR 500.105(2)(b).

Publicidade significa uma forma de comunicação de marketing que emprega uma mensagem patrocinada e não pessoal para vender ou promover a marca de um Estabelecimento de Maconha, assim como Mercadorias, serviços, produtos ou ideia com a Marca do Estabelecimento de Maconha.

Afixado significa a fixação de uma etiqueta ou outro material de embalagem de forma que não seja facilmente removido ou perdido.

Cartão de Registro de Agente significa um cartão de identificação atualmente e validamente emitido pela Comissão para um Estabelecimento de Maconha, MTC ou Agente de Laboratório. O Cartão de Registro de Agente permite o acesso aos bancos de dados suportados pela Comissão. O cartão facilita a verificação do status de um Registrante individual, incluindo, mas não se limitando a, identificação por parte da Comissão e Autoridades Policiais dos indivíduos isentos de penalidades civis e criminais de Massachusetts, de acordo com M.G.L. c. 94G e 94I e 935 CMR 500.000 e 501.000.

Área de Impacto Desproporcional significa uma área geográfica identificada pela Comissão para os fins identificados em M.G.L. c. 94G, § 4 (a½)(iv), e que tenha tido índices historicamente altos de prisão, condenação e encarceramento relacionados a crimes de Maconha.

Estação de Ativação significa um dispositivo que permite o controle de um sistema de alarme de segurança.

Cessão em Benefício dos Credores significa um acordo contratual com um terceiro pelo qual o licenciado cede todos os seus ativos e passivos a esse terceiro, a fim de satisfazer as obrigações do licenciado para com seus credores por meio da liquidação dos ativos.

Currículo Essencial Básico significa o currículo de treinamento fundamental exigido de todos os Agentes de Estabelecimento de Maconha, ministrado por um Instrutor de Vendedor Responsável, de acordo com 935 CMR 500.105(2)(b).

Bebidas significa um líquido destinado a beber.

Relação de Boa-fé entre Profissional de Saúde e Paciente significa uma relação entre um Profissional de Saúde Certificador, agindo no curso normal de sua prática profissional, e um paciente para o qual o profissional de saúde realizou uma Consulta Médica, preencheu e documentou uma avaliação completa do histórico médico e condição médica atual do Paciente, explicou os benefícios e riscos potenciais do uso de Maconha e tem um papel no atendimento e tratamento contínuos do Paciente.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Marca significa um nome de marca (sozinho ou em conjunto com qualquer outra palavra), marca registrada, logotipo, símbolo, lema, mensagem de venda, padrão de cores reconhecível ou qualquer outro indicador identificável associado a um Estabelecimento de Maconha.

Patrocínio de Marca significa o pagamento por um Estabelecimento de Maconha em troca do uso de uma Marca:

(1) para patrocinar um evento esportivo, musical, artístico ou outro evento social ou cultural; ou

(2) para identificar, anunciar ou promover tal evento, ou um candidato ou participante de tal evento.

Canabinóide significa qualquer um dos vários compostos produzidos pelas plantas da Maconha que têm efeitos médicos e psicotrópicos.

Perfil de Canabinóide significa as quantidades, expressas como porcentagens de peso seco, de tetra-hidrocanabinol, canabidiol, ácido tetrahidrocanabinólico e ácido canabidiólico em um Produto de Maconha. A Comissão poderá exigir quantidades de outros Canabinóides.

Cannabis significa Maconha, conforme definido neste documento.

Cobertura significa uma área a ser calculada em pés quadrados e medida, usando limites claramente identificáveis, de todas as áreas que conterão Floração e/ou plantas Vegetativas com mais de oito polegadas (20 cm) de altura e oito polegadas (20 cm) de largura a qualquer momento, incluindo todos os espaços dentro dos limites. A Cobertura pode ser não contígua, mas cada área exclusiva incluída nos cálculos totais da Cobertura deverá ser separada por um limite identificável que inclui, mas não está limitado a: paredes internas, prateleiras, paredes de Estufa, bancos de jardim, sebes, cercas, canteiros de jardim ou hortas. Se a Floração e/ou plantas Vegetativas com mais de oito polegadas (20 cm) de altura e oito polegadas (20 cm) de largura estiverem sendo cultivadas usando um sistema de prateleiras, a área de superfície de cada nível deverá ser incluída no cálculo total da Cobertura.

Titular do Cartão significa um Paciente Qualificado Registrado, Cuidador Pessoal, Agente de Estabelecimento de Maconha, Agente de Centro de Tratamento de Maconha Medicinal (Medical Marijuana Treatment Center - MTC) ou Agente de Laboratório que possui um Cartão de Registro de Paciente ou Agente válido.

Cuidador significa um Cuidador Pessoal ou Cuidador Institucional.

Instituição Prestadora de Cuidados significa um programa de cuidados paliativos, instalação de cuidados prolongados ou hospital devidamente registrado atualmente e validamente pela Comissão, que presta cuidados a um Paciente Qualificado Registrado, nas dependências da instalação ou através de um programa de cuidados paliativos.

Ordem de Cessação e Desistência significa uma ordem para interromper ou restringir as atividades, incluindo, mas não se limitando a, cultivo, fabricação de produto, Transferência, venda, entrega ou teste de Maconha, Produtos de Maconha ou Produtos Infundidos com Maconha (Marijuana-infused Products - MIPs) por um Licenciado ou Registrante para proteger a saúde, segurança ou bem-estar públicos.

Deixa de Funcionar significa um Estabelecimento de Maconha, Centro de Tratamento de Maconha Medicinal (MTC) ou Laboratório de Testes Independente que fecha e não realiza negócios por um período superior a 60 dias, sem ter tomado nenhuma ação significativa para reabrir. A Comissão pode determinar que um Estabelecimento de Maconha Deixou de Funcionar com base em seu encerramento real ou aparente das atividades.

Certificado de Licenciamento significa o certificado emitido pela Comissão que confirma que um MTC ou Laboratório de Testes Independente atendeu a todos os requisitos aplicáveis nos termos de M.G.L. c. 94I, e 935 CMR 501.000, e está atualmente e validamente licenciado pela Comissão. Um MTC ou Laboratório de Testes Independente poderá ser elegível para um Certificado de Licenciamento provisório ou final.

Certificado de Registro significa um certificado atualmente e validamente emitido pela Comissão, que confirma que um indivíduo ou entidade atendeu a todos os requisitos aplicáveis nos termos de M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000 e está registrado pela Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Enfermeiro Certificado Certificador (Certified Nurse Practitioner - CNP) significa um enfermeiro certificado com licença de Massachusetts, licenciado de acordo com 244 CMR 4.00: *Enfermagem Registrada em Prática Avançada*, que certifica que, em sua opinião profissional, os benefícios potenciais do uso medicinal da Maconha provavelmente superariam os riscos à saúde de um Paciente Qualificado.

Profissional de Saúde Certificador significa um CNP certificador, um Médico Certificador ou um Médico Assistente Certificador.

Médico Certificador significa um médico licenciado de Massachusetts (Médico ou Especialista em Osteopatia) que certifica que, em sua opinião profissional, os benefícios potenciais do uso medicinal da Maconha provavelmente superariam os riscos à saúde de um Paciente Qualificado.

Médico Assistente Certificador significa um médico assistente de Massachusetts, licenciado de acordo com 263 CMR 3.00: *Licenciamento de Médicos Assistentes Individuais,* que certifica que, em sua opinião profissional, os benefícios potenciais do uso medicinal da Maconha provavelmente superariam os riscos à saúde de um Paciente Qualificado.

Consulta Médica significa uma consulta presencial ou de telessaúde durante a qual um Profissional de Saúde Certificador estabelece uma Relação de Boa-fé entre Profissional de Saúde e Paciente e realiza uma avaliação completa do histórico médico e condição médica atual do paciente, incluindo a Condição Médica Debilitante, e explica os benefícios e riscos potenciais do uso de Maconha. Uma Consulta Médica para um Certificado de Registro inicial deverá ser realizada de forma presencial.

Clone significa um corte de uma planta de Cannabis ou Maconha que pode ser enraizada e cultivada.

Parceiro Próximo significa uma Pessoa que detém uma participação administrativa, operacional ou financeira relevante nos negócios de um requerente ou Licenciado e, em virtude dessa participação ou poder, é capaz de exercer uma influência significativa sobre a governança corporativa de um Estabelecimento de Maconha, um MTC ou Laboratório de Testes Independente licenciado de acordo com 935 CMR 500.000. Um Parceiro Próximo é considerado uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto.

Operações de Maconha em Instalações Compartilhadas (CMO) significa um MTC funcionando com uma licença nos termos de 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha* e um Estabelecimento de Maconha funcionando com pelo menos uma licença nos termos de 935 CMR 500.000 nas mesmas Instalações. Operações de Maconha em Instalações Compartilhadas dizem respeito ao cultivo, fabricação de produtos e licenças de varejo, mas não a qualquer outra Licença de uso adulto.

Comissão significa a Comissão de Controle de Cannabis de Massachusetts, conforme estabelecido por M.G.L. c. 10, § 76, ou seus representantes. A Comissão tem autoridade para implementar as leis estaduais sobre Maconha que incluem, mas não se limitam a, St. 2016, c. 334, A Lei de Regulamentação e Tributação da Maconha, conforme alterada por St. 2017, c. 55, Uma Lei para Garantir o Acesso Seguro à Maconha; M.G.L. 10, § 76, M.G.L. c. 94G; M.G.L. c. 94I; 935 CMR 500.000 e 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*.

Representante(s) da Comissão significa outras autoridades estaduais ou locais ou agências trabalhando em colaboração com a Comissão por acordo, para cumprir as responsabilidades da Comissão e garantir a conformidade com as leis de uso adulto e médico, e quaisquer outras leis federais ou estaduais aplicáveis.

Materiais de Solicitação Confidenciais significa qualquer documento eletrônico ou escrito, comunicação ou outro registro relativo a uma solicitação de licenciamento ou registro que deve ser confidencial ou protegido contra divulgação por lei que inclui, mas não está limitado a, informações pessoais identificáveis sobre um requerente, Registrante ou Licenciado; informações de verificação de antecedentes ou Informações de Registro de Criminoso (Criminal Offender Record Information - CORI), conforme definido por 803 CMR 2.02: *Definições*, ou Informações de Registro de Histórico Criminal (Criminal History Record Information - CHRI), conforme definido por 803 CMR 7.02: *Definições*; e informações que envolvem questões de segurança.

Banco de dados confidencial significa o banco de dados da Comissão que contém dados relativos a:

(a) Pacientes Qualificados com um Cartão de Registro emitido para uso medicinal de Maconha;
(b) Profissionais de saúde registrados para emitir Certificações por Escrito;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

(c) MTCs;
(d) Quantidade de Maconha para uso medicinal distribuída ao Titular do Cartão; e
(e) Qualquer outra informação pertinente.

Informações confidenciais significa informações cuja confidencialidade é legalmente exigida ou que são protegidas contra divulgação por um privilégio legalmente reconhecido. Isso inclui, mas não está limitado a, M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26 e M.G.L. c. 94I, §§ 2(e) e 3.

Materiais de Investigação Confidenciais significa qualquer documento eletrônico ou escrito, comunicação ou outro registro relativo a uma investigação, que diz respeito a:
(a) Uma possível violação de uma lei, regulamento, regra, prática ou procedimento, ou norma profissional ou da indústria, administrada ou executada pela Comissão;
(b) Uma investigação em andamento que pode alertar pessoas sobre as atividades de uma investigação;
(c) Quaisquer detalhes em declarações de testemunho que, se divulgados, criam um grave risco de identificação direta ou indireta de um cidadão comum que atua como testemunha;
(d) Técnicas de investigação cuja divulgação prejudicaria os esforços de investigação futuros da Comissão ou representaria um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos; ou
(e) O histórico de qualquer pessoa cuja divulgação constituiria uma invasão injustificada de privacidade pessoal.

Registros Confidenciais significa qualquer registro eletrônico ou escrito que deve ser mantido em sigilo ou protegido contra divulgação por lei, o que inclui, mas não se limita a, Materiais de Solicitação Confidenciais, Materiais de Solicitação do Programa de Equidade Social Confidenciais, Materiais de Investigação Confidenciais e Prontuários Médicos Protegidos (conforme definido em 935 CMR 501.002: *Prontuários Médicos Protegidos*).

Materiais de Solicitação do Programa de Equidade Social confidenciais significa qualquer documento eletrônico ou escrito, comunicação ou outro registro relativo a uma solicitação para o Programa de Equidade Social que deve ser confidencial ou protegido contra divulgação por lei que inclui, mas não está limitado a, CORI, conforme definido por 803 CMR 2.02: *Definições*, ou CHRI, conforme definido em 803 CMR 7.02: *Definições*.

Consumidor significa uma pessoa com 21 anos de idade ou mais.

Nomeado pelo Tribunal significa uma pessoa ou entidade nomeada por um tribunal de jurisdição competente para exercer a supervisão do tribunal com relação à propriedade, ativos, gestão ou operações de um Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado, incluindo, sem limitação, um receptor, custodiante, responsável, fiduciário e executor ou administrador de imóveis. Pode incluir uma pessoa ou entidade pré-aprovada ou recomendada pela Comissão ou seu representante nomeado pelo tribunal.

Processo Supervisionado pelo Tribunal significa um processo em que um tribunal de jurisdição competente supervisiona a propriedade, os ativos, a gestão ou as atividades de um Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado por meio de um Nomeado pelo Tribunal.

Cooperativa de Maconha Artesanal significa um Cultivador de Maconha composto por residentes do Estado e organizado como uma empresa de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada ou corporação cooperativa, de acordo com as leis do Estado. Uma cooperativa é licenciada para cultivar, obter, Fabricar, Processar, embalar, marcar e Transferir Maconha ou Produtos de Maconha para Estabelecimentos de Maconha, mas não para Consumidores.

Informações de Registro de Criminoso (CORI) terá o mesmo significado conforme definido por 803 CMR 2.02: *Definições*.

Lote de Cultivo significa uma coleção de plantas de Cannabis ou Maconha da mesma semente ou estoque de plantas que são cultivadas e colhidas juntas e recebem um tratamento de Propagação e cultivo idêntico, incluindo, mas não se limitando a: meio de cultivo, condições ambientais, regimes de irrigação e luz e insumos hidropônicos ou de agricultura. Os clones que vêm da mesma planta são um lote. O Licenciado deverá atribuir e registrar um identificador alfanumérico sequencial exclusivo para cada Lote de Cultivo para fins de rastreamento de produção, rotulagem de produto e recalls de produto.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Debilitante significa causar fraqueza, caquexia, síndrome consumptiva, dor intratável ou náusea, ou prejudicar a força ou capacidade e progredir a tal ponto que uma ou mais das principais atividades da vida de um paciente sejam significativamente limitadas.

Condição Médica Debilitante significa câncer, glaucoma, status positivo para o vírus da imunodeficiência humana (HIV), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatite C, esclerose lateral amiotrófica (ALS), doença de Crohn, doença de Parkinson e esclerose múltipla (MS), quando tais doenças são debilitantes, além de outras condições Debilitantes, conforme determinado por escrito pelo profissional de saúde de um Paciente Qualificado.

Contrato de Entrega significa um contrato entre um Estabelecimento de Maconha licenciado e um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega para entregar Maconha ou Produtos de Maconha do Estabelecimento de Maconha diretamente aos Consumidores e, conforme permitido, Entregadores de Maconha a Pacientes e Cuidadores, de acordo com as disposições de uma Licença de Entrega.

Aval de Entrega significa a autorização concedida aos Licenciados em categorias de Estabelecimentos de Maconha identificados pela Comissão para realizar entregas diretamente do estabelecimento aos Consumidores.

Itens de Entrega significa Produtos de Maconha Acabados, Acessórios para Maconha e Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha.

Licença de Entrega significa uma Licença de Entregador de Maconha ou uma Licença de Operador de Entrega de Maconha.

Licenciado de Entrega significa um Entregador de Maconha ou um Operador de Entrega de Maconha autorizado a entregar Maconha e Produtos de Maconha diretamente aos Consumidores e, conforme permitido, Entregadores de Maconha para Pacientes e Cuidadores.

Departamento de Recursos Agrícolas (Department of Agricultural Resources - MDAR) significa o Departamento de Recursos Agrícolas de Massachusetts, a menos que especificado de outra forma. O MDAR tem jurisdição sobre Cânhamo e Pesticidas.

Departamento de Serviços de Informação de Justiça Criminal (Department of Criminal Justice Information Services - DCJIS) significa o Departamento de Serviços de Informação de Justiça Criminal de Massachusetts, a menos que especificado de outra forma. O DCJIS terá o mesmo significado conforme definido por 803 CMR 2.02: *Definições*.

Departamento de Saúde Pública (Department of Public Health - DPH) significa o Departamento de Saúde Pública de Massachusetts, a menos que especificado de outra forma. O DPH é a agência que administrava o Programa de Uso Medicinal de Maconha antes de 2019.

Departamento da Receita (Department of Revenue - DOR) significa o Departamento da Receita de Massachusetts, a menos que especificado de outra forma.

Departamento de Auxílio Desemprego (Department of Unemployment Assistance - DUA) significa o Departamento de Auxílio Desemprego de Massachusetts, a menos que especificado de outra forma.

Alarme de Pressão significa um sinal de alarme de segurança silencioso gerado pela inserção de um código designado em uma Estação de Ativação, que sinaliza que um usuário de alarme está sob pressão e desliga o sistema.

Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico significa um requerente que, como uma entidade ou por meio de um indivíduo certificado pela Comissão em 2018, atende e continua a atender a três ou mais dos seis critérios a seguir, pelo menos um dos quais deverá ser um critério de participação acionária majoritária:

1. Critérios de participação acionária majoritária:
   a. A maioria (mais de 50%) da participação pertence a pessoas que viveram por cinco dos dez anos anteriores em uma Área de Impacto Desproporcional, conforme determinado pela Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

b. A maioria (mais de 50%) da participação ocupou um ou mais cargos anteriores onde a população primária atendida era desproporcionalmente impactada, ou onde as responsabilidades principais incluíam educação econômica, fornecimento de recursos ou empoderamento para indivíduos ou comunidades desproporcionalmente impactados.

c. A maioria (mais de 50%) da participação é composta por indivíduos de ascendência negra, afro-americana, hispânica ou latina.

2. Critérios adicionais:

a. Pelo menos 51% dos funcionários atuais ou subcontratados residem em Áreas de Impacto Desproporcional e, no primeiro dia de trabalho, a proporção atingirá ou ultrapassará 75%.

b. Pelo menos 51% dos funcionários ou subcontratados têm CORI relacionado a drogas e são legalmente empregáveis em empresas de Cannabis.

c. Outra demonstração articulável significativa de experiência anterior ou práticas de negócios que promovem o empoderamento econômico em Áreas de Impacto Desproporcional. Este requerente tem prioridade para efeitos de análise da sua solicitação de licença.

Comestíveis significa um Produto de Maconha consumido por humanos seja comendo ou bebendo. Esses produtos, quando criados ou vendidos por um Estabelecimento de Maconha ou MTC, não deverão ser considerados um alimento ou medicamento, conforme definido em M.G.L. c. 94, § 1.

Certificação Eletrônica significa um documento assinado ou firmado eletronicamente por um Profissional de Saúde Certificador, afirmando que, na opinião do profissional de saúde, os benefícios potenciais do uso medicinal da Maconha provavelmente superariam os riscos à saúde do Paciente Qualificado. Essa certificação deverá ser feita apenas no curso de uma Relação de Boa-fé entre Profissional de Saúde e Paciente e deverá especificar a Condição Médica Debilitante do Paciente Qualificado. As Certificações Eletrônicas, mediante apresentação por um Profissional de Saúde Certificador à Comissão, deverão gerar automaticamente um registro temporário.

Área Fechada significa uma área interna ou externa equipada com fechaduras ou outros dispositivos de segurança, que é acessível apenas a Consumidores, Agentes de Estabelecimento de Maconha, Pacientes Qualificados Registrados ou Cuidadores.

Acionista significa uma pessoa ou entidade que detém, ou pode deter como resultado de um ou mais dos seguintes, incluindo, sem limitação, aquisição, conversão, exercício de uma opção, um direito de preferência ou qualquer acordo que acionaria uma transferência automática de conversão em patrimônio líquido, qualquer valor de participação em um Estabelecimento de Maconha ou MTC.

Executivo significa membros do conselho de administração, gestores executivos, diretor executivo, gerente ou seu equivalente de um Estabelecimento de Maconha, MTC ou Laboratório de Testes Independente.

Departamento Executivo de Energia e Assuntos Ambientais (Executive Office of Energy and Environmental Affairs - EOEEA) significa o Departamento Executivo de Energia e Assuntos Ambientais de Massachusetts, a menos que especificado de outra forma.

Transportador Licenciado Existente significa uma entidade licenciada pela Comissão, que também é licenciada para comprar, obter e possuir Maconha ou Produtos de Maconha exclusivamente para a finalidade de transporte, armazenamento temporário, venda e distribuição em nome de outros Estabelecimentos de Maconha ou MTCs para outros estabelecimentos, mas não para Consumidores.

Requerente Acelerado significa um requerente de uma licença de Microempresa de Maconha, Cooperativa de Maconha Artesanal, Laboratório de Testes Independente ou Cultivador de Maconha em Ambiente Externo; um participante do Programa de Equidade Social; uma empresa de propriedade de uma minoria, mulher e/ou veteranos de guerra; elegível para análise acelerada antes de outros Requerentes Gerais.

Fundo Fiduciário de Verificação de Antecedentes com Base em Impressão Digital significa um fundo estabelecido de acordo com M.G.L. c. 29, § 2HHHH, em que as taxas de verificação de antecedentes de impressão digital são depositadas.

Maconha Acabada significa Maconha Utilizável, resina de Cannabis ou concentrado de Cannabis.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Produto de Maconha Acabado significa um Produto de Maconha que foi totalmente fabricado e está pronto para venda no varejo e deverá incluir a Maconha Acabada que foi separada em embalagens individuais ou recipientes para venda.

Floração significa o estado gametofítico ou reprodutivo da Cannabis ou Maconha em que a planta produz flores, tricomas e Canabinóides característicos da Maconha.

Food and Drug Administration (FDA) significa a agência de Administração de Alimentos e Medicamentos dos Estados Unidos.

Requerente Geral significa um requerente que não foi certificado como Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico ou Requerente Prioritário de MTC; e não é elegível para ser um Requerente Acelerado.

Estufa significa uma estrutura ou Área Fechada termicamente isolada de um edifício que mantém um ambiente especializado com luz solar, usado e essencial para o cultivo, proteção ou manutenção de plantas.

Registro de Cultivo sob Dificuldades Financeiras (Hardship Cultivation Registration) significa um registro emitido para um Paciente Qualificado Registrado de acordo com os requisitos de 935 CMR 501.027: *Registro de Cultivo sob Dificuldades Financeiras*.

Médico ou Profissional de Saúde significa um Médico Certificador, Enfermeiro Certificador ou Médico Assistente Certificador, qualificado de acordo com 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*, para emitir Certificações por Escrito para o uso medicinal de Maconha.

Cânhamo significa a planta do gênero Cannabis ou qualquer parte da planta, em cultivo ou não, com uma concentração de tetra-hidrocanabinol que não excede 0,3% com base no peso seco de qualquer parte da planta do gênero Cannabis, ou conforme o volume ou peso do produto de maconha, ou a porcentagem combinada de tetra-hidrocanabinol e ácido tetrahidrocanabinólico em qualquer parte da planta do gênero Cannabis, independentemente do teor de umidade. O MDAR tem jurisdição sobre Cânhamo.

Alarme de Assalto significa um sinal de alarme silencioso gerado pela ativação manual de um dispositivo que sinaliza um roubo em andamento.

Equipamento de Iluminação Hortícola (Horticultural Lighting Equipment - HLE) significa qualquer equipamento de iluminação (*por exemplo,* acessórios, lâmpadas, reatores, controles etc.) que usa energia para o cultivo de plantas, em qualquer estágio de crescimento (*por exemplo*, germinação, clonagem/Plantas-mãe, Propagação, Vegetação, Floração e colheita).

Área de Iluminação Hortícola (Horticulture Lighting Square Footage - HLSF) significa uma área a ser calculada em pés quadrados e medida usando limites claramente identificáveis de todas as áreas que irão conter plantas em algum momento, em qualquer estágio de crescimento, incluindo todos os espaços dentro dos limites. A HLSF pode ser não contígua, mas cada área exclusiva incluída nos cálculos totais da HLSF deverá ser separada por um limite identificável que inclui, mas não está limitado a: paredes internas, prateleiras, paredes de Estufa, bancos de jardim, sebes, cercas, canteiros de jardim ou hortas. Se as plantas estiverem sendo cultivadas em um sistema de prateleiras, a área de superfície de cada nível deverá ser incluída no cálculo total da HLSF.

Comunidade Anfitriã significa um município no qual um Estabelecimento de Maconha ou Laboratório de Testes Independente está localizado ou no qual um requerente propôs abrir um estabelecimento.

Planta Imatura significa uma planta enraizada no estágio de desenvolvimento de Vegetação que não tem mais que 8 polegadas (20 cm) de altura, não tem mais que 8 polegadas (20 cm) de largura e está em um recipiente de cultivo/desenvolvimento.

Familiar Próximo significa um cônjuge, pais, filhos, avós, netos ou irmãos, e inclui sogros, cunhados, genro, nora, padrasto e madrasta.

Barreira Intransponível significa, para fins de determinação da zona tampão de 500 pés (152 m), uma rodovia, via ou caminho público ou privado, estrutura inacessível, corpo d'água ou outra obstrução que torne qualquer parte da distância em linha reta de 500 pés (152 m) entre a Entrada de um Estabelecimento de Maconha e a Entrada de uma Escola inacessíveis a pedestres ou automóveis.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Laboratório de Testes Independente significa um laboratório licenciado ou registrado pela Comissão que esteja:

(a) Atualmente e validamente licenciado de acordo com 935 CMR 500.101, ou anteriormente e validamente registrado pela Comissão;

(b) Credenciado pela ISO 17025: 2017 ou a Organização Internacional de Normalização 17025 por um organismo de credenciamento terceiro que seja signatário do acordo de reconhecimento mútuo da Cooperação Internacional de Credenciamento de Laboratórios ou que seja aprovado pela Comissão;

(c) Independente financeiramente de qualquer Estabelecimento de Maconha ou licenciado de MTC; e

(d) Qualificado para testar Maconha e Produtos de Maconha, incluindo MIPs, em conformidade com M.G.L. c. 94C, § 34; M.G.L c. 94G, § 15; 935 CMR 500.000; 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*; e protocolo(s) da Comissão.

Pedido Individual significa uma quantidade delineada de Produtos de Maconha Acabados a serem entregues por um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega para um Consumidor individual e, conforme permitido, um Entregador de Maconha para um Paciente ou Cuidador, e não deve ultrapassar os limites de quantidade de posse individual, conforme determinado por lei.

Incentivo significa dinheiro ou qualquer outra coisa de valor substancial com a intenção de persuadir ou influenciar uma pessoa ou entidade a realizar uma ação ou abster-se de realizar uma ação.

Consentimento Informado significa o consentimento obtido por um Licenciado de Pesquisa de possíveis participantes em um projeto de pesquisa que explica aos possíveis participantes os riscos e benefícios potenciais de um estudo e os direitos e responsabilidades das partes envolvidas.

Formulário de Consentimento Informado significa o documento fornecido aos possíveis participantes em um projeto de pesquisa que explica aos possíveis participantes os riscos e benefícios potenciais de um estudo e os direitos e responsabilidades das partes envolvidas.

Cuidador Institucional significa um funcionário de um programa de cuidados paliativos, instalação de cuidados prolongados ou hospital que presta assistência a um Paciente Qualificado Registrado no local de uma Instalação de cuidados prolongados, hospital ou através de um programa de cuidados paliativos.

Conselho de Revisão Institucional significa um órgão administrativo especificamente constituído, estabelecido ou designado por um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha para avaliar e supervisionar o modelo e os métodos de um projeto de pesquisa e, quando um sujeito humano ou animal for parte da pesquisa, proteger os direitos e o bem-estar das pessoas recrutadas para participar da pesquisa.

Alérgeno Conhecido significa leite, ovo, peixe, crustáceos, nozes, trigo, amendoim e soja ou qualquer outro alérgeno identificado pela Food and Drug Administration (FDA) dos EUA.

Agente de Laboratório significa um funcionário de um Laboratório de Testes Independente registrado de acordo com 935 CMR 500.029, que transporta, possui ou testa Cannabis ou Maconha, em conformidade com 935 CMR 500.000.

Autoridades Policiais significa autoridades policiais locais, incluindo, mas não se limitando a, polícia local e bombeiros do município onde o Licenciado está localizado, salvo indicação em contrário.

Licença significa o certificado emitido pela Comissão que confirma que um Estabelecimento de Maconha ou um Laboratório de Testes Independente atendeu a todos os requisitos aplicáveis nos termos de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G e 935 CMR 500.000. Um Estabelecimento de Maconha ou Laboratório de Testes Independente poderá ter uma Licença provisória ou final.

Licenciado significa uma pessoa ou entidade na solicitação e licenciada pela Comissão para administrar um Estabelecimento de Maconha ou Laboratório de Testes Independente, de acordo com St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G e 935 CMR 500.000. Não será licenciada qualquer pessoa ou entidade que apenas forneça capital inicial para estabelecer ou pôr em funcionamento o estabelecimento e a quem, em troca do capital inicial, exija apenas o reembolso do empréstimo e não tenha qualquer participação ou autoridade direta ou indireta para controlar o Estabelecimento de Maconha ou Laboratório de Testes Independente.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Doença que Limita a Vida significa uma Condição Médica Debilitante que não responde a tratamentos terapêuticos, onde estimativas razoáveis de prognóstico sugerem que a morte pode ocorrer dentro de dois anos.

Densidade de Potência de Iluminação (Lighting Power Density - HLPD) significa uma medição do total de watts de um Equipamento de Iluminação Hortícola por Área Total de Iluminação Hortícola, (HLE/HLSF = HLPD) expressa como número de watts por pé quadrado.

Limitação nas Vendas significa uma limitação nas vendas de Maconha ou Produtos de Maconha por um Licenciado de Estabelecimento de Maconha ou Registrante, decorrente dos regulamentos e até a conformidade substancial por um Licenciado ou Registrante com uma lei, regulamento, orientação ou outro requisito para licenciamento ou registro.

Área de Acesso Limitado significa uma área interna ou externa nas Instalações de um Estabelecimento de Maconha onde Maconha ou Produtos de Maconha e seus subprodutos são cultivados, armazenados, pesados, embalados, Processados ou descartados, sob o controle de um Estabelecimento de Maconha, com acesso limitado apenas a esses Estabelecimentos de Maconha ou Agentes de Laboratório designados pelo Estabelecimento após o recebimento de uma Licença Final.

Autoridades Locais significa as autoridades municipais locais, salvo indicação em contrário.

Fabricar significa compor, misturar, extrair, infundir ou fazer ou preparar um Produto de Maconha.

Maconha (ou Cannabis) significa todas as partes de qualquer planta do *gênero* Cannabis, sem exceção em 935 CMR 500.002(a) a (c) e em cultivo ou não; suas sementes; e resina extraída de qualquer parte da planta; Clones da planta; e todo composto, produção, sal, derivado, mistura ou preparação da planta, suas sementes ou resina, incluindo tetra-hidrocanabinol, conforme definido em M.G.L. c. 94G, § 1; contanto que a Cannabis não inclua:

(a) Os caules maduros da planta, fibra produzida a partir dos caules, óleo ou bolo feito das sementes da planta, qualquer outro composto, produção, sal, derivado, mistura ou preparação dos caules maduros, fibra, óleo ou bolo feito das sementes da planta ou da semente esterilizada da planta que seja incapaz de germinar;

(b) Cânhamo; ou

(c) O peso de qualquer outro ingrediente combinado com Cannabis ou Maconha para preparar administrações tópicas ou orais, alimentos, bebidas ou outros produtos.

Acessórios para Maconha (ou Acessórios para Cannabis) significa equipamentos, produtos, dispositivos ou materiais de qualquer tipo que são destinados ou projetados para uso em plantio, Propagação, cultivo, desenvolvimento, colheita, Fabricação, composição, conversão, produção, Processamento, preparação, teste, análise, embalagem, Reembalagem, armazenamento, contenção, ingestão, inalação ou introdução de Cannabis ou Maconha no corpo humano.

Entregador de Maconha significa uma entidade licenciada para entregar Produtos de Maconha Acabados, Acessórios para Maconha e Produtos de Marca diretamente aos Consumidores de um Revendedor de Maconha ou diretamente a Pacientes Qualificados Registrados ou Cuidadores de um MTC, no entanto, não está autorizada a vender Maconha ou Produtos de Maconha diretamente aos Consumidores, Pacientes Qualificados Registrados ou Cuidadores e não está autorizada a fazer vendas no Atacado, Armazenar, Processar, Reembalar ou revender como White Label. Entregador de Maconha é um tipo de licença adicional de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4(b)(1) que permite a entrega limitada de Maconha ou Produtos de Maconha aos Consumidores; e não será considerado um Revendedor de Maconha, de acordo com 935 CMR 500.002 ou 500.050 e estará sujeito a 935 CMR 500.050(1)(b).

Cultivador de Maconha significa uma entidade licenciada para cultivar, Processar e embalar Maconha e Transferir Maconha para outros Estabelecimentos de Maconha, mas não para Consumidores. Uma Cooperativa de Maconha Artesanal é um tipo de Cultivador de Maconha.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Operador de Entrega de Maconha ou Operador de Entrega significa uma entidade licenciada para comprar no Atacado e Armazenar Produtos de Maconha Acabados adquiridos de um Cultivador de Maconha, Fabricante de Produtos de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal e revender como White Label, vender e entregar Produtos de Maconha Acabados, Acessórios para Maconha e Produtos de Marca de Maconha diretamente aos Consumidores, no entanto, não está autorizada a Reembalar Maconha ou Produtos de Maconha ou gerir uma loja com esta licença. Operador de Entrega é um tipo de licença adicional de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4(b)(1) que permite a entrega limitada de Maconha ou Produtos de Maconha aos Consumidores; e não será considerado um Revendedor de Maconha, de acordo com 935 CMR 500.002 ou 500.050 e estará sujeito a 935 CMR 500.050(1)(b).

Estabelecimento de Maconha significa um Cultivador de Maconha (interno ou externo), Cooperativa de Maconha Artesanal, Fabricante de Produtos de Maconha, Microempresa de Maconha, Laboratório de Testes Independente, Revendedor de Maconha, Transportador de Maconha, Licenciado de Entrega, Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha (conforme definido em 935 CMR 500.002: Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha) Estabelecimento de Consumo Social (conforme definido em 935 CMR 500.002: Estabelecimento de Consumo Social) ou qualquer outro tipo de negócio licenciado relacionado à Maconha, exceto um Centro de Tratamento de Maconha Medicinal (MTC).

Agente de Estabelecimento de Maconha significa qualquer Proprietário, funcionário, Executivo ou voluntário de um Estabelecimento de Maconha, que deverá ter 21 anos de idade ou mais. Funcionário inclui um consultor ou contratado que fornece serviços no local a um Estabelecimento de Maconha relacionados ao cultivo, colheita, preparação, embalagem, armazenamento, teste ou distribuição de Maconha.

Produto de Marca de Estabelecimento de Maconha significa um artigo de merchandising ofertado à venda por um Estabelecimento de Maconha e identificável como sendo de um Estabelecimento de Maconha específico, diferente daqueles de outras entidades, por ter a marca comercial do Estabelecimento de Maconha. Um Produto de Marca de Estabelecimento de Maconha não inclui Maconha, Produtos de Maconha ou Acessórios para Maconha. Pode incluir roupas, garrafas de água ou outros produtos não comestíveis semelhantes.

Entrada do Estabelecimento de Maconha significa a entrada ou entradas que possibilitam a entrada e saída de Consumidores, Pacientes Qualificados Registrados e Cuidadores ao Estabelecimento de Maconha.

Produto Infundido com Maconha (Marijuana-infused Product - MIP) significa um Produto de Maconha infundido com Maconha que se destina ao uso ou consumo, incluindo, mas não se limitando a, Comestíveis, pomadas, aerossóis, óleos e Tinturas. Um Produto Infundido com Maconha, quando criado ou vendido por um Estabelecimento de Maconha ou MTC, não deverá ser considerado um alimento ou medicamento, conforme definido em M.G.L. c. 94, § 1. MIPs são um tipo de Produto de Maconha.

Produtos de Maconha (ou Produtos de Cannabis) significa Maconha e seus produtos, salvo indicação em contrário. Produtos de Maconha incluem produtos que foram Fabricados e contêm Cannabis, Maconha ou um extrato de Cannabis ou Maconha, incluindo formas concentradas de Maconha e produtos compostos de Maconha e outros ingredientes destinados ao uso ou consumo, incluindo Comestíveis, Bebidas, produtos tópicos, pomadas, óleos e Tinturas. Produtos de Maconha incluem Produtos Infundidos com Maconha (MIPs) definidos em 935 CMR 500.002.

Fabricante de Produtos de Maconha significa uma entidade licenciada para obter, Fabricar, Processar e embalar Maconha ou Produtos de Maconha e Transferir esses produtos para outros Estabelecimentos de Maconha, mas não para Consumidores.

Fundo de Regulamentação da Maconha significa o fundo estabelecido de acordo com M.G.L. c. 94G, § 14, em que taxas, multas e outros valores cobrados pela Comissão são depositados, exceto para taxas cobradas pela Comissão em nome de outras agências estaduais.

Centro de Pesquisa de Maconha significa as Instalações nas quais um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha é aprovado para realizar pesquisas.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha ou Licenciado de Pesquisa significa uma instituição acadêmica, entidade sem fins lucrativos, empresa nacional ou entidade autorizada a fazer negócios no Estado, incluindo um Estabelecimento de Maconha ou MTC licenciado, que esteja licenciado para realizar pesquisas.

Revendedor de Maconha significa uma entidade licenciada para comprar, Reembalar, revender como White Label e transportar Maconha ou Produto de Maconha de Estabelecimentos de Maconha e para Transferir este produto para Estabelecimentos de Maconha e vender aos Consumidores. A menos que licenciados, os revendedores estão proibidos de ofertar Maconha ou Produtos de Maconha para fins de consumo social nas Instalações de um Estabelecimento de Maconha.

Transportador de Maconha significa uma entidade, não licenciada pela Comissão, que é licenciada para possuir Produtos de Maconha exclusivamente para fins de transporte, armazenamento temporário, venda e distribuição para Estabelecimentos de Maconha ou MTCs, mas não para Consumidores. Os Transportadores de Maconha poderão ser um Transportador Licenciado Existente ou um Transportador Terceirizado.

Dispositivo Vaporizador de Maconha significa um produto que contém óleo de maconha concentrado que é convertido em vapores de maconha em aerossol inaláveis.

Residente de Massachusetts significa uma pessoa cuja Residência principal é em Massachusetts.

Centro de Tratamento de Maconha Medicinal (MTC), (anteriormente conhecido como Dispensário de Maconha Registrado (Registered Marijuana Dispensary - RMD)), significa uma entidade licenciada de acordo com 935 CMR 501.101: *Requisitos de Solicitação* para adquirir, cultivar, possuir, Processar (incluindo o desenvolvimento de produtos relacionados, como Comestíveis, MIPs, Tinturas, aerossóis, óleos ou pomadas), Reembalar, transportar, vender, distribuir, entregar, dispensar ou administrar Maconha, produtos que contêm Maconha, suprimentos relacionados ou materiais educacionais para Pacientes Qualificados Registrados ou seus Cuidadores Pessoais para uso medicinal. A menos que especificado de outra forma, MTC se refere aos locais de distribuição, cultivo e preparação de Maconha para uso medicinal.

Maconha de Uso Medicinal (ou Cannabis de Uso Medicinal) significa Maconha cultivada, Processada, Transferida, testada ou vendida em conformidade com M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*.

Maconha ou Produtos de Maconha de Uso Medicinal significa Produtos de Maconha Fabricados, Transferidos, testados ou vendidos em conformidade com M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*.

Membro significa um membro de uma entidade sem fins lucrativos constituída nos termos de M.G.L. c. 180.

Microempresa significa uma entidade que pode ser um Cultivador de Maconha de Nível 1 ou um Fabricante de Produtos de Maconha, ou ambos, em conformidade com os procedimentos operacionais para cada licença e, se tiver recebido um Aval de Entrega emitido pela Comissão, pode entregar Maconha ou Produtos de Maconha produzidos no local licenciado diretamente para os Consumidores, em conformidade com os requisitos regulamentares estabelecidos para venda no varejo no que se refere à entrega. Uma Microempresa que seja um Fabricante de Produtos de Maconha não poderá comprar mais do que 2.000 libras (907 kg) de maconha por ano de outros Estabelecimentos de Maconha para fins de fabricação de Produtos de Maconha pelo licenciado.

Planta-mãe significa uma planta de maconha que é cultivada ou mantida com o objetivo de gerar Clones e que não será usada para produzir materiais vegetais para venda a outro Estabelecimento de Maconha ou Centro de Tratamento de Maconha Medicinal.

Agente de MTC significa qualquer Proprietário, funcionário, Executivo ou voluntário de um MTC, que deverá ter 21 anos de idade ou mais. Funcionário inclui um consultor ou contratado que fornece serviços no local a um MTC relacionados ao cultivo, colheita, preparação, embalagem, armazenamento, teste ou distribuição de Maconha ou Produtos de Maconha para fins medicinais.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Requerente Prioritário de MTC significa um Centro de Tratamento de Maconha Medicinal (MTC) (anteriormente, Dispensário de Maconha Registrado (RMD)) certificado pela Comissão como Requerente Prioritário de MTC em 2018 ao demonstrar que possuía pelo menos uma Certificação de Registro provisória antes de 1º de abril de 2018. Este requerente tem prioridade para efeitos de análise da sua solicitação de licença.

Micotoxina significa um metabólito secundário de um microfungo que é capaz de causar morte ou doença em humanos e outros animais. Para efeitos de 935 CMR 500.000 e 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*, a Micotoxina deverá incluir aflatoxina B1, aflatoxina B2, aflatoxina G1, aflatoxina G2 e ocratoxina A.

Ordem para Apresentação de Argumentos significa uma ordem emitida pela Comissão ou Representante da Comissão com base na determinação de que existem motivos para suspender ou revogar uma Licença ou registro.

Outra Jurisdição significa os Estados Unidos, outro estado ou jurisdição estrangeira, ou uma autoridade militar, territorial ou indígena nativo americana.

Cultivo em Ambiente Externo significa o cultivo de Cannabis madura sem o uso de iluminação artificial na área da Cobertura em qualquer momento. A iluminação artificial é permitida apenas para manter as Plantas-mãe Imaturas ou vegetativas.

Proprietário significa qualquer Acionista que possua 10% de participação ou mais em um Estabelecimento de Maconha, MTC ou Laboratório de Testes Independente.

Alarme de Emergência significa um sinal sonoro de alarme de segurança gerado pela ativação manual de um dispositivo que sinaliza uma situação de ameaça à vida ou emergência e pede assistência a uma autoridade policial.

Parafernália significa "parafernália de drogas", conforme definido em M.G.L. c. 94C, § 1.

Cartão de Registro de Paciente significa um Cartão de Registro temporário ou anual atualmente e validamente emitido pela Comissão para um Paciente Qualificado Registrado. O Cartão de Registro de Paciente facilita a verificação do status de um Registrante individual, incluindo, mas não se limitando a, identificação por parte da Comissão e Autoridades Policiais dos indivíduos isentos de penalidades civis e criminais de Massachusetts, de acordo com M.G.L. c. 94I, e 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha* através de bancos de dados suportados pela Comissão. Um Registro Temporário de Paciente emitido para um Paciente Qualificado será considerado um Cartão de Registro.

Pessoa significa um indivíduo ou entidade de acordo com as leis do Estado.

Cuidador Pessoal significa uma pessoa, registrada pela Comissão, que deverá ter 21 anos de idade ou mais, que tenha concordado em auxiliar no uso medicinal de Maconha por um Paciente Qualificado Registrado e não seja o Profissional de Saúde Certificador do Paciente Qualificado Registrado. Um enfermeiro visitante, atendente de cuidados pessoais ou auxiliar de saúde domiciliar que presta atendimento a um Paciente Qualificado Registrado poderá atuar como um Cuidador Pessoal, inclusive como um segundo Cuidador Pessoal para pacientes menores de 18 anos.

Cartão de Registro de Cuidador Pessoal significa um Cartão de Registro temporário ou anual atualmente e validamente emitido pela Comissão para um Cuidador Pessoal. O Cartão de Registro permite o acesso aos bancos de dados suportados pela Comissão. O cartão de registro facilita a verificação do status de um Registrante individual, incluindo, mas não se limitando a, identificação por parte da Comissão e Autoridades Policiais dos indivíduos isentos de penalidades civis e criminais de Massachusetts, de acordo com M.G.L. c. 94I, e 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha.* Um registro temporário emitido para um Cuidador Pessoal será considerado um Cartão de Registro.

Pessoa ou Entidade com Controle Direto significa qualquer pessoa ou entidade com controle direto sobre as operações de um Estabelecimento de Maconha, que atenda a um ou mais dos seguintes critérios:

(a) Um Proprietário que possui participação financeira na forma de ações de 10% ou mais em Estabelecimento de Maconha;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

(b) Uma Pessoa ou Entidade que possui uma participação com direito a voto de 10% ou mais em um Estabelecimento de Maconha ou o direito de vetar eventos significativos;
(c) Um Parceiro Próximo;
(d) Uma Pessoa ou Entidade que tem o direito de controle ou autoridade, por meio de contrato ou de outra forma, incluindo, mas não se limitando a:
1. Tomar decisões sobre operações e planejamento estratégico, alocações de capital, aquisições e desinvestimentos;
2. Nomear mais de 50% dos diretores ou equivalente;
3. Nomear ou destituir executivos de nível Corporativo ou equivalente;
4. Tomar as principais decisões de marketing, produção e finanças;
5. Celebrar contratos significativos (no total de US$ 10.000,00 ou mais) ou exclusivos; ou
6. Ganhar 10% ou mais dos lucros ou receber mais de 10% dos dividendos.
(e) Um Nomeado pelo Tribunal ou cessionário nos termos de um acordo para uma cessão geral ou Cessão em Benefício dos Credores; ou
(f) Um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado que possui qualquer participação financeira em um Licenciado de Entrega, incluindo, mas não se limitando a, um Contrato de Entrega ou outro contrato de serviços.

Pessoa ou Entidade com Controle Indireto significa qualquer pessoa ou entidade com controle indireto sobre as atividades de um Estabelecimento de Maconha. Inclui especificamente qualquer Pessoa ou Entidade com Controle Direto sobre uma participação indireta ou empresa controladora do requerente, e o diretor geral e o diretor executivo dessas empresas, ou qualquer pessoa ou entidade em uma posição indireta para controlar a tomada de decisões de um Estabelecimento de Maconha.

Pesticida significa uma substância ou mistura de substâncias destinadas a prevenir, destruir, repelir ou mitigar qualquer praga e qualquer substância ou mistura de substâncias destinadas ao uso como um regulador vegetal, desfolhante ou dessecante; contanto que o Pesticida não inclua qualquer artigo que seja uma "nova droga animal" no âmbito de § 201(v) da Lei Federal de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos (21 U.S.C. § 321(v)), ou que tenha sido determinado pelo Secretário do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos como não sendo uma nova droga animal por meio de um regulamento que estabeleça as condições de uso do artigo, ou que seja um alimento para animais no âmbito de § 201(w) de tal lei (21 U.S.C. § 321(w)).

Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado significa uma pessoa ou entidade pré-aprovada pela Comissão nos termos de 935 CMR 500.104(3)(c) para atuar como um Nomeado pelo Tribunal em relação a um Licenciado ou seu representante, que pode ser recomendado a um tribunal de jurisdição competente.

Solicitação de Pré-certificação significa uma solicitação analisada pela Comissão para pré-certificação antes do licenciamento provisório. A solicitação de Pré-certificação pode estar disponível na forma e maneira determinadas pela Comissão.

Pré-verificação significa o processo de um Estabelecimento de Maconha de analisar a identificação apresentada por um Consumidor individual para confirmar que a identificação é válida e corresponde ao indivíduo que a apresenta e coletar as informações exigidas por 935 CMR 500.000 antes de o Consumidor poder receber entregas de Maconha ou Produtos de Maconha na Residência do Consumidor. Um Estabelecimento de Maconha não poderá adquirir ou registrar informações pessoais sobre Consumidores além das informações normalmente exigidas em uma transação de varejo.

Instalações significa qualquer local interno ou externo no qual um Estabelecimento de Maconha ou Laboratório de Testes Independente ou seus agentes podem exercer legalmente supervisão ou controle substancial sobre a entrada ou acesso à propriedade ou a conduta de pessoas.

Requerente Prioritário significa um Requerente Prioritário de MTC (anteriormente um Dispensário de Maconha Registrado ou Requerente Prioritário de RMD) ou um Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico.

Processo ou Processamento significa colher, secar, curar, aparar e separar partes da planta de Cannabis ou Maconha por meios manuais ou mecânicos, exceto que não deverá incluir a Fabricação, conforme definido em 935 CMR 500.002.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Banco de Dados de Produtos significa uma plataforma de tecnologia gerida pela Comissão que exibe informações sobre Produtos de Maconha produzidos por Fabricantes de Produtos de Maconha licenciados e vendidos por um Revendedor de Maconha licenciado ou Operador de Entrega nos termos de 935 CMR 500.000 ou um MTC nos termos de 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*.

Área de Produção significa uma Área de Acesso Limitado dentro do Estabelecimento de Maconha onde Cannabis ou Maconha são manuseados ou produzidos em preparação para a venda.

Lote de Produção significa um lote de material vegetal acabado, resina de Cannabis, concentrado de Cannabis ou Produto Infundido com Maconha feitos ao mesmo tempo, usando os mesmos métodos, equipamentos e ingredientes. O Licenciado deverá atribuir e registrar um identificador alfanumérico sequencial exclusivo para cada Lote de Produção para fins de rastreamento de produção, rotulagem de produto e recalls de produto. Todos os Lotes de Produção deverão ser rastreáveis a um ou mais Lotes de Cultivo de Cannabis ou Maconha.

Transferência de Programa significa a transferência do programa de uso medicinal de Maconha nos termos de St. 2017, c. 55, §§ 64 a 71 e 82, e M.G.L. c. 94I.

Propagação significa a reprodução de plantas de Cannabis ou Maconha por meio de sementes, mudas ou enxertos.

Prontuários Médicos Protegidos significa qualquer documento, registro ou comunicação eletrônica ou escrita relacionados aos cuidados fornecidos por um licenciado ou estabelecimento para uso medicinal de Maconha ou por um Profissional de Saúde Certificador, que devem ser confidenciais ou protegidos contra divulgação por lei.

Licença Provisória de Estabelecimento de Maconha significa uma Licença emitida pela Comissão que confirma que um Estabelecimento de Maconha concluiu o processo de solicitação e atendeu às qualificações para o licenciamento inicial.

Paciente Qualificado significa:

(i) um Residente de Massachusetts ou um Residente que não seja de Massachusetts que recebe cuidados paliativos ou em fim de vida ou tratamento de câncer em Massachusetts, conforme determinado por um Profissional de Saúde Certificador, com 18 anos de idade ou mais e que tenha sido diagnosticado por um Profissional de Saúde Certificador como tendo uma Condição Médica Debilitante; ou

(ii) um Residente de Massachusetts ou um Residente que não seja de Massachusetts que recebe cuidados paliativos ou em fim de vida ou tratamento de câncer em Massachusetts, conforme determinado por um Profissional de Saúde Certificador, com menos de 18 anos de idade e que tenha sido diagnosticado por dois Médicos Certificadores licenciados de Massachusetts, pelo menos um dos quais sendo um pediatra certificado pelo Conselho, sub-especialista pediátrico, oncologista, neurologista ou médico de família, como tendo uma Condição Médica Debilitante que também é uma Doença que Limita a Vida, de acordo com 935 CMR 501.010(11).

Amostra de Controle de Qualidade significa uma amostra de Maconha ou Produto de Maconha desenvolvida por um Cultivador de Maconha, um Fabricante de Produtos de Maconha, uma Microempresa ou uma Cooperativa de Maconha Artesanal que é fornecida internamente a funcionários para fins de garantir a qualidade do produto e tomar decisões sobre a venda da Maconha ou Produto de Maconha.

Ordem de Quarentena significa uma ordem para colocar em quarentena ou de outra forma restringir as vendas ou uso de Maconha, Produtos de Maconha ou MIPs por um Licenciado ou Registrante para proteger a saúde, segurança ou bem-estar públicos.

Paciente Qualificado Registrado significa um Paciente Qualificado que possui um Cartão de Registro temporário ou anual atualmente e validamente emitido pela Comissão.

Registrante significa o titular de um Cartão de Registro atualmente e validamente registrado junto à Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Cartão de Registro significa um cartão de identificação atualmente e validamente emitido pela Comissão, para um Paciente Qualificado Registrado, Cuidador Pessoal, Cuidador Institucional, Estabelecimento de Maconha ou Agente de Laboratório. O Cartão de Registro permite o acesso aos bancos de dados suportados pela Comissão. O Cartão de registro facilita a verificação do status de um Registrante Individual, incluindo, mas não se limitando a, identificação por parte da Comissão e Autoridades Policiais dos indivíduos isentos de penalidades civis e criminais de Massachusetts, de acordo com St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*.

Remoção de Produto significa uma ordem emitida contra um Estabelecimento de Maconha para remover e proibir as vendas de categorias de produtos, tipos de produtos, tipos de produtos específicos ou marcas específicas de produtos após notificação e na determinação de que a Maconha ou o Produto de Maconha representam um risco significativo para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, incluindo, mas não se limitando a, quando o produto for especialmente atraente para menores de 21 anos.

Reembalar significa embrulhar ou lacrar uniformemente a Maconha que já foi embalada ou lacrada, em um produto pronto para venda no varejo, sem combinar, infundir ou alterar a composição química da Maconha.

Licença de Pesquisa significa um certificado que indica a aprovação da Comissão para realizar um determinado projeto de pesquisa durante um período especificado e finito. Uma vez que um Licenciado de Pesquisa esteja sujeito a outras normas do IRB, institucionais, da indústria ou profissionais, ele deverá demonstrar conformidade com essas normas.

Residência significa uma casa, condomínio ou apartamento e exclui, a menos que de outra forma autorizado por lei, dormitórios ou outro tipo de alojamento universitário no campus; pensões, hotéis, motéis ou outras operações de hospitalidade comercial; e habitação pública federal identificada em https://resources.hud.gov/, abrigos ou programas residenciais.

Solvente Residual significa um produto químico orgânico volátil usado na Fabricação de um Produto de Maconha que não é completamente removido por técnicas práticas de fabricação.

Vendedor Responsável significa um Estabelecimento de Maconha que a Comissão tenha considerado que concluiu os requisitos de treinamento inicial e manteve seu requisito de treinamento de acordo com 935 CMR 500.105(2).

Instrutor de Vendedor Responsável significa uma entidade comercial independente certificada pela Comissão para fornecer cursos do Programa de Treinamento de Vendedor Responsável. Nenhum proprietário, gerente ou funcionário de um Instrutor de Vendedor Responsável pode ser uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto de um Estabelecimento de Maconha.

Programa de Treinamento de Vendedor Responsável (Responsible Vendor Training - RVT) significa um programa obrigatório que oferece cursos de treinamento ministrados por um Instrutor de Vendedor Responsável para Agentes de Estabelecimentos de Maconha, a fim de cumprir as horas de treinamento mínimas exigidas em 935 CMR 500.105(2).

Entrada Escolar significa as entradas que possibilitam a entrada e saída de alunos da escola pública ou particular preexistente ou escola particular que oferece ensino do jardim de infância ao ensino médio no momento da publicação no jornal sobre a proposta de reunião de divulgação na comunidade do Estabelecimento de Maconha nos termos de 935 CMR 500.101(1)(a)9.a.

SDO significa o Departamento de Diversidade de Fornecedores da Divisão de Serviços Operacionais (Operational Services Division - OSD) de Massachusetts.

Segundo Teste de Confirmação significa um segundo painel completo de testes realizados para reanálise de uma amostra de Maconha ou Produtos de Maconha reprovados em um teste inicial quanto a contaminantes.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Sistema de Rastreamento Eletrônico Seed-to-sale significa um sistema designado pela Comissão como o sistema de registro (Seed-to-sale SOR) ou um sistema de rastreamento eletrônico secundário usado por um Estabelecimento de Maconha ou MTC ou um Laboratório de Testes Independente. Esse sistema deverá capturar tudo o que acontece com uma planta individual de Maconha, desde a semente e o cultivo até o crescimento, a colheita e a Fabricação de Produtos de Maconha e MIPs, incluindo o transporte, se houver, até a venda final dos produtos acabados. O Sistema de Rastreamento Eletrônico Seed-to-sale deverá utilizar uma identificação exclusiva da planta e uma identificação exclusiva do lote. Ele também será capaz de rastrear o envolvimento de agentes e Registrantes com o Produto de Maconha. Qualquer sistema secundário usado pelo Estabelecimento de Maconha, um MTC ou um Laboratório de Testes Independente deverá integrar-se ao SOR na forma e maneira determinadas pela Comissão.

Sistema de Registro Seed-to-sale (Seed-to-sale SOR) significa o sistema de rastreamento eletrônico designado e exigido pela Comissão para realizar um processo.

Estável em Prateleira significa que é capaz de ser armazenado com segurança em temperatura ambiente em um recipiente vedado. Estável em Prateleira não inclui "Tempo/Temperatura Controlada para Alimentos Seguros", conforme definido em 105 CMR 590.001(A): *Adoção do Código Alimentar de 2013*.

Pequena Empresa significa, para fins de 935 CMR 500.005(1)(b), um requerente ou Licenciado que:

(i) atualmente emprega um total combinado de 50 ou menos funcionários equivalentes a tempo integral em todas as localidades ou os funcionários trabalham menos do que um total combinado de 2.600 horas por trimestre; e

(ii) tem receita bruta de US$ 5 milhões ou menos, conforme declarado ao Departamento da Receita de Massachusetts no ano anterior à data da solicitação de renovação do Licenciado ou conforme demonstrado de outra forma, na forma e maneira determinadas pela Comissão.

Estabelecimento de Consumo Social significa uma entidade licenciada para vender Maconha ou Produtos de Maconha e permitir que os Consumidores consumam Maconha ou Produtos de Maconha apenas em suas Instalações.

Programa Piloto de Consumo Social significa um número limitado de Estabelecimentos de Consumo Social, especificamente Estabelecimentos de Consumo Social nos municípios certificados.

Participante do Programa de Equidade Social significa um indivíduo qualificado para participar do Programa de Equidade Social e designado como participante do programa pela Comissão.

Modificação Substancial significa uma alteração significativa em uma cláusula contratual, que uma pessoa sensata entenderia que altera a relação entre as partes. Uma Modificação Substancial deverá incluir, mas não se limitar a, transferência de responsabilidade pelo cumprimento de uma cláusula contratual ou aumento ou diminuição do valor da contraprestação a ser paga pelo cumprimento do contrato acima de um valor que seja *de minimis*.

Suspensão Sumária significa a suspensão de qualquer Licença ou registro emitido de acordo com 935 CMR 500.000, e a cessação de todas as atividades a fim de proteger a saúde, segurança e bem-estar públicos.

Registro Temporário de Paciente significa um documento de registro provisório para pacientes e seus Cuidadores Pessoais, gerado automaticamente após o recebimento pela Comissão de uma Certificação Eletrônica de Profissional de Saúde Certificador. O documento de registro temporário deverá constituir um Cartão de Registro para que os pacientes e seus Cuidadores Pessoais tenham acesso a um MTC. O registro temporário expirará 14 dias após a emissão do Cartão de Registro pela Comissão ou na emissão e recebimento de um Cartão de Registro anual, o que ocorrer primeiro.

Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado significa um indivíduo ou entidade que fornece ou hospeda um aplicativo ou grupo de aplicativos baseados na internet desenvolvidos para facilitar o pedido e entrega de Produtos de Maconha Acabados, Acessórios para Maconha e Produtos de Marca para venda ou entrega por um Revendedor de Maconha, Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega a um Consumidor. Um aplicativo próprio desenvolvido por um Licenciado exclusivamente para uso desse Licenciado não deverá ser considerado um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado. Um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado não pode ser um investidor em um Licenciado de Entrega.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Tintura significa um concentrado de álcool ou óleos infundidos com Cannabis administrado por via oral em pequenas quantidades usando um conta-gotas ou colher de medida. As tinturas não são consideradas comestíveis de acordo com 935 CMR 500.000 e não estão sujeitas às limitações de dosagem aplicáveis a comestíveis.

Transferir significa a venda de Maconha ou Produtos de Maconha de um Estabelecimento de Maconha para um Estabelecimento de Maconha separado, Laboratório de Testes Independente ou MTC (mas não para consumidores) sujeito à entrada da transação no Seed-to-sale SOR da Comissão.

Estados Unidos (EUA) significa os Estados Unidos da América.

Irracionalmente Impraticável significa que as medidas necessárias para o cumprimento dos regulamentos, portarias ou leis adotados nos termos de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. c. 94I, 935 CMR 500.000, ou 501.000: *Uso Medicinal de Maconha* sujeitam os Licenciados a riscos irracionais ou exigem um investimento tão alto de risco, dinheiro, tempo ou qualquer outro recurso ou ativo que um empresário razoavelmente prudente não administraria um Estabelecimento de Maconha.

Maconha Utilizável significa as folhas e flores frescas ou secas da planta feminina de Maconha e qualquer mistura ou preparação das mesmas, incluindo Maconha, Produtos de Maconha ou MIPs, mas não inclui as mudas, sementes, caules, raízes da planta ou Maconha inutilizáveis, de acordo com 935 CMR 500.105(12)(c).

Depósito significa um almoxarifado seguro e de acesso limitado dentro de um Estabelecimento de Maconha, equipado com recursos de segurança adequados, com o objetivo de armazenar Maconha ou Produtos de Maconha ou dinheiro. Um depósito deve ter o tamanho adequado para armazenar o estoque que não está sendo manipulado ativamente para fins de distribuição, embalagem, processamento ou transporte.

Vegetação significa o estado esporofítico da planta Cannabis ou Maconha, que é uma forma de reprodução assexuada em plantas durante a qual as plantas não produzem resina ou flores e estão crescendo até um tamanho de produção desejado para a Floração.

Planta Vegetativa significa uma planta em um estágio de Vegetação.

Amostra de Fornecedor significa uma amostra de Maconha ou Produto de Maconha desenvolvida por um Cultivador de Maconha ou um Fabricante de Produtos de Maconha licenciado de acordo com as disposições de 935 CMR 500.000 que é fornecida a um Fabricante de Produtos de Maconha, um Revendedor de Maconha ou um Operador de Entrega para promover o conhecimento do produto.

Dificuldades Financeiras Verificadas significa que um indivíduo é beneficiário do MassHealth ou Supplemental Security Income, ou que a renda do indivíduo não excede 300% do nível federal de pobreza, ajustado para o tamanho da família.

Veterano significa uma pessoa que serviu no serviço militar, aéreo naval ou espacial dos Estados Unidos e que foi exonerada ou dispensada em condições que não foram desonrosas.

Visitante significa um indivíduo, que não seja um Agente de Estabelecimento de Maconha ou Agente de Laboratório, autorizado pelo Estabelecimento de Maconha ou Laboratório de Testes Independente a estar nas Instalações de um Estabelecimento para uma finalidade relacionada às suas atividades e de acordo com os objetivos de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G e 935 CMR 500.000; contanto que nenhum desses indivíduos tenha menos de 21 anos de idade.

Crachá de Identificação de Visitante significa um crachá emitido por um MTC, Estabelecimento de Maconha ou a Comissão para ser usado a todo momento enquanto estiver nas Instalações de um Estabelecimento de Maconha, um MTC ou um Laboratório de Testes Independente. Os crachás de identificação deverão ser emitidos na forma e maneira determinadas pela Comissão.

Renúncia de Consentimento significa o documento assinado por possíveis participantes ou pelos responsáveis legais dos possíveis participantes que renuncia um ou mais elementos de consentimento.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.002: continuação

Armazém significa uma estrutura interna ou uma parte da estrutura nas Instalações do Licenciado, usada por um Estabelecimento de Maconha para o armazenamento local de Maconha e Produtos de Maconha, em conformidade com os requisitos regulamentares de 935 CMR 500.000, incluindo os requisitos de segurança, armazenamento e descarte. No caso de Operadores de Entrega, o local do Armazém deverá ser o principal local de atividade do Licenciado na comunidade anfitriã.

Armazenagem significa o armazenamento local de Maconha e Produtos de Maconha que foram comprados no atacado para eventual revenda.

White Label significa afixar um rótulo de produto que inclui a marca, inclusive o nome e o logotipo, de um determinado Licenciado de Estabelecimento de Maconha, em um Produto de Maconha Acabado que foi anteriormente produzido e embalado por um Fabricante de Produto licenciado, Cultivador, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal, para venda a Consumidores. Dispositivos vaporizadores não deverão ser revendidos como White Label. Produtos revendidos como White Label deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(5) e (6), 935 CMR 500.130(6) e 935 CMR 500.146(7).

Atacado significa a Transferência de Maconha ou Produto de Maconha entre Estabelecimentos de Maconha.

Contrato de Atacado significa um contrato entre Estabelecimentos de Maconha que define os termos da Transferência de Maconha ou Produtos de Maconha entre os Estabelecimentos de Maconha.

Certificação por Escrito significa um formulário enviado à Comissão por um Profissional de Saúde Certificador licenciado de Massachusetts que descreve os sintomas pertinentes do Paciente Qualificado, especificando a Condição Médica Debilitante do paciente e afirmando que, na opinião profissional do médico, os benefícios potenciais do uso medicinal da Maconha provavelmente superariam os riscos à saúde do paciente.

Abastecimento para 14 dias significa a quantidade de Maconha ou quantidade equivalente de Maconha em MIPs que um Paciente Qualificado Registrado razoavelmente deveria precisar durante um período de 14 dias corridos para o uso medicinal pessoal do Paciente, que é de 2,5 onças (70,8 g), de acordo com 935 CMR 501.010(10), a menos que determinado de outra forma por um Profissional de Saúde Certificador.

Abastecimento para 60 dias significa a quantidade de Maconha ou quantidade equivalente de Maconha em MIPs que um Paciente Qualificado Registrado razoavelmente deveria precisar durante um período de 60 dias corridos para seu uso medicinal pessoal, que é dez onças (283 g), de acordo com 935 CMR 501.010(10), a menos que determinado de outra forma por um Profissional de Saúde Certificador.

500.003: Operações de Maconha em Instalações Compartilhadas (CMOs)

Um Cultivador, Fabricante de Produto ou Revendedor de Maconha para uso adulto também deve ser licenciado como um MTC, conforme definido em 935 CMR 501.002. Nenhum outro tipo de licença de uso adulto se qualifica para ser um CMO. A menos que especificado de outra forma, um CMO deverá cumprir os requisitos de cada licença de uso adulto e uso medicinal localizada nas Instalações do CMO.

500.005: Taxas

(1) Solicitação de Estabelecimento de Maconha e Taxas de Licença.
  (a) Cada requerente ao licenciamento como Estabelecimento de Maconha deverá pagar à Comissão uma taxa de solicitação não reembolsável, taxa de licença anual e ao provedor do Seed-to-sale SOR uma taxa mensal de licenciamento do Seed-to-sale. Essas taxas não incluem os custos associados ao sistema de licenciamento Seed-to-sale, que inclui uma taxa mensal do programa e taxas para etiquetas de planta e embalagem. Essas taxas não incluem os custos associados a verificações de antecedentes criminais, conforme exigido em 935 CMR 500.030 ou 935 CMR 500.101(1)(b)
  (b) Isenção de Taxas.
    1. As taxas de solicitação são dispensadas para:
      a. Microempresas;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.005: continuação

b. Empresas controladas e com participação majoritária composta por Participantes do Programa de Equidade Social e/ou Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico; e

c. Empresas Controladas por Minoria (Minority Business Enterprises - MBE), Empresas Controladas por Mulheres (Women Business Enterprises - WBE) ou Empresas Controladas por Veteranos de Guerra (Veteran Business Enterprises - VBE) de Massachusetts com certificação válida do SDO e que também são consideradas Pequenas Empresas, conforme definido pela Comissão.

Isso não inclui os custos associados às verificações de antecedentes.

2. Para Taxas Anuais de Licença, uma redução de 50% na taxa associada a uma solicitação para:

a. Empresas controladas e com participação majoritária composta por Participantes do Programa de Equidade Social e/ou Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico; e

b. Empresas Controladas por Minoria (Minority Business Enterprises - MBE), Empresas Controladas por Mulheres (Women Business Enterprises - WBE) ou Empresas Controladas por Veteranos de Guerra (Veteran Business Enterprises - VBE) de Massachusetts com certificação válida do SDO e que também são consideradas Pequenas Empresas, conforme definido pela Comissão.

3. Para Taxas Anuais de Licenciado de Entrega, uma redução de 100% para empresas controladas e com participação majoritária composta por Participantes do Programa de Equidade Social e/ou Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico para o pagamento inicial da taxa de licença. Após a renovação, e a cada ano subsequente, haverá uma redução de 50% na taxa anual de licença para Licenciados de Entrega, nos termos de 935 CMR 500.005(1)(b)2.

4. As taxas mensais do programa Seed-to-sale SOR são dispensadas para:

a. Cooperativas de Maconha Artesanal;

b. Microempresas;

c. Empresas controladas e com participação majoritária composta por Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico e/ou Participantes do Programa de Equidade Social; e

d. Empresas Controladas por Minoria (Minority Business Enterprises - MBE), Empresas Controladas por Mulheres (Women Business Enterprises - WBE) ou Empresas Controladas por Veteranos de Guerra (Veteran Business Enterprises - VBE) de Massachusetts com certificação válida do SDO e que também são consideradas Pequenas Empresas, conforme definido pela Comissão.

Essa isenção não inclui outros custos associados ao sistema de licenciamento Seed-to-sale, especificamente as taxas para etiquetas de planta e embalagem.

5. Todos os outros requerentes são responsáveis pelo pagamento das taxas, de acordo com 935 CMR 500.005(1)(a), e não podem renunciar a suas obrigações, nos termos de 935 CMR 500.850, Isenções.

(c) Cada requerente deverá escolher o nível em que será inicialmente licenciado.

(d) Cronograma de Solicitação e Taxa Anual de Licença.

Tipos de Licença	**Taxas de Solicitação (interna/externa)**	**Taxa Anual de Licença (interna/externa)**
Cultivador de Maconha (interno ou externo)		
Nível 1: até 5.000 sq. ft. (1524 m²)	US$ 200 (I)/US$ 100 (E)	US$ 1.250 (I)/US$ 625 (E)
Nível 2: 5.001 a 10.000 sq. ft. (1524 m² a 3048 m²)	US$ 400 (I)/US$ 200 (E)	US$ 2.500 (I)/US$ 1.250 (E)
Nível 3: 10.001 a 20.000 sq. ft. (3048 m² a 6096 m²)	US$ 600 (I)/US$ 300 (E)	US$ 5.000 (I)/US$ 2.500 (E)
Nível 4: 20.001 a 30.000 sq. ft. (6096 m² a 9144 m²)	US$ 2.000 (I)/US$ 1.500 (E)	US$ 20.000 (I)/US$ 10.000 (E)
Nível 5: 30.001 a 40.000 sq. ft. (9144 m² a 12192 m²)	US$ 2.000 (I)/US$ 1.500 (E)	US$ 22.500 (I)/US$ 11.250 (E)
Nível 6: 40.001 a 50.000 sq. ft. (12192 m² a 15240 m²)	US$ 2.000 (I)/US$ 1.500 (E)	US$ 25.000 (I)/US$ 12.500 (E)
Nível 7: 50.001 a 60.000 sq. ft. (15240 m² a 18288 m²)	US$ 2.000 (I)/US$ 1.500 (E)	US$ 30.000 (I)/US$ 15.000 (E)
Nível 8: 60.001 a 70.000 sq. ft. (18288 m² a 21336 m²)	US$ 2.000 (I)/US$ 1.500 (E)	US$ 35.000 (I)/US$ 17.500 (E)
Nível 9: 70.001 a 80.000 sq. ft. (21336 m² a 24384 m²)	US$ 2.000 (I)/US$ 1.500 (E)	US$ 40.000 (I)/US$ 20.000 (E)
Nível 10: 80.001 a 90.000 sq. ft. (24384 m² a 27432 m²)	US$ 2.000 (I)/US$ 1.500 (E)	US$ 45.000 (I)/US$ 22.500 (E)
Nível 11: 90.001 a 100.000 sq. ft. (27432 m² a 30480 m²)	US$ 2.000 (I)/US$ 1.500 (E)	US$ 50.000 (I)/US$ 25.000 (E)
Cooperativa de Maconha Artesanal	Total de taxas para a cobertura. Se houver mais de seis locais, adicionar US$ 200 (I)/US$ 100 (E) por local adicional.	Total de taxas para a cobertura. Se houver mais de seis locais, adicionar US$ 1.250 (I)/US$ 625 (E) por local adicional.
Fabricação de Produtos de Maconha	US$ 1.500	US$ 10.000

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.005: continuação

Tipos de Licença	Taxas de Solicitação (interna/externa)	Taxa Anual de Licença (interna/externa)
Microempresa de Maconha	US$ 0	50% de todas as taxas de licença aplicáveis
Laboratório de Testes Independente	US$ 1.500	US$ 10.000
Revendedor de Maconha (comércio local)	US$ 1.500	US$ 10.000
Estabelecimento de Consumo Social	US$ 1.500	US$ 10.000
Transportador de Maconha: Transportador Terceirizado	US$ 1.500	US$ 5.000
Transportador de Maconha: Transportador Licenciado Existente	US$ 1.000	US$ 5.000
Entregador de Maconha	US$ 1.500	US$ 5.000
Operador de Entrega de Maconha	US$ 1.500	US$ 10.000
Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega	US$ 500	US$ 5.000
Centro de Pesquisa de Maconha	US$ 300	US$ 1.000
Licença de Pesquisa de Maconha	US$ 1.000	US$ 1.000

(e) Outras Taxas (custo por Licença).

Taxa de mudança de nome Taxa de mudança de local Taxa de mudança na estrutura do edifício Mudança na participação ou taxa de controle (que envolve pelo menos uma entidade obtendo a participação/controle)	US$ 1.000 50% da Taxa de Licença aplicável US$ 1.000 US$ 5.000 por entidade, por Licença
Mudança na propriedade ou taxa de controle (que envolve indivíduos, *por exemplo*, mudança de Membro do Conselho)	US$ 500 por pessoa
Taxa de solicitação de revisão arquitetônica	US$ 1.500
Taxa de solicitação de pré-aprovação de embalagem e rotulagem	US$ 50 por produto

(2) Taxas do Titular de Cartão de Registro.

(a) Um requerente de um Cartão de Registro como Agente de Estabelecimento de Maconha, Agente de Laboratório ou qualquer outro cargo designado como agente pela Comissão deverá pagar uma taxa de solicitação não reembolsável de US$ 115 junto com qualquer solicitação.

(b) Um requerente à renovação de um Cartão de Registro como Agente de Estabelecimento de Maconha, Agente de Laboratório ou qualquer outro cargo designado como agente pela Comissão deverá pagar uma taxa de US$ 115.

(3) Taxas de Verificação de Antecedentes Criminais com Base em Impressão Digital.

(a) Todas as pessoas exigidas a apresentar impressões digitais deverão pagar uma taxa a ser estabelecida pelo Secretário de Administração e Finanças de Massachusetts, em consulta com o Secretário de Segurança Pública de Massachusetts e a Comissão, para compensar os custos de operação e administração do sistema de verificação de antecedentes criminais com base em impressão digital.

(b) A Comissão poderá pagar a taxa em nome dos requerentes ou reembolsar os requerentes no total ou parte da taxa por motivos de dificuldade financeira.

(c) Quaisquer taxas cobradas da atividade de impressão digital de acordo com 935 CMR 500.000 deverão ser depositadas no Fundo de Verificação de Antecedentes com Base em Impressão Digital, estabelecido em M.G.L. c. 29, § 2HHHH.

(4) No caso de CMOs, um requerente ou Licenciado deverá pagar as taxas aplicáveis para cada Estabelecimento de Maconha definidas em 935 CMR 500.005 e MTC definidas em 935 CMR 501.005: *Taxas*.

(5) Nomeados pelo Tribunal Pré-aprovados.

(a) Cada requerente que pretenda ser um Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado deverá pagar uma taxa de solicitação não reembolsável de US$ 500 por tal solicitação.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.005: continuação

(b) Um Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado que pretenda renovar sua designação deverá pagar uma taxa de renovação de pelo menos US$ 400.

500.029: Registro e Conduta de Agentes de Laboratório

(1) A Comissão emitirá um Cartão de Registro de Agente de Laboratório para cada requerente associado como um funcionário ou voluntário a um Laboratório de Testes Independente licenciado nos termos de 935 CMR 500.050(7), ou 501.029: *Registro de Agentes de Laboratório de Testes Independente*, que seja considerado adequado para registro. Todos esses indivíduos deverão:

(a) Ter 21 anos de idade ou mais;

(b) Não ter sido condenados por qualquer crime envolvendo drogas no Estado ou uma violação semelhante das leis de Outra Jurisdição;

(c) Não ter sido condenados por qualquer crime envolvendo a distribuição de substâncias controladas a um menor de idade ou uma violação semelhante das leis de Outra Jurisdição; e

(d) Ser considerados aptos para registro em conformidade com as disposições de 935 CMR 500.800, 500.801 ou 500.803.

(2) Uma solicitação de registro de um Agente de Laboratório enviada à Comissão por um Laboratório de Testes Independente deverá incluir:

(a) O nome completo, data de nascimento e endereço do indivíduo;

(b) Todos os pseudônimos usados anteriormente ou atualmente pelo indivíduo, incluindo nome de solteiro, se houver;

(c) Reconhecimento por escrito assinado pelo requerente das limitações de sua autorização para possuir, testar, Transferir ou Processar Maconha ou Produtos de Maconha no Estado;

(d) Uma cópia da carteira de motorista do requerente, documento de identidade emitido pelo governo, cartão de identificação de compra de bebidas alcoólicas emitido nos termos de M.G.L. c. 138, § 34B, ou outro documento de identidade verificável aceitável pela Comissão;

(e) Um atestado assinado pelo requerente de que o requerente não participará de desvio de Maconha e Produtos de Maconha;

(f) Autorização para obtenção de um conjunto completo de impressões digitais, de acordo com M.G.L. c. 94G, § 21, apresentada na forma e maneira determinadas pela Comissão; e

(g) Informações gerais, incluindo, conforme aplicável:

1. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação criminal de acordo com as leis do Estado ou Outra Jurisdição, seja por crime ou contravenção, que tenha resultado em condenação, confissão de culpa ou alegação de *nolo contendere*, ou admissão de fatos suficientes;

2. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação civil ou administrativa de acordo com as leis do Estado ou Outra Jurisdição, relativa a quaisquer práticas profissionais, ocupacionais ou fraudulentas;

3. Uma descrição e datas relevantes de qualquer recusa, suspensão ou revogação passada ou pendente de uma licença ou registro, ou a recusa de uma renovação de uma licença ou registro, para qualquer tipo de negócio ou profissão, por Outras Jurisdições;

4. Uma descrição e datas relevantes de qualquer ato de disciplina passado, uma ação disciplinar pendente ou queixa não resolvida pelo Estado, ou uma ação ou queixa semelhante por Outra Jurisdição, com relação a qualquer licença profissional ou registro mantido pelo requerente;

(h) Uma taxa de solicitação não reembolsável paga pelo Laboratório de Testes Independente ao qual o Agente de Laboratório de Testes Independente estará associado; e

(i) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(3) Uma Pessoa de Laboratório de Testes Independente com Controle Direto registrada junto ao DCJIS de Massachusetts nos termos de 803 CMR 2.04: *Registro iCORI* deverá apresentar à Comissão um relatório de CORI e qualquer outra informação de verificação de antecedentes exigida pela Comissão para cada indivíduo que o Laboratório de Testes Independente obtiver um registro de Agente de Laboratório, obtido dentro de 30 dias corridos antes da apresentação.

(4) A Comissão realizará verificações com base em impressão digital de bancos de dados estaduais e nacionais de histórico criminal, conforme autorizado pela M.G.L. c. 94G, §§ 15 e 21, e Lei Pública 92-544, para saber a idoneidade de Agentes de Laboratório. Como parte dessas verificações, são usadas impressões digitais para verificar os registros de histórico criminal nacional do Departamento Federal de Investigação (Federal Bureau of Investigation - FBI). O Laboratório de Testes Independente deverá pagar uma taxa não reembolsável na forma e maneira determinadas pela Comissão para fins de administração da verificação de antecedentes com base em impressão digital.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.029: continuação

(5) Um Laboratório de Testes Independente deverá notificar a Comissão no máximo um dia útil após um Agente de Laboratório deixar de estar associado ao Laboratório de Testes Independente. O registro do Agente de Laboratório será imediatamente anulado quando o agente não estiver mais associado ao Laboratório de Testes Independente.

(6) Um Cartão de Registro será válido por um ano a partir da data de emissão e poderá ser renovado anualmente com base na determinação da Comissão de que o requerente à renovação continua apto para o registro com base no cumprimento dos requisitos incluídos em 935CMR 500.800 e 500.801 ou 935 CMR 500.803.

(7) Após a obtenção de um Cartão de Registro para um Agente de Laboratório, um Laboratório de Testes Independente é responsável por notificar a Comissão, na forma e maneira por ela determinada, o mais rápido possível, mas em qualquer caso, no prazo de cinco dias úteis a partir de qualquer alteração às informações que o Laboratório de Testes Independente foi anteriormente exigido a enviar à Comissão ou após a descoberta de que um Cartão de Registro foi perdido ou roubado.

(8) Um Agente de Laboratório deverá sempre carregar o Cartão de Registro associado ao Laboratório de Testes Independente apropriado enquanto estiver em posse de Produtos de Maconha, incluindo a todo momento em que estiver em um Laboratório de Testes Independente ou durante o transporte de Maconha ou Produtos de Maconha.

(9) Um Agente de Laboratório filiado a vários Laboratórios de Testes Independentes deverá ser registrado como Agente de Laboratório por cada Laboratório de Testes Independente e deverá receber um Cartão de Registro para cada laboratório.

(10) Os Agentes de Laboratório estão estritamente proibidos de receber compensação financeira direta ou indireta de qualquer Estabelecimento de Maconha para o qual o Agente de Laboratório esteja realizando testes, exceto taxas contratuais razoáveis pagas para a realização dos testes no devido período de trabalho.

(11) Os Agentes de Laboratório não poderão ser empregados por outros tipos de Estabelecimentos de Maconha enquanto estiverem empregados como Agente de Laboratório em um ou mais Laboratórios de Testes Independentes.

500.030: Registro de Agentes de Estabelecimentos de Maconha

(1) Um Estabelecimento de Maconha deverá solicitar o registro de todos os seus funcionários, Proprietários, Executivos e voluntários associados a esse Estabelecimento de Maconha. A Comissão emitirá um Cartão de Registro de Agente para cada indivíduo considerado apto para o registro. Todos esses indivíduos deverão:

(a) Ter 21 anos de idade ou mais;

(b) Não ter sido condenados por um crime no Estado envolvendo a distribuição de substâncias controladas a menores de idade ou uma violação semelhante das leis de Outras Jurisdições; e

(c) Ser considerados aptos para registro em conformidade com as disposições de 935 CMR 500.800 e 935 CMR 500.801 ou 935 CMR 500.802.

(2) Uma solicitação de registro de um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá incluir:

(a) O nome completo, data de nascimento e endereço do indivíduo;

(b) Todos os pseudônimos usados anteriormente ou atualmente pelo indivíduo, incluindo nome de solteiro, se houver;

(c) Uma cópia da carteira de motorista do requerente, documento de identidade emitido pelo governo, cartão de identificação de compra de bebidas alcoólicas emitido nos termos de M.G.L. c. 138, § 34B, ou outro documento de identidade verificável aceitável pela Comissão;

(d) Um atestado de que o indivíduo não participará de desvio de Maconha ou Produtos de Maconha;

(e) Reconhecimento por escrito pelo requerente de quaisquer limitações em sua autorização para cultivar, colher, preparar, embalar, possuir, transportar e distribuir Maconha no Estado;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.030: continuação

(f) Informações gerais, incluindo, conforme aplicável:

1. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação criminal de acordo com as leis do Estado ou Outra Jurisdição, seja por crime ou contravenção, que tenha resultado em condenação, confissão de culpa ou alegação de *nolo contendere*, ou admissão de fatos suficientes;

2. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação civil ou administrativa de acordo com as leis do Estado ou Outra Jurisdição, relativa a quaisquer práticas profissionais, ocupacionais ou fraudulentas;

3. Uma descrição e datas relevantes de qualquer recusa, suspensão ou revogação passada ou pendente de uma licença ou registro, ou a recusa de uma renovação de uma licença ou registro, para qualquer tipo de negócio ou profissão, por qualquer governo federal, estadual ou local, ou qualquer jurisdição estrangeira;

4. Uma descrição e datas relevantes de qualquer ato de disciplina passado, uma ação disciplinar pendente ou queixa não resolvida pelo Estado ou Outra Jurisdição, com relação a qualquer licença profissional ou registro mantido pelo requerente;

(g) Uma taxa de solicitação não reembolsável paga pelo Estabelecimento de Maconha ao qual o Agente de Estabelecimento de Maconha estará associado; e

(h) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(3) Um Executivo de Estabelecimento de Maconha registrado junto ao DCJIS nos termos de 803 CMR 2.04: *Registro iCORI*, deverá apresentar à Comissão um relatório de CORI e qualquer outra informação de verificação de antecedentes exigida pela Comissão para cada indivíduo que o Estabelecimento de Maconha obtiver um registro de Agente de Estabelecimento de Maconha, obtido dentro de 30 dias corridos antes da apresentação.

(a) O relatório de CORI obtido pelo Estabelecimento de Maconha deverá fornecer informações autorizadas de acordo com o Nível 2 de Acesso Exigido nos termos de 803 CMR 2.05(3)(b)2.

(b) A coleta, armazenamento, divulgação e uso pelo Estabelecimento de Maconha de qualquer relatório de CORI ou informação de verificação de antecedentes obtida para registros de Agente do Estabelecimento de Maconha deverá estar em conformidade com 803 CMR 2.00: *Informações de Registro de Criminoso (CORI)* e todas as outras leis e regulamentos estaduais e locais aplicáveis.

(4) Um Estabelecimento de Maconha deverá notificar a Comissão no máximo um dia útil após um Agente de Estabelecimento de Maconha deixar de estar associado ao estabelecimento. O registro será imediatamente anulado quando o agente não estiver mais associado ao estabelecimento.

(5) Um Cartão de Registro de Agente será válido por um ano a partir da data de emissão e poderá ser renovado posteriormente a cada três anos com base na determinação da Comissão de que o requerente à renovação continua apto para o registro.

(6) Após a obtenção de um Cartão de Registro para um Agente de Estabelecimento de Maconha, um Estabelecimento de Maconha é responsável por notificar a Comissão, na forma e maneira por ela determinada, o mais rápido possível, mas em qualquer caso, no prazo de cinco dias úteis a partir de qualquer alteração às informações que o estabelecimento foi anteriormente exigido a enviar à Comissão ou após a descoberta de que um Cartão de Registro foi perdido ou roubado.

(7) Um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá sempre carregar o Cartão de Registro associado ao Estabelecimento de Maconha apropriado enquanto estiver em posse de Maconha ou Produtos de Maconha, incluindo a todo momento em que estiver no estabelecimento ou durante o transporte de Maconha ou Produtos de Maconha.

(8) Um Agente de Estabelecimento de Maconha filiado a vários Estabelecimentos de Maconha deverá ser registrado como Agente de Estabelecimento de Maconha por cada Estabelecimento de Maconha e deverá receber um Cartão de Registro de Agente para cada estabelecimento.

(9) Um Agente que trabalha em um CMO apenas poderá realizar tarefas e funções permitidas pela licença na qual está registrado e apenas poderá realizar tarefas e funções de uso medicinal e adulto se registrado de acordo com 935 CMR 500.000 e 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.031: Recusa de um Cartão de Registro de Agente de Estabelecimento de Maconha

Cada um dos itens a seguir, por si só, constitui razões completas e adequadas para a recusa de um Cartão de Registro de agente para um Agente de Estabelecimento de Maconha, incluindo Agentes de Laboratório:

(1) Não fornecer as informações exigidas em 935 CMR 500.029 ou 500.030.

(2) Fornecimento de informações na solicitação que sejam enganosas, equivocadas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente;

(3) Não atender aos requisitos estabelecidos em 935 CMR 500.029 ou 500.030;

(4) Revogação ou suspensão do Cartão de Registro de um agente nos seis meses anteriores;

(5) Estabelecimento de Maconha não pagar todas as taxas aplicáveis; ou

(6) Outras razões, conforme a Comissão poderá considerar no exercício de seu arbítrio, que estejam diretamente relacionadas com a capacidade do requerente de atuar como Agente de Estabelecimento de Maconha, ou que tornem o requerente inapto ao registro; entretanto, a Comissão notificará o requerente sobre as razões antes da recusa do Cartão de Registro do agente e dará uma oportunidade razoável para corrigir essas razões.

(a) A Comissão poderá delegar as determinações de idoneidade dos Registrantes ao Diretor Executivo, que poderá nomear um Comitê de Análise de Idoneidade, de acordo com 935 CMR 500.800. As determinações de idoneidade serão com base em informações críveis e confiáveis.

(b) O Diretor Executivo poderá instituir uma análise de idoneidade com base em uma recomendação da equipe de Execução de que as informações de verificação de antecedentes resultariam ou poderiam corroborar uma determinação de idoneidade adversa. Todas as determinações de idoneidade serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 500.800.

500.032: Revogação de um Cartão de Registro de Agente de Estabelecimento de Maconha

(1) Cada um dos itens a seguir, por si só, constitui razões completas e adequadas para a revogação de um Cartão de Registro de agente emitido a um Agente de Estabelecimento de Maconha, incluindo Agentes de Laboratório:

(a) Envio de informações na solicitação ou solicitação de renovação que sejam enganosas, equivocadas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente;

(b) Violação dos requisitos das leis estaduais sobre Maconha, incluindo 935 CMR 500.000.

(c) Uso fraudulento de um Cartão de Registro de Agente de Estabelecimento de Maconha, incluindo, mas não se limitando a, adulteração, falsificação, alteração, modificação, duplicação ou permitir que outra pessoa use, adultere, falsifique, altere, modifique ou duplique o Cartão de Registro de um agente;

(d) Vender, transferir, distribuir ou dar Maconha a qualquer pessoa não autorizada;

(e) Não notificar a Comissão no prazo de cinco dias úteis após tomar conhecimento de que o Cartão de Registro do agente foi perdido, roubado ou destruído;

(f) Não notificar a Comissão no prazo de cinco dias úteis após uma alteração nas informações de registro contidas na solicitação ou exigidas pela Comissão para que fossem enviadas em conexão com a solicitação do Cartão de Registro de um agente, incluindo investigações abertas ou ações pendentes, conforme delineado em 935 CMR 500.802 e conforme aplicável, que possa de outra forma afetar o status da idoneidade do registro do Agente de Estabelecimento de Maconha;

(g) Condenação, confissão de culpa, alegação de *nolo contendere* ou admissão a fatos suficientes de um crime com drogas envolvendo distribuição a um menor de idade no Estado, ou uma violação semelhante das leis de Outra Jurisdição; ou

(h) Condenação, confissão de culpa, alegação de *nolo contendere* ou admissão a fatos suficientes no Estado ou uma violação semelhante das leis de outro estado, a um crime conforme delineado em 935 CMR 500.802 ou 500.803 como Agente de Laboratório, conforme aplicável, que possa afetar o status da idoneidade do registro do Agente do Estabelecimento de Maconha.

(2) Além das razões em 935 CMR 501.032(1), uma condenação por um crime com drogas no Estado ou uma violação semelhante das leis de Outra Jurisdição serão razões adequadas para a revogação de um Cartão de Registro de Agente de Estabelecimento de Maconha.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.032: continuação

(3) Outras razões que a Comissão poderá considerar no exercício de seu arbítrio, que estejam diretamente relacionadas à capacidade do requerente de atuar como Agente de Estabelecimento de Maconha, que tornam o Registrante inapto ao registro. A Comissão notificará o Registrante sobre as razões antes da revogação do Cartão de Registro do agente e dará uma oportunidade razoável para corrigir essas razões.

(a) A Comissão poderá delegar as determinações de idoneidade dos Registrantes ao Diretor Executivo, que poderá nomear um Comitê de Análise de Idoneidade, de acordo com 935 CMR 500.800. As determinações de idoneidade serão com base em informações críveis e confiáveis.

(b) O Diretor Executivo poderá instituir uma análise de idoneidade com base em uma recomendação da equipe de Execução de que as informações de verificação de antecedentes resultariam ou poderiam corroborar uma determinação de idoneidade adversa. Todas as determinações de idoneidade serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 500.800.

500.033: Cartões de Registro Nulos

(1) Um Cartão de Registro de agente emitido para um Agente de Estabelecimento de Maconha, incluindo um Agente de Laboratório, será considerado nulo quando:

(a) O agente deixou de estar associado ao Estabelecimento de Maconha ou Laboratório de Testes Independente que solicitou e recebeu o Cartão de Registro do agente;

(b) O cartão não foi devolvido na emissão de um novo Cartão de Registro de agente com base em novas informações; ou

(c) O agente faleceu.

(2) Um Cartão de Registro de agente nulo se torna inativo e inválido.

500.040: Programa de Classificação de Liderança para Estabelecimentos de Maconha e Negócios Relacionados à Maconha

(1) Categorias de classificação de liderança. Em um momento e da maneira a serem determinados pela Comissão, os Licenciados serão elegíveis para obter classificações de liderança nas seguintes categorias:

(a) Líder de Justiça Social;

(b) Líder de Emprego Local;

(c) Líder de Energia e Meio Ambiente; e

(d) Líder de Conformidade.

(2) Solicitação de classificação de liderança.

(a) Os Estabelecimentos de Maconha apresentam anualmente informações, em um momento e da maneira determinados pela Comissão, demonstrando sua elegibilidade para a classificação de liderança aplicável.

(b) Todas as informações apresentadas estão sujeitas a verificação e auditoria pela Comissão antes da atribuição de uma classificação de liderança.

(c) A atribuição de uma classificação de liderança em um ano não dá ao requerente o direito a uma classificação de liderança em qualquer outro ano.

(3) Critérios de classificação de liderança.

(a) Líder de Justiça Social. No ano anterior à data de solicitação de uma classificação de liderança, o Licenciado cumprir pelo menos dois dos seguintes itens:

1. Após o estabelecimento pela Assembleia Legislativa de um Fundo de Equidade Social ou Assistência Técnica (Fundo) ou um fundo semelhante, um por cento da receita bruta do Estabelecimento de Maconha ser doado ao Fundo;

2. O Licenciado ter realizado 50 horas de seminários educacionais direcionados a residentes de Áreas de Impacto Desproporcional em um ou mais dos seguintes: Cultivo de Maconha, fabricação de Produtos de Maconha, revenda de Maconha ou treinamento comercial de Maconha.

3. O Licenciado pode demonstrar que a maioria dos funcionários tem uma condenação ou continuação sem a constatação de um crime de acordo com M.G.L. c. 94C ou uma condenação equivalente em Outras Jurisdições;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.040: continuação

4. 66% ou mais dos funcionários dos Licenciados serem pessoas não brancas, mulheres, Veteranos, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQ+;
5. O Licenciado ter desenvolvido e poder demonstrar a execução de um Plano de Diversidade ou Plano de Impacto Positivo reconhecido como exemplar pela Comissão a seu critério; ou
6. O Licenciado poder demonstrar que, em um ano, pelo menos um por cento de sua receita bruta ou um mínimo de 20 horas do tempo pago de cada funcionário é contribuído para apoiar pessoas de comunidades desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de maconha ou uma Área de Impacto Desproporcional, conforme determinado pela Comissão.

Um Líder de Justiça Social poderá usar um logotipo ou símbolo criado pela Comissão para indicar seu status de liderança.

(b) Líder de Emprego Local. No ano anterior à data de solicitação de uma classificação de liderança:
1. 51% ou mais dos funcionários do Licenciado terem sido Residentes de Massachusetts por 12 meses ou mais, conforme determinado pela Comissão;
2. 51% ou mais dos Executivos do Licenciado terem sido residentes de Massachusetts por 12 meses ou mais, conforme determinado pela Comissão; e
3. 51% ou mais das despesas com serviços de negócios auxiliares adquiridos pelo Licenciado terem sido de empresas com sede principal em Massachusetts.

(c) Líder de Energia e Meio Ambiente. No ano anterior à data de solicitação de uma classificação de liderança, o Licenciado ter atingido as metas de energia e ambientais em uma ou mais subcategorias, em conformidade com os critérios publicados como *Apêndice B* na Orientação Compilada de Energia e Meio Ambiente:
1. Energia;
2. Reciclagem e eliminação de resíduos;
3. Transporte;
4. Entrega;
5. Utilização de água; ou
6. Amostragem do solo.

(d) Líder de Conformidade. No ano anterior à data de solicitação de uma classificação de liderança:
1. Todos os funcionários do Licenciado terem concluído todos os treinamentos necessários para seus cargos dentro de 90 dias a partir da contratação;
2. O Licenciado não possuir declarações de deficiência por escrito não resolvidas;
3. O Licenciado não ter sido objeto de uma Ordem de Cessação e Desistência ou uma Ordem de Quarentena;
4. O Licenciado não ter tido sua licença suspensa; e
5. O Licenciado não ter cumprido todos os prazos exigidos pela Comissão.

(e) As classificações de liderança serão levadas em consideração pela Comissão na avaliação de multas nos termos de 935 CMR 500.360 e ações disciplinares nos termos de 935 CMR 500.450.

500.050: Estabelecimentos de Maconha

(1) Requisitos Gerais.

(a) Um Estabelecimento de Maconha deve ser registrado para fazer negócios no Estado como uma sociedade empresarial nacional ou outra entidade empresarial nacional em conformidade com 935 CMR 500.000 e manter a sociedade ou entidade em situação regular com a Secretaria do Estado, DOR e DUA.

(b) Limitações de Controle.
1. Nenhuma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto deverá receber ou possuir mais de três licenças em uma determinada classe, exceto conforme especificado de outra forma em 935 CMR 500.000.
2. Um Laboratório de Testes Independente ou Licenciado de Laboratório de Normalização, ou qualquer Pessoa ou Entidade associada com Controle Direto ou Indireto, não poderá ter uma Licença em qualquer outra classe.
3. No caso de pessoas ou entidades buscarem administrar uma instalação de testes nos condados de Dukes County e Nantucket, aplica-se 935 CMR 500.200.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.050: continuação

4. A Comissão deverá receber notificação de tais interesses como parte da solicitação, nos termos de 935 CMR 500.101.

5. Qualquer Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto, ou Licenciado, será limitado a um total de 100.000 pés quadrados (30.480 m²) de Cobertura distribuídos em no máximo três Licenças de cultivo de acordo com 935 CMR 500.000 e três Licenças de MTC. Um Licenciado de Cooperativa de Maconha Artesanal será limitado a uma licença e um total de 100.000 pés quadrados (30.480 m²) de Cobertura.

6. Limitações do Número e Controle de Licenças de Entrega.

a. Nenhum Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado deverá ser um Licenciado ou uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto de um Licenciado de Entrega.

b. Um contrato entre um Licenciado de Entrega e um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado deverá ser negociado e celebrado em condições normais de mercado. Um Licenciado de Entrega não poderá aceitar qualquer investimento no Licenciado de Entrega por um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado com o qual tiver um contrato.

c. Nenhuma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto deverá receber ou manter mais do que um total combinado de duas Licenças de Operador de Entrega e/ou Entregador de Maconha em nenhum momento.

d. Nenhum Licenciado de Entrega poderá compartilhar seus lucros da venda de Maconha ou Produtos de Maconha com um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado ou de outra forma fornecer uma porcentagem ou parte da venda de Maconha ou Produtos de Maconha para o Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado.

(c) As Classes de Licença são as seguintes:

1. Cultivador de Maconha (interno ou externo):
   a. Nível 1: até 5.000 pés quadrados (1524 m²) de Cobertura;
   b. Nível 2: 5.001 a 10.000 pés quadrados (1524 m² a 3048 m²) de Cobertura;
   c. Nível 3: 10.001 a 20.000 pés quadrados (3048 m² a 6096 m²) de Cobertura;
   d. Nível 4: 20.001 a 30.000 pés quadrados (6096 m² a 9144 m²) de Cobertura;
   e. Nível 5: 30.001 a 40.000 pés quadrados (9144 m² a 12192 m²) de Cobertura;
   f. Nível 6: 40.001 a 50.000 pés quadrados (12192 m² a 15240 m²) de Cobertura;
   g. Nível 7: 50.001 a 60.000 pés quadrados (15240 m² a 18288 m²) de Cobertura;
   h. Nível 8: 60.001 a 70.000 pés quadrados (18288 m² a 21336 m²) de Cobertura;
   i. Nível 9: 70.001 a 80.000 pés quadrados (21336 m² a 24384 m²) de Cobertura;
   j. Nível 10: 80.001 a 90.000 pés quadrados (24384 m² a 27432 m²) de Cobertura; ou
   k. Nível 11: 90.001 a 100.000 pés quadrados (27432 m² a 30480 m²) de Cobertura.
2. Cooperativa de Maconha Artesanal;
3. Fabricação de Produtos de Maconha;
4. Microempresa de Maconha;
5. Laboratório de Testes Independente e Laboratório de Normalização;
6. Revendedor de Maconha;
7. Estabelecimento de Consumo Social:
8. Transportador de Maconha:
   a. Transportador Licenciado Existente;
   b. Transportador Terceirizado;
9. Licenciado de Entrega;
   a. Entregador de Maconha;
   b. Operador de Entrega de Maconha; e
10. Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha.

a. Um Estabelecimento de Maconha deverá operar todas as atividades autorizadas pela Licença apenas no(s) endereço(s) informado(s) à Comissão para tal licença.

b. Todos os Agentes de Estabelecimento de Maconha do Estabelecimento de Maconha deverão ser registrados junto à Comissão nos termos de 935 CMR 500.030.

(2) <u>Cultivador de Maconha (interno ou externo)</u>.

(a) Um Cultivador de Maconha poderá cultivar, Processar e embalar Maconha para transportar Maconha para Estabelecimentos de Maconha e Transferir Maconha para outros Estabelecimentos de Maconha, mas não para Consumidores.

(b) Os Cultivadores de Maconha deverão selecionar um nível de cultivo. Os níveis de cultivo são baseados na área da Cobertura:

1. Nível 1: até 5.000;
2. Nível 2: 5.001 a 10.000;
3. Nível 3: 10.001 a 20.000;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.050: continuação

4. Nível 4: 20.001 a 30.000;
5. Nível 5: 30.001 a 40.000;
6. Nível 6: 40.001 a 50.000;
7. Nível 7: 50.001 a 60.000;
8. Nível 8: 60.001 a 70.000;
9. Nível 9: 70.001 a 80.000;
10. Nível 10: 80.001 a 90.000; ou
11. Nível 11: 90.001 a 100.000.

(c) Expansão do Nível. Um Cultivador de Maconha poderá apresentar uma solicitação, em um momento e da maneira determinados pela Comissão, para alterar o nível em que está classificado. Um Cultivador de Maconha poderá mudar os níveis para ampliar ou reduzir a produção. Se um Cultivador de Maconha estiver solicitando a ampliação da produção, deverá demonstrar que, embora cultivando no máximo do nível de produção, vendeu 85% de seus produtos de forma consistente nos seis meses anteriores à solicitação de ampliação da produção para um cultivador interno, ou durante a temporada de colheita anterior à solicitação de ampliação da produção para um cultivador externo.

(d) Descenso de Nível. Em conexão com o processo de renovação de licença para Cultivadores de Maconha, a Comissão analisará os registros do Cultivador de Maconha durante os seis meses anteriores à solicitação de renovação para um cultivador interno ou durante a temporada de colheita anterior à solicitação de renovação para um cultivador externo. A Comissão poderá reduzir a Cobertura máxima do Licenciado para um nível inferior se o Licenciado tiver vendido menos de 70% do que produziu durante os seis meses anteriores à solicitação de renovação para um cultivador interno ou durante a temporada de colheita anterior à solicitação de renovação para um cultivador externo.

(e) Fatores de Nível. Ao determinar se deve permitir a ampliação ou descenso de um Licenciado a um nível diferente, a Comissão poderá considerar fatores incluindo, mas não se limitando a:

1. Histórico de cultivo e produção, incluindo se as plantas/estoque sofreram um evento catastrófico durante o período de licenciamento;
2. Histórico de transferência, vendas e pagamento de impostos especiais de consumo;
3. Estoque existente e histórico de estoque;
4. Contratos de vendas; e
5. Quaisquer outros fatores relevantes para garantir o cultivo, produção e gestão de estoque responsáveis.

(3) Cooperativa de Maconha Artesanal.

(a) Uma Cooperativa de Maconha Artesanal poderá ser organizada como uma empresa de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada ou uma empresa cooperativa de acordo com as leis do Estado.

(b) Os Membros ou acionistas da cooperativa deverão ser residentes do Estado durante os 12 meses imediatamente anteriores à apresentação de uma solicitação de licença.

(c) A Cooperativa de Maconha Artesanal deverá ter:

1. Um Membro que tenha apresentado um Anexo F (Formulário 1040), Lucro ou Prejuízo em Agricultura, dentro dos cinco anos anteriores à solicitação de licenciamento; ou
2. Um acordo de arrendamento de terras de propriedade integral de uma pessoa ou entidade que tenha apresentado um Anexo F (Formulário 1040), Lucro ou Prejuízo em Agricultura, dentro dos cinco anos anteriores à solicitação de licenciamento.

(d) Onde o acordo de arrendamento de terras em 935 CMR 500.050(3)(c)2. tornar o indivíduo ou entidade que apresenta um Anexo F (Formulário 1040) uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto, a Cooperativa de Maconha Artesanal deverá relatar o indivíduo ou entidade e apresentar o acordo, conforme exigido por 935 CMR 500.101(1)(a)1.

(e) A Cooperativa de Maconha Artesanal deverá funcionar de acordo com os Sete Princípios Cooperativos estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional em 1995.

(f) A licença cooperativa a autoriza a cultivar, obter, Fabricar, Processar, embalar, marcar e Transferir Produtos de Maconha e entregar Maconha para Estabelecimentos de Maconha, mas não para Consumidores.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.050: continuação

(g) A Cooperativa de Maconha Artesanal está limitada a uma licença, com a qual poderá cultivar Maconha, sujeita às limitações de 935 CMR 500.050. O total de locais da cooperativa está limitado ao cultivo de 100.000 pés quadrados (30480 m²) de Cobertura. Uma cooperativa não está limitada ao número de locais de cultivo que pode administrar, sob a condição de que para cada local em seis locais, taxas adicionais de solicitação e licenciamento serão aplicadas nos termos de 935 CMR 500.005(1)(d). A cooperativa também poderá realizar atividades autorizadas para Fabricantes de Produtos de Maconha em até três locais.

(h) Para o Seed-to-sale SOR, uma cooperativa que designa um administrador de sistemas pagará uma taxa de programa de licenciamento mensalmente pelo software de rastreamento Seed-to-sale.

(i) Os membros de uma cooperativa não poderão ser uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto em qualquer outro Estabelecimento de Maconha. Tal restrição não poderá ser interpretada no sentido de proibir uma Cooperativa de Maconha Artesanal de se candidatar a um Revendedor de Maconha, Transportador Licenciado Existente de Maconha, Pesquisa de Maconha ou Licença de Estabelecimento de Consumo Social.

(j) Expansão do Nível. Uma Cooperativa de Maconha Artesanal poderá apresentar uma solicitação, em um momento e da maneira determinados pela Comissão, para alterar o nível em que está classificada. Uma cooperativa poderá mudar os níveis para ampliar ou reduzir a produção. Se uma cooperativa estiver solicitando a ampliação da produção, deverá demonstrar que, embora cultivando no máximo do nível de produção, vendeu 85% de seus produtos de forma consistente nos seis meses anteriores à solicitação de ampliação da produção para um cultivador interno, ou durante a temporada de colheita anterior à solicitação de ampliação da produção para um cultivador externo.

(k) Descenso de Nível. Em conexão com o processo de renovação de licença para Cooperativas de Maconha Artesanal, a Comissão analisará os registros da cooperativa durante os seis meses anteriores à solicitação de renovação para um cultivador interno ou durante a temporada de colheita anterior à solicitação de renovação para um cultivador externo. A Comissão poderá reduzir a Cobertura máxima do Licenciado para um nível inferior se o Licenciado tiver vendido menos de 70% do que produziu durante os seis meses anteriores à solicitação de renovação para um cultivador interno ou durante a temporada de colheita anterior à solicitação de renovação para um cultivador externo.

(l) Fatores de Nível. Ao determinar se deve permitir a ampliação ou descenso de um Licenciado a um nível diferente, a Comissão poderá considerar fatores incluindo, mas não se limitando a:

1. Histórico de cultivo e produção, incluindo se as plantas/estoque sofreram um evento catastrófico durante o período de licenciamento;
2. Histórico de transferência, vendas e pagamento de impostos especiais de consumo;
3. Estoque existente e histórico de estoque;
4. Contratos de vendas; e
5. Quaisquer outros fatores relevantes para garantir o cultivo, produção e gestão de estoque responsáveis.

(4) Fabricação de Produtos de Maconha. Um Fabricante de Produtos de Maconha poderá obter, Fabricar, Processar e embalar Produtos de Maconha para transportar Produtos de Maconha para Estabelecimentos de Maconha e Transferir Produtos de Maconha para outros Estabelecimentos de Maconha, mas não para Consumidores.

(5) Microempresa de Maconha.

(a) Microempresa é uma entidade que pode ser um Cultivador de Maconha de Nível 1 ou um Fabricante de Produtos de Maconha, ou ambos, e se tiver recebido um Aval de Entrega emitido pela Comissão, poderá entregar Maconha ou Produtos de Maconha produzidos no local licenciado diretamente para os Consumidores, em conformidade com os requisitos regulamentares estabelecidos para venda no varejo no que se refere à entrega. Uma Microempresa Fabricante de Produtos de Maconha poderá comprar no máximo 2.000 libras (907 kg) de Maconha ou seu equivalente em peso seco em concentrado bruto por ano de outros Estabelecimentos de Maconha, mas nenhum outro Produto de Maconha.

(b) Uma Microempresa deverá cumprir todos os requisitos operacionais impostos por 935 CMR 500.105 a 500.140 sobre Cultivadores de Maconha e Fabricantes e Revendedores de Produtos de Maconha, uma vez que o Licenciado se envolva em tais atividades.

(c) Um Licenciado de Microempresa não poderá ser uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto de qualquer outro Estabelecimento de Maconha, exceto um Estabelecimento de Consumo Social. A maioria dos Executivos ou Membros da Microempresa deverá ter residido em Massachusetts por pelo menos 12 meses antes da solicitação.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.050: continuação

(d) Taxas de solicitação e taxas de licença para Microempresas deverão ser fixadas em 50% da soma combinada das taxas de solicitação e taxas de licença de todas as atividades de cultivo ou fabricação nas quais o Licenciado se envolva.

(e) Os Avais de Entrega estarão sujeitos às disposições de exclusividade para Licenciados de Entrega estabelecidas em 935 CMR 500.050(10)(b).

(6) Programa Piloto de Estabelecimento de Consumo Social.

(a) De acordo com o Programa Piloto de Estabelecimento de Consumo Social, os Estabelecimentos de Consumo Social poderão solicitar o licenciamento.

(b) Participação Municipal no Programa Piloto de Consumo Social.

1. A Comissão poderá selecionar no máximo 12 municípios para participação no programa piloto.

2. A Comissão estabelecerá critérios para a seleção dos municípios participantes. A Comissão poderá levar em consideração fatores incluindo, mas não se limitando a, localização geográfica, características socioeconômicas e tamanho da população dos requerentes municipais.

3. O município interessado deverá apresentar uma solicitação de participação na forma e maneira determinadas pela Comissão.

4. A solicitação de participação deverá ser assinada pela entidade adjudicante do município.

5. A Comissão disponibilizará a Solicitação de Pré-certificação identificada em 935 CMR 500.101(2)(b) para licenças de Consumo Social após a seleção pela Comissão de, pelo menos, seis municípios para participação no Programa Piloto de Consumo Social.

(c) As licenças de Estabelecimento de Consumo Social deverão ser limitadas de forma exclusiva a empresas controladas e com participação majoritária composta por Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico ou Participantes do Programa de Equidade Social, Microempresas e Cooperativas de Maconha Artesanal, por um período de 36 meses a partir da data em que o primeiro Estabelecimento de Consumo Social receber uma notificação para iniciar suas atividades, contanto que a Comissão possa, por voto, decidir prorrogar esse período após a determinação de que não foi cumprida a meta do período de exclusividade de promover e encorajar a participação plena na indústria regulamentada da Maconha por pessoas de comunidades que anteriormente foram desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de Maconha e aplicação da lei, por agricultores e por empresas de todos os tamanhos.

1. A Comissão desenvolverá critérios para avaliar se as metas do período de exclusividade são cumpridas, as quais deverão incluir, mas não se limitar a:

a. Taxas gerais de participação na indústria regulamentada da Maconha por pessoas de comunidades que anteriormente foram desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de Maconha e aplicação da lei, por agricultores e por empresas de todos os tamanhos;

b. Taxas gerais de participação de pessoas não brancas na indústria regulamentada da Maconha;

c. Licenças concedidas a empresas com participação majoritária composta por Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico e Participantes do Programa de Equidade Social; Microempresas; e Cooperativas de Maconha Artesanal;

d. Número de agentes registrados Participantes do Programa de Equidade Social;

e. Número de Estabelecimentos de Consumo Social em funcionamento e desempenho dos negócios em relação a outros Estabelecimentos de Maconha;

f. Viabilidade financeira da participação contínua na indústria regulamentada da Maconha por pessoas de comunidades que anteriormente foram desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de Maconha e aplicação da lei, por agricultores e por empresas de todos os tamanhos se o período de exclusividade terminar; e

g. Quaisquer outras informações que a Comissão considerar relevantes.

2. A Comissão coletará e comunicará os dados de medição dos critérios ao longo do período de exclusividade. A Comissão começará a avaliar se as metas do período de exclusividade foram atingidas pelo menos oito meses antes do final do período de 36 meses para dar tempo adequado para considerar se uma prorrogação do período de 36 meses será necessária antes da conclusão desse período de tempo.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.050: continuação

3. As licenças poderão ser disponibilizadas a quaisquer requerentes qualificados após o período de 36 meses, a menos que a Comissão vote afirmativamente para prorrogar o período de exclusividade por um período de 12 meses após o primeiro período de 36 meses. Qualquer prorrogação subsequente do período de exclusividade exigiria que a Comissão concluísse afirmativamente que as metas e objetivos do período de exclusividade, conforme estabelecido em 935 CMR 500.050(10)(b)1. não foram atingidos.

(d) Nenhuma pessoa ou entidade além das divulgadas na solicitação deverá ser uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto em uma licença de Estabelecimento de Consumo Social.

(7) Laboratório de Testes Independente.

(a) Antes do licenciamento final, um Laboratório de Testes Independente deverá ser:

1. Credenciado na mais recente Organização Internacional de Normalização (ISO) 17025 por um organismo de credenciamento terceirizado que seja signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo da Cooperação Internacional de Credenciamento de Laboratórios (ILAC); ou

2. Certificado, registrado ou credenciado por uma organização aprovada pela Comissão.

(b) Um Executivo ou Membro de um Estabelecimento de Maconha está proibido de ser uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto em um Laboratório de Testes Independente que forneça serviços de teste para qualquer Estabelecimento de Maconha, exceto se previsto em 935 CMR 500.200.

(c) Nenhum funcionário individual de um laboratório que fornece serviços de teste para Estabelecimentos de Maconha poderá receber compensação financeira direta ou indireta de qualquer Estabelecimento de Maconha, exceto se previsto em 935 CMR 500.200.

(d) Laboratório de Normalização. Um laboratório que atenda aos requisitos do Laboratório de Testes Independente poderá ser licenciado como Laboratório de Normalização para garantir testes consistentes e em conformidade pelos Laboratórios de Testes Independentes. Um Laboratório de Testes Independente não poderá atuar como Laboratório de Normalização.

1. A pedido da Comissão, um Laboratório de Normalização testará amostras de Produtos de Maconha em um momento e da maneira a serem determinados pela Comissão.

2. Os testes deverão ser realizados na maneira determinada pela Comissão de modo a não revelar ao laboratório a origem dos Produtos de Maconha.

3. O Laboratório de Normalização deverá apresentar os resultados dos testes à Comissão para análise.

4. O Laboratório de Normalização deverá reter os Produtos de Maconha testados nos termos de 935 CMR 500.050(7)(d)1., até que seja instruído pela Comissão a Transferir ou descartar os produtos. Qualquer descarte deverá ocorrer em conformidade com 935 CMR 500.105(12).

(8) Revendedor de Maconha.

(a) Requisitos Gerais.

1. Um Revendedor de Maconha poderá comprar, transportar, vender, Reembalar ou Transferir Maconha ou Produtos de Maconha para Estabelecimentos de Maconha e vender aos Consumidores. Um Revendedor de Maconha poderá entregar Maconha ou Produtos de Maconha aos Consumidores de acordo com 935 CMR 500.000. Um Revendedor de Maconha não poderá permitir o consumo social no local por Consumidores nas Instalações do Estabelecimento de Maconha.

2. Um revendedor deverá operar todas as atividades relacionadas à Maconha apenas no endereço identificado na licença.

3. Nenhuma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto em uma licença de Revendedor de Maconha deverá receber ou possuir mais do que um total combinado de três Licenças de Revendedor de Maconha e estará sujeita às limitações previstas em 935 CMR 500.050(1)(b)6.

(b) Um Revendedor de Maconha deverá oferecer um ponto comercial acessível a Consumidores com 21 anos de idade ou mais ou, se colocado em um MTC, a Pacientes Qualificados Registrados junto ao Programa de Uso Medicinal de Maconha em posse de um Cartão de Registro Médico.

(9) Transportador de Maconha.

(a) Uma entidade apenas poderá transportar Produtos de Maconha quando o transporte ainda não estiver autorizado de acordo com uma licença de Estabelecimento de Maconha e caso seja licenciada como Transportador de Maconha:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.50 : continuação

1. Transportador Terceirizado. Uma entidade anteriormente registrada ou atualmente licenciada para fazer negócios em Massachusetts que não possua outra licença de Estabelecimento de Maconha nos termos de 935 CMR 500.050 e que não tenha sido anteriormente registrada ou esteja atualmente licenciada como um MTC de acordo com 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*. Um Transportador Terceirizado tem permissão para transportar Maconha e Produtos de Maconha entre Estabelecimentos de Maconha e entre MTCs.

2. Transportador Licenciado Existente. Um Estabelecimento de Maconha que deseja contratar outros Estabelecimentos de Maconha para transportar seus Produtos de Maconha para outros Estabelecimentos de Maconha.

(b) Todos os Transportadores de Maconha, seus agentes e funcionários que contratam um Estabelecimento de Maconha para transportar Produtos de Maconha deverão estar em conformidade com M.G.L. c. 94G e 935 CMR 500.000.

(c) Os Transportadores de Maconha terão permissão para Armazenar Produtos de Maconha na forma e maneira determinadas pela Comissão.

(10) Entregador de Maconha.

(a) Um Entregador de Maconha poderá entregar Maconha ou Produtos de Maconha diretamente aos Consumidores a partir de um Revendedor de Maconha ou a Pacientes ou Cuidadores de um MTC com o qual o Entregador de Maconha tiver um Contrato de Entrega. Um Entregador de Maconha poderá ser Proprietário ou ter o controle acionário em uma licença de Cultivo, Fabricação de Produtos, Estabelecimento de Consumo Social, Pesquisa, Revenda ou Transporte.

(b) Um Entregador de Maconha deverá ser limitado de forma exclusiva a empresas controladas e com participação majoritária composta por Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico ou Participantes do Programa de Equidade Social, por um período de 36 meses a partir da data em que o primeiro Operador de Entrega Licenciado receber uma notificação para iniciar suas atividades, contanto que a Comissão possa votar para prorrogar esse período após a determinação de que não foi cumprida a meta do período de exclusividade de promover e encorajar a participação plena na indústria regulamentada da Maconha por pessoas de comunidades que anteriormente foram desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de Maconha e aplicação da lei; e a Comissão poderá votar para prorrogar a elegibilidade para Licenças de Entrega durante o período de exclusividade nos termos de 935 CMR 500.050(10)(b)4.

1. A Comissão desenvolverá critérios para avaliar se as metas do período de exclusividade são cumpridas, as quais deverão incluir, mas não se limitar a:

a. Taxas gerais de participação na indústria regulamentada da maconha por pessoas de comunidades que anteriormente foram desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de Maconha e aplicação da lei;

b. Taxas gerais de participação de pessoas não brancas na indústria regulamentada da Maconha;

c. Licenças concedidas a empresas com participação majoritária composta por Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico e Participantes do Programa de Equidade Social;

d. Número de agentes registrados Participantes do Programa de Equidade Social;

e. Número de Licenciados de Entrega em funcionamento e desempenho dos negócios em relação a outros Estabelecimentos de Maconha;

f. Viabilidade financeira da participação contínua na indústria regulamentada da Maconha por comunidades que anteriormente foram desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de Maconha e aplicação da lei, se o período de exclusividade terminar; e

g. Quaisquer outras informações que a Comissão considerar relevantes.

2. A Comissão coletará e comunicará os dados de medição dos critérios ao longo do período de exclusividade. A Comissão começará a avaliar se as metas do período de exclusividade foram atingidas pelo menos oito meses antes do final do período de 36 meses para dar tempo adequado para considerar se uma prorrogação do período de 36 meses será necessária antes da conclusão desse período de tempo.

3. As licenças serão geralmente disponibilizadas aos requerentes após o período de 36 meses a menos que os membros da Comissão votem afirmativamente para prorrogar o período de exclusividade por um período de 12 meses após o primeiro período de 36 meses. Qualquer prorrogação subsequente do período de exclusividade exigiria que a Comissão concluísse afirmativamente que as metas e objetivos do período de exclusividade, conforme estabelecido em 935 CMR 500.050(10)(b)1. não foram atingidos.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.050: continuação

4. Se os dados coletados pela Comissão demonstrarem progresso em direção às metas e objetivos do período de exclusividade, conforme estabelecido em 935 CMR 500.050(10)(b)1. e que a demanda por entrega ao Consumidor provavelmente ultrapassará a oferta que poderia ser fornecida por empresas que atendam aos requisitos de exclusividade durante o período de exclusividade, a Comissão poderá votar durante o período de exclusividade para permitir que as seguintes empresas adicionais possuam Licenças de Entrega:

a. Cooperativas pertencentes a trabalhadores organizadas para funcionar de acordo com os Sete Princípios Cooperativos estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional em 1995; ou

b. Empresas Controladas por Minoria (Minority Business Enterprises - MBE), Empresas Controladas por Mulheres (Women Business Enterprises - WBE) ou Empresas Controladas por Veteranos de Guerra (Veteran Business Enterprises - VBE) de Massachusetts com certificação válida do SDO.

c. Nenhuma pessoa ou entidade além das divulgadas na solicitação deverá ser uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto em uma Licença de Entrega.

d. Nenhuma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto deverá possuir ou receber mais de duas Licenças de Entrega.

e. Após 8 de janeiro de 2021, qualquer solicitação ou licença classificada como uma licença somente para Entrega nos termos dos regulamentos anteriormente adotados, deverá ser convertida em uma solicitação ou licença de Entregador regida por 935 CMR 500.050(10).

(11) Operador de Entrega de Maconha.

(a) Um Operador de Entrega poderá vender no Atacado e Armazenar Produtos de Maconha Acabados adquiridos de um Cultivador de Maconha, Fabricante de Produtos de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal e vender e entregar diretamente aos Consumidores. Um Operador de Entrega poderá ser Proprietário ou ter o controle acionário em uma Licença de Cultivo, Fabricação de Produtos, Estabelecimento de Consumo Social, Pesquisa, Transporte ou Revenda, sujeito às limitações declaradas em 935 CMR 500.050(11)(e).

(b) Um Operador de Entrega Licenciado deverá administrar um Armazém com a finalidade de armazenar Produtos de Maconha Acabados.

(c) Embora um Operador de Entrega não seja considerado um Revendedor de Maconha conforme definido em 935 CMR 500.002 ou esteja autorizado a se envolver em atividades permitidas conforme 935 CMR 500.050(8), mas esteja autorizado a vender Produtos de Maconha Acabados diretamente aos consumidores, um Operador de Entrega deverá se registrar como um vendedor junto ao Departamento da Receita e recolher e pagar impostos de revenda de maconha de acordo com 830 CMR 64N.1.1: *Impostos de Revenda de Maconha*.

(d) As Licenças de Operador de Entrega deverão ser limitadas de forma exclusiva a empresas controladas e com participação majoritária composta por Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico ou Participantes do Programa de Equidade Social, por um período de 36 meses a partir da data em que o primeiro Operador de Entrega Licenciado receber uma notificação para iniciar suas atividades, contanto que a Comissão possa votar para prorrogar esse período após a determinação de que não foi cumprida a meta do período de exclusividade de promover e encorajar a participação plena na indústria regulamentada da Maconha por pessoas de comunidades que anteriormente foram desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de Maconha e aplicação da lei; e a Comissão poderá votar para prorrogar a elegibilidade para Licenças de Entrega durante o período de exclusividade nos termos de 935 CMR 500.050(11)(d)4.

1. A Comissão desenvolverá critérios para avaliar se as metas do período de exclusividade são cumpridas, as quais deverão incluir, mas não se limitar a:

a. Taxas gerais de participação na indústria regulamentada da maconha por pessoas de comunidades que anteriormente foram desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de Maconha e aplicação da lei;

b. Taxas gerais de participação de pessoas não brancas na indústria regulamentada da Maconha;

c. Licenças concedidas a empresas com participação majoritária composta por Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico e Participantes do Programa de Equidade Social;

d. Número de agentes registrados Participantes do Programa de Equidade Social;

e. Número de Licenciados de Entrega em funcionamento e desempenho dos negócios em relação a outros Estabelecimentos de Maconha;

f. Viabilidade financeira da participação contínua na indústria regulamentada da Maconha por comunidades que anteriormente foram desproporcionalmente prejudicadas pela proibição de Maconha e aplicação da lei, se o período de exclusividade terminar; e

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.050: continuação

g. Quaisquer outras informações que a Comissão considerar relevantes.

2. A Comissão coletará e comunicará os dados de medição dos critérios ao longo do período de exclusividade. A Comissão começará a avaliar se as metas do período de exclusividade foram atingidas pelo menos oito meses antes do final do período de 36 meses para dar tempo adequado para considerar se uma prorrogação do período de 36 meses será necessária antes da conclusão desse período de tempo.

3. As licenças serão geralmente disponibilizadas aos requerentes após o período de 36 meses a menos que os membros da Comissão votem afirmativamente para prorrogar o período de exclusividade por um período de 12 meses após o primeiro período de 36 meses. Qualquer prorrogação subsequente do período de exclusividade exigiria que a Comissão concluísse afirmativamente que as metas e objetivos do período de exclusividade, conforme estabelecido em 935 CMR 500.050(11)(d)1. não foram atingidos.

4. Se os dados coletados pela Comissão demonstrarem progresso em direção às metas e objetivos do período de exclusividade, conforme estabelecido em 935 CMR 500.050(11)(d)1. e que a demanda por entrega ao consumidor provavelmente ultrapassará a oferta que poderia ser fornecida por empresas que atendam aos requisitos de exclusividade durante o período de exclusividade, a Comissão poderá votar durante o período de exclusividade para permitir que as seguintes empresas adicionais possuam Licenças de Entrega:

a. Cooperativas pertencentes a trabalhadores organizadas para funcionar de acordo com os Sete Princípios Cooperativos estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional em 1995; ou

b. Empresas Controladas por Minoria (Minority Business Enterprises - MBE), Empresas Controladas por Mulheres (Women Business Enterprises - WBE) ou Empresas Controladas por Veteranos de Guerra (Veteran Business Enterprises - VBE) de Massachusetts com certificação válida do SDO.

(e) Nenhuma pessoa ou entidade além das divulgadas na solicitação deverá ser uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto em uma Licença de Operador de Entrega.

(f) Nenhuma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto em uma Licença de Operador de Entrega deverá obter ou receber mais do que um total combinado de duas Licenças de Entrega, sujeita às limitações previstas em 935 CMR 500.050(1)(b).

(g) Dois anos a partir da data em que o primeiro Operador de Entrega Licenciado receber um aviso para iniciar as atividades, a Comissão ou seu designado deverá iniciar uma avaliação do desenvolvimento do mercado de entrega de Cannabis no Estado de Massachusetts, que pode incluir a avaliação da concorrência e concentração do mercado, os requisitos de reembalagem e revenda como White Label e qualquer outra questão determinada pela Comissão. A Comissão concluirá sua avaliação no prazo de quatro meses, a menos que determine que existe fundamentos razoáveis para uma prorrogação. A Comissão poderá tomar qualquer medida, incluindo, mas não se limitando a, emitir regulamentos ou orientações que considere necessários para resolver questões relacionadas ao desenvolvimento do mercado.

(12) Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha.

(a) Um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha poderá realizar pesquisas após receber a aprovação da Comissão. Uma licença para administrar um Centro de Pesquisa de Maconha deverá ser separada do recebimento de uma Licença de Pesquisa para realizar um determinado projeto de pesquisa no Centro de Pesquisa de Maconha.

(b) Um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha pode ser uma instituição acadêmica, entidade sem fins lucrativos, empresa nacional ou entidade autorizada a fazer negócios no Estado, incluindo um Estabelecimento de Maconha ou MTC.

(c) A menos que autorizado de outra forma por lei, qualquer Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha que não esteja licenciado nos termos de 935 CMR 500.050 ou 935 CMR 501.050: *Centros de Tratamento de Maconha Medicinal (MTCs)* para se envolver no cultivo, produção ou venda no varejo de Maconha ou Produtos de Maconha deverá adquirir toda a Maconha ou Produtos de Maconha usados em pesquisas de um Estabelecimento de Maconha ou MTC licenciado para se envolver em tal atividade, exceto:

1. O Licenciado de um Centro de Pesquisa de Maconha poderá se envolver no cultivo ou fabricação de Maconha ou Produtos de Maconha se o cultivo ou o processo de fabricação de produtos for o objeto de sua pesquisa; ou

2. Conforme determinado de outra forma pela Comissão.

(d) Um Centro de Pesquisa de Maconha poderá ser compartilhado com outro Estabelecimento de Maconha ou licença de MTC, contanto que o Centro de Pesquisa de Maconha e o Estabelecimento de Maconha licenciado compartilhado ou MTC sejam:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.50 : continuação

1. Propriedade comum; e
2. Claramente separados fisicamente.

(e) Um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha não poderá Transferir Maconha ou Produtos de Maconha para outro Estabelecimento de Maconha, a não ser para teste, ou vender Maconha ou Produtos de Maconha que tenham sido adquiridos para um projeto de pesquisa com sua Licença de Centro de Pesquisa de Maconha a um Consumidor, Paciente Qualificado Registrado ou Cuidador.

500.100: Solicitação de Licenciamento de Estabelecimentos de Maconha

500.101: Requisitos de Solicitação

(1) Novos Requerentes. O requerente em qualquer categoria de Estabelecimento de Maconha deverá apresentar, na forma e maneira especificadas pela Comissão, uma solicitação de licenciamento como Estabelecimento de Maconha. A solicitação deverá ser composta por três seções: Solicitação de Intenção; Verificação de Antecedentes; e Perfil de Gestão e Operações, exceto quando estabelecido de outra forma. O requerente poderá preencher qualquer seção da solicitação em qualquer ordem. Depois que todas as seções da solicitação forem preenchidas, a solicitação poderá ser apresentada. Os materiais da solicitação, incluindo anexos, poderão estar sujeitos a divulgação nos termos da Lei de Registros Públicos,
M.G.L. c. 66, § 10 e M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26.

(a) Solicitação de Intenção. Um requerente ao licenciamento como Estabelecimento de Maconha deverá apresentar a seguinte documentação como parte da Solicitação de Intenção:

1. Documentação de que o Estabelecimento de Maconha é uma entidade registrada para fazer negócios em Massachusetts e uma lista de todas as Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto. Além disso, o requerente deverá apresentar qualquer documento contratual, administrativo ou outro documento escrito que transmita explícita ou implicitamente o controle direto ou indireto sobre o Estabelecimento de Maconha para a pessoa ou entidade listada nos termos de 935 CMR 500.050(1)(b);
2. Uma divulgação do interesse de cada indivíduo nomeado na solicitação em todas as solicitações de licenciamento de Estabelecimento de Maconha ou Licenciado em Massachusetts;
3. Documentação divulgando se qualquer indivíduo nomeado na solicitação possuía negócios anteriormente ou possui negócios atualmente em Outras Jurisdições;
4. Documentação detalhando os valores e fontes de recursos financeiros disponíveis para o requerente de qualquer indivíduo ou entidade que contribuirá com recursos financeiros para o requerente para fins de estabelecer ou administrar o Estabelecimento de Maconha identificado para cada licença solicitada. Se qualquer pessoa ou entidade que contribua com capital inicial, em dinheiro ou em espécie, for classificada como uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto, em troca do capital inicial, também deverá ser listada nos termos de 935 CMR 500.101(1)(a)1. As informações apresentadas estarão sujeitas a análise e verificação pela Comissão como parte do processo de solicitação. A documentação exigida deverá incluir:
   a. O nome próprio de qualquer indivíduo ou razão social de qualquer entidade;
   b. O endereço, contanto que não seja uma caixa postal;
   c. O número de telefone principal;
   d. E-mail;
   e. O valor e a fonte de capital fornecido ou prometido;
   f. Um registro bancário datado dentro de 60 dias a partir da data de apresentação da solicitação, comprovando a existência de capital;
   g. Certificação de que os fundos usados para investir ou financiar o Estabelecimento de Maconha foram legalmente ganhos ou obtidos; e
   h. Qualquer acordo contratual ou escrito relativo a um empréstimo de capital inicial, se aplicável.
5. Documentação de um título ou conta caução em um valor definido por 935 CMR 500.105(16);
6. Identificação do endereço proposto para a licença;
7. Documentação de um direito de propriedade no endereço proposto. O Estabelecimento de Maconha proposto deverá ser identificado na documentação como a entidade que detém o direito de propriedade. O direito poderá ser demonstrado através de uma das seguintes formas:
   a. Título legal claro para o local proposto;
   b. Uma opção de compra do local proposto;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101: continuação

c. Um acordo legalmente aplicável para dar tal título; ou

d. Documentação que comprova a permissão para usar as Instalações.

8. Documentação na forma de certificação de página única, assinada pelas autoridades contratantes para o município e o requerente, comprovando que o requerente ao licenciamento e o município anfitrião no qual o endereço do Estabelecimento de Maconha está localizado celebraram um contrato de Comunidade Anfitriã;

9. Documentação de que o requerente realizou uma reunião de divulgação na comunidade de acordo com a Orientação da Comissão para Requerentes de Licença sobre Divulgação na Comunidade nos seis meses anteriores à solicitação. A documentação deverá incluir:

a. Cópia de uma notificação com a hora, local e assunto da reunião, incluindo o endereço proposto do Estabelecimento de Maconha, que tenha sido publicada em um jornal de grande circulação na cidade ou município pelo menos 14 dias corridos antes da reunião;

b. Cópia da convocatória apresentada junto ao notário, conselho de planejamento, autoridade contratante do município e autoridade licenciadora de cannabis local, se aplicável;

c. Atestado de que pelo menos uma reunião foi realizada no município onde se propõe a localização do estabelecimento;

d. Atestado de que pelo menos uma reunião foi realizada após o horário comercial normal;

e. Atestado de que a notificação da hora, local e assunto da reunião, incluindo o endereço proposto do Estabelecimento de Maconha, foi enviada pelo menos sete dias corridos antes da reunião de divulgação na comunidade para vizinhos do endereço proposto do Estabelecimento de Maconha e residentes no raio de 300 pés (91 m) da linha de propriedade do requerente, conforme aparecem na lista de impostos aplicáveis mais recente, independentemente de o terreno de tal Proprietário estar localizado em outra cidade ou município;

f. Informações apresentadas na reunião de divulgação na comunidade, que deverão incluir, mas não se limitar a:

i. O(s) tipo(s) de Estabelecimento(s) de Maconha a ser(em) localizado(s) no endereço proposto;

ii. Informações adequadas para demonstrar que o local será mantido com segurança;

iii. Medidas a serem tomadas pelo Estabelecimento de Maconha para evitar o desvio para menores de idade;

iv. Um plano do Estabelecimento de Maconha para impactar positivamente a comunidade;

v. Informações adequadas para demonstrar que o local não será considerado um incômodo conforme definido por lei; e

vi. Um atestado de que os membros da comunidade tinham permissão para fazer perguntas e receber respostas de representantes do Estabelecimento de Maconha.

10. Uma descrição dos planos para garantir que o Estabelecimento de Maconha esteja em conformidade com os códigos, portarias e regulamentos locais para o endereço físico do Estabelecimento de Maconha, que deverão incluir, mas não se limitar a, identificação de todos os requisitos de licenciamento locais para o uso adulto de Maconha;

11. Um plano do Estabelecimento de Maconha para impactar positivamente as Áreas de Impacto Desproporcional, conforme definido pela Comissão, para os fins estabelecidos em M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(iv). O plano deverá delinear as metas, programas e medidas que o Estabelecimento de Maconha buscará quando for licenciado;

12. A taxa de solicitação não reembolsável exigida nos termos de 935 CMR 500.005; e

13. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(b) Verificação de Antecedentes. Antes de uma solicitação ser considerada completa, cada requerente ao licenciamento deverá apresentar as seguintes informações:

1. A lista de indivíduos e entidades em 935 CMR 500.101(1)(a)1.;

2. Informações de cada indivíduo identificado em 935 CMR 500.101(1)(a)1. que deverão incluir:

a. A razão social completa do indivíduo e quaisquer pseudônimos;

b. O endereço do indivíduo;

c. A data de nascimento do indivíduo;

d. Uma cópia da carteira de motorista do indivíduo ou outro documento de identificação emitido pelo governo;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101: continuação

e. Um Formulário de Reconhecimento de CORI, nos termos de 803 CMR 2.09: *Requisitos para Requerentes para Solicitação de CORI*, fornecido pela Comissão, assinado pelo indivíduo e com firma reconhecida;

f. Autorização para obtenção de um conjunto completo de impressões digitais, de acordo com M.G.L. c. 94G, § 21, e Lei Pública 92-544, apresentada na forma e maneira determinadas pela Comissão; e

g. Qualquer outra autorização ou divulgação considerada necessária pela Comissão, para efeitos de verificação de antecedentes.

3. Informações Relevantes de Verificação de Antecedentes. Todas as Pessoas e Entidades com Controle Direto ou Indireto, e os indivíduos e entidades que contribuam com 10% ou mais na forma de um empréstimo, deverão fornecer informações detalhando o envolvimento em qualquer uma das seguintes questões criminais, civis ou administrativas:

a. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação criminal de acordo com as leis do Estado ou Outra Jurisdição, seja por crime ou contravenção, incluindo, mas não se limitando a, ação contra qualquer estabelecimento de saúde ou estabelecimento por fornecer Maconha para uso medicinal ou adulto, em que esses indivíduos possuíam ações ou atuaram como membros do conselho, executivos, dirigentes, diretores ou membros, e que resultou em condenação, confissão de culpa ou alegação de *nolo contendere*, ou admissão de fatos suficientes;

b. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação civil de acordo com as leis do Estado ou Outra Jurisdição, incluindo, mas não se limitando a, uma queixa relativa a quaisquer práticas profissionais, ocupacionais ou fraudulentas;

c. Uma descrição e datas relevantes de quaisquer ações legais ou disciplinares passadas ou pendentes no Estado ou em qualquer outro estado contra uma entidade a quem o requerente serviu como uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto, relacionadas ao cultivo, Processamento, distribuição ou venda de Maconha para uso medicinal ou adulto;

d. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação administrativa no que diz respeito a qualquer licença profissional, registro ou certificação, incluindo qualquer queixa, ordem, liquidação ou acordo estipulado ou ação disciplinar pelo Estado, ou ação semelhante em Outra Jurisdição, incluindo, mas não se limitando a, qualquer queixa ou emissão de uma ordem relacionada à recusa, suspensão ou revogação de uma licença, registro ou certificação;

e. Uma descrição e datas relevantes de qualquer ação administrativa, incluindo qualquer queixa, ordem ou ação disciplinar pelo Estado, ou ação semelhante por Outra Jurisdição, no que diz respeito a qualquer licença profissional, registro ou certificação, mantida por qualquer Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto, se houver;

f. Uma descrição e datas relevantes de ações contra uma licença de prescrição médica ou distribuição de substâncias controladas ou medicamentos sob prescrição médica mantidos por qualquer Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto que faça parte da solicitação do requerente, se houver; e

g. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(c) Perfil de Gestão e Operações. Cada requerente deverá apresentar, em relação a cada solicitação, uma resposta na forma e maneira especificadas pela Comissão, que inclui:

1. Informações detalhadas sobre o registro de sua empresa junto ao Estado, incluindo a razão social, uma cópia do Contrato Social e estatutos, bem como a identificação de quaisquer nomes fantasia;

2. Uma certidão de regularidade, emitida nos 90 dias anteriores à apresentação de uma solicitação, da Divisão de Corporações do Secretário do Estado;

3. Uma certidão de regularidade ou certidão de conformidade fiscal emitida nos 90 dias anteriores à apresentação da solicitação, pelo DOR;

4. Uma certidão de regularidade, emitida nos 90 dias anteriores à apresentação da solicitação, pelo DUA, se aplicável. Se não for aplicável, será necessária uma declaração por escrito para este fim;

5. Um cronograma proposto para o funcionamento do Estabelecimento de Maconha e prova de que o Estabelecimento de Maconha estará pronto para funcionar dentro do cronograma proposto após notificação do Estado de que o requerente se qualifica ao licenciamento;

6. Uma descrição do plano do Estabelecimento de Maconha para obter uma apólice de seguro de responsabilidade civil ou atender aos requisitos de 935 CMR 500.105(10).

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101: continuação

7. Um resumo detalhado do plano de negócios do Estabelecimento de Maconha;
8. Um resumo detalhado das políticas e procedimentos operacionais para o Estabelecimento de Maconha, que deverá incluir, mas não se limitar a, disposições para:
   a. Segurança;
   b. Prevenção de desvio;
   c. Armazenamento de Maconha;
   d. Transporte de Maconha;
   e. Procedimentos de inventário;
   f. Procedimentos para controle de qualidade e teste de produto quanto a potenciais contaminantes;
   g. Políticas de pessoal;
   h. Procedimentos de distribuição;
   i. Procedimentos de manutenção de registros;
   j. Manutenção de registros financeiros; e
   k. Planos de diversidade para promover a equidade entre pessoas não brancas, principalmente negros, afro-americanos, hispânicos, latinx e indígenas, mulheres, veteranos de guerra, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQ+, na administração do Estabelecimento de Maconha. O plano deverá delinear as metas, programas e medidas que o Estabelecimento de Maconha buscará quando for licenciado.
9. Uma descrição detalhada das qualificações e dos treinamentos pretendidos para Agentes de Estabelecimento de Maconha que serão funcionários;
10. O Perfil de Gestão e Operação apresentado de acordo com 935 CMR 500.101(1)(c) deverá demonstrar conformidade com os requisitos operacionais estabelecidos em 935 CMR 500.105 a 500.145, conforme aplicável;
11. Divulgação do horário de funcionamento proposto e dos nomes e informações de contato das pessoas que serão os contatos de emergência do Estabelecimento de Maconha; e
12. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(2) Processo de Solicitação de Entrega e Consumo Social.

(a) Requerentes a Estabelecimento de Entrega e Consumo Social. O requerente deverá apresentar, na forma e maneira especificadas pela Comissão, uma solicitação de licenciamento. Uma solicitação de licenciamento deverá ser composta por duas partes: uma Solicitação de Pré-certificação e uma Solicitação de Licença Provisória. Depois que o requerente receber uma Licença Provisória, o requerente deverá cumprir os requisitos de 935 CMR 500.103.

(b) Solicitação de Pré-certificação. A Solicitação de Pré-certificação deverá ser composta por três seções: Solicitação de Intenção, Verificação de Antecedentes e Gestão, e Perfil de Operações.

1. O requerente poderá preencher qualquer seção da solicitação em qualquer ordem. Depois que todas as seções da solicitação forem preenchidas, a solicitação poderá ser apresentada.
2. A Comissão poderá determinar que o requerente seja pré-certificado ao constatar que o requerente apresentou documentação adequada que demonstra uma propensão a atuar com sucesso nos termos de uma Licença de Entrega ou Licença de Estabelecimento de Consumo Social.
3. Na aprovação da Solicitação de Pré-certificação, o requerente deverá receber um aviso datado dessa aprovação, junto com uma cópia da Solicitação de Pré-certificação, na medida permitida por lei.
4. Os materiais da solicitação, incluindo anexos, poderão estar sujeitos a liberação nos termos da Lei de Registros Públicos, M.G.L. c. 66, § 10 e c. 4, § 7, cl. 26.

(c) Solicitação de Intenção. Um requerente à pré-certificação nos termos desta seção deverá apresentar a seguinte documentação como parte da Solicitação de Intenção:

1. Documentação de que o Estabelecimento de Maconha é uma entidade registrada para fazer negócios em Massachusetts e uma lista de todas as Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto;
2. Uma divulgação do interesse de cada indivíduo nomeado na solicitação em qualquer Estabelecimento de Maconha para licenciamento em Massachusetts;
3. Documentação divulgando se qualquer indivíduo nomeado na solicitação possuía negócios anteriormente ou possui negócios atualmente em Outras Jurisdições;
4. A taxa de solicitação não reembolsável exigida nos termos de 935 CMR 500.005; e
5. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101: continuação

(d) Verificação de Antecedentes. Cada requerente à pré-certificação deverá apresentar as seguintes informações:

1. A lista de indivíduos e entidades em 935 CMR 500.101(1)(a)1;
2. Informações Relevantes de Verificação de Antecedentes. Todas as Pessoas e Entidades com Controle Direto ou Indireto listadas na Solicitação de Pré-certificação deverão fornecer informações detalhando o envolvimento em qualquer uma das seguintes questões criminais, civis ou administrativas:

a. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação criminal de acordo com as leis do Estado ou Outras Jurisdições, seja por crime ou contravenção, incluindo, mas não se limitando a, ação contra qualquer estabelecimento de saúde ou estabelecimento por fornecer Maconha para uso medicinal ou adulto, em que esses indivíduos possuíam ações ou atuaram como membros do conselho, executivos, dirigentes, diretores ou membros, e que resultou em condenação, confissão de culpa ou alegação de *nolo contendere*, ou admissão de fatos suficientes;

b. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação civil de acordo com as leis do Estado ou Outras Jurisdições, incluindo, mas não se limitando a, uma queixa relativa a quaisquer práticas profissionais, ocupacionais ou fraudulentas;

c. Uma descrição e datas relevantes de quaisquer ações legais ou disciplinares passadas ou pendentes no Estado ou em qualquer Outra Jurisdição contra uma entidade a quem o requerente serviu como uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto, relacionadas ao cultivo, Processamento, distribuição ou venda de Maconha para uso medicinal ou adulto;

d. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação administrativa, incluindo qualquer queixa, ordem, liquidação ou acordo estipulado ou ação disciplinar, pelo Estado, ou ação semelhante em uma Outra Jurisdição, incluindo, mas não se limitando a:

i. Recusa, suspensão ou revogação ou outra ação com relação a uma licença profissional ou ocupacional, registro ou certificação ou a renúncia de uma licença;

ii. Ações administrativas com relação a práticas trabalhistas injustas, discriminação no emprego ou outras práticas trabalhistas proibidas; e

iii. Ações administrativas com relação a fraude financeira, regulamentação de valores mobiliários ou proteção ao consumidor.

e. Uma descrição e datas relevantes de ações contra uma licença de prescrição médica ou distribuição de substâncias controladas ou medicamentos sob prescrição médica mantidos por qualquer Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto que faça parte da solicitação do requerente, se houver; e

f. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(e) Perfil de Gestão e Operações. Cada requerente à pré-certificação deverá apresentar, em relação a cada solicitação, uma resposta na forma e maneira especificadas pela Comissão, que inclui:

1. Uma descrição do plano do Estabelecimento de Maconha para obter uma apólice de seguro de responsabilidade civil ou atender aos requisitos de 935 CMR 500.105(10);
2. Um resumo detalhado do plano de negócios do Estabelecimento de Maconha;
3. Um resumo detalhado das políticas e procedimentos operacionais para o Estabelecimento de Maconha, que deverá incluir, mas não se limitar a, disposições para:

a. Segurança, incluindo planos específicos para a proteção das entradas e que toda a Maconha Acabada e Produtos de Maconha Acabados sejam mantidos fora da vista de todos e não visíveis a partir de um lugar público;

b. Prevenção de desvio;

c. Quando aplicável aos Licenciados de Entrega, procedimentos para garantir a entrega segura de Produtos de Maconha Acabados aos Consumidores e, conforme permitido, aos Pacientes e Cuidadores;

d. Armazenamento de Maconha incluindo, mas não se limitando a, procedimentos de descarte de Produtos de Maconha não vendidos e não consumidos;

e. Transporte de Maconha;

f. Procedimentos de inventário, incluindo procedimentos para restabelecer Pedidos Individuais não entregues ao encerramento do expediente;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101: continuação

g. Procedimentos para controle de qualidade e teste de produto quanto a potenciais contaminantes;

h. Políticas de pessoal;

i. Procedimentos de distribuição, incluindo o processo da maneira que os Pedidos Individuais serão atendidos;

j. Procedimentos para garantir que os Consumidores não sejam atendidos em excesso ou que os limites de entrega de pedidos individuais sejam respeitados;

k. Procedimentos para educar os Consumidores sobre o risco de prejuízos e penalidades por trabalhar sob a influência de drogas;

l. Procedimentos de manutenção de registros;

m. Manutenção de registros financeiros;

n. Práticas sanitárias em conformidade com 105 CMR 590.000: *Código Sanitário Estadual, Capítulo X - Normas Sanitárias Mínimas para Estabelecimentos Alimentícios*; e

o. Uma descrição detalhada das qualificações e dos treinamentos pretendidos para Agentes de Estabelecimento de Maconha que serão funcionários;

4. O Perfil de Gestão e Operação apresentado de acordo com 935 CMR 500.101(1)(c) deverá demonstrar conformidade com os requisitos operacionais estabelecidos pela incorporação em 935 CMR 500.105 a 500.145, conforme aplicável;

5. Divulgação do horário de funcionamento proposto e dos nomes e informações de contato das pessoas que serão os contatos de emergência do Estabelecimento de Maconha; e

6. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(f) Solicitação de Licença Provisória. A solicitação de licença provisória deverá ser composta pelas três seções da solicitação, a Solicitação de Intenção, a Verificação de Antecedentes e o Perfil de Gestão e Operações.

1. O requerente poderá apresentar uma solicitação de licença provisória no prazo de 24 meses a contar da data da aprovação da pré-certificação do requerente, nos termos de 935 CMR 500.101(2)(b)3.

2. Se houver uma alteração significativa de circunstâncias após a apresentação dessas seções como parte da Solicitação de Pré-certificação, o requerente deverá analisar essas informações e confirmar na forma e maneira determinadas pela Comissão.

3. O requerente poderá apresentar qualquer seção da solicitação em qualquer ordem. Depois que todas as seções da solicitação forem preenchidas, a solicitação poderá ser apresentada.

4. Depois que todas as seções da solicitação forem preenchidas, a solicitação poderá ser apresentada para análise.

5. Uma vez que a solicitação de Licença Provisória for apresentada, ela será analisada na ordem em que foi recebida, nos termos de 935 CMR 500.102(2).

6. A Pré-certificação e solicitação de Licença Provisória combinadas serão analisadas de acordo com 935 CMR 500.102(1).

7. Os materiais da solicitação, incluindo anexos, poderão estar sujeitos a liberação nos termos da Lei de Registros Públicos, M.G.L. c. 66, § 10 e c. 4, § 7, cl. 26.

(g) Solicitação de Intenção. Um requerente ao licenciamento nos termos desta seção deverá apresentar a seguinte documentação como parte da Solicitação de Intenção:

1. Uma lista de todas as Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto atualmente associadas ao estabelecimento proposto. Além disso, o requerente deverá apresentar qualquer documento contratual, administrativo ou outro documento escrito que transmita explícita ou implicitamente o controle direto ou indireto sobre o Estabelecimento de Maconha para a pessoa ou entidade listada nos termos de 935 CMR 500.050(1)(b);

2. Uma divulgação do interesse de cada indivíduo nomeado na solicitação em todas as solicitações de Estabelecimento de Maconha ou MTC em Massachusetts;

3. Documentação divulgando se qualquer indivíduo nomeado na solicitação possuía negócios anteriormente ou possui negócios atualmente em Outras Jurisdições;

4. Documentação de um título ou conta caução em um valor definido por 935 CMR 500.105(16): *Título*;

5. Identificação do endereço proposto para a licença;

6. Documentação de um direito de propriedade no endereço proposto. O Estabelecimento de Maconha proposto deverá ser identificado na documentação como a entidade que detém o direito de propriedade. O direito poderá ser demonstrado através de uma das seguintes formas:

a. Título legal claro para o local proposto;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101: continuação

b. Uma opção de compra do local proposto
c. Um acordo legalmente aplicável para dar tal título; ou
d. Documentação do Proprietário que comprova a permissão para usar as Instalações.

7. Divulgação e documentação detalhando os valores e fontes de recursos financeiros disponíveis para o requerente de qualquer indivíduo ou entidade que contribuirá com recursos financeiros para o requerente para fins de estabelecer ou administrar o Estabelecimento de Maconha identificado para cada licença solicitada. Se qualquer pessoa ou entidade que contribua com capital inicial, em dinheiro ou em espécie, for classificada como uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto, em troca do capital inicial, também deverá ser listada nos termos de 935 CMR 500.101(1)(a)1. As informações apresentadas estarão sujeitas a análise e verificação pela Comissão como parte do processo de solicitação. A documentação exigida deverá incluir:

a. O nome próprio de qualquer indivíduo ou razão social de qualquer entidade;
b. O endereço, contanto que não seja uma caixa postal;
c. O número de telefone principal;
d. E-mail;
e. O valor e a fonte de capital fornecido ou prometido;
f. Um registro bancário datado dentro de 60 dias a partir da data de apresentação da solicitação, comprovando a existência de capital;
g. Certificação de que os fundos usados para investir ou financiar o Estabelecimento de Maconha foram legalmente ganhos ou obtidos; e
h. Qualquer acordo contratual ou escrito relativo a um empréstimo de capital inicial, se aplicável.

8. Documentação de que o requerente realizou uma reunião de divulgação na comunidade de acordo com a Orientação da Comissão para Requerentes de Licença sobre Divulgação na Comunidade nos seis meses anteriores à solicitação. A documentação deverá incluir:

a. Cópia de uma notificação com a hora, local e assunto da reunião, incluindo o endereço proposto do Estabelecimento de Maconha, que tenha sido publicada em um jornal de grande circulação na cidade ou município pelo menos 14 dias corridos antes da reunião;
b. Cópia da convocatória apresentada junto ao notário;

9. Atestado de que a notificação da hora, local e assunto da reunião, incluindo o endereço proposto do Estabelecimento de Maconha, foi enviada pelo menos sete dias corridos antes da reunião de divulgação na comunidade para vizinhos do endereço proposto do Estabelecimento de Maconha e residentes no raio de 300 pés (91 m) da linha de propriedade do requerente, conforme aparecem na lista de impostos aplicáveis mais recente, independentemente de o terreno de tal Proprietário estar localizado em outra cidade ou município;

a. Informações apresentadas na reunião de divulgação na comunidade, que deverão incluir, mas não se limitar a:
   i. O(s) tipo(s) de estabelecimento(s) de maconha a ser(em) localizado(s) no endereço proposto;
   ii. Informações adequadas para demonstrar que o local será mantido com segurança;
   iii. Medidas a serem tomadas pelo estabelecimento de maconha para evitar o desvio para menores de idade;
   iv. Um plano do estabelecimento de maconha para impactar positivamente a comunidade;
   v. Informações adequadas para demonstrar que o local não será considerado um incômodo conforme definido por lei; e
   vi. Um atestado de que os membros da comunidade tinham permissão para fazer perguntas e receber respostas de representantes do estabelecimento de maconha.
b. Documentação na forma de certificação de página única, assinada pelas autoridades contratantes para o município e o requerente, comprovando que o requerente ao licenciamento e o município anfitrião no qual o estabelecimento está localizado celebraram um contrato de comunidade anfitriã. Além deste requisito, a comunidade anfitriã deverá declarar que aceitou os planos do requerente de Estabelecimento de Consumo Social para:
   i. Mitigar o ruído;
   ii. Mitigar o odor; e
   iii. Estar em conformidade com as leis, portarias ou estatutos sobre fumo ao ar livre.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101: continuação

c. Uma descrição dos planos para garantir que o estabelecimento de maconha esteja em conformidade com os códigos, portarias e regulamentos locais para o endereço físico do estabelecimento de maconha, que deverão incluir, mas não se limitar a, identificação de quaisquer requisitos de licenciamento locais de consumo social para uso adulto de maconha;

d. Um plano do estabelecimento de maconha para impactar positivamente as áreas de impacto desproporcional, conforme definido pela Comissão, para os fins estabelecidos em M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(iv). O plano deverá delinear as metas, programas e medidas que o estabelecimento de maconha buscará quando for licenciado; e

e. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(h) Verificação de Antecedentes. Cada requerente ao licenciamento deverá apresentar informações completas da solicitação de verificação de antecedentes, em conformidade com as disposições de 935 CMR 500.101(2)(d);

1. Cada requerente ao licenciamento deverá apresentar a lista de indivíduos e entidades em 935 CMR 500.101(1)(b)2. e 500.101(2)(d)1.

2. O requerente deverá apresentar novamente as informações exigidas em 935 CMR 500.101(1)(b) caso haja uma alteração significativa de circunstâncias, incluindo, mas não se limitando a, uma mudança na lista de indivíduos e entidades identificados acima.

(i) Perfil de Gestão e Operações. Cada requerente ao licenciamento deverá apresentar, em relação a cada solicitação, uma resposta na forma e maneira especificadas pela Comissão, que inclui:

1. Informações detalhadas sobre o registro de sua empresa junto ao Estado, incluindo a razão social, uma cópia do Contrato Social e estatutos, bem como a identificação de quaisquer nomes fantasia;
2. Uma certidão de regularidade, emitida nos 90 dias anteriores à apresentação de uma solicitação, da Divisão de Corporações do Secretário do Estado;
3. Uma certidão de regularidade ou certidão de conformidade fiscal emitida nos 90 dias anteriores à apresentação da solicitação, pelo DOR;
4. Uma certidão de regularidade, emitida nos 90 dias anteriores à apresentação da solicitação, pelo DUA, se aplicável. Se não for aplicável, será necessária uma declaração por escrito para este fim;
5. Um cronograma proposto para o funcionamento do Estabelecimento de Maconha e prova de que o Estabelecimento de Maconha estará pronto para funcionar dentro do cronograma proposto após notificação do Estado de que o requerente se qualifica ao licenciamento;
6. Um plano de diversidade para promover a equidade entre pessoas não brancas, principalmente negros, afro-americanos, hispânicos, latinx e indígenas, mulheres, veteranos de guerra, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQ+, na administração do Estabelecimento de Maconha. O plano deverá delinear as metas, programas e medidas que o Estabelecimento de Maconha buscará quando for licenciado.

(j) O Diretor Executivo da Comissão poderá aprovar, contanto que notifique a Comissão previamente sobre sua decisão:

1. Solicitações de Pré-certificação de Entrega;
2. Solicitações e autorização para iniciar as atividades de Avais de Entrega nos termos de 935 CMR 500.050(5) para Microempresas de Maconha licenciadas que tenham cumprido com os requisitos da Comissão relativos a operações de entrega.

(3) Requisitos Específicos Adicionais.

(a) Requisitos Adicionais para Cultivadores. Além dos requisitos para o Perfil de Gestão e Operações estabelecidos em 935 CMR 500.101(1)(c), os requerentes a uma licença para administrar um Estabelecimento de Maconha para cultivo também deverão fornecer como parte do pacote de Perfil de Gestão e Operação um plano operacional para o cultivo de Maconha, incluindo um resumo detalhado das políticas e procedimentos para o cultivo, de acordo com a legislação estadual e local, incluindo, mas não se limitando a, Orientação da Comissão sobre a Gestão Integrada de Pragas.

(b) Requisitos Adicionais para Cooperativas de Maconha Artesanal. Além dos requisitos para a Solicitação de Intenção e o Perfil de Gestão e Operações estabelecidos em 935 CMR 500.101(1)(a) e (c), os requerentes a uma licença para administrar um Estabelecimento de Maconha como Cooperativa de Maconha Artesanal deverão fornecer:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101: continuação

1. Como parte da Solicitação de Intenção:
   a. Prova de residência no Estado por um período de 12 meses consecutivos anteriores à data de solicitação;
   b. Prova da organização da cooperativa como uma empresa de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada ou uma empresa cooperativa de acordo com as leis do Estado;
   c. Prova de que um Membro apresentou um Anexo F (Formulário 1040), Lucro ou Prejuízo em Agricultura, nos últimos cinco anos; e
   d. Prova de que a cooperativa está organizada para funcionar de acordo com os Sete Princípios Cooperativos estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional em 1995.
2. Como parte do Perfil de Gestão e Operações:
   a. O plano exigido de Cultivadores nos termos de 935 CMR 500.101(3)(a); e
   b. O(s) plano(s) e a documentação exigidos de Fabricantes de Produtos de Maconha nos termos de 935 CMR 500.101(3)(c), conforme aplicável.

(c) Requisitos Adicionais para Fabricantes de Produtos de Maconha. Além dos requisitos para o Perfil de Gestão e Operações estabelecidos em 935 CMR 500.101(1)(c), os requerentes a uma licença para administrar um Estabelecimento de Maconha para Fabricação de Produtos também deverão fornecer, como parte do pacote de Perfil de Gestão e Operação:

1. Uma descrição dos tipos, formas e formatos, cores e sabores dos Produtos de Maconha que o Estabelecimento de Maconha pretende produzir;
2. Os métodos de produção;
3. Um plano de segurança para a Fabricação e produção de Produtos de Maconha, incluindo, mas não se limitando a, práticas sanitárias em conformidade com 105 CMR 590.000: *Código Sanitário Estadual, Capítulo X - Normas Sanitárias Mínimas para Estabelecimentos Alimentícios*.
4. Uma amostra de qualquer marca de identificação exclusiva que aparecerá em qualquer produto produzido pelo requerente como um dispositivo de identidade visual; e
5. Uma descrição detalhada do plano proposto pelo Estabelecimento de Maconha para obter Maconha de Estabelecimentos de Maconha licenciados.

(d) Requisitos Adicionais para Microempresas. Além dos requisitos para a Solicitação de Intenção e o Perfil de Gestão e Operações estabelecidos em 935 CMR 500.101(1)(a) e (c), os requerentes a uma licença para administrar um Estabelecimento de Maconha como Microempresa também deverão fornecer:

1. Como parte da Solicitação de Intenção, prova de residência no Estado por um período de 12 meses consecutivos anteriores à data de solicitação;
2. Como parte do Perfil de Gestão e Operações, os mesmos planos exigidos dos Cultivadores de Maconha nos termos de 935 CMR 500.101(3)(a), Fabricantes de Produtos de Maconha nos termos de 935 CMR 500.101(3)(c), e no caso de um Aval de Entrega, Revendedores nos termos de 935 CMR 500.101(3)(e), uma vez que esses requisitos envolvam vendas no varejo envolvendo entrega.

(e) Requisitos Adicionais para Revendedores. Além dos requisitos para o Perfil de Gestão e Operações estabelecidos em 935 CMR 500.101(1)(c), os requerentes a uma licença para administrar um Estabelecimento de Maconha para varejo também deverão fornecer, como parte do pacote de Perfil de Gestão e Operação, uma descrição detalhada do plano proposto pelo Estabelecimento de Maconha para obter Produtos de Maconha de Estabelecimentos de Maconha licenciados.

(f) Requisitos Adicionais para Laboratórios de Testes Independentes. Além dos requisitos para o Perfil de Gestão e Operações estabelecidos em 935 CMR 500.101(1)(c), os requerentes a uma licença para administrar um Laboratório de Testes Independente poderão fornecer, como parte do pacote de Perfil de Gestão e Operações, documentação que demonstre credenciamento que esteja em conformidade com 935 CMR 500.050(7)(a). Caso não seja possível demonstrar o credenciamento antes do licenciamento provisório, o requerente deverá demonstrar o credenciamento antes do licenciamento final.

(g) Requisitos Adicionais para Requerentes a Entregador de Maconha. Além dos requisitos estabelecidos em 935 CMR 500.101(2), os requerentes que desejem atuar com uma licença Entregador de Maconha também deverão fornecer o seguinte:

1. Como parte da solicitação de Pré-certificação, um plano de entrega que demonstre conformidade com 935 CMR 500.145.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101: continuação

2. Como parte da solicitação de Licença Provisória, informações e documentação relacionadas a qualquer acordo, e o acordo, se aplicável, com um Revendedor de Maconha ou MTC e/ou Plataforma de Tecnologia Terceirizada nos termos de 935 CMR 500.145(1)(g).

(h) Requisitos Adicionais para Requerentes a Operador de Entrega. Além dos requisitos estabelecidos em 935 CMR 500.101(2), os requerentes que desejem atuar com uma Licença de Operador de Entrega também deverão fornecer o seguinte:

1. Como parte da solicitação de Pré-certificação, um plano de entrega que demonstre conformidade com 935 CMR 500.145 e 500.146.

2. Como parte da solicitação de Pré-certificação, um plano para obter Maconha e Produtos de Maconha.

3. Como parte da solicitação de Licença Provisória, informações e documentação relacionadas a quaisquer contratos com Plataformas de Tecnologia Terceirizadas nos termos de 935 CMR 500.145(1)(g).

4. Como parte da solicitação de Licença Provisória, um plano detalhado para revenda como White Label, se aplicável, que deverá incluir:

a. Uma imagem do logotipo e do nome a ser usado como parte do rótulo;

b. Uma indicação se o requerente pretende que o rótulo seja Afixado pelo Requerente ou por Estabelecimentos de Maconha com os quais o Requerente pretende celebrar Contratos de Atacado; e

c. Identificação dos Estabelecimentos de Maconha com os quais o Requerente espera celebrar Contratos de Atacado, se conhecidos. Se desconhecidos no momento da solicitação da Licença Provisória, o Requerente deverá identificar os Estabelecimentos de Maconha antes do Licenciamento Final.

5. Os Requerentes de Licenças de Operador de Entrega deverão cumprir os requisitos de 935 CMR 500.103(1)(h).

(i) Requisitos Adicionais para Requerentes a Estabelecimentos de Consumo Social. Além dos requisitos estabelecidos em 935 CMR 500.101(2), os requerentes a uma licença para administrar um Estabelecimento de Consumo Social também deverão fornecer os seguintes resumos de políticas e procedimentos como parte de sua solicitação de Pré-certificação:

1. Prevenção de um Consumidor levar Maconha, Produtos de Maconha ou Acessórios para Maconha para as Instalações, que não tenham sido obtidos do Estabelecimento de Consumo Social, incluindo políticas para garantir que os Acessórios para Maconha levados ao local, se permitidos, não contenham Maconha ou Produtos de Maconha que não tenham sido obtidos do Estabelecimento de Consumo Social;

2. Planos processuais e operacionais para garantir que o Estabelecimento de Maconha faça um grande esforço para auxiliar os Consumidores que podem ter dificuldade em encontrar meios de transporte e que expliquem como os planos são adequados à região em que o estabelecimento está localizado;

3. Se a vaporização ou outras formas de consumo para não fumantes que envolvem calor são permitidas em ambientes fechados, os procedimentos, planos de construção ou esquemas, para garantir que:

a. As áreas em que ocorre o consumo de calor sejam isoladas das demais áreas, separadas por paredes e porta de segurança, com acesso apenas a partir do Estabelecimento de Consumo Social;

b. Os funcionários tenham acesso a uma área livre de fumo e vapor, onde possam monitorar a área de consumo a partir de uma área livre de fumo e de vapor;

c. Um sistema de ventilação direcione o ar da área de consumo para o exterior do edifício por meio de um sistema de filtragem suficiente para remover o vapor, em conformidade com todos os códigos e regulamentos de construção aplicáveis, e adequado para eliminar o odor na linha da propriedade;

4. Procedimentos para garantir que não ocorram vendas na área de consumo;

5. Os funcionários deverão monitorar o consumo de uma área livre de fumo e vapor, incluindo, mas não se limitando a, um funcionário monitorar a saída do Estabelecimento de Maconha;

6. Procedimentos para garantir que fumar, conforme definido por M.G.L. c. 270, § 22, é proibido em ambientes fechados.

(4) Requerentes Prioritários de MTC. Um Requerente Prioritário de MTC deverá receber a análise prioritária de sua solicitação de licença de Estabelecimento de Maconha que seja compartilhada com e para o mesmo tipo de atividade licenciada (Cultivador de Maconha, Fabricante de Produtos ou Revendedor) que a licença de MTC (anteriormente, RMD) que tenha sido a base para o seu status de análise prioritária certificado pela Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.101 : continuação

(a) A licença de MTC, para a qual o status de análise prioritária foi certificado pela Comissão, deverá estar ativa quando a solicitação de Estabelecimento de Maconha for apresentada, a fim de receber prioridade na análise de tal solicitação.

(b) Um Requerente Prioritário de MTC será elegível para análise prioritária apenas da solicitação de licença de um Estabelecimento de Maconha que seja:

1. Compartilhado com o MTC cujo Certificado de Registro tenha servido de base para seu status de análise prioritária previamente certificado pela Comissão em 2018; e
2. Para o mesmo tipo de atividade licenciada (Cultivador de Maconha, Fabricante de Produtos ou Revendedor) para a qual o MTC tenha recebido um Certificado de Registro provisório ou Certificado de Registro final que formou a base de seu status de análise prioritária certificado pela Comissão em 2018.

(5) Requerentes Acelerados. Após a análise das solicitações apresentadas por requerentes prioritários, as solicitações apresentadas por Requerentes Acelerados deverão ser analisadas.

(a) Os seguintes requerentes são elegíveis para serem considerados Requerentes Acelerados:

1. Participantes de Equidade Social;
2. Requerentes a Microempresa de Maconha;
3. Requerentes a Cooperativa de Maconha Artesanal;
4. Requerentes a Laboratório de Testes Independente,
5. Requerentes a Cultivador de Maconha em Ambiente Externo; ou
6. Empresas pertencentes a minorias, mulheres e veteranos de guerra.

(b) Critérios de Elegibilidade

1. Os Requerentes a Microempresas de Maconha, Cooperativas de Maconha Artesanal, Laboratórios de Testes Independentes e Cultivadores de Maconha em Ambiente Externo são elegíveis para análise acelerada apenas no caso dessas solicitações específicas e nenhum outro tipo de solicitação de licença.
2. Um Participante de Equidade Social deverá possuir 10% ou mais de participação em uma ME proposta para que a solicitação receba análise acelerada.
3. Uma minoria, mulher e/ou empresa pertencente a um veterano de guerra deverá:
   a. Divulgar esta designação em sua solicitação de licença e ser certificada como esse tipo específico de negócio junto ao SDO ou apresentar a documentação em um momento e da maneira determinados pela Comissão para demonstrar que se inscreveu para a classe de negócios exigida do SDO.
   b. Receber a certificação como empresa pertencente a minorias, mulheres e/ou veteranos de guerra pelo SDO antes de obter a licença final.

(6) Requisitos de Licença de CMO. Os requerentes de Estabelecimento de Maconha que buscarem atuar como MTC também deverão cumprir os requisitos de solicitação estabelecidos em 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*.

500.102: Ação nas Solicitações

(1) Ação em Cada Solicitação. A Comissão concederá licenças com o objetivo de garantir que as necessidades do Estado sejam atendidas em relação ao acesso, qualidade e segurança da comunidade.

(a) As solicitações de licença deverão ser avaliadas com base nos seguintes itens:

1. Conformidade comprovada do requerente com as leis e regulamentos do Estado;
2. Idoneidade para licenciamento com base nas disposições de 935 CMR 500.101(1), 500.800 e 500.801; e
3. Avaliação da eficácia das respostas do requerente aos critérios exigidos. A Comissão considerará cada solicitação de licença apresentada por um requerente de forma contínua.

(b) A Comissão notificará por escrito cada requerente:

1. Quando a solicitação for considerada completa;
2. Quando a solicitação for considerada incompleta, e incluirá os motivos pelos quais foi considerada incompleta; ou
3. Quando a Comissão exigir mais informações dentro de um determinado período de tempo antes de o pacote ser considerado completo.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.102: continuação

(c) Informando que se o requerente não tratar adequadamente de todos os itens exigidos em sua solicitação no prazo exigido em 935 CMR 500.102 resultará na avaliação da solicitação conforme foi apresentada. Informando que nada no 935 CMR 500.101 se destina a conferir uma propriedade ou outro direito ou interesse que dê direito a um requerente a uma reunião antes que uma solicitação possa ser recusada.

(d) Informando que após a determinação de que a solicitação está completa, uma cópia do formulário de solicitação preenchido, conforme permitido por lei, será encaminhado ao município em que o Estabelecimento de Maconha estará localizado. A Comissão solicitará que o município responda no prazo de 60 dias a partir da data da correspondência, se o Estabelecimento de Maconha proposto pelo requerente cumpre os regulamentos ou portarias municipais.

(e) O requerente deverá manter atualizadas todas as informações exigidas por 935 CMR 500.000 ou de outra forma exigidas pela Comissão. O requerente deverá comunicar à Comissão quaisquer alterações ou aditamentos ao conteúdo das informações contidas na solicitação, no prazo de cinco dias úteis a contar da alteração ou aditamento. Caso ocorra uma alteração significativa a uma solicitação considerada completa, a Comissão poderá considerar a solicitação incompleta enquanto se aguarda uma análise mais aprofundada. Se uma solicitação for inicialmente considerada completa e posteriormente considerada incompleta, um aviso será fornecido ao requerente. Uma solicitação incompleta deverá ser totalmente avaliada nos termos de 935 CMR 500.102(1)(a) antes de ser considerada completa novamente e enviada à Comissão nos termos de M.G.L. c. 94G, § 5(a).

(2) Ação em Solicitações Completas.

(a) A análise de solicitações com prioridade será concedida aos Requerentes Prioritários de MTC e aos Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico.

(b) A Comissão analisará as solicitações de Requerentes Prioritários de forma alternada, começando com a primeira solicitação recebida de um Requerente Prioritário de MTC ou Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico, conforme registrado pelo sistema eletrônico de rastreamento de solicitação de licença da Comissão. Nos casos em que nenhuma solicitação preenchida esteja disponível para análise pela Comissão de qualquer um dos grupos prioritários definidos em 935 CMR 500.102(2)(a), a Comissão analisará a solicitação completa seguinte de qualquer um dos grupos.

(c) A Comissão concederá ou recusará uma licença provisória o mais tardar 90 dias após a notificação ao requerente de que todos os documentos necessários foram considerados completos. Os requerentes serão notificados por escrito:

1. Informando que o requerente receberá uma licença provisória, que poderá estar sujeita a outras condições determinadas pela Comissão; ou
2. Informando que a licença foi negada ao requerente. A recusa incluirá uma declaração com as razões da recusa.

(d) A não conclusão do processo de solicitação por parte do requerente no prazo especificado pela Comissão nas instruções de solicitação será motivo para a recusa da licença.

500.103: Licenciamento e Renovação

(1) Licença Provisória. Na seleção da Comissão, o requerente deverá apresentar a taxa de licença exigida e, posteriormente, receberá uma licença provisória para desenvolver um Estabelecimento de Maconha, no nome da entidade. A licença provisória estará sujeita a condições razoáveis especificadas pela Comissão, se houver.

(a) A Comissão analisará os planos arquitetônicos para a construção ou reforma de um Estabelecimento de Maconha. A construção ou reforma relacionada a esses planos não poderá começar antes da aprovação da Comissão. A apresentação dos planos deverá ocorrer na maneira e forma estabelecidas pela Comissão, incluindo, mas não se limitando a, uma planta baixa detalhada das Instalações do Estabelecimento de Maconha proposto que identifique a área disponível e descreva as áreas funcionais do Estabelecimento de Maconha, incluindo áreas para qualquer preparação de Produtos de Maconha e, se aplicável, tais informações para o único local fora das Instalações permitido em Massachusetts onde a Maconha será cultivada ou os Produtos de Maconha serão preparados; e uma descrição dos planos que garanta que o Estabelecimento de Maconha cumprirá os requisitos das Diretrizes de Acessibilidade da Lei dos Americanos com Deficiência (Americans with Disabilities Act - ADA).

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.103: continuação

(b) Para demonstrar conformidade com 935 CMR 500.120(11), o requerente a Cultivador de Maconha também deverá enviar uma carta de conformidade de energia preparada por um Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts ou Arquiteto Registrado Licenciado de Massachusetts com documentação comprobatória. No caso de uma Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal com um local de cultivo dimensionado como Nível 1 ou Nível 2, a conformidade com qualquer um dos requisitos de 935 CMR 500.120(11) poderá ser demonstrada por meio de uma carta de conformidade de energia preparada por um ou mais dos seguintes profissionais de energia:

1. Auditor de Energia Certificado, certificado pela Associação de Engenheiros de Energia;
2. Gestor de Energia Certificado, certificado pela Associação de Engenheiros de Energia;
3. Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts; ou
4. Arquiteto Registrado Licenciado de Massachusetts.

(c) Um Estabelecimento de Maconha deverá construir suas instalações de acordo com 935 CMR 500.000, condições estabelecidas pela Comissão em sua licença provisória e análise arquitetônica, e quaisquer leis estaduais e locais aplicáveis, regulamentos, autorizações ou licenças.

(d) A Comissão poderá realizar inspeções às instalações, bem como analisar todos os materiais escritos exigidos de acordo com 935 CMR 500.000.

(e) A taxa de licença aplicável deverá ser paga no prazo de 90 dias a contar da data em que o requerente for aprovado pela Comissão para uma licença provisória. O não pagamento da taxa de licença aplicável dentro do prazo exigido resultará na expiração da aprovação da licença. Se isso ocorrer, uma nova solicitação de licença precisará ser preenchida nos termos de 935 CMR 500.101 e exigirá a aprovação da Comissão.

(f) Na medida em que sejam necessárias atualizações às informações fornecidas para o licenciamento inicial, o Cultivador de Maconha deverá enviar uma carta de conformidade de energia atualizada preparada por um Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts ou Arquiteto Registrado Licenciado de Massachusetts com documentação comprobatória, junto com uma solicitação de renovação apresentada de acordo com 935 CMR 500.103(4).

(g) Antes da emissão de uma licença final, um Laboratório de Testes Independente deverá demonstrar conformidade com 935 CMR 500.050(7)(a) e fornecer à Comissão a documentação relativa ao seu credenciamento.

(h) Na medida em que um Requerente a uma Licença de Operador de Entrega decida, após a apresentação da Solicitação de Licença Provisória, mas antes de receber a Licença Final, que o Requerente se envolverá em revenda como White Label, o Requerente deverá enviar as informações exigidas por 935 CMR 500.101(3)(h)4. à Comissão. O Diretor Executivo determinará se a apresentação satisfaz os requisitos de 935 CMR 500.101(3)(h)4.

(2) Licença Final. Após a conclusão de todas as inspeções exigidas pela Comissão, um Estabelecimento de Maconha se torna elegível para uma licença final. Todas as informações descritas em 935 CMR 500.000 que não estiverem disponíveis no momento da apresentação deverão ser fornecidas e aprovadas pela Comissão antes que o Estabelecimento de Maconha receba uma licença final. As licenças finais estarão sujeitas a condições razoáveis especificadas pela Comissão, se houver.

(a) Nenhuma pessoa ou entidade deverá administrar um Estabelecimento de Maconha sem uma licença final emitida pela Comissão.

(b) Uma licença provisória ou final não poderá ser atribuída ou transferida sem a aprovação prévia da Comissão.

(c) Uma licença provisória ou final será imediatamente anulada se o Estabelecimento de Maconha Deixar de Funcionar ou se, sem a permissão da Comissão, for realocado.

(d) A aceitação de uma licença provisória ou final constitui um acordo do Estabelecimento de Maconha de que irá aderir às práticas, políticas e procedimentos descritos nos seus materiais de solicitação, bem como a todas as leis, regulamentos e quaisquer condições relevantes impostas pela Comissão como parte do licenciamento.

(e) O Estabelecimento de Maconha deverá afixar a licença final em um local visível das Instalações, em cada local aprovado pela Comissão.

(f) O Estabelecimento de Maconha deverá realizar todas as atividades autorizadas por 935 CMR 500.000 no(s) endereço(s) identificado(s) na licença final emitida pela Comissão.

(3) O Estabelecimento de Maconha deverá estar em funcionamento dentro do período indicado em 935 CMR 500.101(1)(c)5. ou conforme alterado através do processo de solicitação e aprovado pela Comissão por meio da emissão de uma licença final.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.103: continuação

(4) Expiração e Renovação do Licenciamento. A licença de Estabelecimento de Maconha, conforme aplicável, expirará um ano após a data de emissão da licença provisória e anualmente a partir de então, e poderá ser renovada da seguinte forma, a menos que uma ação tenha sido tomada com base nos fundamentos estabelecidos em 935 CMR 500.450.

(a) No máximo 60 dias corridos antes da data de expiração, o Estabelecimento de Maconha deverá apresentar uma solicitação de renovação preenchida à Comissão na forma e maneira determinadas pela Comissão, bem como a taxa de licença exigida.

(b) O estabelecimento de maconha deverá apresentar como parte da solicitação de renovação um relatório ou outra informação que demonstre os esforços do estabelecimento para cumprir os planos exigidos em 935 CMR 500.101(1), incluindo 935 CMR 500.101(1)(a)11. e 935 CMR 500.100(1)(c)8.k., conforme aplicável. O relatório deverá, no mínimo, conter provas detalhadas, demonstrativas e quantificáveis dos esforços do estabelecimento, bem como o andamento e o sucesso dos planos.

(c) Um Cultivador de Maconha envolvido no cultivo em ambiente interno deverá incluir um relatório do uso de energia e água do Cultivador de Maconha durante o período de 12 meses anterior à data da solicitação.

(d) Na medida em que sejam necessárias atualizações às informações fornecidas para o licenciamento inicial, o Cultivador de Maconha deverá enviar uma carta de conformidade de energia atualizada preparada por um Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts ou Arquiteto Registrado Licenciado de Massachusetts com documentação comprobatória, junto com uma solicitação de renovação apresentada de acordo com 935 CMR 500.103(4).

(e) O Estabelecimento de Maconha deverá apresentar como parte da solicitação de renovação uma certidão de regularidade da Secretaria do Estado, do DOR e do DUA. As certidões de regularidade serão válidas se emitidas no prazo de 90 dias a contar da apresentação da solicitação de renovação.

(f) O Estabelecimento de Maconha deverá apresentar como parte da documentação de solicitação de renovação que o estabelecimento solicitou à Comunidade Anfitriã os registros de qualquer custo a uma cidade ou município razoavelmente relacionado ao funcionamento do estabelecimento, que incluiria as despesas previstas e reais da cidade ou município decorrentes do funcionamento do estabelecimento em sua comunidade. O requerente deverá fornecer uma cópia da solicitação eletrônica ou por escrito, que deve incluir a data da solicitação e as respostas concretas recebidas ou um atestado de que nenhuma resposta foi recebida da cidade ou município. A solicitação deve indicar que, de acordo com M.G.L. c. 94G, § 3(d), qualquer custo a uma cidade ou município imposto pelo funcionamento de um Estabelecimento de Maconha ou MTC deverá ser documentado e considerado um registro público, conforme definido por M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26.

(g) Os Estabelecimentos de Maconha deverão atualizar, conforme necessário, e garantir a exatidão de todas as informações apresentadas em sua solicitação inicial de licença.

(h) O Estabelecimento de Maconha deverá cumprir os requisitos de 935 CMR 500.104(1) de acordo com essa seção, separadamente da solicitação de renovação.

(i) A Comissão emitirá uma licença de renovação no prazo de 30 dias a contar do recebimento de uma solicitação de renovação e taxa de licença de renovação para um Licenciado, de acordo com M.G.L. c. 94G, § 6, se o Licenciado:

1. Estiver em situação regular com a Secretaria do Estado, o DOR e o DUA;
2. Forneceu documentação que demonstra esforço ou progresso significativos para atingir seus objetivos, apresentada como parte de seus planos exigidos em 935 CMR 500.101(1), incluindo 935 CMR 500.101(1)(a)11. e 500.101(1)(c)8k., conforme aplicável; e
3. Nenhuma nova informação apresentada como parte da solicitação de renovação, ou obtida de outra forma, apresenta problemas de idoneidade para qualquer indivíduo ou entidade listados na solicitação ou licença.

(j) Todos os Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico deverão apresentar, como parte de sua solicitação de renovação, um atestado na forma e maneira determinadas pela Comissão, assinado pelos indivíduos que, por meio de participação, qualificam um requerente ou licenciado como Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico, certificando que:

1. Esses indivíduos têm controle e participação desde o licenciamento ou a renovação mais recente; e
2. O licenciado reconhece que só pode usufruir dos benefícios do status de Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico, contanto que tais indivíduos continuem a ter controle e participação ou satisfaçam os critérios de status de Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico, conforme previsto em 935 CMR 500.002.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.103 : continuação

(k) Os Revendedores de Maconha de CMO deverão apresentar as seguintes informações relativas ao fornecimento de Maconha aos pacientes:

1. A política do licenciado e os procedimentos (*por exemplo*, pontos de dados, fórmulas) utilizados para determinar o que constitui uma quantidade e variedade suficiente de Produtos de Maconha de acordo com 935 CMR 500.140(15); e

2. A política do licenciado e os procedimentos para determinar o que se qualifica como uma substituição razoável a um Produto de Maconha medicinal de acordo com 935 CMR 500.140(15) e sua política para comunicar aos pacientes a confiança na substituição.

(5) A Comissão manterá em seu site uma fonte de informações disponível ao público e pesquisável sobre todos os licenciados operacionais, incluindo Licenciados de Entrega.

500.104: Notificação e Aprovação de Alterações

(1) Antes de fazer as seguintes alterações, o Estabelecimento de Maconha deverá apresentar um pedido referente a alteração desejada à Comissão e pagar a taxa apropriada. Nenhuma alteração será permitida até que seja aprovada pela Comissão ou, em certos casos, a Comissão delegue autoridade para aprovar alterações ao Diretor Executivo. Não obter a aprovação de tais alterações poderá resultar na suspensão, revogação ou anulação da licença.

(a) Mudança de Local. Antes de mudar sua localização, o Estabelecimento de Maconha deverá apresentar um pedido de tal mudança à Comissão.

(b) Mudança na Participação ou Controle.

1. Mudança na Participação. Antes de qualquer mudança na participação, quando um Acionista adquirir ou aumentar sua participação para 10% ou mais do patrimônio ou contribuir com 10% ou mais do capital inicial para administrar o Estabelecimento de Maconha, incluindo capital que esteja na forma de terra ou edifícios, o Estabelecimento de Maconha deverá apresentar um pedido de tal mudança à Comissão.

2. Mudança no Controle. Antes de qualquer mudança no controle, onde uma nova Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto for adicionada à licença, o Estabelecimento de Maconha deverá apresentar um pedido de tal mudança à Comissão antes de efetuar a mudança. Um indivíduo, corporação ou entidade estará em posição de controlar a tomada de decisão de um Estabelecimento de Maconha se o indivíduo, corporação ou entidade se enquadrar na definição de Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto.

3. Mudança na Participação ou Controle de Requerentes Prioritários.

a. Os Requerentes Prioritários de Empoderamento Econômico deverão notificar a Comissão sobre qualquer mudança na participação ou controle, independentemente de tal mudança exigir que o requerente obtenha aprovação nos termos de 935 CMR 500.104(1)(b)1. e 2.

b. Quando um Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico notificar a Comissão sobre qualquer mudança na participação ou controle, a Comissão analisará novamente a elegibilidade do requerente para o status de certificação de empoderamento econômico.

c. Quando um Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico implicar o processo de aprovação estabelecido em 935 CMR 500.104(1)(b)1. e 2., o requerente deverá obter a aprovação da Comissão para uma mudança na participação ou controle e deverá submeter-se ao processo de aprovação previsto antes de fazer uma mudança na participação ou controle.

i. A fim de manter seu status como Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico, o Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico deverá demonstrar em sua apresentação que continua a se qualificar como Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico, conforme definido em 935 CMR 500.002.

ii. Se as qualificações não forem mais atendidas após a mudança aprovada, o requerente não será mais certificado como Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico e não receberá mais quaisquer benefícios decorrentes dessa designação.

iii. O requerente ainda poderá obter a aprovação de uma mudança na participação ou controle.

(c) Mudança Estrutural. Antes de qualquer modificação, remodelação, ampliação, redução ou outra alteração física e não cosmética do Estabelecimento de Maconha, o estabelecimento deverá apresentar um pedido de tal mudança à Comissão.

(d) Mudança de Nome. Antes de mudar seu nome, o Estabelecimento de Maconha deverá apresentar um pedido de tal mudança à Comissão. As solicitações de mudança de nome e a aprovação prévia se aplicarão ao estabelecimento que proponha um novo nome ou altere um nome fantasia atual.

(e) Processos Supervisionados pelo Tribunal. Os requisitos de notificação e aprovação com relação aos Nomeados pelo Tribunal e Processos Supervisionados pelo Tribunal são detalhados em 935 CMR 500.104(3).

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.104: continuação

(2) O Diretor Executivo da Comissão poderá aprovar, contanto que notifique a Comissão previamente sobre sua decisão:
(a) Uma mudança de local;
(b) Uma mudança de nome;
(c) Qualquer novo sócio, desde que a participação adquirida seja inferior a 10%;
(d) Qualquer novo Executivo ou Diretor, desde que a participação adquirida seja inferior a 10%;
(e) Uma reorganização, desde que a participação e seu patrimônio não sejam alterados; ou
(f) Nomeados pelo tribunal, conforme detalhado em 935 CMR 500.104(3).

(3) Processos Supervisionados pelo Tribunal.
(a) Petição da Comissão.
1. A Comissão ou seu representante poderão apresentar uma petição no caso de haver uma ameaça iminente ou perigo para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, que pode incluir uma ou mais das seguintes situações:
a. Notificação de violações de leis criminais estaduais ou federais, incluindo, mas não se limitando a, M.G.L. c. 94C, §§ 32 e 34;
b. O descumprimento ou violação de suas leis ou regulamentos de forma que a imposição de multas ou outras ações disciplinares não sejam suficientes para proteger o público;
c. Condições que representem um risco considerável de desvio de Maconha ou Produtos de Maconha para o mercado ilícito ou para menores de 21 anos que não possuam um Cartão de Registro de Paciente pediátrico válido emitido pela Comissão;
d. Condições que representem um risco considerável aos Pacientes, incluindo, mas não se limitando a, abastecimentos dos pacientes;
e. Violações de testes ou requisitos de inventário e transferência de forma que a Comissão não possa monitorar prontamente a Maconha e os Produtos de Maconha cultivados, fabricados, transportados, entregues, transferidos ou vendidos por um Licenciado; ou
f. Outra circunstância que a Comissão ou seu representante considerarem que representa uma ameaça iminente ou perigo para a saúde, segurança ou bem-estar públicos.
2. A Comissão ou seu representante poderão apresentar uma petição, intervir ou de outra forma participar num Processo Supervisionado pelo Tribunal ou qualquer outro processo para garantir seus direitos de acordo com M.G.L. c. 94G, § 19.
3. Nada em 935 CMR 500.104(3) limitará a autoridade da Comissão de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4(a)(v).
(b) Delegação. De acordo com M.G.L. c. 10, § 76(j), a Comissão poderá delegar ao Diretor Executivo a autoridade para comparecer em seu nome em Processos Supervisionados pelo Tribunal ou qualquer outro processo, e para administrar e fazer cumprir seus regulamentos relativos a tais processos ou Nomeados pelo Tribunal, que inclui, mas não se limita ao seguinte:
1. Determinar a forma e a maneira do processo de solicitação a um Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado;
2. Pré-aprovar, recomendar, desqualificar ou disciplinar os Nomeados pelo Tribunal;
3. Aprovar a distribuição de fundos de caução de acordo com 935 CMR 500.105(10) ou fundos de títulos de acordo com 935 500.105(16) incluindo, mas não se limitando a, cobrir o custo de um Nomeado pelo Tribunal ou as operações de um Estabelecimento de Maconha sob supervisão, sujeito ao recebimento de ordem judicial antes do dispêndio de tais fundos;
4. Aprovar o uso de verbas adicionais, sujeito ao recebimento de ordem judicial antes do dispêndio de tais verbas;
5. Pré-aprovar ou aprovar determinadas transações; contanto que qualquer mudança na participação ou controle de acordo com 935 CMR 500.104(1) seja considerada pela Comissão; ou
6. Impor multas ou outras ações disciplinares de acordo com 935 CMR 500.500, no entanto, qualquer suspensão ou revogação de uma Licença de acordo com 935 CMR 500.450 deverá ser considerada pela Comissão.
(c) Notificação à Comissão.
1. Um Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado deverá notificar a Comissão sobre uma petição ou Processo Supervisionado pelo Tribunal ou qualquer outro processo que implique estes regulamentos:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.104: continuação

a. Cinco dias úteis antes de o Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto apresentar uma petição; ou

b. Após o recebimento de notificação de que uma petição foi apresentada ou uma ameaça iminente de litígio foi recebida.

2. A notificação à Comissão deverá incluir uma cópia das comunicações, petições, alegações e documentos comprobatórios relevantes e deverá ser enviada por e-mail para Commission@CCCMass.Com e por correio para a Comissão de Controle de Cannabis em: Cannabis Control Commission,

ATTN: General Counsel - Court Appointees Union Station
2 Washington Square
Worcester, MA 01604

3. Assim que possível, o Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado deverá fornecer notificação eletrônica e por escrito à Comissão se as circunstâncias que deram origem à petição representarem ou puderem representar uma ameaça à saúde, segurança ou bem-estar públicos.

4. Assim que possível, o Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado deverá notificar o tribunal de que está licenciado pela Comissão e sobre os regulamentos relativos aos Processos Supervisionados pelo Tribunal e Nomeados pelo Tribunal, incluindo, mas não se limitando, às qualificações para um Nomeado pelo Tribunal estabelecidas em 935 CMR 500.104(3)(d)1.; e a lista de Nomeados pelo Tribunal Pré-aprovados.

5. O Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado que não cumprir os requisitos de 935 CMR 500.104(3) poderá estar sujeito a ação disciplinar incluindo, mas não se limitando a, revogação ou suspensão de qualquer licença ou registro de acordo com 935 CMR 500.450.

(d) Qualificações da Comissão para Nomeados pelo Tribunal.

1. Qualificações. A Comissão considera as seguintes qualificações essenciais para um Nomeado pelo Tribunal, sujeito ao arbítrio do tribunal. No mínimo, um indivíduo ou entidade que buscar ser um Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado deverá demonstrar as seguintes qualificações em conformidade com os requisitos regulamentares para licenciados. O requerente poderá buscar a isenção dessas qualificações de acordo com 935 CMR 500.850. Não manter essas qualificações poderá ser motivo para desqualificação.

a. Idoneidade. O requerente deverá demonstrar idoneidade de acordo com 935 CMR 500.801 e a *Tabela A*.

b. Limites de Participação e Controle. Uma pessoa ou entidade nomeada como Nomeado pelo Tribunal deverá, antes e como resultado de ser um Nomeado pelo Tribunal, estar em conformidade com as limitações de controle estabelecidas em 935 CMR 500.050(1)(b) ou quaisquer outras limitações de licenciamento estabelecidas em 935 CMR 500.000.

2. Processo de Solicitação para Nomeados pelo Tribunal Pré-aprovados. A Comissão ou seu representante poderão pré-aprovar, recomendar, desqualificar ou disciplinar Nomeados pelo Tribunal Pré-aprovados. Uma pessoa ou entidade que buscar ser um Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado deverá pagar uma taxa estabelecida em 935 CMR 500.005(5)(a), apresentar as seguintes informações e fazer as divulgações necessárias:

a. Qualificações. O requerente deverá demonstrar as qualificações estabelecidas em 935 CMR 500.104(3)(d)1.

b. Credenciais. O requerente deverá demonstrar treinamento, conhecimento e experiência suficientes para garantir que um Licenciado sob supervisão cumprirá os requisitos estatutários e regulamentares da Comissão.

c. Indivíduos ou Entidades Afiliadas. O requerente deverá identificar qualquer pessoa ou entidade que possa exercer controle ou influência sobre o Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado, independentemente de tais indivíduos ou entidades poderem exercer a autoridade de Nomeado pelo Tribunal.

d. Indivíduos ou Entidades Envolvidas. O requerente deverá identificar qualquer pessoa ou entidade que o requerente pretende envolver na condução do trabalho de Nomeado pelo Tribunal, independentemente de tais indivíduos ou entidades exercerem a autoridade de Nomeado pelo Tribunal.

e. Informações Financeiras. O requerente deverá fazer as divulgações financeiras necessárias para determinar sua capacidade de atuar como um Nomeado pelo Tribunal.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.104: continuação

f. Licenças. O requerente deverá apresentar todas as licenças profissionais ou ocupacionais e atestar que as licenças estão em situação regular.

g. Regularidade. Se o requerente for uma entidade, deverá apresentar uma Certidão de Regularidade válida emitida pela Secretaria do Estado e o Departamento da Receita.

h. Limitações. O requerente deverá identificar quaisquer limitações sobre a capacidade de atuar como Nomeado pelo Tribunal, incluindo, mas não se limitando a, capacidade, qualificações, credenciais, conflitos de interesse e requisitos financeiros.

i. O requerente deverá apresentar quaisquer informações adicionais que a Comissão ou seu representante possam solicitar, a seu próprio critério.

j. Idoneidade. O requerente deverá demonstrar idoneidade para gerir um Licenciado. Se o requerente for uma entidade, cada indivíduo que exerce a autoridade de Nomeado pelo Tribunal deverá demonstrar idoneidade conforme previsto neste documento. O requerente deverá demonstrar idoneidade:

i. Apresentando uma verificação de antecedentes criminais de acordo com 935 CMR 500.030, 500.101 e 500.105; ou

ii. Se autorizado pela Comissão, apresentando um atestado, sob pena de perjúrio, de que o requerente está apto a gerir um Licenciado.

3. Os requisitos de solicitação em 935 CMR 500.104(3)(d)2. se aplicarão apenas a pessoas e entidades que atuem como Nomeados pelo Tribunal.

4. Renovação. A fim de permanecer como Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado, cada Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado, no aniversário de sua pré-aprovação, deverá anualmente atestar à Comissão, sob pena de perjúrio, que não houve nenhuma alteração significativa nas informações e divulgações apresentadas como parte da solicitação inicial ou fornecer informações atualizadas e divulgações com relação às alterações, e pagar a taxa identificada em 935 CMR 500.005(5)(b).

(e) Obrigações do Licenciado. O Licenciado que encontrar-se sob a supervisão ou um Nomeado pelo Tribunal deverá:

1. Continuar a cumprir com todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis a um Licenciado, exceto conforme determinado de outra forma nos termos de uma ordem judicial ou uma isenção concedida nos termos de 935 CMR 500.850.

2. Fornecer à Comissão todos os documentos por ela solicitados.

3. Colaborar com os esforços da Comissão para intervir como parte interessada em qualquer processo em que seja solicitado um Nomeado pelo Tribunal.

4. Cumprir os requisitos de 935 CMR 500.104(1) após a disposição final da(s) Licença(s), sujeita(s) à supervisão de um Nomeado pelo Tribunal.

5. Quando um Licenciado apresentar uma petição, deverá propor na petição um Nomeado pelo Tribunal com as qualificações identificadas em 935 CMR 500.104(3)(d)1. ou identificar um Nomeado pelo Tribunal Pré-aprovado.

(f) Aplicabilidade de 935 CMR 104(3).

1. Todos os Licenciados e Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto deverão cumprir os requisitos de notificação estabelecidos em 935 CMR 500.104(3)(c).

2. A Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto que tenha sua participação ou controle acionário colocado sob a supervisão de um Nomeado pelo Tribunal estará isenta dos requisitos de 935 CMR 500.104(3)(b) e (d) a (f), contanto que após a disposição final da participação em questão, o Licenciado cumpra os requisitos de 935 CMR 500.104(1), conforme aplicável.

3. Qualquer Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico ou qualquer outro Licenciado sujeito aos benefícios regulatórios previstos em 935 CMR 500.005(1)(b), 500.050(6), (10) e (11), 500.101(5) que encontrar-se sob supervisão de um Nomeado pelo Tribunal terá tal status suspenso até que o trabalho do Nomeado pelo Tribunal seja considerado concluído nos termos de uma ordem judicial, momento em que tal status voltará a vigorar, contanto que o Licenciado continue a cumprir todos os critérios exigidos.

(4) Cessão em Benefício dos Credores. Um Licenciado deverá obter a aprovação da Comissão, na forma ou maneira determinada pela Comissão, antes de efetuar uma Cessão em benefício dos Credores. A Comissão poderá delegar autoridade para aprovar esses acordos ao Diretor Executivo, contanto que qualquer transferência de uma Licença esteja sujeita à Aprovação da Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.104: continuação

(5) O Estabelecimento de Maconha deverá manter atualizadas todas as informações exigidas por 935 CMR500.000 ou de outra forma exigidas pela Comissão. O Estabelecimento de Maconha deverá comunicar à Comissão quaisquer alterações ou aditamentos ao conteúdo das informações contidas em qualquer documento, no prazo de cinco dias úteis a contar da alteração ou aditamento.

500.105: Requisitos Operacionais Gerais para Estabelecimentos de Maconha

(1) Procedimentos Operacionais por Escrito. Todo Estabelecimento de Maconha deverá ter e seguir um conjunto de procedimentos operacionais detalhados por escrito. Se o Estabelecimento de Maconha tiver um local adicional, deverá desenvolver e seguir um conjunto de procedimentos operacionais para o estabelecimento. Um CMO deverá ter procedimentos operacionais por escrito em conformidade com 935 CMR 500.105(1) e 501.105(1): *Procedimentos Operacionais por Escrito,* e poderá fazê-lo tendo dois conjuntos de procedimentos operacionais por escrito aplicáveis a cada operação de uso medicinal e adulto ou tendo um conjunto de procedimentos operacionais por escrito, desde que esteja em conformidade com os requisitos de uso medicinal e adulto. Os procedimentos operacionais deverão incluir, entre outros, o seguinte:

(a) Medidas de segurança em conformidade com 935 CMR 500.110;

(b) Políticas de segurança de funcionários, incluindo técnicas de segurança pessoal e prevenção de crimes;

(c) Uma descrição do horário de funcionamento do Estabelecimento de Maconha e informações de contato após o expediente, que deverão ser fornecidas à Comissão, disponibilizadas às Autoridades Policiais mediante solicitação e atualizadas nos termos de 935 CMR 500.000;

(d) Armazenamento e descarte de resíduos de Maconha em conformidade com 935 CMR 500.105(11) e (12);

(e) Descrição das várias cepas de Maconha a serem cultivadas, Processadas ou vendidas, conforme aplicável, e a(s) forma(s) em que a Maconha será vendida;

(f) Lista de preços para Maconha e Produtos de Maconha e quaisquer outros produtos disponíveis, e listas de preços alternativas para pacientes com Dificuldades Financeiras Verificadas documentadas, conforme definido em 935 CMR 501.002: *Dificuldades Financeiras Verificadas*, conforme exigido por 935 CMR 501.105(1)(f);

(g) Procedimentos para garantir a manutenção de registros precisa, incluindo protocolos de inventário para Transferência e inventário em conformidade com 935 CMR 500.105(8) e (9);

(h) Planos de controle de qualidade, incluindo testes de produtos quanto a contaminantes em conformidade com 935 CMR 500.160;

(i) Um plano de pessoal e registros de pessoal em conformidade com 935 CMR 500.105(9)(d);

(j) Procedimentos de emergência, incluindo um plano de desastre com procedimentos a serem seguidos em caso de incêndio ou outras emergências;

(k) Políticas de local de trabalho livre de álcool, fumo e drogas;

(l) Um plano que descreva como as Informações Confidenciais e outros registros que devem ser mantidos em sigilo serão mantidos;

(m) Uma política para a demissão imediata de qualquer Agente de Estabelecimento de Maconha que tenha:

1. Desviado Maconha, o que deverá ser comunicado às Autoridades Policiais e à Comissão;
2. Participado de práticas inseguras relativas ao funcionamento do Estabelecimento de Maconha, o que deverá ser comunicado à Comissão; ou
3. Sido condenado ou tenha apresentado uma confissão de culpa, alegação de *nolo contendere* ou admissão a fatos suficientes de um crime com drogas envolvendo distribuição a um menor de idade no Estado, ou uma violação semelhante das leis de qualquer Outra Jurisdição.

(n) Uma lista de todos os conselhos de administração, membros e Executivos de um Estabelecimento de Maconha, e Membros, se houver, do Licenciado deverá ser disponibilizada mediante solicitação de qualquer indivíduo. Esse requisito poderá ser cumprido colocando essas informações exigidas no site do Estabelecimento de Maconha;

(o) Políticas e procedimentos para o manuseio de dinheiro nas Instalações do Estabelecimento de Maconha, incluindo, mas não se limitando a, armazenamento, frequência de coleta e transporte para instituições financeiras, que devem estar disponíveis na inspeção.

(p) Políticas e procedimentos para evitar o desvio de Maconha para menores de 21 anos;

(q) Políticas e procedimentos para eficiência e conservação de energia que deverão incluir:

1. Identificação de oportunidades potenciais de redução do uso de energia (incluindo, mas não se limitando a, iluminação natural, ventilação com recuperação de calor e medidas de eficiência de energia) e um plano para a implementação de tais oportunidades;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

2. Consideração de oportunidades para geração de energia renovável, incluindo, quando aplicável, apresentação de planos de construção que mostrem onde os geradores de energia poderiam ser colocados no local e uma explicação do motivo pelo qual as oportunidades identificadas não foram seguidas, se aplicável;

3. Estratégias para redução da demanda elétrica (como horários de iluminação, gerenciamento ativo de carga e armazenamento de energia); e

4. Envolvimento em programas de eficiência de energia oferecidos nos termos de M.G.L. c. 25, § 21, ou por meio de plantas de iluminação municipais.

(r) Políticas e procedimentos para promover a segurança no local de trabalho em conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Segurança e Saúde Ocupacional de 1970, 29 USC § 651, *et seq*., incluindo a cláusula de obrigações gerais de acordo com 29 USC § 654, segundo a qual cada empregador:

1. deverá fornecer a cada um de seus funcionários um emprego e um local de trabalho livre de riscos reconhecidos que estejam causando ou possam causar morte ou sérios danos físicos a seus funcionários;

2. deverão cumprir as normas de segurança e saúde ocupacional promulgadas nos termos desta lei. Cada funcionário deverá cumprir as normas de segurança e saúde ocupacional e todas as regras, regulamentos e ordens emitidas nos termos de 29 U.S.C. § 651, *et seq.*, que se aplicam às próprias ações e conduta do funcionário. Todos os regulamentos e referências atuais e atualizados em 29 CFR Partes 1903, 1904, 1910, 1915, 1917, 1918, 1926, 1928 e 1977 são incorporados por referência e aplicáveis a todos os locais de trabalho abrangidos por 935 CMR 500.000.

Todos os regulamentos e referências atuais e atualizados em 29 CFR Partes 1903, 1904, 1910, 1915, 1917, 1918, 1926, 1928 e 1977 são incorporados por referência e aplicáveis a todos os locais de trabalho abrangidos por 935 CMR 500.000.

(2) Treinamento de Agente de Estabelecimento de Maconha.

(a) Os Estabelecimentos de Maconha, incluindo Laboratórios de Testes Independentes, deverão garantir que todos os Agentes de Estabelecimento de Maconha concluam os requisitos mínimos de treinamento antes de desempenhar suas funções de trabalho.

1. Os Agentes de Estabelecimento de Maconha deverão receber, no mínimo, um total de oito horas de treinamento por ano. O requisito de treinamento de oito horas no total, deverá ser adaptado às tarefas e responsabilidades da função de trabalho de cada Agente de Estabelecimento de Maconha.

2. Pelo menos quatro horas de treinamento deverão ser dos cursos do Programa de Treinamento de Vendedor Responsável estabelecidos em 935 CMR 500.105(2)(b). Quaisquer horas adicionais de RVT acima do requisito de RVT de quatro horas poderão contar para o requisito de treinamento de oito horas no total.

3. O treinamento não RVT poderá ser realizado internamente pelo Estabelecimento de Maconha ou por um vendedor terceirizado contratado pelo Estabelecimento de Maconha. O treinamento básico no local de trabalho que os Estabelecimentos de Maconha fornecerem no curso normal dos negócios poderá ser contabilizado para o requisito de treinamento de oito horas no total.

4. Os agentes responsáveis por rastrear e inserir o produto no Seed-to-sale SOR deverão receber treinamento na forma e maneira determinadas pela Comissão. Os funcionários deverão receber, no mínimo, oito horas de treinamento contínuo por ano.

5. Os Estabelecimentos de Maconha deverão manter registros de conformidade com todos os requisitos de treinamento observados acima. Os registros deverão ser mantidos por quatro anos e os Estabelecimentos de Maconha deverão disponibilizar os registros para inspeção quando solicitados.

6. Um indivíduo que é Agente de Estabelecimento de Maconha e Agente de MTC em um CMO local deverá receber o treinamento necessário para cada licença sob a qual o agente está registrado, incluindo, sem limitação, com relação à privacidade de pacientes e requisitos de confidencialidade, o que pode resultar em casos que exijam que o agente participe de mais de oito horas de treinamento.

(b) Treinamento de Vendedor Responsável.

1. Todos os Agentes de Estabelecimento de Maconha atuais, incluindo Agentes de Laboratório, envolvidos no manuseio ou venda de Maconha para uso adulto no momento do licenciamento ou renovação do licenciamento, conforme o caso, devem ter participado e concluído com êxito um Programa de Treinamento de Vendedor Responsável a ser designado como "Vendedor Responsável".

a. Os Agentes de Estabelecimento de Maconha deverão primeiro fazer o Currículo Essencial Básico.

b. Ao concluir o Currículo Essencial Básico, o Agente de Estabelecimento de Maconha será elegível para fazer o Currículo Essencial Avançado.

c. Exceção para Funcionários Administrativos. Agentes de estabelecimento de maconha que atuam como funcionários administrativos e não manipulam ou vendem maconha estão isentos do requisito de RVT de quatro horas, mas podem fazer um curso do Programa de Treinamento de Vendedor Responsável de forma voluntária como parte do cumprimento do requisito de treinamento total de oito horas.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

2. Uma vez que um Estabelecimento de Maconha seja designado como Vendedor Responsável, todos os Agentes de Estabelecimento de Maconha empregados pelo Estabelecimento de Maconha que estejam envolvidos no manuseio ou venda de Maconha para consumo adulto deverão concluir com êxito o Currículo Essencial Básico no prazo de 90 dias após a contratação.

3. Após a conclusão bem-sucedida do Currículo Essencial Básico, cada Agente de Estabelecimento de Maconha envolvido no manuseio ou venda de Maconha para uso adulto deverá cumprir o requisito de RVT de quatro horas todos os anos daí em diante para o Estabelecimento de Maconha manter a designação de Vendedor Responsável. Não manter o status de Vendedor Responsável é motivo para ação por parte da Comissão.

4. Certificação de Instrutor de Vendedor Responsável.

a. Nenhum proprietário, gerente ou funcionário de um Instrutor de Vendedor Responsável poderá ser uma Pessoa ou Entidade com Participação ou Controle Direto ou Indireto de um Estabelecimento de Maconha.

b. Os Instrutores de Fornecedores Responsáveis deverão enviar seus materiais de programa à Comissão antes de oferecer os cursos, a cada dois anos após a certificação da Comissão do currículo de Instrutor de Vendedor Responsável e Programa de Treinamento de Vendedor Responsável, e mediante solicitação. O processo de certificação será na forma e maneira determinadas pela Comissão.

c. Os cursos do Programa de Treinamento de Vendedor Responsável terão pelo menos duas horas de instrução.

d. Exceto se previsto em 935 CMR 500.105(2)(b)4.e., os cursos do Programa de Treinamento de Vendedor Responsável deverão ser ministrados em um ambiente de sala de aula em tempo real, interativo, virtual ou presencial em que o instrutor seja capaz de verificar a identificação de cada indivíduo que participa do programa e certificar a conclusão do programa pelo indivíduo.

e. Os cursos do Programa de Treinamento de Vendedor Responsável poderão ser apresentados em um formato virtual que não seja ensinado em tempo real, contanto que o Instrutor de Vendedor Responsável, como parte de sua solicitação de certificação, possa demonstrar os meios:

i. Para verificar a identificação de cada trainee participante do curso do programa e certificar a conclusão pelo indivíduo;

ii. Para acompanhar o tempo que os trainees necessitam para concluir o curso de treinamento;

iii. Para permitir que os trainees tirem dúvidas com o Instrutor de Vendedor Responsável, por exemplo, por e-mail, quadro de discussão virtual ou discussão em grupo/turma; e

iv. Para avaliar a proficiência de cada trainee em relação ao material do curso.

f. Os Instrutores de Vendedor Responsável deverão obter certificação para o Currículo Essencial Básico e o Currículo Essencial Avançado. As solicitações para a certificação do Currículo Essencial Avançado serão abertas até 1º de julho de 2022.

g. Os Instrutores de Vendedor Responsável deverão manter seus registros de treinamento em seu principal local de atividade por quatro anos.

h. Os Instrutores de Vendedor Responsável deverão disponibilizar os registros para inspeção da Comissão e qualquer outra autoridade de licenciamento aplicável, mediante solicitação, durante o horário comercial normal.

i. Os Instrutores de Vendedor Responsável deverão fornecer ao Estabelecimento de Maconha e Agente de Estabelecimento de Maconha a documentação escrita de frequência e avaliação de proficiência bem-sucedida, como a aprovação em um teste sobre o conhecimento do currículo exigido para cada participante.

j. Os trainees que falam e escrevem em inglês fluentemente deverão demonstrar proficiência com sucesso, como passar em um teste escrito com uma pontuação de 70% ou melhor.

k. Agentes de Estabelecimento de Maconha que não falam ou escrevem em inglês poderão receber uma avaliação verbal ou teste, contanto que as mesmas perguntas sejam dadas como no teste escrito e os resultados do teste verbal sejam documentados com uma pontuação de aprovação de 70% ou melhor.

l. Os Instrutores de Vendedor Responsável deverão solicitar avaliações de eficácia dos Agentes de Estabelecimento de Maconha que tenham concluído seu(s) programa(s).

5. Currículo Essencial Básico. O Currículo Essencial Básico deverá abranger o seguinte tema:

a. Efeito da Maconha no corpo humano, incluindo:

i. Evidências com base científica sobre os efeitos na saúde física e mental com base no tipo de Produto de Maconha;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

ii. A quantidade de tempo até sentir comprometimento;
iii. Sinais visíveis de comprometimento; e
iv. Reconhecer os sinais de comprometimento.

b. Prevenção de desvios e prevenção de vendas a menores de idade, incluindo as práticas recomendadas.

c. Conformidade com todos os requisitos de rastreamento.

d. Formas de identificação aceitáveis. O treinamento deverá incluir:
i. Como verificar a identificação;
ii. Detecção e confisco de identificação fraudulenta;
iii. Cartões de registro de pacientes atualmente e validamente emitidos pela Comissão;
iv. Erros comuns cometidos na verificação de identificação.
v. Compras e práticas proibidas, incluindo compras por menores de 21 anos em violação de M.G.L. c. 94G, § 13.

e. Outras leis e regras estaduais importantes que afetam os Agentes de Estabelecimento de Maconha, que deverão incluir:
i. Conduta dos Agentes de Estabelecimento de Maconha;
ii. Permitir inspeções por autoridades estaduais e locais de licenciamento e fiscalização;
iii. Licenciamento e fiscalização locais e estaduais, incluindo registro e sanções de licença;
iv. Requisitos de incidentes e notificação;
v. Responsabilidade administrativa, civil e criminal;
vi. Normas de saúde e segurança, incluindo descarte de resíduos;
vii. Os clientes proibidos de levar Maconha e Produtos de Maconha para instalações licenciadas;
viii. Horário de venda permitido;
ix. Responsabilidades do Licenciado para atividades que ocorram dentro das instalações licenciadas;
x. Manutenção de registros, incluindo confidencialidade e privacidade; e

f. Outras áreas de treinamento determinadas pela Comissão a serem incluídas em um Programa de Treinamento de Vendedor Responsável.

6. Currículo Essencial Avançado.

a. Cada aula do Currículo Essencial Avançado deverá ser aprovada pela Comissão antes de ser oferecida. O currículo deverá se basear no conhecimento, habilidades e práticas abrangidas no Currículo Essencial Básico.

b. As aulas do Currículo Essencial Avançado deverão incluir normas e práticas recomendadas em uma ou mais das seguintes áreas:
i. Cultivo;
ii. Fabricação de Produtos;
iii. Revenda;
iv. Transporte;
v. Consumo Social;
vi. Ciência Laboratorial;
vii. Práticas Recomendadas Ambientais e de Energia;
viii. Justiça Social e Práticas Economicamente Reparadoras;
ix. Treinamento sobre Preconceito Implícito e Diversidade;
x. Segurança do Trabalhador;
xi. Segurança Alimentar e Higiene;
xii. Confidencialidade e Privacidade;
xiii. Cobertura detalhada de qualquer tema ensinado no Currículo Essencial Básico; ou
xiv. Qualquer outro tema que a Comissão possa aprovar a seu próprio critério.

7. Currículo Essencial de Entrega. Além do Currículo Essencial Básico, todos os Agentes de Estabelecimento de Maconha que atuem como funcionários de entrega de um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão ter frequentado e concluído com sucesso o Currículo Essencial de Entrega antes de fazer uma entrega, o que deverá, caso não tenha sido abrangido no Treinamento Essencial Básico, incluir, sem limitação, treinamento em:

a. Realização de entregas com segurança;

b. Práticas de manuseio seguro de dinheiro;

c. Estratégias para resolver situações potencialmente perigosas;

d. Proteger o produto após qualquer caso de desvio, roubo ou perda de Produtos de Maconha Acabados nos termos de 935 CMR 500.110(1)(m);

e. Coletar e comunicar informações para auxiliar em investigações;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

f. Procedimentos para verificação de identificação;
g. Indícios de comprometimento;
h. Notificação aos Consumidores sobre o uso de dispositivos de gravação obrigatórios; e
i. Outras áreas de treinamento determinadas pela Comissão a serem incluídas em um Programa de Treinamento de Vendedor Responsável.

(3) Requisitos para o Manuseio de Maconha.

(a) Um Estabelecimento de Maconha autorizado a Processar Maconha deverá fazê-lo de maneira segura e higiênica. O Estabelecimento de Maconha deverá Processar apenas as folhas e flores da planta feminina de Maconha, que deverão ser:

1. Bem curadas e livres de sementes e caules;
2. Livres de sujeira, areia, detritos e outros materiais estranhos;
3. Livres de contaminação por mofo, podridão, outros fungos, pragas e doenças bacterianas e cumpram os requisitos de higiene estabelecidos em 105 CMR 500.000, e se aplicável, 105 CMR 590.000: *Código Sanitário Estadual, Capítulo X – Normas Sanitárias Mínimas para Estabelecimentos Alimentícios*;
4. Preparadas e manuseadas em mesas de aço inoxidável de qualidade alimentar, sem contato com as mãos desprotegidas dos Licenciados ou Agentes de Estabelecimento de Maconha; e
5. Embaladas em uma área segura.

(b) Todos os Estabelecimentos de Maconha, incluindo aqueles que desenvolvem, Reembalam ou Processam Produtos de Maconha não Comestíveis, deverão cumprir os seguintes requisitos sanitários:

1. Qualquer Agente de Estabelecimento de Maconha cujo trabalho inclua o contato com Maconha ou Produtos de Maconha não Comestíveis, incluindo cultivo, produção ou embalagem, estará sujeito aos requisitos para manipuladores de alimentos especificados em 105 CMR 300.000: *Doenças Notificáveis, Vigilância e Requisitos de Isolamento e Quarentena*;
2. Qualquer Agente de Estabelecimento de Maconha que trabalhe em contato direto com a preparação de Maconha ou Produtos de Maconha não Comestíveis deverá estar em conformidade com as práticas sanitárias durante o serviço, incluindo:
   a. Manter a limpeza pessoal adequada; e
   b. Lavar bem as mãos em uma área adequada para lavagem das mãos antes de iniciar o trabalho e em qualquer outro momento quando as mãos estiverem sujas ou contaminadas.
3. As instalações para lavagem das mãos deverão ser adequadas e convenientes e deverão ser equipadas com água corrente a uma temperatura adequada. As instalações para lavagem das mãos deverão estar localizadas no Estabelecimento de Maconha nas Áreas de Produção e onde as boas práticas sanitárias exijam que os Funcionários lavem e higienizem as mãos, e deverão oferecer produtos de limpeza e higienização das mãos eficazes e serviço de absorventes higiênicos ou dispositivos de secagem adequados;
4. Deve haver espaço suficiente para a colocação dos equipamentos e armazenamento dos materiais necessários à manutenção das operações sanitárias;
5. Lixo e resíduos deverão ser adequadamente removidos e descartados de forma a minimizar o desenvolvimento de odores e o potencial de os resíduos atraírem e abrigarem pragas. Os sistemas operacionais para eliminação de resíduos deverão ser mantidos de maneira adequada nos termos de 935 CMR 500.105(12);
6. Pisos, paredes e tetos deverão ser construídos de maneira que possam ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;
7. Deve haver iluminação de segurança adequada em todas as áreas de Processamento e armazenamento, bem como nas áreas de limpeza de equipamentos ou utensílios;
8. Os edifícios, móveis e outras instalações físicas deverão ser mantidos em condições higiênicas;
9. Todas as superfícies de contato, incluindo utensílios e equipamentos, deverão ser mantidas em condições limpas e higiênicas. As superfícies deverão ser limpas e higienizadas com a frequência necessária para proteção contra contaminação, utilizando um agente higienizante registrado pela Agência de Proteção Ambiental dos EUA (Environmental Protection Agency - EPA), de acordo com as instruções contidas no rótulo. Os equipamentos e utensílios deverão ser projetados e feitos de materiais e acabamento que possam ser adequadamente limpos;
10. Todos os itens tóxicos deverão ser identificados, mantidos e armazenados de uma maneira que proteja contra a contaminação de Produtos de Maconha. Itens tóxicos não poderão ser armazenados em uma área que contenha produtos usados no cultivo de Maconha. A Comissão poderá exigir que um Estabelecimento de Maconha demonstre o uso pretendido e real de quaisquer itens tóxicos encontrados nas Instalações;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

11. O abastecimento de água de um Estabelecimento de Maconha deverá ser suficiente para as atividades necessárias. Qualquer fonte de água privada deverá ser capaz de fornecer um abastecimento de água seguro, potável e adequado para atender às necessidades do Estabelecimento de Maconha;

12. O encanamento deverá ser de tamanho e projeto apropriados e adequadamente instalado e mantido para transportar quantidades suficientes de água para os locais exigidos em todo o Estabelecimento de Maconha. O encanamento deverá transportar adequadamente o esgoto e os resíduos líquidos descartáveis do Estabelecimento de Maconha. Não deverá haver conexões cruzadas entre as linhas de água potável e residual;

13. Um Estabelecimento de Maconha deverá fornecer a seus funcionários instalações sanitárias adequadas e prontamente acessíveis que sejam mantidas em condições higiênicas e em bom estado;

14. Os produtos que podem suportar o crescimento rápido de microrganismos indesejáveis deverão ser mantidos de maneira que impeça o crescimento desses microrganismos;

15. O armazenamento e o transporte de produtos acabados deverão ser feitos em condições que os protejam contra contaminação física, química e microbiana, bem como contra a deterioração dos produtos acabados ou de suas embalagens; e

16. Todos os veículos e equipamentos de transporte usados no transporte de Produtos de Maconha ou Comestíveis que exijam controle de temperatura para segurança deverão ser projetados, mantidos e equipados conforme necessário para fornecer controle de temperatura adequado, a fim de evitar que os Produtos de Maconha ou Comestíveis se tornem inseguros durante o transporte, em conformidade com os requisitos aplicáveis os termos de 21 CFR 1.908(c).

(c) Todos os Estabelecimentos de Maconha, incluindo aqueles que desenvolvem ou Processam Comestíveis, deverão cumprir os requisitos sanitários. Todos os Comestíveis deverão ser preparados, manuseados e armazenados em conformidade com os requisitos sanitários estabelecidos em 105 CMR 590.000: *Código Sanitário Estadual, Capítulo X: Normas Sanitárias Mínimas para Estabelecimentos Alimentícios*.

(d) Salvo autorização em contrário da Comissão, uma CMO deverá estar em conformidade com 935 CMR 500.105(3) e 501.105(3): *Manuseio de Maconha*.

(4) Requisitos de Publicidade.

(a) Práticas Permitidas. As seguintes atividades de Publicidade são permitidas:

1. Um Estabelecimento de Maconha poderá desenvolver uma Marca para ser usada em rotulagem, sinalização e outros materiais, contanto que o uso de símbolos médicos, imagens de Maconha ou Produtos de Maconha ou imagens de Parafernálias relacionadas que sejam atraentes para menores de 21 anos e façam referências coloquiais a Maconha e Cannabis seja proibido na Marca.

2. Patrocínio da Marca a um evento beneficente, esportivo ou semelhante, desde que as seguintes condições sejam atendidas.

a. O patrocínio do evento seja limitado à Marca.

b. Qualquer Publicidade em tal evento, ou em conexão com o mesmo, seja proibida, a menos que a Publicidade seja direcionada a candidatos ou participantes com probabilidade razoável de ter 21 anos de idade ou mais, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de público, e proteções razoáveis tenham sido empregadas para proibir a Publicidade de direcionar ou alcançar candidatos ou participantes com probabilidade razoável de ter menos de 21 anos de idade, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de público;

3. Patrocínio da Marca a um evento beneficente, cultural ou semelhante realizado e organizado pela cidade ou município em que o Estabelecimento de Maconha ou CMO patrocinador está licenciado para fazer negócios, desde que as seguintes condições sejam atendidas:

a. O patrocínio a tal evento seja incluído em seu Plano de Impacto Positivo apresentado de acordo com 935 CMR 500.101(1)(a)11;

b. O patrocínio do evento seja limitado à Marca;

c. Qualquer Publicidade em tal evento, ou em conexão com o mesmo, seja proibida, a menos que a Publicidade seja direcionada a candidatos ou participantes com probabilidade razoável de ter 21 anos de idade ou mais, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de público, e proteções razoáveis tenham sido empregadas para proibir a Publicidade de direcionar ou de outra forma alcançar candidatos ou participantes com probabilidade razoável de ter menos de 21 anos de idade, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de público;

4. Um Estabelecimento de Maconha envolvido em Patrocínio de Marca nos termos de 935 CMR 500.105(4)(a)2. e 3. deverá manter a documentação de dados confiáveis e razoáveis de composição de público que sejam a base para permitir tal Publicidade ou divulgação da marca por um período de um ano, ou mais, se exigido pela Comissão, um tribunal ou agência com jurisdição.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

5. Um Estabelecimento de Maconha poderá exibir, em caixas seguras e fechadas, amostras de cada produto oferecido para venda e sujeito aos requisitos de 935 CMR 500.110. As caixas expostas poderão ser transparentes. Um Agente autorizado do Estabelecimento de Maconha poderá remover uma amostra de Maconha da caixa e fornecê-la ao Consumidor para verificação, contanto que o consumidor não consuma ou use a amostra, a menos que seja autorizado neste documento;

6. O Estabelecimento de Maconha poderá exibir preços na loja e poderá responder a perguntas sobre preços. O Estabelecimento de Maconha deverá fornecer aos Consumidores um catálogo ou lista impressa dos preços e cepas de maconha disponíveis no Estabelecimento de Maconha e poderá exibir o mesmo catálogo ou lista impressa em seu site e na loja de varejo;

7. Um Estabelecimento de Maconha poderá se envolver em práticas de Publicidade razoáveis que não sejam proibidas em 935 CMR 500.105(4)(b) e não coloquem em risco a saúde pública, o bem-estar ou a segurança do público em geral ou promovam o desvio de Maconha ou o uso de Maconha por indivíduos menores de 21 anos ou de outra forma promovam práticas inconsistentes com os objetivos de M.G.L. c. 94G ou 94I. Qualquer Publicidade criada para a visualização do público deverá incluir a declaração "Consumir com responsabilidade", de forma visível e destacada no anúncio e deverá incluir pelo menos duas das seguintes advertências integralmente, de forma visível e destacada no anúncio:

a. "Este produto pode causar comprometimentos e dependência.";

b. "Maconha pode prejudicar a concentração, a coordenação e o discernimento. Não dirija um veículo ou opere máquinas sob a influência desta droga.";

c. "Pode haver riscos para a saúde associados ao consumo deste produto.";

d. "Para uso apenas de adultos com 21 anos de idade ou mais. Mantenha fora do alcance das crianças."; ou

e. "Maconha não deve ser usada por mulheres grávidas ou amamentando".

8. Toda Publicidade produzida por ou em nome de um Estabelecimento de Maconha para Maconha ou Produtos de Maconha deverá incluir a seguinte advertência, incluindo letras maiúsculas, de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(xxvi):

"Este produto não foi analisado ou aprovado pela Food and Drug Administration (FDA). As informações sobre os efeitos colaterais do uso deste produto são limitadas e pode haver riscos para a saúde associados. O uso de maconha durante a gravidez e a amamentação pode causar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS. Pode haver riscos para a saúde associados ao consumo deste produto. Maconha pode prejudicar a concentração, a coordenação e o discernimento. Os efeitos prejudiciais de Comestíveis podem demorar duas horas ou mais. Em caso de ingestão acidental, entre em contato com a linha direta de controle de intoxicação pelo número 1-800-222-1222 ou 9-1-1. Este produto pode ser ilegal fora de MA."

9. Um Licenciado poderá utilizar descontos para funcionários como parte da política operacional do Estabelecimento de Maconha e procedimentos para prevenção contra desvio nos termos de 935 CMR 500.101(1)(c)8.b. A implementação de um programa de desconto para funcionários nos termos de 500.101(1)(c)8.b. não será considerada uma prática proibida de acordo com 935 CMR 500.105(4)(b).

(b) Práticas Proibidas. As seguintes atividades de Publicidade são proibidas:

1. Fazer Publicidade de forma considerada enganosa, equivocada, falsa ou fraudulenta, ou que tenda a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco;

2. Fazer Publicidade por meio de televisão, rádio, internet, aplicativos móveis, redes sociais ou outra comunicação eletrônica, outdoor ou outra Publicidade externa ou publicação impressa, a menos que haja probabilidade razoável de, no mínimo, 85% do público ter 21 anos de idade ou mais conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de público;

3. Fazer Publicidade que utilize declarações, designs, representações, imagens ou ilustrações que retratem menores de 21 anos;

4. Fazer Publicidade incluindo, mas não se limitando a, mascotes, desenhos animados e endossos de celebridades, que seja considerada atraente para menores de 21 anos;

5. Patrocínio de marcas incluindo, mas não se limitando a, mascotes, desenhos animados e endossos de celebridades, que seja considerado atraente para menores de 21 anos;

6. Publicidade, incluindo declarações de um Licenciado, que faça qualquer declaração falsa ou relativa a outros Licenciados e à conduta e produtos destes Licenciados que seja enganosa, equivocada, falsa ou fraudulenta, ou que tenda a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

7. Publicidade por um Licenciado, que afirme que seus produtos são seguros ou represente que seus produtos têm efeitos curativos ou terapêuticos, além da rotulagem exigida nos termos de M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(xxvi), a menos que amparada por provas concretas ou dados clínicos concretos com razoável rigor científico, conforme determinado pela Comissão;
8. Fazer Publicidade em qualquer outdoor ou qualquer outra sinalização pública, que não esteja em conformidade com todas as portarias e requisitos estaduais e locais;
9. Uso de qualquer sinalização externa ou iluminada além do período de 30 minutos antes do pôr do sol até o fechamento, contanto que a Comissão possa especificar os requisitos mínimos de sinalização;
10. Uso de veículos equipados com rádio ou alto-falantes para Publicidade de Maconha ou Produtos de Maconha;
11. Uso de equipamento de rádio ou alto-falante em qualquer Estabelecimento de Maconha com a finalidade de Anunciar a venda de Maconha ou Produtos de Maconha;
12. Patrocínio da Marca a um evento beneficente, esportivo ou semelhante, a menos que tal Publicidade seja direcionada a candidatos ou participantes com probabilidade razoável de ter 21 anos de idade ou mais, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de público, e proteções razoáveis tenham sido empregadas para proibir a Publicidade de direcionar ou alcançar candidatos ou participantes com probabilidade razoável de ter menos de 21 anos de idade, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de público;
13. Administração de qualquer site de um Estabelecimento de Maconha que não verifique se o visitante tem 21 anos de idade ou mais;
14. Qualquer Publicidade, incluindo o uso de Marcas, de natureza imprópria ou questionável, incluindo, mas não se limitando a, o uso de linguagem ou imagens ofensivas ou depreciativas para certos grupos;
15. Qualquer Publicidade, exclusivamente para a promoção de Maconha ou Produtos de Maconha, em Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha, incluindo, mas não se limitando a, roupas, copos, porta-bebidas, acessórios de vestuário, equipamentos ou acessórios eletrônicos, equipamentos esportivos, novidades e itens promocionais portáteis semelhantes;
16. Fazer Publicidade em veículos públicos ou privados e em pontos de ônibus, pontos de táxi, áreas de espera de transporte, estações de trem, aeroportos ou outros locais de transporte semelhantes, incluindo, mas não se limitando a, veículos embrulhados em vinil ou cartazes ou logotipos em veículos de transporte que não pertençam ao Estabelecimento de Maconha;
17. Exibição de cartazes ou outro material impresso que façam Publicidade de qualquer marca ou qualquer tipo de Maconha ou Produtos de Maconha exibidos no exterior de quaisquer Instalações licenciadas;
18. Fazer Publicidade do preço da Maconha ou de Produtos de Maconha, exceto conforme permitido acima, nos termos de 935 CMR 500.105(4)(a)6.;
19. Exibição de Maconha ou Produtos de Maconha de forma que sejam claramente visíveis a uma pessoa no exterior do Estabelecimento de Maconha; e
20. Fazer Publicidade através da comercialização de itens promocionais gratuitos, incluindo, mas não se limitando a, presentes, brindes, descontos, sistemas de recompensa com base em pontos, programas de fidelidade do cliente, cupons e maconha "gratuita" ou "doada", exceto se permitido de outra forma por 935 CMR 500.105(4)(a)9. e exceto para o fornecimento de sacolas de viagem da Marca do Estabelecimento de Maconha em benefício dos clientes após a conclusão de uma compra no varejo.

(c) Nada em 935 CMR 500.105(4) proíbe um Estabelecimento de Maconha de usar uma marca fornecida pela Comissão que use imagens de Maconha ou Produtos de Maconha. Os CMOs deverão cumprir os requisitos estabelecidos em 935 CMR 500.105(4) e 501.105 (4) no que diz respeito à licença aplicável. Um CMO poderá desenvolver uma única campanha de marketing, contanto que aplique os requisitos mais restritivos aplicáveis conforme qualquer licença.

(5) Rotulagem de Maconha e Produtos de Maconha.

(a) Rotulagem de Maconha Não Vendida como Produto de Maconha. Antes de a Maconha ser vendida ou Transferida, um Estabelecimento de Maconha deverá garantir a colocação de um rótulo legível e firmemente Afixado, no qual o texto não tenha menos de 1/16 polegada de tamanho, em cada pacote de Maconha que disponibilizar para venda no varejo, contendo no mínimo as seguintes informações:

1. O nome e número de registro, número de telefone e endereço de e-mail do Licenciado que produziu a Maconha, junto com o número de telefone comercial, endereço de e-mail e informações de site do Licenciado no varejo, se houver;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

2. A data em que o Estabelecimento de Maconha embalou o conteúdo e uma declaração de que o Licenciado realizou o embalamento;
3. Um número de lote, número de série sequencial e código de barras, quando usado, para identificar o lote associado à fabricação e Processamento;
4. Peso ou volume líquido em unidades usuais dos EUA e métricas, listados nessa ordem;
5. O Perfil de Canabinóide completo da Maconha contido na embalagem, incluindo THC e outros níveis de Canabinóide;
6. Uma declaração e um selo certificando que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve constatações adversas e a data do teste, em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 15;
7. Esta declaração, incluindo letras maiúsculas;
"Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. As informações sobre os efeitos colaterais do uso deste produto são limitadas e pode haver riscos para a saúde associados. O uso de maconha durante a gravidez e a amamentação pode causar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas sob a influência deste produto. "MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";
8. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o pacote contém maconha:

9. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o produto é prejudicial a crianças:

10. 935 CMR 500.105(5)(a) se aplicará à Maconha embalada como Produto de Maconha Acabado para fins de Atacado a um Operador de Entrega para Entrega aos Consumidores, contanto que o Cultivador de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal sejam responsáveis pelo cumprimento de 935 CMR 500.105(5) para toda a Maconha destinada a ser vendida no atacado aos Consumidores por um Operador de Entrega. A prática de White Label de Produtos de Maconha Acabados vendidos no atacado, de um Cultivador de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal para entrega aos Consumidores por um Operador de Entrega poderá ser realizada por qualquer um dos Licenciados, contanto que a revenda como White Label seja explicitamente autorizada pela Comissão em conformidade com a Licença de Operador de Entrega específica e refletida em qualquer Contrato de Atacado.
11. 935 CMR 500.105(5)(a) não se aplicará à Maconha embalada para transporte de Maconha cultivada para atacado em conformidade com 935 CMR 500.105(8), contanto que o Revendedor de Maconha seja responsável pelo cumprimento de 935 CMR 500.105(5) para toda a Maconha vendida ou exibida aos Consumidores.

(b) Rotulagem de Comestíveis. Antes de os Comestíveis serem vendidos ou Transferidos, o Fabricante de Produtos de Maconha deverá colocar um rótulo legível e firmemente Afixado, no qual o texto não tenha menos de 1/16 polegada de tamanho, em cada Comestível que preparar para venda no varejo ou atacado, contendo no mínimo as seguintes informações:
1. O nome e número de registro do Fabricante de Produtos de Maconha que produziu o Produto de Maconha, junto com o número de telefone comercial, endereço de e-mail e informações de site do Fabricante de Produtos de Maconha, se houver;
2. O nome do Produto de Maconha;
3. É necessária a refrigeração do produto, conforme aplicável;
4. Peso ou volume líquido total do Produto de Maconha, em unidades usuais dos EUA e métricas, listados nessa ordem;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

5. O número de porções no Produto de Maconha com base nos limites fornecidos em 935 CMR 500.150(3) e o peso específico em miligramas do tamanho de uma porção;
6. O tipo de Maconha usado para produzir o produto, incluindo, se houver, quais técnicas de Processamento ou solventes foram usados;
7. Uma lista dos ingredientes, incluindo o Perfil de Canabinóide completo da Maconha contido no Produto de Maconha, incluindo a quantidade de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) e outros Canabinóides no pacote e em cada porção de um Produto de Maconha, expressos em termos absolutos e como porcentagem do volume;
8. A quantidade em gramas de sódio, açúcar, carboidratos e gordura total por porção;
9. A data de criação e a data recomendada de "consumir até" ou data de validade, que não poderá ser alterada ou mudada;
10. Um número de lote, número de série sequencial e códigos de barras, quando usados, para identificar o lote associado à fabricação e Processamento;
11. Instruções de uso do Produto de Maconha;
12. Uma declaração e um selo de que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve constatações adversas e a data do teste, em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 15;
13. Um aviso informando se o produto contém nozes ou outros Alérgenos Conhecidos; e
14. Esta declaração, incluindo letras maiúsculas: "Os efeitos prejudiciais de produtos comestíveis podem demorar duas horas ou mais. Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. As informações sobre os efeitos colaterais do uso deste produto são limitadas e pode haver riscos para a saúde associados. O uso de maconha durante a gravidez e a amamentação pode causar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";
15. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o pacote contém maconha:

16. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o produto é prejudicial a crianças:

17. 935 CMR 500.105(5)(b) se aplicará a Comestíveis produzidos por um Fabricante de Produtos de Maconha para transporte a um Licenciado em conformidade com 935 CMR 500.105(8) e deverá ser um aditamento a qualquer regulamento relativo à aparência de Comestíveis nos termos de 935 CMR 500.150.
18. A prática de White Label de Comestíveis a serem vendidos e entregues por um Operador de Entrega poderá ser realizada pela Microempresa licenciada ou Fabricante de Produtos do Comestível nas Instalações da Microempresa ou do Fabricante de Produtos ou pelo Operador de Entrega no Armazém do Licenciado de Entrega, contanto que a revenda como White Label seja explicitamente autorizada pela Comissão nos termos da Licença de Operador de Entrega específica e refletida em qualquer Contrato de Atacado.

(c) Rotulagem de Concentrados e Extratos de Maconha. Antes de os concentrados ou extratos de Maconha serem vendidos ou Transferidos, o Fabricante de Produtos de Maconha deverá colocar um rótulo legível e firmemente Afixado, no qual o texto não tenha menos de 1/16 polegada de tamanho, em cada recipiente de concentrado de Maconha que preparar para venda no varejo ou atacado, contendo no mínimo as seguintes informações:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

1. O nome e número de registro do Fabricante de Produtos de Maconha que produziu o Produto de Maconha, junto com o número de telefone comercial, endereço de e-mail e informações de site do Fabricante de Produtos de Maconha, se houver;
2. O nome do Produto de Maconha;
3. Identificação do produto, incluindo a palavra "concentrado" ou "extrato", conforme aplicável;
4. Peso ou volume líquido total do Produto de Maconha, expressos em unidades usuais dos EUA e métricas, listados nessa ordem;
5. Se aplicável, o número de porções no Produto de Maconha com base nos limites fornecidos em 935 CMR 500.150(4) e o peso específico em miligramas do tamanho de uma porção;
6. O tipo de Maconha usado para produzir o produto, incluindo, se houver, quais técnicas de Processamento ou solventes foram usados;
7. Uma lista dos ingredientes incluindo, mas não se limitando a, o Perfil de Canabinóide completo da Maconha contido no Produto de Maconha, incluindo a quantidade de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) e outros Canabinóides no pacote e em cada porção de um Produto de Maconha expressos em termos absolutos e como uma porcentagem do volume, e a quantidade de aditivos específicos infundidos ou incorporados durante o processo de fabricação, sejam ativos ou inativos, incluindo, mas não se limitando a, agentes espessantes, agentes diluentes e terpenos específicos, expressos em termos absolutos e em porcentagem do volume.
   a. Para Dispositivos Vaporizadores de Maconha, a identificação de aditivos específicos deverá incluir, mas não se limitar a, quaisquer aditivos identificados no Banco de Dados de Ingredientes Inativos da FDA para vias de administração "respiratória (inalação)" ou "oral" e com base na forma de dosagem como um produto aerossol ou inalante. O Banco de Dados de Ingredientes Inativos da FDA está disponível em https://www.fda.gov/media/72482/download. Se o banco de dados da FDA ou equivalente não estiver mais disponível, os licenciados deverão utilizar o banco de dados identificado pela Comissão.
   b. Para Dispositivos Vaporizadores de Maconha produzidos com apenas terpenos derivados da cannabis, a seguinte declaração: "Este produto foi produzido com apenas terpenos derivados da cannabis."
   c. Para Dispositivos Vaporizadores de Maconha produzidos com terpenos que não sejam terpenos derivados da cannabis, a seguinte declaração: "Este produto foi produzido com terpenos derivados de outras fontes que não a cannabis."
8. A data de criação e a data recomendada de "consumir até" ou data de validade;
9. Um número de lote, número de série sequencial e código de barras, quando usado, para identificar o lote associado à fabricação e Processamento;
10. Instruções de uso do Produto de Maconha;
11. Uma declaração e um selo de que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve constatações adversas e a data do teste, em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 15;
12. Um aviso informando se o produto contém nozes ou outros Alérgenos Conhecidos;
13. Esta declaração, incluindo letras maiúsculas: "Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. As informações sobre os efeitos colaterais do uso deste produto são limitadas e pode haver riscos para a saúde associados. O uso de maconha durante a gravidez e a amamentação pode causar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";
14. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o pacote contém maconha:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

15. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o produto é prejudicial a crianças:

16. 935 CMR 500.105(5)(c) se aplicará a concentrados e extratos de Maconha produzidos por um Fabricante de Produtos de Maconha para transporte a um Revendedor de Maconha em conformidade com 935 CMR 500.105(13).

(d) Rotulagem de Tinturas e Produtos Tópicos Infundidos com Maconha. Antes de as Tinturas ou produtos tópicos infundidos com Maconha serem vendidos ou Transferidos, o Fabricante de Produtos de Maconha deverá colocar um rótulo legível e firmemente Afixado, no qual o texto não tenha menos de 1/16 polegada de tamanho, em cada recipiente de Tintura ou produto tópico infundido com Maconha que preparar para venda no varejo ou atacado, contendo no mínimo as seguintes informações:

1. O nome e número de registro do Fabricante de Produtos de Maconha que produziu o Produto de Maconha, junto com o número de telefone comercial, endereço de e-mail e informações de site do Fabricante de Produtos de Maconha, se houver;
2. A identificação do Produto de Maconha;
3. O tipo de Maconha usado para produzir o produto, incluindo, se houver, quais técnicas de Processamento ou solventes foram usados;
4. Uma lista dos ingredientes, incluindo o Perfil de Canabinóide completo da Maconha contido no Produto de Maconha, incluindo a quantidade de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) e outros Canabinóides no pacote e em cada porção de um Produto de Maconha, expressos em termos absolutos e como porcentagem do volume;
5. Peso ou volume líquido total do Produto de Maconha, expressos em unidades usuais dos EUA e métricas, listados nessa ordem;
6. Se aplicável, o número de porções no Produto de Maconha com base nos limites fornecidos em 935 CMR 500.150(4) e o peso específico em miligramas do tamanho de uma porção;
7. A data de criação do produto;
8. Um número de lote, número de série sequencial e código de barras, quando usado, para identificar o lote associado à fabricação e Processamento;
9. Instruções de uso do Produto de Maconha;
10. Uma declaração e um selo de que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve constatações adversas e a data do teste, em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 15;
11. Um aviso informando se o produto contém nozes ou outros Alérgenos Conhecidos; e
12. Esta declaração, incluindo letras maiúsculas: "Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. As informações sobre os efeitos colaterais do uso deste produto são limitadas e pode haver riscos para a saúde associados. O uso de maconha durante a gravidez e a amamentação pode causar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";
13. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o pacote contém maconha:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

14. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o produto é prejudicial a crianças:

15. 935 CMR 500.105(5)(d) se aplicará a Tinturas e produtos tópicos infundidos com Maconha produzidos por um Fabricante de Produtos de Maconha para transporte a um Licenciado em conformidade com 935 CMR 500.105(8).

(e) Rotulagem de Maconha Reembalada. Antes de a Maconha Reembalada ser vendida, o Revendedor deverá colocar um rótulo legível e firmemente Afixado, no qual o texto não tenha menos de 1 polegada de tamanho, em cada recipiente de Maconha que preparar para venda no varejo,

1. O rótulo Afixado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
   a. O nome e número de registro do Cultivador que produziu a Maconha;
   b. Nome fantasia do licenciado que embalou o produto, se diferente do Cultivador;
   c. Data da colheita;
   d. Tipo de Maconha ou nome da cepa;
   e. O Perfil de Canabinóide completo da Maconha contido no Produto Reembalado, incluindo a quantidade de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) e outros Canabinóides no pacote;
   f. O peso ou volume líquido, conforme expresso em unidades métricas ou unidades usuais dos EUA;
   g. Um número de lote, número de série sequencial e código de barras, quando usado, para identificar o lote associado à fabricação e Processamento;
   h. Uma declaração e um selo de que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve constatações adversas e a data do teste, em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 15;
   i. Esta declaração, incluindo letras maiúsculas: "Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. As informações sobre os efeitos colaterais do uso deste produto são limitadas e pode haver riscos para a saúde associados. O uso de maconha durante a gravidez e a amamentação pode causar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";
   j. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o pacote contém maconha:

   k. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que o produto é prejudicial a crianças:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

(f) Nos casos em que a rotulagem do Produto de Maconha não seja razoável ou praticável, o Estabelecimento de Maconha poderá incluir as informações da rotulagem em uma etiqueta de dupla face ou poderá colocar o produto em uma sacola para viagem com um folheto informativo ou etiqueta adicional facilmente legível colocada dentro da sacola.

(g) Os CMOs deverão cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos em 935 CMR 500.105(5) para todas as vendas de uso adulto e 935 CMR 501.105(5): *Rotulagem de Maconha e Produtos de Maconha* para todas as vendas de uso medicinal.

(6) Embalagens de Maconha e Produtos de Maconha.

(a) Embalagem Resistente a Crianças. Os Licenciados sujeitos a 935 CMR 500.050(4) deverão garantir que todos os Produtos de Maconha fornecidos para venda aos Consumidores por um Licenciado sejam vendidos em embalagens resistentes a crianças. Os Licenciados sujeitos a 935 CMR 500.050(2) deverão garantir que todos os Produtos de Maconha Acabados fornecidos no atacado para entrega aos Consumidores por um Operador de Entrega de Maconha sejam vendidos em embalagens resistentes a crianças. Para estar em conformidade com 935 CMR 500.105(6), os Licenciados deverão garantir:

1. Que na medida em que não seja Irracionalmente Impraticável para o tipo específico de produto, os Produtos de Maconha sejam embalados em recipientes que:

a. Sejam opacos e tenham design simples;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

PÁGINA SEM TEXTO

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

b. Não usem cores brilhantes, personagens de desenhos animados e outros recursos projetados para atrair menores de idade;

c. Possam ser fechados novamente para qualquer produto de maconha destinado a mais do que um único uso ou que contenha várias porções; e

d. Sejam certificados por uma empresa qualificada de testes de embalagem resistente a crianças de que a embalagem está em conformidade com os regulamentos mais recentes de embalagem de prevenção contra intoxicação, da Comissão de Segurança de Produtos do Consumidor dos EUA, incluídos em 16 CFR 1700: *Embalagem de Prevenção contra Intoxicação*.

2. Que quando a conformidade com os requisitos de embalagem resistente a crianças for considerada Irracionalmente Impraticável, a Maconha ou os Produtos de Maconha deverão ser colocados em uma embalagem de saída que seja:

a. Capaz de ser fechada novamente e tornada resistente a crianças novamente após ter sido aberta;

b. Inclua a seguinte declaração, incluindo letras maiúsculas, em fonte Times New Roman, Helvetica ou Arial, de pelo menos dez pontos: "MANTENHA FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS."; e

c. Certificada por uma empresa terceirizada qualificada de testes de embalagem resistente a crianças de que a embalagem está em conformidade com os regulamentos mais recentes de embalagem de prevenção contra intoxicação, da Comissão de Segurança de Produtos do Consumidor dos EUA, incluídos em 16 CFR 1700: *Embalagem de Prevenção contra Intoxicação*.

(b) Limites no Design de Embalagens. As embalagens de Maconha ou Produtos de Maconha vendidos ou expostos aos Consumidores, incluindo qualquer rótulo ou impressão afixada em qualquer embalagem que contenha Maconha, Produtos de Maconha ou quaisquer embalagens de saída, não poderão ser atraentes a menores de idade. As embalagens são explicitamente proibidas de:

1. Usar cores brilhantes, definidas como cores de aparência "neon";

2. Imitar ou ter semelhança com quaisquer produtos de consumo de marca existentes, incluindo alimentos e Bebidas, que não contenham maconha;

3. Conter desenhos animados;

4. Apresentar um design, marca ou nome que se assemelhe a um produto de consumo sem cannabis do tipo normalmente comercializado a menores de idade;

5. Conter símbolos ou celebridades normalmente usados para comercializar produtos para menores de idade;

6. Conter imagens de menores de idade; e

7. Apresentar palavras que se refiram a produtos normalmente associados a menores de idade ou comercializados para menores de idade.

(c) Embalagens de Várias Porções.

1. As embalagens de Produtos de Maconha vendidos ou expostos aos Consumidores em várias porções deverão incluir a seguinte declaração no exterior da embalagem em uma fonte em letra de forma, que não seja menor do que Times New Roman, Helvetica ou Arial de dez pontos, incluindo letras maiúsculas: "INCLUI VÁRIAS PORÇÕES".

2. As embalagens de Produtos de Maconha na forma sólida vendidos ou expostos aos Consumidores em várias porções deverão permitir que o Consumidor realize facilmente a divisão em porções únicas.

a. Os itens Comestíveis na forma sólida deverão ser fácil e permanentemente marcados para identificar porções individuais.

b. Não obstante 935 CMR 500.105(6)(c)2.a., quando um produto não puder, devido à sua forma, ser fácil e permanentemente marcado para identificar porções individuais, deverá ser embalado no tamanho de uma porção única. A determinação de se um produto pode ser fácil e permanentemente marcado deverá ser decidida pela Comissão em conformidade com as diretrizes sub-regulamentares estabelecidas pela Comissão e fornecidas aos Licenciados.

c. As embalagens de Bebidas de Produtos de Maconha deverão ser apenas no tamanho de uma porção única. As Bebidas de várias porções são estritamente proibidas para venda.

(d) Cada porção única de um Comestível contido em uma embalagem de várias porções deverá ser marcada, carimbada ou impressa com o símbolo emitido pela Comissão nos termos de 935 CMR 500.105(5) que indique que a porção única é um Produto de Maconha.

(e) O tamanho da porção deverá ser determinado pelo processador, mas em nenhum caso um tamanho de porção individual de qualquer Produto de Maconha deverá conter mais de cinco miligramas de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC), sujeito à variação de teste especificada em 935 CMR 500.160(12).

(f) Os CMOs deverão cumprir os requisitos de embalamento estabelecidos em 935 CMR 500.105(6) para as vendas de uso adulto ou 935 CMR 501.105(6) para as vendas de uso medicinal.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

(7) Pré-aprovação de Embalagem e Rótulo. Antes de a Maconha ou Produto de Maconha serem vendidos em um Estabelecimento de Maconha, um CMO, um Licenciado ou Requerente de Licença poderá apresentar uma solicitação de aprovação de embalagem e rótulo à Comissão. Uma solicitação de pré-aprovação poderá ser apresentada a qualquer momento antes de a Maconha ou Produto de Maconha serem vendidos ou a qualquer momento que uma alteração significativa for feita na embalagem ou rótulo de Maconha ou Produto de Maconha. A Comissão cobrará uma taxa pela pré-aprovação da embalagem e rótulo nos termos de 935 CMR 500.005.

(a) A análise de pré-aprovação de embalagem e rótulo será limitada aos atributos físicos e advertências legalmente exigidas na embalagem e no rótulo, incluindo, mas não se limitando a, legibilidade, mas não incluirá uma análise dos resultados específicos de testes de Laboratório de Testes Independente exigidos nos termos de 935 CMR 500.105(5) e (6). O processo de pré-aprovação de embalagem e rótulo deverá ser um aditamento aos requisitos de 935 CMR 500.105(4) a (6).

(b) Além de uma solicitação de pré-aprovação de embalagem e rótulo na forma e maneira determinadas pela Comissão, um requerente de pré-aprovação deverá apresentar à Comissão arquivos eletrônicos contendo o seguinte:

1. No caso de pré-aprovação de embalagem, duas imagens da embalagem, uma representando a frente da embalagem e outra representando o verso da embalagem. As fotos deverão ser arquivos eletrônicos em formato JPEG com resolução mínima de 640 x 480 e resolução de impressão de 300 DPI. As fotos deverão ser tiradas com um fundo branco.
2. No caso de pré-aprovação de rótulo, uma imagem de cada rótulo solicitado para análise. As fotos deverão ser arquivos eletrônicos em formato JPEG com resolução mínima de 640 x 480 e resolução de impressão de 300 DPI. As fotos deverão ser tiradas com um fundo branco.

(c) A Comissão envidará todos os esforços para determinar a pré-aprovação com base nas informações apresentadas. No caso de uma determinação de pré-aprovação não poder ser feita de forma conclusiva com base nas fotos enviadas, a Comissão poderá pedir para ver a embalagem ou o rótulo pessoalmente ou através de uma videoconferência. Qualquer pedido da Comissão será feito ao requerente por via eletrônica ou por escrito.

(8) Estoque e Transferência.

(a) Sujeito a Maconha ou Produtos de Maconha serem inseridos no Seed-to-sale SOR, um Estabelecimento de Maconha poderá Transferir produtos para um MTC; e um MTC poderá transferir produtos para um Estabelecimento de Maconha, contanto que não haja violação das limitações de dosagem estabelecidas em 935 CMR 500.150(4) ou limitações de estoque total de MTC estabelecidas em 935 CMR 501.105(8)(m)1. As Transferências não podem violar as disposições que protegem o abastecimento de pacientes nos termos de 935 CMR 500.140(15). Um MTC deverá limitar sua Transferência de estoque de sementes, plantas e Maconha Utilizável para refletir as necessidades projetadas de Pacientes Qualificados Registrados.

(b) Deverá ser mantido um inventário em tempo real conforme especificado pela Comissão e em 935 CMR 500.105(8)(c) e (d) incluindo, no mínimo, um inventário de plantas de Maconha; sementes de plantas de Maconha e clones em qualquer fase de desenvolvimento, como Propagação, Vegetação e Floração; Maconha pronta para distribuição; todos os Produtos de Maconha; e todos os Produtos de Maconha e Maconha danificados, com defeito, vencidos ou contaminados aguardando descarte.

(c) Um Estabelecimento de Maconha deverá:

1. Estabelecer controles e procedimentos de estoque para a realização de análises de estoque e inventários abrangentes de Produtos de Maconha no processo de cultivo e Maconha acabada e armazenada;
2. Realizar um inventário mensal da Maconha em processo de cultivo e Maconha acabada e armazenada;
3. Realizar um inventário anual abrangente pelo menos uma vez por ano após a data do inventário abrangente anterior; e
4. Transcrever prontamente os inventários, se feitos por meio de um dispositivo de gravação.

(d) O registro de cada inventário deverá incluir, no mínimo, a data do inventário, um resumo das constatações do inventário e os nomes, assinaturas e cargos das pessoas que realizaram o inventário.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

(e) O Estabelecimento de Maconha deverá anexar etiquetas de planta a toda Maconha, Clones e plantas e anexar etiquetas de embalagem a todos os Produtos de Maconha e Maconha Acabados e rastrear todas as sementes de Maconha, Clones, plantas e Produtos de Maconha, usando uma metodologia Seed-to-sale na forma e maneira a serem aprovadas pela Comissão.

(f) Não inserir o inventário no Seed-to-sale SOR poderá resultar na suspensão ou revogação de uma Licença de Estabelecimento de Maconha.

(g) Qualquer distribuição e aquisição de Maconha e Produtos de Maconha deverá ser rastreada no Seed-to-sale SOR na forma e maneira determinadas pela Comissão. Qualquer distribuição de Maconha e Produtos de Maconha que não seja rastreada no Seed-to-sale SOR poderá resultar na suspensão ou revogação de uma Licença de Estabelecimento de Maconha ou outra ação administrativa.

(h) Nenhum Produto de Maconha, incluindo Maconha, poderá ser vendido ou comercializado para uso adulto sem antes ter sido testado por Laboratórios de Testes Independentes, exceto se permitido em 935 CMR 500.000: Uso de Maconha por Adultos.

(i) O CMO deverá implementar procedimentos para a separação eletrônica do uso medicinal e adulto de Maconha, MIPs e Produtos de Maconha no Seed-to-sale SOR.

(j) O CMO deverá definir se a Maconha, os MIPs ou os Produtos de Maconha se destinam à venda para uso adulto ou medicinal através do SOR. Os produtos deverão ser transferidos para a licença apropriada dentro do Seed-to-sale SOR antes da venda. Após o momento da venda, haverá uma reconciliação desse inventário no SOR.

(9) Manutenção de Registros. Os registros de um Estabelecimento de Maconha deverão estar disponíveis para inspeção da Comissão, quando solicitados. Os registros financeiros de um Estabelecimento de Maconha deverão ser mantidos de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos. Os registros escritos que são exigidos e estão sujeitos à inspeção incluem, mas não estão necessariamente limitados a todos os registros exigidos em qualquer seção de 935 CMR 500.000, além do seguinte:

(a) Procedimentos Operacionais Escritos, conforme exigido por 935 CMR 500.105(1);

(b) Registros de Inventário, conforme exigido por 935 CMR 500.105(8);

(c) Registros do Sistema de Rastreamento Eletrônico Seed-to-sale SOR para todos os Produtos de Maconha, conforme exigido por 935 CMR 500.105(8)(e);

(d) Os seguintes registros de pessoal:

1. Descrições dos cargos de cada funcionário e voluntário, bem como organogramas consistentes com as descrições dos cargos;

2. Um registro pessoal de cada Agente de Estabelecimento de Maconha. Os registros deverão ser mantidos por pelo menos 12 meses após o término da filiação do indivíduo ao Estabelecimento de Maconha e deverão incluir, no mínimo, o seguinte:

a. Todos os materiais apresentados à comissão nos termos de 935 CMR 500.030(2);

b. Documentação de verificação de referências;

c. A descrição do cargo ou contrato de trabalho que inclua funções, autoridade, responsabilidades, qualificações e supervisão;

d. Documentação de todos os treinamentos exigidos, incluindo treinamento sobre requisitos de privacidade e confidencialidade, e a declaração assinada da pessoa indicando a data, hora e local em que recebeu o treinamento e os temas discutidos, incluindo os nomes e os cargos dos palestrantes;

e. Documentação de avaliações de desempenho periódicas;

f. Um registro de qualquer ação disciplinar tomada; e

g. Aviso de conclusão do Programa de Treinamento de Vendedor Responsável e treinamento interno para Agentes de Estabelecimento de Maconha exigidos em 935 CMR 500.105(2).

3. Um plano de pessoal que demonstrará horário comercial acessível e condições seguras de cultivo;

4. Políticas e procedimentos de pessoal, incluindo, no mínimo, o seguinte:

a. Código de Ética;

b. Política de denúncias; e

c. Uma política que notifique as pessoas com deficiência sobre seus direitos em https://www.mass.gov/service-details/about-employment-rights ou link comparável e inclua disposições que proíbam a discriminação e forneçam adaptações razoáveis; e

5. Todos os relatórios de verificação de antecedentes obtidos de acordo com M.G.L. c. 6 § 172, 935 CMR 500.029, 935 CMR 500.030 e 803 CMR 2.00: *Informações de Registro de Criminoso (CORI)*.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

(e) Registros comerciais, que deverão incluir registros manuais ou computadorizados de:
1. Ativos e passivos;
2. Transações monetárias;
3. Livros contábeis, que deverão incluir diários, livros-caixa e documentos comprobatórios, acordos, cheques, faturas e vouchers;
4. Registros de vendas, incluindo a quantidade, forma e custo dos produtos de maconha; e
5. Salário e remunerações pagas a cada funcionário, ou estipêndio, remuneração executiva, bônus, benefício ou item de valor pago a qualquer pessoa que tenha controle direto ou indireto sobre o estabelecimento de maconha.

(f) Registros de descarte de resíduos, conforme exigido em 935 CMR 500.105(12); e

(g) Após o fechamento de um Estabelecimento de Maconha, todos os registros deverão ser mantidos por pelo menos dois anos às custas do Estabelecimento de Maconha e em uma forma e local aceitáveis para a Comissão.

(10) Cobertura de Seguro de Responsabilidade Civil ou Manutenção de Garantia.

(a) Um Estabelecimento de Maconha deverá obter e manter cobertura de seguro de responsabilidade geral por não menos que US$ 1.000.000,00 por ocorrência e US$ 2.000.000,00 no total, anualmente, e cobertura de seguro de responsabilidade de produto por não menos que US$ 1.000.000,00 por ocorrência e

US$ 2.000.000,00 no total, anualmente, exceto se previsto em 935 CMR 500.105(10)(b) ou aprovado pela Comissão. A franquia de cada apólice não deverá ser superior a US$ 5.000,00 por ocorrência.

(b) O Estabelecimento de Maconha que documentar uma incapacidade de obter cobertura de seguro de responsabilidade civil mínima, conforme exigido por 935 CMR 500.105(10)(a), poderá colocar em garantia uma quantia de pelo menos US$ 250.000,00 ou qualquer outra quantia aprovada pela Comissão, a ser gasta para cobertura de responsabilidade.

(c) A conta caução exigida nos termos de 935 CMR 500.105(10)(b) deverá ser reabastecida no prazo de dez dias úteis a partir de qualquer despesa.

(d) Os relatórios que documentam a conformidade com 935 CMR 500.105(10) deverão ser elaborados na forma e maneira determinadas pela Comissão nos termos de 935 CMR 500.000.

(e) Um CMO deverá manter a cobertura de seguro ou conta caução exigidos de acordo com 500.105(10) ou 934 CMR 501.105(10): *Cobertura de Seguro de Responsabilidade Civil ou Manutenção de Garantia* por local.

(11) Requisitos de Armazenamento.

(a) Um Estabelecimento de Maconha deverá fornecer iluminação, ventilação, temperatura, umidade, espaço e equipamentos adequados, de acordo com as disposições aplicáveis de 935 CMR 500.105 e 500.110.

(b) O Estabelecimento de Maconha deverá ter áreas separadas para armazenamento de Maconha que esteja vencida, danificada, deteriorada, etiquetada incorretamente ou contaminada, ou cujos recipientes ou embalagens tenham sido abertos ou violados, até que tais produtos sejam destruídos.

(c) As áreas de armazenamento do Estabelecimento de Maconha deverão ser mantidas em condições limpas e ordenadas.

(d) As áreas de armazenamento do Estabelecimento de Maconha deverão estar livres de infestação de insetos, roedores, pássaros e pragas de qualquer espécie.

(e) As áreas de armazenamento do Estabelecimento de Maconha deverão ser mantidas de acordo com os requisitos de segurança de 935 CMR 500.110.

(12) Eliminação de Resíduos.

(a) Todos os recicláveis e resíduos, incluindo resíduos orgânicos compostos ou contendo Maconha e Produtos de Maconha Acabados, deverão ser armazenados, protegidos e gerenciados de acordo com as leis, portarias e regulamentos estaduais e locais aplicáveis. Todos os recipientes de resíduos externos localizados nas instalações do Estabelecimento de Maconha deverão ser trancados e protegidos para impedir o acesso não autorizado.

(b) Resíduos líquidos contendo Maconha ou subprodutos do Processamento de Maconha deverão ser descartados em conformidade com todos os requisitos estaduais e federais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, descarga de poluentes em águas superficiais ou lençóis freáticos (Lei da Água Limpa de Massachusetts, M.G.L. c. 21 , §§ 26 a 53; 314 CMR 3.00: *Programa de Permissão de Descarga em Águas Superficiais*; 314 CMR 5.00: *Programa de Permissão de Descarga em Lençóis Freáticos*; 314 CMR 12.00: *Manutenção de Operação e Normas de Pré-tratamento para Estações de Tratamento de Águas Residuais* e *Descarregas Indiretas*; Lei Federal da Água Limpa,

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

33 U.S.C. 1251 *et seq*., Regulamentos de Permissão do Sistema Nacional de Eliminação de Descargas de Poluentes em 40 CFR Parte 122: *Programas de Permissão Administrados pela EPA: O Sistema Nacional de Eliminação de Descargas de Poluentes*; 314 CMR 7.00: *Programa de Permissão de Extensão e Conexão do Sistema de Esgoto*), ou armazenado com eliminação pendente em um tanque de retenção de águas residuais industriais de acordo com 314 CMR 18.00: *Tanques e Recipientes de Retenção de Águas Residuais Industriais, Construção, Operação e Requisitos de Manutenção de Registros*.

(c) Material orgânico, material reciclável e resíduos sólidos gerados em um Estabelecimento de Maconha deverão ser redirecionados ou descartados da seguinte forma:

1. O material orgânico e reciclável deverá ser redirecionado do descarte de acordo com as proibições de descarte de resíduos descritas em 310 CMR 19.017: *Proibição de Resíduos*.
2. Na medida do possível:
   a. Qualquer material reciclável conforme definido em 310 CMR 16.02: *Definições* deverá ser reciclado de forma aprovada pela Comissão; e
   b. Qualquer Maconha contendo material orgânico, conforme definido em 310 CMR 16.02: *Definições* deverá ser triturada e misturada com outro material orgânico, conforme definido em 310 CMR 16.02: *Definições* de forma que a mistura resultante torne qualquer Maconha inutilizável para sua finalidade original. Uma vez que a Maconha tenha se tornado inutilizável, o material orgânico poderá ser compostado ou digerido em um digestor aeróbio ou anaeróbio em uma operação que esteja em conformidade com os requisitos de 310 CMR 16.00: *Regulamentos de Atribuição de Local para Instalações de Resíduos Sólidos*.
3. Resíduos sólidos contendo Maconha gerados em um Estabelecimento de Maconha deverão ser triturados e misturados com outros resíduos sólidos no Estabelecimento de Maconha de forma que a mistura resultante torne qualquer Maconha inutilizável para sua finalidade original. Uma vez que a Maconha tenha se tornado inutilizável, os resíduos sólidos resultantes poderão ser levados para uma instalação de transferência de resíduos sólidos ou uma instalação de eliminação de resíduos sólidos (*por exemplo*, aterro sanitário ou incinerador) que possua uma licença válida emitida pelo Departamento de Proteção Ambiental ou pela agência apropriada na jurisdição em que a instalação estiver localizada.

(d) Pelo menos dois Agentes de Estabelecimento de Maconha deverão testemunhar e documentar como os resíduos sólidos ou materiais orgânicos contendo Maconha são manipulados no local, incluindo, mas não se limitando a, trituração, mistura, armazenamento e remoção do Estabelecimento de Maconha, de acordo com 935 CMR 500.105(12). Quando Produtos de Maconha ou resíduos forem descartados ou manipulados, o Estabelecimento de Maconha deverá criar e manter um registro eletrônico da data, o tipo e a quantidade descartada ou manipulada, a forma de descarte ou outra manipulação, o local de descarte ou outra manipulação, e os nomes dos dois Agentes de Estabelecimento de Maconha presentes durante o descarte ou outra manipulação, com suas assinaturas. O Estabelecimento de Maconha deverá manter esses registros por pelo menos três anos. Este período será automaticamente prorrogado pela duração de qualquer ação disciplinar e poderá ser prorrogado por ordem da Comissão.

(13) Transporte entre Estabelecimentos de Maconha.

(a) Requisitos Gerais.

1. Um Estabelecimento de Maconha licenciado deverá ser licenciado para transportar sua Maconha e Produtos de Maconha para outros estabelecimentos licenciados, incluindo MTCs, exceto se previsto de outra forma neste documento.
2. Produtos de Maconha só poderão ser transportados entre Estabelecimentos de Maconha licenciados por Agentes de Estabelecimento de Maconha registrados.
3. Um Transportador de Maconha licenciado poderá contratar um Estabelecimento de Maconha licenciado para transportar os Produtos de Maconha desse Licenciado para outros Estabelecimentos de Maconha licenciados.
4. Os Estabelecimentos de Maconha licenciados que originam e recebem deverão garantir que todos os Produtos de Maconha transportados estejam vinculados ao Seed-to-sale SOR. Para fins de rastreamento, as sementes e os Clones serão devidamente rastreados e rotulados na forma e maneira determinadas pela Comissão.
5. Qualquer Produto de Maconha que não possa ser entregue ou seja recusado pelo Estabelecimento de Maconha de destino deverá ser transportado de volta ao estabelecimento de origem.
6. Todos os veículos que transportam Produtos de Maconha deverão ter uma equipe de, no mínimo, dois Agentes de Estabelecimento de Maconha. Pelo menos um agente deverá sempre permanecer com o veículo quando o veículo contiver Maconha ou Produtos de Maconha.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

7. Antes de deixar um Estabelecimento de Maconha com o propósito de transportar Produtos de Maconha, o Estabelecimento de Maconha de origem deverá pesar, fazer um inventário e contabilizar, em vídeo, todos os Produtos de Maconha a serem transportados.
8. No prazo de oito horas após a chegada ao Estabelecimento de Maconha de destino, o Estabelecimento de Maconha de destino deverá pesar novamente, fazer um novo inventário e contabilizar, em vídeo, todos os Produtos de Maconha transportados.
9. Ao gravar em vídeo a pesagem, o inventário e a contabilização dos Produtos de Maconha antes do transporte ou após o recebimento, o vídeo deverá mostrar cada produto sendo pesado, o peso e o romaneio.
10. Os Produtos de Maconha deverão ser embalados em embalagens lacradas, rotuladas e invioláveis ou resistentes a crianças antes e durante o transporte.
11. No caso de uma parada de emergência durante o transporte de Produtos de Maconha, deverá ser mantido um registro, descrevendo o motivo da parada, a duração, a localização e as atividades do pessoal que saiu do veículo. Os Licenciados deverão cumprir os requisitos aplicáveis de 935 CMR 500.110(9).
12. Um Estabelecimento de Maconha ou Transportador de Maconha que estejam transportando Produtos de Maconha deverão garantir que todos os horários e rotas de transporte sejam aleatórios.
13. Um Estabelecimento de Maconha ou Transportador de Maconha que estejam transportando Produtos de Maconha deverão garantir que todas as rotas de transporte permaneçam dentro do Estado.
14. Todos os veículos e equipamentos de transporte usados no transporte de Produtos de Maconha ou Comestíveis que exijam controle de temperatura para segurança deverão ser projetados, mantidos e equipados conforme necessário para fornecer controle de temperatura adequado, a fim de evitar que os Produtos de Maconha ou Comestíveis se tornem inseguros durante o transporte, em conformidade com os requisitos aplicáveis os termos de 21 CFR 1.908(c).
15. Todos os veículos deverão ser equipados com um sistema de vídeo que inclua uma ou mais câmeras de vídeo na área de armazenamento do veículo e uma ou mais câmeras de vídeo na área do motorista do veículo, que deverão permanecer em funcionamento a todo momento durante todo o processo de transporte e que deverão ter:
   a. A capacidade de produzir uma foto com cores nítidas, seja ao vivo ou gravada; e
   b. Um carimbo de data e hora embutido em todas as gravações, que deverá estar sempre sincronizado e configurado corretamente e não poderá obscurecer significativamente a imagem.

(b) Requisitos de Relatórios.
1. Os Agentes de Estabelecimento de Maconha deverão documentar e relatar qualquer discrepância incomum de peso ou inventário à Comissão e às Autoridades Policiais em até 24 horas após a descoberta de tal discrepância.
2. Os Agentes de Estabelecimento de Maconha deverão relatar à Comissão e às Autoridades Policiais quaisquer acidentes de veículos, desvios, perdas ou outros incidentes notificáveis que ocorram durante o transporte, em até 24 horas após tais acidentes, desvios, perdas ou outros incidentes notificáveis.

(c) Veículos.
1. Um veículo usado para transportar Produtos de Maconha deverá ser:
   a. Próprio ou alugado pelo Estabelecimento de Maconha ou Transportador de Maconha;
   b. Devidamente registrado, inspecionado e segurado no Estado (a documentação de tal status deverá ser mantida como registros do Estabelecimento de Maconha ou do Transportador de Maconha, e deverá ser disponibilizada à Comissão quando solicitada);
   c. Equipado com sistema de alarme aprovado pela Comissão; e
   d. Equipado com sistemas de aquecimento e ar condicionado em funcionamento adequados para manter as temperaturas corretas de armazenamento de Produtos de Maconha.
2. Os Produtos de Maconha não poderão ser visíveis de fora do veículo.
3. Qualquer veículo usado para transportar ou entregar Maconha ou Produtos de Maconha deverá cumprir os requisitos aplicáveis do Registro de Veículos Motorizados de Massachusetts (Registry of Motor Vehicles - RMV), mas não poderá incluir nenhuma marcação externa adicional que indique que o veículo está sendo usado para transportar ou entregar Maconha ou Produtos de Maconha.
4. Ao transportar Produtos de Maconha, nenhum outro produto poderá ser transportado ou armazenado no mesmo veículo.
5. Nenhuma arma de fogo poderá estar localizada dentro do veículo ou com um Agente de Estabelecimento de Maconha.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

(d) Requisitos de Armazenamento.

1. Os Produtos de Maconha deverão ser transportados em um compartimento de armazenamento seguro e trancado que faça parte do veículo de transporte dos Produtos de Maconha.

2. O compartimento de armazenamento deverá ser suficientemente seguro para não ser facilmente removido.

3. Se um Estabelecimento de Maconha, nos termos de uma Licença de Transportador de Maconha, ou um Transportador de Maconha estiverem transportando Produtos de Maconha para mais de um Estabelecimento de Maconha por vez, os Produtos de Maconha de cada Estabelecimento de Maconha deverão ser mantidos em um compartimento separado e trancado durante o transporte e romaneios separados deverão ser mantidos para cada Estabelecimento de Maconha.

4. Se um Estabelecimento de Maconha estiver transportando Produtos de Maconha para vários outros Estabelecimentos de Maconha, poderá solicitar a permissão da Comissão para adotar proteções alternativas razoáveis.

(e) Comunicações.

1. Qualquer veículo usado para transportar Produtos de Maconha deverá conter um dispositivo de monitoramento de sistema de posicionamento global (GPS) que:

a. Não seja um dispositivo móvel facilmente removível;

b. Esteja preso ao veículo sempre que o veículo contiver Produtos de Maconha;

c. Seja monitorado pelo Estabelecimento de Maconha ou Transportador de Maconha durante o transporte de Produtos de Maconha; e

d. Seja inspecionado pela comissão antes do transporte inicial de Produtos de Maconha e após qualquer alteração no compartimento de armazenamento trancado.

2. Cada Agente de Estabelecimento de Maconha que esteja transportando Produtos de Maconha sempre deverá ter acesso a uma forma segura de comunicação com o pessoal no local de origem quando o veículo contiver Maconha e Produtos de Maconha.

3. Os tipos de comunicação segura incluem, mas não estão limitados a:

a. Rádio bidirecional digital ou analógico (UHF ou VHF);

b. Telefone celular; ou

c. Telefone via Satélite.

4. Ao escolher um tipo de comunicação segura, o seguinte deverá ser levado em consideração:

a. Cobertura de sinal de celular;

b. Área de transporte;

c. Capacidades básicas;

d. Cobertura de antena; e

e. Frequência de transporte.

5. Antes e imediatamente após deixar o local de origem, os Agentes de Estabelecimento de Maconha deverão usar a forma segura de comunicação para entrar em contato com o local de origem a fim de testar as comunicações e o funcionamento do GPS.

6. Se as comunicações ou o sistema de GPS falharem durante a rota, os Agentes de Estabelecimento de Maconha que estiverem transportando Produtos de Maconha deverão retornar ao local de origem até que o sistema de comunicação ou sistema de GPS volte a funcionar.

7. Os Agentes de Estabelecimento de Maconha que estiverem transportando Produtos de Maconha deverão entrar em contato com o local de origem ao parar e sair de qualquer local programado e regularmente durante a viagem, pelo menos a cada 30 minutos.

8. O local de origem deverá ter um Agente de Estabelecimento de Maconha designado para monitorar a unidade de GPS e a forma segura de comunicação, que deverá registrar todas as comunicações oficiais com os Agentes de Estabelecimento de Maconha que estiverem transportando Produtos de Maconha.

(f) Romaneios.

1. Um romaneio deverá ser preenchido em três vias, com o romaneio original permanecendo com o Estabelecimento de Maconha de origem, uma segunda via fornecida ao Estabelecimento de Maconha de destino na chegada e uma via a ser mantida com o Agente de Estabelecimento de Maconha licenciado durante o transporte e devolvida ao Estabelecimento de Maconha ou Transportador de Maconha na conclusão do transporte.

2. Antes do transporte, o romaneio deverá ser transmitido de forma segura ao Estabelecimento de Maconha de destino por fax ou e-mail.

3. Na chegada ao Estabelecimento de Maconha de destino, um Agente de Estabelecimento de Maconha no Estabelecimento de Maconha de destino deverá comparar o romaneio produzido pelos agentes que transportaram os Produtos de Maconha com a via transmitida por fax ou e-mail. Este romaneio deverá incluir, pelo menos:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

a. O nome, endereço e número de registro do Estabelecimento de Maconha de origem;
b. Os nomes e números de registro dos Agentes de Estabelecimento de Maconha que transportaram os Produtos de Maconha;
c. O nome e número de registro do Agente de Estabelecimento de Maconha que preparou o romaneio;
d. O nome, endereço e número de registro do Estabelecimento de Maconha de destino;
e. Uma descrição dos Produtos de Maconha sendo transportados, incluindo o peso e a forma ou tipo de produto;
f. A quilometragem do veículo de transporte na saída do Estabelecimento de Maconha de origem e a quilometragem na chegada ao Estabelecimento de Maconha de destino, bem como a quilometragem no retorno ao Estabelecimento de Maconha de origem;
g. A data e hora de saída do Estabelecimento de Maconha de origem e chegada ao Estabelecimento de Maconha de destino para cada transporte;
h. Uma linha de assinatura para o Agente de Estabelecimento de Maconha que receber os Produtos de Maconha;
i. O peso e o estoque antes da partida e no recebimento;
j. A data e hora em que os produtos transportados foram pesados e inventariados novamente;
k. O nome do Agente de Estabelecimento de Maconha no Estabelecimento de Maconha de destino que pesou e inventariou novamente os produtos; e
l. A marca, o modelo e o número da placa do veículo.

4. O romaneio deverá ser mantido dentro do veículo durante todo o processo de transporte, até que a entrega seja concluída.
5. Um Estabelecimento de Maconha deverá manter todos os romaneios de transporte por pelo menos um ano e disponibilizá-los à Comissão quando solicitados.

(g) Requisitos para Agentes.
1. Cada funcionário ou agente que esteja transportando ou manipulando Produtos de Maconha para um Transportador de Maconha deverá ser registrado como Agente de Estabelecimento de Maconha e ter uma carteira de motorista em situação regular emitida pelo Registro de Veículos Motorizados de Massachusetts para todas as classes de veículos que o Agente de Estabelecimento de Maconha irá operar para o Transportador de Maconha antes de transportar ou manipular Produtos de Maconha.
2. Um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá portar seu Cartão de Registro de Agente a todo momento ao transportar Produtos de Maconha e deverá apresentar seu Cartão de Registro de Agente à Comissão ou às Autoridades Policiais mediante solicitação.

(h) Os Transportadores de Maconha deverão usar as práticas recomendadas de gestão para reduzir o uso de energia e água, se envolver na conservação de energia e mitigar outros impactos ambientais.

(i) Um CMO pode transportar Maconha e Produtos de Maconha de uso adulto e uso medicinal se estiver devidamente licenciado para isso. Quando um CMO transportar maconha, MIPs e Produtos de Maconha tanto para uso adulto quanto para uso medicinal, o CMO deverá cumprir as disposições de segurança mais restritivas.

(14) Acesso à Comissão, Socorristas e Autoridades Policiais.

(a) Os seguintes indivíduos deverão ter acesso a um Estabelecimento de Maconha ou veículo de transporte de Estabelecimento de Maconha:
1. Representantes da Comissão no exercício de funções autorizadas por St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G e 935 CMR 500.000;
2. Representantes de outras agências estaduais do Estado; e
3. Socorristas ao responder a uma emergência.

(b) 935 CMR 500.000 não deverá ser interpretado de forma a proibir o acesso de pessoal autorizado de autoridade policial ou de saúde pública local, serviços de inspeção ou outros agentes de concessão de licenças que atuem dentro de sua jurisdição legal.

(15) Eficiência e Conservação de Energia. Um Estabelecimento de Maconha deverá demonstrar a consideração dos seguintes fatores como parte de seu plano operacional e solicitação de licenciamento:

(a) Identificação de oportunidades potenciais de redução do uso de energia (como iluminação natural e medidas de eficiência de energia) e um plano para a implementação de tais oportunidades;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

(b) Consideração de oportunidades para geração de energia renovável, incluindo, quando aplicável, apresentação de planos de construção que mostrem onde os geradores de energia poderiam ser colocados no local e uma explicação do motivo pelo qual as oportunidades identificadas não foram seguidas, se aplicável;
(c) Estratégias para redução da demanda elétrica (como horários de iluminação, gerenciamento ativo de carga e armazenamento de energia); e
(d) Envolvimento em programas de eficiência de energia oferecidos nos termos de M.G.L. c. 25, § 21, ou por meio de plantas de iluminação municipais.

(16) Garantia.
(a) Antes de iniciar as atividades, um Estabelecimento de Maconha deverá fornecer prova de ter obtido um seguro garantia em um valor igual à sua taxa de licenciamento, pagável ao Fundo de Regulamentação de Maconha para garantir o pagamento dos custos incorridos:
1. Pela destruição de produtos de Cannabis necessária por uma violação de M.G.L. c. 94G ou 935 CMR 500.000;
2. Pelos custos e a remuneração de um Nomeado pelo Tribunal;
3. Pelo encerramento das atividades do Estabelecimento de Maconha; ou
4. Por outras utilizações que a Comissão poderá autorizar para garantir a saúde, segurança e bem-estar públicos.
(b) Todas as garantias exigidas em 935 CMR 500.000 deverão ser emitidas por uma seguradora licenciada para fazer negócios de seguro garantia no Estado.
(c) Se o Estabelecimento de Maconha não for capaz de garantir um seguro garantia, conforme exigido por 935 CMR 500.105(16)(a), poderá colocar em garantia uma quantia de pelo menos US$ 5.000,00 ou qualquer outra quantia aprovada pela Comissão, a ser gasta para cobertura de responsabilidade.
(d) A conta caução exigida nos termos de 935 CMR 500.105(16)(c) deverá ser reabastecida no prazo de dez dias úteis a contar de qualquer despesa exigida em 935 CMR 500.105, a menos que o Estabelecimento de Maconha tenha encerrado suas atividades. A documentação do reabastecimento deverá ser prontamente enviada à Comissão.

(17) Programa de Equidade Social.
(a) Deverá haver um Programa de Equidade Social estabelecido pela Comissão para fornecer treinamento e assistência técnica aos requerentes e Licenciados elegíveis, que poderá incluir, mas não pode ser limitado a:
1. Gestão, recrutamento e treinamento de funcionários;
2. Contabilidade e previsão de vendas;
3. Previsão e conformidade tributária;
4. Conformidade legal;
5. Criação de plano de negócios e desenvolvimento operacional;
6. Práticas recomendadas da indústria da Maconha; e
7. Assistência na identificação ou arrecadação de fundos ou capital.
(b) A elegibilidade para o Programa de Equidade Social será atendida se os requerentes ou Licenciados cumprirem um ou mais dos seguintes critérios:
1. A renda não ultrapassar 400% da Renda Média da Área e Residir em uma Área de Impacto Desproporcional, conforme definido pela Comissão, por pelo menos cinco dos dez anos anteriores, conforme estabelecido por:
a. Um registro de motorista de Massachusetts ou registro de documento de identidade de Massachusetts;
b. Um contrato de locação assinado que inclua o nome do indivíduo;
c. Escritura de propriedade residencial que inclua o nome do indivíduo;
d. Históricos escolares;
e. Registros de autoridade habitacional;
f. Registros bancários;
g. Contas de serviços públicos, que identifiquem o uso de energia e água; ou
h. Avisos datados ou correspondência de uma entidade governamental local ou estadual que inclua o nome do indivíduo.
2. Residência em Massachusetts por pelo menos os 12 meses anteriores e uma condenação ou continuação sem a constatação de um crime de acordo com M.G.L. c. 94C ou uma condenação equivalente em Outras Jurisdições; ou

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.105: continuação

3. Residência em Massachusetts por pelo menos os 12 meses anteriores e prova de que o indivíduo era casado com, ou filho de, um indivíduo condenado ou continuação sem a constatação de um crime de acordo com M.G.L. c. 94C ou uma condenação equivalente em Outras Jurisdições.

4. Qualquer indivíduo listado como Proprietário na certificação original de um Requerente Prioritário de Empoderamento Econômico, que satisfaça um ou mais dos seguintes critérios:

a. Ter vivido por cinco dos dez anos anteriores em uma Área de Impacto Desproporcional, conforme determinado pela Comissão;

b. Experiência em um ou mais cargos anteriores onde a população primária atendida era desproporcionalmente impactada, ou onde as responsabilidades principais incluíam educação econômica, fornecimento de recursos ou empoderamento para indivíduos ou comunidades desproporcionalmente impactados;

c. Descendência negra, afro-americana, hispânica ou latina; ou

d. Outra demonstração articulável significativa de experiência anterior ou práticas de negócios que promovem o empoderamento econômico em Áreas de Impacto Desproporcional.

5. A Comissão poderá, ao considerar novas informações e dados, ampliar as categorias de elegibilidade para o Programa de Equidade Social, por voto da Comissão.

(c) O Programa de Equidade Social não é um programa de licenciamento. A conclusão do Programa de Equidade Social não resultará ou garantirá aos participantes o recebimento de uma Licença.

500.110: Requisitos de Segurança para Estabelecimentos de Maconha

(1) Requisitos Gerais. Um Estabelecimento de Maconha deverá implementar medidas de segurança suficientes para evitar o roubo de Maconha e Produtos de Maconha, prevenir a entrada não autorizada em áreas que contenham Maconha e Produtos de Maconha e garantir a segurança dos funcionários do Estabelecimento de Maconha, Consumidores e o público em geral. As medidas de segurança tomadas pelo Licenciado para proteger as Instalações, funcionários, Agentes de Estabelecimento de Maconha, Consumidores e o público em geral deverão incluir, mas não se limitar a:

(a) Identificar positivamente os indivíduos que buscam acesso às Instalações do Estabelecimento de Maconha ou para quem os Produtos de Maconha estão sendo transportados nos termos de 935 CMR 500.105(13) ou entregues nos termos de 935 CMR 500.145 para limitar o acesso apenas a indivíduos com 21 anos de idade ou mais;

(b) Adotar procedimentos para evitar a ociosidade e garantir que apenas indivíduos envolvidos em atividades expressamente ou por implicação necessária permitida por 935 CMR 500.000 e sua lei habilitadora sejam autorizados a permanecer nas Instalações;

(c) Descartar Maconha em conformidade com 935 CMR 500.105(12) além da quantidade necessária para a operação normal e eficiente, conforme estabelecido em 935 CMR 500.105;

(d) Proteger todas as entradas do Estabelecimento de Maconha para evitar o acesso não autorizado;

(e) Estabelecer Áreas de Acesso Limitado nos termos de 935 CMR 500.110(4) que, após o recebimento de uma Licença final, deverão ser acessíveis apenas a pessoal especificamente autorizado, limitado a incluir apenas o número mínimo de funcionários essenciais para uma operação eficiente;

(f) Armazenar todos os Produtos de Maconha Acabados em um cofre trancado ou depósito de maneira a evitar desvio, roubo e perda;

(g) Manter todos os cofres, depósitos e quaisquer outros equipamentos ou áreas usados para a produção, cultivo, colheita, Processamento ou armazenamento, incluindo antes do descarte, de Maconha ou Produtos de Maconha bem trancados e protegidos da entrada, exceto pelo tempo real necessário para remover ou substituir a Maconha;

(h) Manter todas as fechaduras e equipamentos de segurança em bom estado de funcionamento;

(i) Proibir as chaves, se houver, de serem deixadas nas fechaduras ou armazenadas ou colocadas em um local acessível a pessoas que não sejam especificamente autorizadas;

(j) Proibir a acessibilidade de medidas de segurança, como combinação de números, senhas ou sistemas de segurança eletrônicos ou biométricos, a pessoas que não sejam especificamente autorizadas;

(k) Garantir que o perímetro externo do Estabelecimento de Maconha seja suficientemente iluminado para facilitar a vigilância, quando aplicável;

(l) Garantir que todos os Produtos de Maconha sejam mantidos fora da vista de todos e não sejam visíveis de um lugar público, fora do Estabelecimento de Maconha, sem o uso de binóculos, aparelhos ópticos ou aeronaves;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.110: continuação

(m) Desenvolver políticas e procedimentos de emergência para proteger todos os produtos após qualquer caso de desvio, roubo ou perda de Maconha e realizar uma avaliação para saber se são necessárias proteções adicionais;
(n) Desenvolver proteções adicionais suficientes conforme exigido pela Comissão para Estabelecimentos de Maconha que apresentam preocupações especiais de segurança;
(o) Em Estabelecimentos de Maconha onde as transações são realizadas em dinheiro, estabelecer procedimentos para manuseio seguro de dinheiro e transporte de dinheiro para instituições financeiras para evitar roubo, perda e riscos associados à segurança dos funcionários, clientes e o público em geral;
(p) Compartilhar a planta baixa do Estabelecimento de Maconha ou disposição da instalação com as Autoridades Policiais, da maneira e escopo exigidos pelo município e identificar quando o uso de solventes inflamáveis ou combustíveis, produtos químicos ou outros materiais estiverem em uso no Estabelecimento de Maconha; e
(q) Compartilhar o plano e os procedimentos de segurança do Estabelecimento de Maconha com as Autoridades Policiais, polícia e bombeiros, se os planos ou procedimentos forem alterados de forma significativa, incluindo a adição de planos para entrega direta aos Consumidores no caso de um Revendedor de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega.

(2) Medidas de Segurança Alternativas.
(a) Não obstante os requisitos especificados em 935 CMR 500.110(1), (5) a (7), caso um Estabelecimento de Maconha forneça outras proteções específicas que possam ser consideradas um substituto adequado para esses requisitos, tais medidas poderão ser levadas em consideração pela Comissão na avaliação das medidas de segurança gerais exigidas. Para fins de manuseio e transporte de dinheiro, apenas proteções alternativas que estejam em conformidade com os requisitos de 935 CMR 500.110(7)(b) serão consideradas substitutas adequadas.
(b) O requerente ou Licenciado deverá apresentar uma solicitação de medida de segurança alternativa à Comissão em um formulário conforme determinado e disponibilizado pela Comissão. Após o recebimento do formulário, a Comissão apresentará a solicitação ao oficial de autoridade policial do município onde o Estabelecimento de Maconha está ou estará localizado. A Comissão solicitará ao oficial de autoridade policial que analise a solicitação e as medidas de segurança alternativas solicitadas e, no prazo de 30 dias;
1. ateste a suficiência da medida de segurança alternativa solicitada; ou
2. forneça à Comissão uma declaração expondo os motivos pelos quais a medida de segurança alternativa não é suficiente, na opinião do oficial de autoridade policial.
(c) A Comissão levará em consideração a opinião do oficial de autoridade policial ao determinar se deve conceder a medida de segurança alternativa, desde que não seja determinante. Se nenhuma resposta for recebida do oficial de autoridade policial ou representante no prazo de 30 dias após a apresentação da solicitação ao oficial de autoridade policial, a Comissão prosseguirá com uma determinação.

(3) Zona Tampão. A entrada de um Estabelecimento de Maconha não poderá estar localizada a menos de 500 pés (152 m) da Entrada da Escola mais próxima, a menos que uma cidade ou município adote uma portaria ou estatuto que reduza a exigência de distância.
(a) A distância da zona tampão de 500 pés (152 m) deverá ser medida em uma linha reta do centro geométrico da Entrada do Estabelecimento de Maconha até o centro geométrico da Entrada da Escola mais próxima, a menos que haja uma Barreira Intransponível dentro desses 500 pés (152 m); nesses casos, a distância da zona tampão deverá ser medida ao longo do centro do caminho de passagem de pedestres mais curto acessível ao público, do centro geométrico da Entrada do Estabelecimento de Maconha até o centro geométrico da Entrada da Escola mais próxima.
(b) A distância da zona tampão de 500 pés (152 m) poderá ser reduzida se uma cidade ou município adotar uma portaria ou estatuto que reduza a exigência de distância.

(4) Áreas de Acesso Limitado.
(a) Todas as Áreas de Acesso Limitado deverão ser identificadas pela afixação de uma placa que tenha no mínimo 12” x 12” e afirme: “Não entre - Área de acesso limitado - Acesso limitado apenas ao pessoal autorizado” em letras de no mínimo uma polegada (2,5 cm) de altura.
(b) Todas as Áreas de Acesso Limitado deverão ser claramente descritas pelo preenchimento de um diagrama das Instalações licenciadas, na forma e maneira determinadas pela Comissão, refletindo entradas e saídas, incluindo áreas de carregamento, paredes, divisórias, balcões, áreas de Propagação, Vegetação, Floração, Processamento, produção, armazenamento, descarte e vendas no varejo.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.110: continuação

(c) A todo momento, após o recebimento de uma Licença final, o acesso às Áreas de Acesso Limitado deverá ser restrito a funcionários, agentes ou voluntários especificamente permitidos pelo Estabelecimento de Maconha, agentes da Comissão, Representantes da Comissão e Autoridades Policiais estaduais e locais atuando dentro de suas jurisdições legais, departamentos de polícia e bombeiros e serviços médicos de emergência atuando no exercício de suas funções oficiais.

(d) Os funcionários do Estabelecimento de Maconha deverão exibir visivelmente um crachá de identificação de funcionário emitido pelo Estabelecimento de Maconha a todo momento enquanto estiverem no Estabelecimento de Maconha ou transportando Maconha.

(e) Após o recebimento de uma Licença final, todos os vendedores externos, contratados e Visitantes deverão obter um Crachá de Identificação de Visitante antes de entrar em uma Área de Acesso Limitado e deverão ser acompanhados a todo momento por um Agente de Estabelecimento de Maconha autorizado a entrar na Área de Acesso Limitado. O Crachá de Identificação de Visitante deverá ser exibido de forma visível a todo momento enquanto o Visitante estiver em qualquer Área de Acesso Limitado. Todos os Visitantes deverão ser registrados na entrada e na saída, e esse registro deverá ser disponibilizado para inspeção da Comissão a todo momento. Todos os Crachás de Identificação de Visitante deverão ser devolvidos ao Estabelecimento de Maconha na saída.

(f) Um Estabelecimento de Maconha funcionando com vários tipos de licença em uma única Instalação poderá estabelecer Áreas de Acesso Limitado para cada atividade licenciada que se sobreponha em corredores e pontos de acesso compartilhados, contanto que as operações de cada tipo de licença sejam separadas e um Agente de Estabelecimento de Maconha tenha acesso apenas às áreas onde as atividades são realizadas de acordo com a licença sob a qual o Agente de Estabelecimento de Maconha está registrado.

(5) Requisitos de segurança e alarme para Estabelecimentos de Maconha que funcionam em áreas fechadas.

(a) Um Estabelecimento de Maconha localizado, totalmente ou em parte, em um edifício, Estufa, Armazém ou outra Área Fechada deverá ter um sistema de segurança adequado para evitar e detectar desvio, roubo ou perda de Maconha ou intrusão não autorizada, utilizando equipamento para uso comercial que deverá, no mínimo, incluir:

1. Um alarme de perímetro em todos os pontos de entrada e saída do edifício e janelas do perímetro, se houver;
2. Um sistema de notificação de falha que forneça uma notificação sonora, de texto ou visual de qualquer falha no sistema de segurança. O sistema de notificação de falha deverá fornecer um alerta aos funcionários designados do Estabelecimento de Maconha dentro de cinco minutos após a falha, seja por telefone, e-mail ou mensagem de texto;
3. Um Alarme de Pressão, Alarme de Emergência ou Alarme de Assalto conectado à segurança pública local ou Autoridades Policiais;
4. Câmeras de vídeo em todas as áreas que possam conter Maconha, cofres ou depósitos com a finalidade de guardar dinheiro, em todos os pontos de entrada e saída e em qualquer estacionamento, que deverão ser adequadas às condições normais de iluminação da área sob vigilância. As câmeras deverão ser direcionadas a todos os cofres, depósitos, áreas de vendas e áreas onde a Maconha é cultivada, colhida, Processada, preparada, armazenada, manuseada ou distribuída, ou onde o dinheiro é guardado e processado. As câmeras deverão ser anguladas de modo a permitir a captura de identificação clara e certa de qualquer Pessoa que entre ou saia do Estabelecimento de Maconha ou área;
5. Gravações de todas as câmeras de vídeo que deverão ser habilitadas para gravar 24 horas por dia e estar disponíveis para visualização imediata pela Comissão, mediante solicitação, pelo menos dos 90 dias corridos anteriores ou a duração de um pedido feito para preservar as gravações por um período de tempo especificado pela Comissão, o que for maior. As câmeras de vídeo poderão usar sensores de detecção de movimento para começar a gravar, contanto que o sistema de sensor de detecção de movimento forneça um alerta para funcionários designados do Estabelecimento de Maconha de uma maneira estabelecida nos procedimentos de segurança escritos do Estabelecimento de Maconha e aprovada pela Comissão ou um Representante da Comissão. Se um Estabelecimento de Maconha receber um aviso de que o sensor de detecção de movimento não está funcionando corretamente, deverá tomar medidas imediatas para fazer as correções e documentar essas ações. As gravações não poderão ser destruídas ou alteradas e deverão ser mantidas pelo tempo necessário se o Estabelecimento de Maconha tiver conhecimento de uma investigação criminal, civil ou administrativa pendente ou processo legal para o qual a gravação possa conter informações relevantes;
6. A capacidade de imediatamente produzir uma imagem com cores nítidas, seja ao vivo ou gravada;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.110: continuação

7. Um carimbo de data e hora embutido em todas as gravações, que deverá estar sincronizado e configurado corretamente a todo momento e não poderá obscurecer significativamente a imagem;

8. A capacidade de permanecer em funcionamento durante uma queda de energia por um mínimo de quatro horas e, se parecer provável que a queda dure por mais de quatro horas, o Estabelecimento de Maconha tomar medidas suficientes para garantir a segurança nas Instalações em consulta à Comissão; e

9. Uma gravação de vídeo que permita a exportação de imagens estáticas em um formato de imagem padrão da indústria, incluindo .jpg, .bmp e .gif. O vídeo exportado deverá poder ser arquivado em um formato proprietário que garanta a autenticação do vídeo e garanta que nenhuma alteração da imagem gravada tenha ocorrido. O vídeo exportado também deverá poder ser salvo em um formato de arquivo padrão da indústria que possa ser reproduzido em um sistema operacional de computador padrão. Todas as gravações deverão ser apagadas ou destruídas antes do descarte.

(b) Todos os equipamentos e gravações do sistema de segurança deverão ser mantidos em local seguro de forma a evitar roubo, perdas, destruição e alterações.

(c) Além dos requisitos listados em 935 CMR 500.110(5)(a) e (b), o Estabelecimento de Maconha deverá ter um sistema de alarme reserva, com todas as capacidades do sistema primário, fornecido por uma empresa fornecedora de equipamentos para uso comercial, que pode não ser a mesma empresa fornecedora do sistema de segurança primário, ou deverá demonstrar, a contento da Comissão, proteções alternativas para garantir o funcionamento contínuo de um sistema de segurança.

(d) O acesso às áreas de vigilância deverá ser limitado a Pessoas que sejam essenciais para as operações de vigilância, Autoridades Policiais atuando dentro de suas jurisdições legais, pessoal de manutenção do sistema de segurança e à Comissão.

(e) Uma lista atualizada de funcionários autorizados e pessoal de manutenção com acesso à sala de vigilância deverá ser disponibilizada à Comissão, mediante solicitação. Se a sala de vigilância estiver no local do Estabelecimento de Maconha, deverá permanecer trancada e não poderá ser usada para nenhuma outra função.

(f) Todos os equipamentos de segurança deverão estar em boas condições de funcionamento e deverão ser inspecionados e testados em intervalos regulares, não excedendo 30 dias corridos a partir da inspeção e teste anteriores.

(g) Árvores, arbustos e outras folhagens fora do Estabelecimento de Maconha deverão ser mantidos de modo a evitar que uma Pessoa ou Pessoas se escondam da vista.

(6) Requisitos de segurança e alarme para Estabelecimentos de Maconha que funcionam em ambientes externos.

(a) Um Estabelecimento de Maconha em ambiente externo deverá implementar medidas de segurança adequadas para garantir que as áreas externas não sejam facilmente acessíveis a indivíduos não autorizados e para evitar e detectar desvio, roubo ou perda de Maconha que deverá, no mínimo, incluir:

1. Uma cerca de segurança perimetral projetada para impedir a entrada não autorizada nas instalações de cultivo, com placas notificando os observadores de que se trata de uma Área de Acesso Limitado;

2. Fechaduras não residenciais para uso comercial;

3. Um sistema de alarme de segurança que deverá:

a. ser monitorado continuamente, seja de forma eletrônica, por uma empresa de monitoramento ou outro meio considerado adequado pela Comissão; e

b. fornecer um alerta a funcionários designados do Estabelecimento de Maconha cinco minutos após a notificação de um alarme ou falha do sistema, seja por telefone, e-mail ou mensagem de texto.

4. Câmeras de vídeo em todos os pontos de entrada e saída e em qualquer estacionamento, que deverão ser adequadas às condições normais de iluminação da área sob vigilância. As câmeras deverão ser direcionadas a todos os cofres, depósitos, áreas de vendas e áreas onde a Maconha é cultivada, colhida, Processada, preparada, armazenada, manuseada, Transferida ou distribuída e com a finalidade de proteger dinheiro. As câmeras deverão ser anguladas de modo a permitir a captura de identificação clara e certa de qualquer Pessoa que entre ou saia do Estabelecimento de Maconha ou área;

5. Gravações de 24 horas de todas as câmeras de vídeo disponíveis para visualização imediata pela Comissão mediante solicitação e que estejam retidas por pelo menos 90 dias corridos. As gravações não poderão ser destruídas ou alteradas e deverão ser mantidas pelo tempo necessário se o Estabelecimento de Maconha tiver conhecimento de uma investigação criminal, civil ou administrativa pendente ou processo legal para o qual a gravação possa conter informações relevantes;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.110: continuação

6. A capacidade de imediatamente produzir uma imagem com cores nítidas, seja ao vivo ou gravada;
7. Um carimbo de data e hora embutido em todas as gravações, que deverá estar sincronizado e configurado corretamente a todo momento e não poderá obscurecer significativamente a imagem;
8. A capacidade de permanecer em funcionamento durante uma queda de energia; e
9. Uma gravação de vídeo que permita a exportação de imagens estáticas em um formato de imagem padrão da indústria, incluindo .jpg, .bmp e .gif. O vídeo exportado deverá poder ser arquivado em um formato proprietário que garanta a autenticação do vídeo e garanta que nenhuma alteração da imagem gravada tenha ocorrido. O vídeo exportado também deverá poder ser salvo em um formato de arquivo padrão da indústria que possa ser reproduzido em um sistema operacional de computador padrão. Todas as gravações deverão ser apagadas ou destruídas antes do descarte.

(b) Todos os equipamentos e gravações do sistema de segurança deverão ser mantidos em local seguro de forma a evitar roubo, perdas, destruição e alterações.

(c) Além dos requisitos listados em 935 CMR 500.110(6)(a) e (b), o Estabelecimento de Maconha deverá ter um sistema de alarme reserva, com todas as capacidades do sistema primário, fornecido por uma empresa fornecedora de equipamentos para uso comercial, que pode não ser a mesma empresa fornecedora do sistema de segurança primário, ou deverá demonstrar, a contento da Comissão, proteções alternativas para garantir o funcionamento contínuo de um sistema de segurança.

(d) O acesso às áreas de vigilância deverá ser limitado a Pessoas que sejam essenciais para as operações de vigilância, Autoridades Policiais atuando dentro de sua jurisdição legal, departamentos de polícia e bombeiros, pessoal de manutenção do sistema de segurança e à Comissão. Uma lista atualizada de funcionários autorizados e pessoal de manutenção com acesso à sala de vigilância deverá ser disponibilizada à Comissão, mediante solicitação. Se a sala de vigilância estiver no local do Estabelecimento de Maconha, deverá permanecer trancada e não poderá ser usada para nenhuma outra função.

(e) Todos os equipamentos de segurança deverão estar em boas condições de funcionamento e deverão ser inspecionados e testados em intervalos regulares, não excedendo 30 dias corridos a partir da inspeção e teste anteriores.

(f) Os planos e procedimentos de segurança compartilhados com as Autoridades Policiais nos termos de 935 CMR 500.110(1)(o) deverão incluir:

1. Uma descrição da localização e operação do sistema de segurança, incluindo a localização do controle central nas Instalações;
2. Um esquema das zonas de segurança;
3. o nome da empresa de alarme de segurança e empresa de monitoramento, se houver;
4. Uma planta baixa ou disposição da instalação da maneira e escopo exigidos pelo município; e
5. Um plano de segurança para a Fabricação e produção de Produtos de Maconha, conforme exigido nos termos de 935 CMR 500.101(3)(c)3.

(7) Requisitos de Manuseio e Transporte de Dinheiro.

(a) Um Estabelecimento de Maconha com um contrato para depositar fundos com uma instituição financeira, que realizar qualquer transação em dinheiro deverá estabelecer e implementar medidas e procedimentos de segurança adequados para manuseio seguro de dinheiro e transporte de dinheiro para instituições financeiras ou instalações do DOR, a fim de evitar roubo e perda, e para mitigar riscos associados à segurança dos funcionários, clientes e o público em geral. As medidas de segurança adequadas deverão incluir:

1. Um cofre trancado no local ou depósito mantido em uma área separada das áreas de vendas no varejo, usado exclusivamente para fins de proteção de dinheiro;
2. Câmeras de vídeo direcionadas para fornecer imagens de áreas onde o dinheiro é guardado, manuseado e embalado para transporte para instituições financeiras ou instalações do DOR, contanto que as câmeras sejam câmeras ativadas por sensor de movimento e que todas as câmeras sejam capazes de produzir uma imagem com cores nítidas, seja ao vivo ou gravada;
3. Um processo por escrito para proteção de dinheiro e garantia de transferências de depósitos às instituições financeiras do Estabelecimento de Maconha e instalações do DOR gradualmente em conformidade com os requisitos de depósito da instituição financeira ou instalações do DOR; e
4. Uso de um provedor de transporte blindado que seja licenciado nos termos de M.G.L. c. 147, § 25 (agência de vigilância, guarda ou patrulha) e tenha sido aprovado pela instituição financeira ou instalação do DOR.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.110: continuação

(b) Não obstante o requisito de 935 CMR 500.110(7)(a)4., um Estabelecimento de Maconha poderá solicitar uma medida de segurança alternativa nos termos de 935 CMR 500.110(2) para fins de transporte de dinheiro para instituições financeiras e instalações do DOR. Qualquer medida de segurança alternativa aprovada deverá ser incluída no plano de segurança compartilhado com as autoridades policiais do município em que o Estabelecimento de Maconha está licenciado e atualizada periodicamente conforme exigido em 935 CMR 500.110(1)(q). Para ser considerada uma alternativa suficiente, qualquer proteção alternativa deverá incluir, mas não poderá ser limitada a:

1. Exigir o uso de uma bolsa lacrada para o transporte de dinheiro de um Estabelecimento de Maconha para uma instituição financeira ou instalação do DOR;
2. Exigir que qualquer transporte de dinheiro seja realizado em um veículo não identificado;
3. Exigir que dois Agentes de Estabelecimento de Maconha registrados, empregados pelo Licenciado, estejam presentes no veículo a todo momento durante o transporte dos depósitos;
4. Exigir rastreamento do veículo por GPS em tempo real a todo momento ao transportar dinheiro;
5. Exigir acesso a comunicações bidirecionais entre o veículo de transporte e o Estabelecimento de Maconha;
6. Proibir o transporte de Maconha ou Produtos de Maconha ao mesmo tempo em que dinheiro estiver sendo transportado para depósito em uma instituição financeira ou instalação do DOR; e
7. Aprovação da proteção alternativa pela instituição financeira ou instalação do DOR.

(c) Todas as medidas escritas de proteção e segurança desenvolvidas de acordo com 935 CMR 500.110(7) deverão ser tratadas como documentos de planejamento de segurança, cuja divulgação ao público colocaria em risco a segurança pública.

(8) Requisitos de segurança para Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com operações de Aval de Entrega.

(a) Um Estabelecimento de Maconha licenciado como Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão implementar medidas de segurança adequadas para garantir que cada veículo usado para o transporte de Maconha e Produtos de Maconha não seja facilmente acessível a pessoas não autorizadas e para evitar e detectar desvio, roubo ou perda de Maconha. As medidas de segurança deverão, no mínimo, incluir para cada veículo de entrega operacional:

1. Um sistema de segurança do veículo que inclua um alarme externo;
2. Um compartimento de armazenamento seguro e trancado em cada veículo, que não seja facilmente removível, para fins de transporte de Maconha ou Produtos de Maconha;
3. Um compartimento de armazenamento seguro e trancado em cada veículo, que não seja facilmente removível, para fins de transporte e proteção de dinheiro usado como pagamento para entregas de Maconha ou Produtos de Maconha;
4. Um meio de comunicação seguro entre cada veículo e o local de expedição do Estabelecimento de Maconha, que deverá poder ser monitorado a todo momento em que um veículo estiver realizando uma rota de entrega. Os meios de comunicação deverão incluir:
   a. Rádio bidirecional digital ou analógico (UHF ou VHF);
   b. Telefone celular; ou
   c. Telefone via Satélite.
5. Um dispositivo de monitoramento de sistema de posicionamento global (GPS) que:
   a. Não seja um dispositivo móvel e que esteja conectado ao veículo sempre que o veículo contiver Maconha ou Produtos de Maconha; e
   b. Seja monitorado pelo Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega em um local fixo durante o transporte de Maconha ou Produtos de Maconha para fins de entrega em domicílio, com verificações de local ocorrendo pelo menos a cada 30 minutos. O Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega poderão delegar o monitoramento do GPS ao Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado com o qual o Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega tenham um contrato, contanto que o Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega sejam responsáveis por garantir que o monitoramento ocorra conforme exigido em 935 CMR 500.110(8).

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.110: continuação

6. Um sistema de vídeo que inclua uma ou mais câmeras de vídeo na área de armazenamento do veículo e uma ou mais câmeras de vídeo na área do motorista do veículo, que deverão permanecer em funcionamento a todo momento durante todo o processo de transporte e que deverão ter:

a. A capacidade de produzir uma foto com cores nítidas, seja ao vivo ou gravada; e

b. Um carimbo de data e hora embutido em todas as gravações, que deverá estar sincronizado e configurado corretamente a todo momento e não poderá obscurecer significativamente a imagem.

7. Todos os equipamentos de segurança em cada veículo deverão estar em boas condições de funcionamento e deverão ser inspecionados e testados em intervalos regulares, não excedendo 30 dias corridos a partir da inspeção e teste anteriores.

(b) Um Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega envolvidos na entrega de Maconha ou Produtos de Maconha a um Consumidor deverá ter consigo uma câmera corporal em funcionamento durante todo o tempo em que o Agente de Estabelecimento de Maconha estiver fora do veículo de entrega com a finalidade de realizar uma entrega.

1. A câmera corporal deverá gravar todas as entregas.

2. Os Consumidores deverão ser avisados sobre a utilização de câmeras corporais para gravação das entregas no ato do pedido, no comprovante do pedido e pelo agente do Estabelecimento de Maconha na chegada à Residência.

3. Além do aviso, as câmeras corporais deverão ser exibidas de forma visível no Agente de Estabelecimento de Maconha.

4. Um Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão manter o vídeo das câmeras corporais de forma confidencial e protegido contra divulgação conforme permitido pela lei. O Licenciado deverá implementar políticas de segurança de dados, retenção de registros e destruição de registros para vídeos de câmera corporal em conformidade com as leis de privacidade federais e estaduais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, Lei de Proteção da Privacidade do Motorista (Driver Privacy Protection Act), 18 USC § 2721, Lei de Roubo de Identidade de Massachusetts (Identify Theft Act), M.G.L. c. 93H, 201 CMR 17.00: *Normas para a Proteção de Informações Pessoais de Residentes do Estado,* e a Lei de Práticas Justas de Informação (Fair Information Practices Act), M.G.L. c. 66A.

5. Os vídeos de entregas deverão ser mantidos por no mínimo 30 dias ou, com notificação ao Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega, pela duração de uma investigação realizada pela Comissão ou autoridade policial, o que for maior. Para obter um vídeo de um Licenciado como parte de uma investigação, o pessoal da Comissão deverá consultar o Diretor Executivo e, na medida do possível, ver o vídeo no local de armazenamento.

6. Um Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de entrega não poderão compartilhar ou divulgar qualquer parte das informações ou gravações coletadas como resultado do uso de uma câmera corporal nos termos de 935 CMR 500.110(8)(b) para terceiros que não sejam explicitamente autorizados por 935 CMR 500.000 a ter acesso às gravações, sujeitos às exceções previstas em 935 CMR 500.110(8)(b)6.a. e b.

a. Um Licenciado ou Estabelecimento de Maconha deverão disponibilizar gravações para oficiais de autoridades policiais agindo em sua capacidade oficial nos termos de uma ordem judicial ou mandado de busca válidos emitidos que demonstrem a causa provável.

b. Nada estabelecido em 935 CMR 500.110(8)6. deverá proibir as autoridades policiais de realizar uma busca ou apreensão constitucionalmente válidas, incluindo, mas não se limitando a, circunstâncias que representem um perigo iminente para a segurança e outras circunstâncias excepcionais ou de emergência em que não haja tempo ou oportunidade para solicitar um mandado.

7. A menos que retido para fins de investigação, o Licenciado deverá apagar ou destruir os vídeos após o período de retenção de 30 dias.

(c) O Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega que estejam transportando Maconha e Produtos de Maconha para entrega em domicílio deverão garantir que todos os veículos usados para as entregas tenham uma equipe de, no mínimo, dois Agentes de Estabelecimento de Maconha. Pelo menos um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá permanecer com o veículo sempre que o veículo contiver Maconha ou Produtos de Maconha.

(d) Todos os Agentes de Estabelecimento de Maconha atuando como funcionários de entrega de um Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão ter participado e concluído com êxito os cursos de Currículo Essencial Básico de Treinamento de Vendedor Responsável e Currículo Essencial de Entrega de acordo com 935 CMR 500.105(2)(b) antes de fazer uma entrega.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.110: continuação

(e) Um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá documentar e relatar qualquer discrepância incomum no inventário à Comissão e às Autoridades Policiais locais em que o estabelecimento estiver licenciado em até 24 horas após a descoberta de tal discrepância.

(f) Um Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão relatar à Comissão e às autoridades policiais locais quaisquer acidentes de veículos, desvios, perdas ou outros incidentes notificáveis que ocorram durante o transporte, imediatamente e, sob nenhuma circunstância mais de 24 horas, após tomar conhecimento de quaisquer acidentes, desvios, perdas ou outros incidentes notificáveis e deverão cumprir os requisitos de notificação de incidentes estabelecidos em 935 CMR 500.110(9).

(g) Os seguintes indivíduos deverão ter acesso a operações e veículos do Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega, incluindo gravações de vídeo:

1. Representantes da Comissão no exercício de funções autorizadas por M.G.L. c. 94G ou 935 CMR 500.000;
2. Representantes de outras agências estaduais atuando dentro de sua jurisdição; e
3. Autoridades Policiais e serviços médicos de emergência ao responder a uma emergência.

(h) 935 CMR 500.000 não deverá ser interpretado de forma a proibir o acesso a Autoridades Policiais estaduais ou locais autorizadas ou de saúde pública, serviços de inspeção ou outros agentes de concessão de licenças que atuem dentro de sua jurisdição legal.

(i) Todos os veículos usados pelo Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega para entrega em domicílio estão sujeitos à inspeção e aprovação da Comissão antes de serem colocados em uso. Caberá ao Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega a responsabilidade de informar a Comissão de sua intenção de introduzir um novo veículo em operação e garantir a inspeção do veículo antes de iniciar as atividades.

(j) Armas de fogo são estritamente proibidas nos veículos do Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega e para os Agentes de Estabelecimento de Maconha que realizam entregas em domicílio.

(9) Relatórios de Incidentes.

(a) Um Estabelecimento de Maconha deverá notificar as Autoridades Policiais apropriadas e a Comissão sobre qualquer violação de segurança ou outro incidente notificável definido em 935 CMR 500.110(9) imediatamente e, sob nenhuma circunstância mais de 24 horas, após a descoberta da violação ou incidente. A notificação deverá ocorrer, mas não se limitar a, durante as seguintes ocasiões:

1. Descoberta de discrepâncias de estoque;
2. Desvio, roubo ou perda de qualquer Produto de Maconha;
3. Qualquer ação criminal que envolva ou ocorra nas Instalações do Estabelecimento de Maconha ou Licenciado ou agente;
4. Qualquer ato suspeito que envolva a venda, cultivo, distribuição, Processamento ou produção de Maconha por qualquer Pessoa;
5. Destruição não autorizada de Maconha;
6. Qualquer perda ou alteração não autorizada de registros relacionados à Maconha;
7. Uma ativação de alarme ou outro caso que exija a resposta do pessoal de segurança pública, incluindo, mas não se limitando a, autoridades policiais locais, departamentos de polícia e bombeiros, obras públicas ou departamentos municipais de saneamento e departamentos de serviços de inspeção, ou pessoal de segurança contratado de forma privada pelo Estabelecimento de Maconha;
8. A falha de qualquer sistema de alarme de segurança devido a uma queda de energia ou mau funcionamento mecânico que seja previsto durar mais de oito horas;
9. Um acidente significativo de veículo motorizado que ocorra durante o transporte ou entrega de Maconha ou Produtos de Maconha e exigiria o preenchimento de um Relatório do Operador de Acidente de Veículo Motorizado nos termos de MGL c. 90 § 26, contanto que um acidente de veículo motorizado que torne o veículo do Licenciado inoperante seja relatado imediatamente às autoridades policiais estaduais e locais para que a Maconha ou Produtos de Maconha possam ser adequadamente protegidos; ou
10. Qualquer outra violação de segurança.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.110: continuação

(b) Um Estabelecimento de Maconha deverá, no prazo de dez dias corridos, notificar a Comissão sobre qualquer incidente descrito em 935 CMR 500.110(9)(a), apresentando um relatório de incidente na forma e maneira determinadas pela Comissão que detalhe as circunstâncias do acontecimento, qualquer medida corretiva tomada e confirmação de que as Autoridades Policiais apropriadas foram notificadas.

(c) Toda a documentação relacionada a um incidente notificável nos termos de 935 CMR 500.110(9)(a) deverá ser mantida por um Estabelecimento de Maconha por no mínimo um ano ou a duração de uma investigação aberta, o que for maior, e disponibilizada para a Comissão e Autoridades Policiais dentro de sua jurisdição legal mediante solicitação.

(10) Auditorias de Segurança. Um Estabelecimento de Maconha deverá, anualmente, obter às suas próprias custas uma auditoria do sistema de segurança, por meio de um prestador de serviços aprovado pela Comissão. Deverá ser apresentado um relatório da auditoria, na forma e maneira determinadas pela Comissão, no máximo 30 dias corridos após a realização da auditoria. Se a auditoria identificar preocupações relacionadas ao sistema de segurança do estabelecimento, o Estabelecimento de Maconha também deverá apresentar um plano para mitigar as preocupações no prazo de dez dias úteis a partir da apresentação da auditoria.

500.120: Requisitos Operacionais Adicionais para Cultivadores de Maconha em Ambientes Internos e Externos

(1) Além dos requisitos operacionais gerais para Estabelecimentos de Maconha exigidos em 935 CMR 500.105 e requisitos de segurança previstos em 935 CMR 500.110, os Cultivadores de Maconha deverão cumprir os requisitos operacionais adicionais exigidos em 935 CMR 500.120.

(2) Um Cultivador de Maconha poderá cultivar sua própria Maconha ou adquirir Maconha de outros Estabelecimentos de Maconha para fins de Propagação. Antes de iniciar as atividades, os Cultivadores de Maconha deverão divulgar todos os meios de cultivo e nutrientes de plantas destinados a serem usados durante o processo de cultivo. Em todos os casos, os Cultivadores de Maconha deverão divulgar todos os meios de cultivo e nutrientes de plantas usados para o cultivo, mediante solicitação.

(3) Apenas um Cultivador de Maconha ou Microempresa licenciados tem permissão para cultivar Maconha para uso adulto para venda a Estabelecimentos de Maconha.

(4) Todas as fases do cultivo, Processamento e embalagem de Maconha por um Cultivador de Maconha deverão ocorrer em uma Área de Acesso Limitado designada onde a Maconha não seja visível de um local público sem o uso de binóculos, aeronaves ou outros aparelhos ópticos. A maconha não é visível se não puder ser identificada de maneira razoável.

(5) A aplicação de Pesticidas deverá ser realizada em conformidade com M.G.L. c. 132B e os regulamentos promulgados em 333 CMR 2.00 a 14.00. Quaisquer resultados de testes que indiquem não conformidade deverão ser imediatamente comunicados à Comissão, que poderá encaminhar os resultados ao MDAR.

(6) Um Cultivador de Maconha vendendo ou transferindo Maconha para outro Estabelecimento de Maconha deverá fornecer a documentação de sua conformidade, ou não, com os requisitos de teste de 935 CMR 500.160.

(7) Um Cultivador de Maconha poderá rotular Maconha e Produtos de Maconha com a palavra "orgânico" apenas se todo o cultivo estiver em conformidade com os requisitos orgânicos do Departamento de Agricultura dos EUA em 7 CFR 205: *Programa Orgânico Nacional* e em conformidade com os requisitos do MDAR para o uso de Pesticidas;

(8) O solo para cultivo deverá atender às normas federais identificadas pela Comissão, incluindo, mas não se limitando a, as Diretrizes de Avaliação de Meios Ambientais da Agência de Substâncias Tóxicas e Registro de Doenças (Agency for Toxic Substances and Disease Registry) dos Estados Unidos para níveis de solo residencial.

(9) O processo de cultivo deverá usar as práticas recomendadas para limitar a contaminação, incluindo, mas não se limitando a, mofo, fungo, doenças bacterianas, podridão, pragas, Pesticidas que não estão em conformidade com 935 CMR 500.120(5) para uso em Maconha, bolor e qualquer outro contaminante identificado como causador de danos potenciais. As práticas recomendadas deverão estar em conformidade com a legislação estadual e local, incluindo, mas não se limitando a, as Orientações da Comissão sobre a Gestão Integrada de Pragas.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.120: continuação

(10) Qualquer aplicação de nutriente para plantas em terras usadas para o cultivo de Maconha deverá estar em conformidade com St. 2012, c. 262, conforme alterado por St. 2013, c. 118, § 26 e 330 CMR 31.00: *Requisitos de Aplicação de Nutrientes para Plantas para Terras Agrícolas e Turfas e Gramados Não Agrícolas*.

(11) Um Cultivador de Maconha deverá cumprir as normas mínimas de eficiência de energia e equipamentos estabelecidas pela Comissão e cumprir todas as leis, regulamentos, permissões e outras aprovações ambientais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, aquelas relacionadas à qualidade e quantidade da água, águas residuais, gestão de resíduos sólidos e perigosos e controle de poluição do ar, incluindo prevenção de odores e ruídos nos termos de 310 CMR 7.00: *Controle de Poluição do Ar* como condição para obter uma licença final de acordo com 935 CMR 500.103(2) e como condição para renovação de acordo com 935 CMR 500.103(4). Um Cultivador de Maconha deverá adotar e usar práticas recomendadas de gestão adicionais, conforme determinado pela Comissão, em consulta com o grupo de trabalho estabelecido de acordo com St. 2017, c. 55, § 78(b) ou departamentos ou divisões aplicáveis do EOEEA, para reduzir o uso de energia e água, envolver-se na conservação de energia e mitigar outros impactos ambientais, e deverá fornecer relatórios de uso de energia e água à Comissão de uma forma por ela determinada. Cada solicitação de renovação de licença de acordo com 935 CMR 500.103(4) deverá incluir um relatório do uso de energia e água do Cultivador de Maconha durante o período de 12 meses anterior à data da solicitação. Os Cultivadores de Maconha estarão sujeitos às seguintes normas mínimas de eficiência de energia e equipamentos:

(a) O envelope de construção de todas as instalações, exceto Estufas, deverá atender aos requisitos mínimos do Código de Construção de Massachusetts e todas as emendas de Massachusetts (780 CMR: *Emendas de Massachusetts ao Código Internacional de Construção de 2009*), Código Internacional de Conservação de Energia (International Energy Conservation Code - IECC) Seção C402 ou Sociedade Americana de Engenheiros de Aquecimento, Refrigeração e Ar Condicionado (The American Society of Heating, Refrigerating and Air-conditioning Engineers - ASHRAE) Norma 90.1 Seções 5.4 e 5.5 conforme aplicado ou incorporado por referência em 780 CMR: *Emendas de Massachusetts ao Código Internacional de Construção de 2009*, exceto as instalações que usam edifícios existentes e possam demonstrar conformidade, mostrando que o isolamento do envelope está em conformidade com as normas mínimas do código para o Tipo de Fábrica Industrial F-1, conforme definido em mais detalhes nas diretrizes emitidas pela Comissão.

(b) A iluminação usada para o cultivo de Cannabis deverá atender a um dos seguintes requisitos de conformidade:

1. A Densidade de Potência de Iluminação Hortícola não poderá exceder 36 watts por pé quadrado, exceto para Nível 1 e Nível 2, que não poderá exceder 50 watts por pé quadrado; ou
2. Toda a iluminação hortícola usada em uma instalação esteja listada na Lista de Produtos Qualificados de Iluminação Hortícola de Estado Sólido do Design Lights Consortium ("QPL Hortícola") ou outra lista semelhante aprovada pela Comissão na data de solicitação da licença e a iluminação Eficácia de Fótons Fotossintéticos (PPE) seja pelo menos 15% acima do limite QPL Hortícola mínimo arredondado para o 0,1 µmol/J mais próximo (micromoles por joule).
3. Uma instalação que pretenda usar iluminação hortícola não incluída no QPL Hortícola ou outra lista semelhante aprovada pela Comissão deverá solicitar uma isenção nos termos de 935 CMR 500.850 e fornecer documentação de certificação de terceiros em relação às características de eficiência de energia da iluminação proposta. Todas as instalações, independentemente do caminho de conformidade, deverão fornecer certificação de segurança de terceiros por um OSHA NRTL ou órgão reconhecido pela SCC, que deverá certificar que os produtos atendem a um conjunto de requisitos de segurança e normas consideradas aplicáveis a produtos de iluminação hortícola por tal organização de segurança.

(c) Os sistemas de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (HVAC) e desumidificação deverão atender aos requisitos do Código de Construção de Massachusetts e todas as emendas de Massachusetts (780 CMR: *Emendas de Massachusetts ao Código Internacional de Construção de 2009*), IECC Seção C403 ou ASHRAE Capítulo 6 conforme aplicado ou incorporado por referência em (780 CMR: *Emendas de Massachusetts ao Código Internacional de Construção de 2009*) Como parte da documentação exigida em 935 CMR 500.120(11)(b), um Cultivador de Maconha deverá fornecer uma certificação de um Engenheiro Mecânico Licenciado de Massachusetts de que os sistemas de HVAC e desumidificação atendem ao código de construção de Massachusetts, conforme especificado em 935 CMR 500.120(11)(c) e que tais sistemas foram avaliados e dimensionados para as cargas previstas da instalação.

(d) Os protocolos de segurança deverão ser estabelecidos e documentados para proteger os trabalhadores, Consumidores ou Visitantes (*por exemplo*, proteção para os olhos perto de Equipamentos de Iluminação Hortícola em funcionamento).

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.120: continuação

(e) Os requisitos previstos em 935 CMR 500.120(11)(b) e (c) não serão exigidos se um Cultivador de Maconha em ambiente interno estiver gerando 80% ou mais do uso total anual de energia no local para todos os combustíveis (expresso em MWh) de uma fonte de geração limpa ou renovável no local, ou geração térmica renovável, conforme previsto em M.G.L. c. 25A § 11F e 11F½. Além disso, o Estabelecimento de Maconha deverá documentar que os créditos de energia renovável ou créditos de energia alternativa que representam a parte do uso de energia do Licenciado não gerada no local foram adquiridos e retirados anualmente.

(f) Antes do licenciamento final, um Cultivador de Maconha Licenciado deverá demonstrar conformidade com 935 CMR 500.120(11), enviando uma carta de conformidade de energia preparada por um Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts ou Arquiteto Registrado Licenciado de Massachusetts com documentação comprobatória, junto com a apresentação de planos de construção nos termos de 935 CMR 500.103. No caso de uma Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal com um local de cultivo dimensionado como Nível 1 ou Nível 2, ou outros Cultivadores de Maconha que tenham recebido uma isenção de acordo com 935 CMR 500.850, a conformidade com qualquer um dos requisitos de 935 CMR 500.120(11) poderá ser demonstrada por meio de uma carta de conformidade de energia ou carta de conformidade de energia atualizada preparada por um ou mais dos seguintes profissionais de energia:

1. Auditor de Energia Certificado, certificado pela Associação de Engenheiros de Energia;
2. Gestor de Energia Certificado, certificado pela Associação de Engenheiros de Energia;
3. Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts; ou
4. Arquiteto Registrado Licenciado de Massachusetts.

(g) Um CMO com um Certificado de Licenciamento final emitido antes de 1º de novembro de 2019 terá até 1º de julho de 2020 para estar em conformidade com 935 CMR 500.120(11), exceto que quaisquer adições ou reformas a uma instalação deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.120(11). Um CMO sujeito a 935 CMR 500.120(11)(g) poderá solicitar uma prorrogação adicional de seis meses se concordar em instalar medidores para monitorar o uso de energia, uso de água e outros dados determinados pela Comissão, conforme necessário, a fim de fornecer relatórios sobre o uso de energia, uso de água, produção de resíduos e outros dados, na forma e maneira determinadas pela Comissão.

(h) Para efeitos de 935 CMR 500.120(11), os seguintes termos terão os seguintes significados:

1. Equipamento de Iluminação Hortícola (Horticultural Lighting Equipment - HLE) significa qualquer equipamento de iluminação (*por exemplo,* acessórios, lâmpadas, reatores, controles *etc*.) que usa energia para o cultivo de plantas, em qualquer estágio de crescimento (*por exemplo*, germinação, clonagem/Plantas-mãe, Propagação, Vegetação, Floração e colheita).
2. Área de Iluminação Hortícola (Horticulture Lighting Square Footage - HLSF) significa uma área a ser calculada em pés quadrados e medida usando limites claramente identificáveis de todas as áreas que irão conter plantas a qualquer momento, em qualquer estágio de crescimento, incluindo todo o espaço dentro dos limites; HLSF pode ser não contígua, mas cada área exclusiva incluída nos cálculos totais da HLSF deverá ser separada por um limite identificável que inclui, mas não está limitado a: paredes internas, prateleiras, paredes de Estufa, bancos de jardim, sebes, cercas, canteiros de jardim ou hortas. Se as plantas estiverem sendo cultivadas em um sistema de prateleiras, a área de superfície de cada nível deverá ser incluída no cálculo total da HLSF.
3. Densidade de Potência de Iluminação (Lighting Power Density - HLPD) significa uma medição do total de watts de um Equipamento de Iluminação Hortícola por Área Total de Iluminação Hortícola, (HLE/HLSF = HLPD) expressa como número de watts por pé quadrado.

(12) Além das políticas operacionais escritas exigidas em 935 CMR 500.105(1), um Cultivador de Maconha, incluindo Cultivadores de Maconha de CMO e MTCs, deverá manter políticas e procedimentos escritos para o cultivo, produção, Transferência ou distribuição de Maconha, conforme aplicável, que deverão incluir, mas não se limitar a:

(a) Métodos para identificar, registrar e relatar desvio, roubo ou perda, para corrigir todos os erros e imprecisões nos estoques e para manter um inventário preciso. As políticas e procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(8);

(b) Políticas e procedimentos para lidar com recalls voluntários e obrigatórios de Maconha. Tais procedimentos deverão ser adequados para lidar com recalls devido a qualquer ação iniciada a pedido ou ordem da Comissão, e qualquer ação voluntária por um Estabelecimento de Maconha para remover Maconha defeituosa ou potencialmente defeituosa do mercado, bem como qualquer ação realizada para promover a saúde e segurança públicas;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.120: continuação

(c) Políticas e procedimentos para garantir que qualquer Maconha vencida, danificada, deteriorada, etiquetada incorretamente ou contaminada seja separada de outra Maconha e destruída. Tais procedimentos deverão fornecer documentação escrita sobre o descarte da Maconha. As políticas e procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(12);
(d) Políticas e procedimentos para transporte. As políticas e procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(13);
(e) Políticas e procedimentos para reduzir o uso de energia e água, se envolver na conservação de energia e mitigar outros impactos ambientais. As políticas e procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(15) e 935 CMR 500.120(11);
(f) Políticas e procedimentos para garantir a segurança contra incêndio nas atividades de cultivo, incluindo, mas não se limitando a, armazenamento e processamento de produtos químicos ou fertilizantes, em conformidade com as normas estabelecidas em 527 CMR 1.00: *O Código Abrangente de Segurança contra Incêndios de Massachusetts*;
(g) Políticas e procedimentos para a Transferência, aquisição ou venda de Maconha entre Estabelecimentos de Maconha;
(h) Políticas e procedimentos para desenvolver e fornecer Amostras de Fornecedor a um Fabricante de Produtos de Maconha, Revendedor de Maconha ou Operador de Entrega. As políticas e procedimentos deverão incluir métodos pelos quais o Cultivador de Maconha rastreará, registrará e documentará adequadamente todas as Amostras de Fornecedor desenvolvidas ou fornecidas nas Instalações licenciadas em conformidade com 935 CMR 500.120(13);
(i) Políticas e procedimentos para desenvolver e fornecer Amostras de Controle de Qualidade aos funcionários com o objetivo de garantir a qualidade do produto e determinar se o produto deve ser disponibilizado para venda. As políticas e procedimentos deverão incluir métodos pelos quais o Cultivador de Maconha rastreará, registrará e documentará adequadamente todas as Amostras de Controle de Qualidade desenvolvidas ou fornecidas nas Instalações licenciadas em conformidade com 935 CMR 500.120(14). As políticas e procedimentos deverão proibir ainda o consumo de Amostras de Controle de Qualidade nas Instalações licenciadas; e
(j) Políticas e procedimentos para embalar Maconha e revender Maconha como White Label. Os Cultivadores deverão manter todos os Contratos de Atacado celebrados com Operadores de Entrega e deverão disponibilizá-los à Comissão mediante solicitação.

(13) Amostras de Fornecedor.
(a) Um Cultivador de Maconha poderá fornecer uma Amostra de Fornecedor de flor de Maconha a um Fabricante de Produtos de Maconha ou a um Revendedor de Maconha. O fornecimento de uma Amostra de Fornecedor de acordo com 935 CMR 500.120(13) não será considerado uma prática proibida de acordo com 935 CMR 500.105(4)(b)20.
(b) Amostras de Fornecedor fornecidas de acordo com 935 CMR 500.120(13):
1. Não poderão ser consumidas em quaisquer Instalações licenciadas;
2. Não poderão ser vendidas a outro licenciado ou Consumidor;
3. Deverão ser testadas de acordo com 935 CMR 500.160; e
4. Deverão ser transportadas de acordo com 935 CMR 500.105(13). Um Cultivador de Maconha poderá incluir Amostras de Fornecedor com outra flor de Maconha destinada ao transporte para um Fabricante de Produtos de Maconha individual ou um Revendedor de Maconha individual;
(c) Limites de Amostras de Fornecedor. Um Cultivador de Maconha está limitado a fornecer a seguinte quantidade agregada de Amostras de Fornecedor a um Fabricante de Produtos de Maconha individual ou a um Revendedor de Maconha individual em um período de mês civil: Quatro gramas por cepa de flor de Maconha e no máximo sete cepas de flor de Maconha.
(d) Todas as Amostras de Fornecedor fornecidas por um Cultivador de Maconha nos termos de 935 CMR 500.120(13) deverão receber um identificador alfanumérico sequencial exclusivo e ser inseridas no Seed-to-sale SOR na forma e maneira a serem determinadas pela Comissão e, em seguida, deverão ser designadas como "Amostra de Fornecedor";
(e) As Amostras de Fornecedor fornecidas de acordo com 935 CMR 500.120(13) deverão ter um rótulo legível e firmemente Afixado, no qual o texto não tenha menos de 1/16 polegada de tamanho e contenha, no mínimo, as seguintes informações:
1. Uma declaração que diz: "AMOSTRA DE FORNECEDOR NÃO DESTINADA À REVENDA";
2. O nome e número de registro do Cultivador de Maconha;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.120: continuação

3. A quantidade, peso líquido e tipo de flor de Maconha contidos na embalagem; e
4. Um identificador sequencial e alfanumérico exclusivo atribuído ao Lote de Cultivo associado à Amostra de Fornecedor que seja rastreável no Seed-to-sale SOR.

(14) Amostras de Controle de Qualidade.

(a) Um Cultivador de Maconha poderá fornecer uma Amostra de Controle de Qualidade de flor de Maconha a seus funcionários com o objetivo de garantir a qualidade do produto e determinar se o produto deve ser disponibilizado para venda. O fornecimento de uma Amostra de Controle de Qualidade de acordo com 935 CMR 500.120(14) não será considerado uma prática proibida de acordo com 935 CMR 500.105(4)(b)20.

(b) Amostras de Controle de Qualidade fornecidas aos funcionários de acordo com 935 CMR 500.120(14):

1. Não poderão ser consumidas nas Instalações licenciadas;
2. Não poderão ser vendidas a outro licenciado ou Consumidor; e
3. Deverão ser testadas de acordo com 935 CMR 500.160.

(c) Limites de Amostras de Controle de Qualidade. Um Cultivador de Maconha está limitado a fornecer a seguinte quantidade agregada de Amostras de Controle de Qualidade a todos os funcionários em um período de mês civil: Quatro gramas por cepa de flor de Maconha e no máximo sete cepas de flor de Maconha.

(d) Todas as Amostras de Controle de Qualidade fornecidas por um Cultivador de Maconha nos termos de 935 CMR 500.120(14) deverão receber um identificador alfanumérico sequencial exclusivo e ser inseridas no Seed-to-sale SOR na forma e maneira a serem determinadas pela Comissão e, em seguida, deverão ser designadas como "Amostra de Controle de Qualidade".

(e) As Amostras de Controle de Qualidade fornecidas de acordo com 935 CMR 500.120(14) deverão ter um rótulo legível e firmemente Afixado, no qual o texto não tenha menos de 1/16 polegada de tamanho e contenha, no mínimo, as seguintes informações:

1. Uma declaração que diz: "AMOSTRA DE CONTROLE DE QUALIDADE NÃO DESTINADA À REVENDA";
2. O nome e número de registro do Cultivador de Maconha;
3. A quantidade, peso líquido e tipo de flor de Maconha contidos na embalagem; e
4. Um identificador sequencial e alfanumérico exclusivo atribuído ao Lote de Cultivo associado à Amostra de Controle de Qualidade que seja rastreável no Seed-to-sale SOR.

(f) Ao fornecer uma Amostra de Controle de Qualidade a um funcionário, o Cultivador de Maconha deverá registrar:

1. A redução na quantidade do peso total ou contagem de itens sob o identificador alfanumérico exclusivo associado à Amostra de Controle de Qualidade;
2. A data e hora em que a Amostra de Controle de Qualidade foi fornecida ao funcionário;
3. O número de registro de agente do funcionário que estiver recebendo a Amostra de Controle de Qualidade; e
4. O nome do funcionário conforme aparece em seu cartão de registro de agente.

500.130: Requisitos Operacionais Adicionais para Fabricantes de Produtos de Maconha

(1) Além dos requisitos operacionais gerais para Estabelecimentos de Maconha exigidos em 935 CMR 500.105 e requisitos de segurança previstos em 935 CMR 500.110, os Fabricantes de Produtos de Maconha deverão cumprir os requisitos operacionais adicionais exigidos em 935 CMR 500.130.

(2) A produção de Comestíveis deverá ocorrer em conformidade com o seguinte:

(a) Todos os Comestíveis deverão ser preparados, manuseados e armazenados em conformidade com os requisitos sanitários estabelecidos em 105 CMR 590.000: *Código Sanitário Estadual, Capítulo X: Normas Sanitárias Mínimas para Estabelecimentos Alimentícios*, e com os requisitos para manipuladores de alimentos especificados em 105 CMR 300.000: *Doenças Notificáveis, Vigilância e Requisitos de Isolamento e Quarentena*; e

(b) Qualquer Produto de Maconha que seja feito para se parecer com um alimento típico ou produto de Bebida deverá ser embalado e rotulado conforme exigido por 935 CMR 500.105(5) e (6).

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.130: continuação

(3) Um Fabricante de Produtos de Maconha deverá cumprir todas as leis, regulamentos, permissões e outras aprovações ambientais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, aquelas relacionadas à qualidade e quantidade da água, águas residuais, gestão de resíduos sólidos e perigosos e controle de poluição do ar, incluindo prevenção de odores e ruídos nos termos de 310 CMR 07:00: *Controle de Poluição do Ar*, e usar práticas recomendadas de gestão adicionais, conforme determinado pela Comissão, em consulta com o grupo de trabalho estabelecido de acordo com St. 2017, c. 55, § 78(b) ou departamentos ou divisões aplicáveis do EOEEA, para reduzir o uso de energia e água, envolver-se na conservação de energia e mitigar outros impactos ambientais.

(4) Um Fabricante de Produtos de Maconha vendendo ou Transferindo Maconha para outro Estabelecimento de Maconha deverá fornecer a documentação de sua conformidade, ou não, com os requisitos de teste de 935 CMR 500.160 e as normas estabelecidas pela Comissão para as condições, incluindo controles de tempo e temperatura, necessários para proteger os Produtos de Maconha contra contaminação física, química e microbiana, bem como contra a deterioração dos produtos acabados durante o armazenamento e transporte.

(a) Um Fabricante de Produtos deverá manter todos os registros de compras de qualquer fabricante ou fornecedor com relação a qualquer ingrediente, aditivo, dispositivo, parte de componente ou outros materiais obtidos pelo Fabricante de Produtos em relação à fabricação de Dispositivos Vaporizadores de Maconha e tais registros deverão ser disponibilizados à Comissão mediante solicitação.

(b) O Fabricante de Produtos de Maconha deverá manter registros do nome e endereço comercial do fabricante de qualquer cartucho, bateria, bobina atomizadora, hardware ou outro componente de Produtos Vaporizadores de Maconha fabricados pelo Licenciado. Além disso, o Fabricante de Produtos deverá, a pedido da Comissão, identificar os materiais usados na bobina atomizadora do dispositivo (*por exemplo*, titânio, liga de titânio, quartzo, cobre, nicromo, kanthal ou outro material especificado) ou declarar se tal informação não puder ser razoavelmente determinada.

(c) Uma cópia do Certificado de Análise de cada agente espessante, agente diluente ou terpeno infundido ou incorporado a um Dispositivo Vaporizador de Maconha durante a produção deverá ser mantida por um Fabricante de Produtos e fornecida como parte de uma transação de atacado com qualquer Revendedor de Maconha, MTC ou Operador de Entrega.

(d) Um Fabricante de Produtos que vender no atacado Dispositivos Vaporizadores de Maconha para um Revendedor de Maconha, MTC ou Operador de Entrega deverá fornecer ao destinatário o folheto informativo exigido por 935 CMR 500.105(5)(c) ou as informações necessárias para produzir o folheto informativo e as informações de rotulagem apropriadas exigidas por 935 CMR 500.000, contanto que a revenda como White Label de Dispositivos Vaporizadores de Maconha seja explicitamente proibida.

(5) Além das políticas operacionais escritas exigidas em 935 CMR 500.105(1), um Fabricante de Produtos de Maconha deverá manter políticas e procedimentos escritos para a produção ou distribuição de Produtos de Maconha, conforme aplicável, que deverão incluir, mas não se limitar a:

(a) Métodos para identificar, registrar e relatar desvio, roubo ou perda, para corrigir todos os erros e imprecisões nos estoques. As políticas e procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(8);

(b) Políticas e procedimentos para lidar com recalls voluntários e obrigatórios de Produtos de Maconha. Tais procedimentos deverão ser adequados para lidar com recalls devido a qualquer ação iniciada a pedido ou ordem da Comissão, e qualquer ação voluntária por um Estabelecimento de Maconha para remover Produtos de Maconha defeituosos ou potencialmente defeituosos do mercado, bem como qualquer ação realizada para promover a saúde e segurança públicas;

(c) Políticas e procedimentos para garantir que qualquer Maconha ou Produtos de Maconha vencidos, danificados, deteriorados, etiquetados incorretamente ou contaminados sejam separados de outra Maconha e destruídos. Tais procedimentos deverão fornecer documentação escrita sobre o descarte da Maconha ou Produtos de Maconha. As políticas e procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(12);

(d) Políticas e procedimentos para transporte. As políticas e procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(13);

(e) Políticas e procedimentos para reduzir o uso de energia e água, se envolver na conservação de energia e mitigar outros impactos ambientais. As políticas e procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(15);

(f) Políticas e procedimentos para a Transferência, aquisição ou venda de Produtos de Maconha entre Estabelecimentos de Maconha e, se aplicável, MTCs e CMOs;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.130: continuação

(g) Políticas e procedimentos para garantir que todos os Comestíveis sejam preparados, manuseados e armazenados em conformidade com os requisitos de higiene em 105 CMR 590.000: *Código Sanitário Estadual, Capítulo X: Normas Sanitárias Mínimas para Estabelecimentos Alimentícios*, e com os requisitos para manipuladores de alimentos especificados em 105 CMR 300.000: *Doenças Notificáveis, Vigilância e Requisitos de Isolamento e Quarentena*;

(h) Políticas e procedimentos para manter um catálogo de produtos que identifique todos os tipos de Produtos de Maconha fabricados ativamente nas instalações. O catálogo deverá incluir uma descrição do produto, foto ou ilustração, design da embalagem e quantidades de dosagem, incluindo o Perfil de Canabinóide esperado;

(i) Políticas e procedimentos para garantir a segurança em todas as atividades de processamento e os respectivos usos de equipamentos de extração em conformidade com as normas estabelecidas em 527 CMR 1.00: *O Código Abrangente de Segurança contra Incêndios de Massachusetts*;

(j) Políticas e procedimentos para desenvolver e fornecer Amostras de Fornecedor a um Revendedor de Maconha. As políticas e procedimentos deverão incluir métodos pelos quais o Fabricante de Produtos de Maconha rastreará, registrará e documentará adequadamente todas as Amostras de Fornecedor desenvolvidas ou fornecidas nas Instalações licenciadas em conformidade com 935 CMR 500.130(8);

(k) Políticas e procedimentos para desenvolver e fornecer Amostras de Controle de Qualidade aos funcionários com o objetivo de garantir a qualidade do produto e determinar se o produto deve ser disponibilizado para venda. As políticas e procedimentos deverão incluir métodos pelos quais o Fabricante de Produtos de Maconha rastreará, registrará e documentará adequadamente todas as Amostras de Controle de Qualidade desenvolvidas ou fornecidas nas Instalações licenciadas em conformidade com 935 CMR 500.130(8). As políticas e procedimentos deverão proibir ainda o consumo de Amostras de Controle de Qualidade nas Instalações licenciadas; e

(l) Políticas e procedimentos para revenda como White Label em nome de qualquer Operador de Entrega. Os Fabricantes de Produtos de Maconha deverão reter todos os Contratos de Atacado celebrados com Operadores de Entrega e deverão disponibilizá-los à Comissão mediante solicitação.

(6) Banco de Dados de Produtos. Além do requisito de estabelecer políticas e procedimentos para manter um catálogo de produtos nos termos de 935 CMR 500.130(5)(h), um Fabricante de Produtos de Maconha, após receber uma Licença Provisória, mas antes de receber um Certificado para Iniciar as Atividades, deverá fornecer as seguintes informações sobre os Produtos de Maconha Acabados que pretende produzir e disponibilizar no atacado para um Revendedor de Maconha ou Operador de Entrega, antes do início das atividades. Essas informações poderão ser usadas pela Comissão para seu Banco de Dados de Produtos.

(a) O Fabricante de Produtos de Maconha deverá fornecer o seguinte:

1. Tipo de Produto de Maconha;
2. Marca do Produto de Maconha;
3. Lista de ingredientes diretos;
4. Lista de ingredientes indiretos;
5. Tamanho da porção, incluindo uma descrição do que constitui um tamanho de porção para um produto que ainda não é uma porção única;
6. Potência;
7. Uma foto de um Produto de Maconha Acabado, sobre um fundo branco, fora e ao lado da embalagem do Produto de Maconha, incluindo qualquer embalagem externa ou interna, contanto que, quando porções únicas de um produto de várias porções não puderem ser facilmente identificadas devido a sua forma, uma descrição do que constitui uma porção única seja fornecida (*por exemplo,* uma porção única é um quadrado de 1” x 1”), e onde um Comestível não puder ser carimbado, por exemplo, devido ao tamanho ou revestimento, uma foto do Comestível fora e ao lado da embalagem externa e interna, tal como o embrulho, e informações de rotulagem do Comestível;
8. Uma foto do Produto de Maconha, sobre um fundo branco, dentro da embalagem; e
9. Uma lista de Produtos de Maconha a serem vendidos com base em acordos previstos ou executados entre o Fabricante de Produtos de Maconha e o Revendedor de Maconha ou Operador de Entrega.

(b) As fotos deverão ser apresentadas na forma e maneira determinadas pela Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.130: continuação

(c) Um Fabricante de Produtos de Maconha deverá fornecer as informações exigidas em 935 CMR 500.130(6)(a) em relação a cada Produto de Maconha que produzir antes de o produto ser disponibilizado para venda por um Revendedor de Maconha licenciado, MTC ou Operador de Entrega e deverá atualizar as informações sempre que ocorrer uma alteração significativa nas informações do produto. Alterações significativas, incluindo mudanças nas informações listadas em 935 CMR 500.130(6)(a)1. a 9., deverão ser apresentadas à Comissão para inclusão no Banco de Dados de Produtos antes da transferência do Produto de Maconha.

(7) Não obstante uma regulamentação municipal ou estadual mais rígida, um Fabricante de Produtos de Maconha deverá identificar o método de extração (*por exemplo*, Butano, Propano, CO2) em uma publicação física em todas as entradas do Estabelecimento de Maconha. A publicação deverá ter no mínimo 12" x 12" e identificar o método de extração em letras com no mínimo uma polegada de altura. Um Fabricante de Produtos de Maconha deverá afixar uma cópia de uma licença referente a manter, armazenar, manusear ou usar produtos inflamáveis e combustíveis em cada local de atividade dentro da instalação.

(8) Amostras de Fornecedor.

(a) Um Fabricante de Produtos de Maconha poderá fornecer uma Amostra de Fornecedor de um Produto de Maconha a um Revendedor de Maconha ou Operador de Entrega. O Fornecimento de uma Amostra de Fornecedor nos termos de 935 CMR 500.130(8) não deverá ser considerado uma prática proibida de acordo com 935 CMR 500.105(4)(b)20.

(b) Amostras de Fornecedor fornecidas de acordo com 935 CMR 500.130(8):

1. Não poderão ser consumidas em quaisquer Instalações licenciadas;
2. Não poderão ser vendidas a outro licenciado ou Consumidor;
3. Deverão ser testadas de acordo com 935 CMR 500.160; e
4. Deverão ser transportadas de acordo com 935 CMR 500.105(13). Um Fabricante de Produtos de Maconha poderá incluir Amostras de Fornecedor com outros Produtos de Maconha destinados ao transporte para um Revendedor de Maconha individual ou Operador de Entrega;

(c) Limites de Amostras de Fornecedor. Um Fabricante de Produtos de Maconha está limitado a fornecer as seguintes quantidades agregadas de Amostras de Fornecedor a um Revendedor de Maconha individual ou Operador de Entrega em um período de mês civil:

1. Cinco gramas de concentrado ou extrato de Maconha incluindo, mas não se limitando a, tinturas;
2. Quinhentos miligramas de Comestíveis em que o tamanho da porção de cada amostra individual não exceda cinco miligramas e satisfaça os níveis de potência estabelecidos em 935 CMR 500.150(4); e
3. Cinco unidades de venda por linha de produtos de Cannabis e no máximo seis linhas individuais de produtos de Cannabis. Para efeitos de 935 CMR 500.130(8), uma linha de produtos de Cannabis significa itens com o mesmo Número de Unidade de Manutenção de Estoque.

(d) Todas as Amostras de Fornecedor recebidas de um Cultivador de Maconha nos termos de 935 CMR 500.120(13) que sejam usadas para fabricar um Produto de Maconha deverão receber um identificador alfanumérico sequencial exclusivo e ser inseridas no Seed-to-sale SOR na forma e maneira a serem determinadas pela Comissão e, em seguida, deverão ser designadas como "Amostra de Fornecedor";

(e) Todas as Amostras de Fornecedor fornecidas por um Fabricante de Produtos de Maconha nos termos de 935 CMR 500.130(8) deverão receber um identificador alfanumérico sequencial exclusivo e ser inseridas no Seed-to-sale SOR na forma e maneira a serem determinadas pela Comissão e, em seguida, deverão ser designadas como "Amostra de Fornecedor";

(f) As Amostras de Fornecedor fornecidas de acordo com 935 CMR 500.130(8) deverão ter um rótulo legível e firmemente Afixado, no qual o texto não tenha menos de 1/16 polegada de tamanho e contenha, no mínimo, as seguintes informações:

1. Uma declaração que diz: "AMOSTRA DE FORNECEDOR NÃO DESTINADA À REVENDA";
2. O nome e número de registro do Fabricante de Produtos de Maconha;
3. A quantidade, peso líquido e tipo de Produto de Maconha contidos na embalagem; e
4. Um identificador sequencial e alfanumérico exclusivo atribuído ao Lote de Produção associado à Amostra de Fornecedor que seja rastreável no Seed-to-sale SOR.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.130: continuação

(9) Amostras de Controle de Qualidade.

(a) Um Fabricante de Produtos de Maconha poderá fornecer uma Amostra de Controle de Qualidade de Produto de Maconha a seus funcionários com o objetivo de garantir a qualidade do produto e determinar se o produto deve ser disponibilizado para venda. O fornecimento de uma Amostra de Controle de Qualidade de acordo com 935 CMR 500.130(9) não será considerado uma prática proibida de acordo com 935 CMR 500.105(4)(b)20.

(b) Amostras de Controle de Qualidade fornecidas aos funcionários de acordo com 935 CMR 500.130(9):

1. Não poderão ser consumidas nas Instalações licenciadas;
2. Não poderão ser vendidas a outro licenciado ou Consumidor; e
3. Deverão ser testadas de acordo com 935 CMR 500.160.

(c) Limites de Amostras de Controle de Qualidade. Um Fabricante de Produtos de Maconhas está limitado a fornecer as seguintes quantidades agregadas de Amostras de Controle de Qualidade a todos os funcionários em um período de mês civil:

1. Cinco gramas de concentrado ou extrato de Maconha incluindo, mas não se limitando a, tinturas;
2. Quinhentos miligramas de Comestíveis em que o tamanho da porção de cada amostra individual não exceda cinco miligramas e satisfaça os níveis de potência estabelecidos em 935 CMR 500.150(4); e
3. Cinco unidades de venda por linha de produtos de Cannabis e no máximo seis linhas individuais de produtos de Cannabis. Para efeitos de 935 CMR 500.130(8), uma linha de produtos de Cannabis significa itens com o mesmo Número de Unidade de Manutenção de Estoque.

(d) Todas as Amostras de Controle de Qualidade fornecidas nos termos de 935 CMR 500.130(8) deverão receber um identificador alfanumérico sequencial exclusivo e ser inseridas no Seed-to-sale SOR na forma e maneira a serem determinadas pela Comissão e, em seguida, deverão ser designadas como "Amostra de Controle de Qualidade".

(e) As Amostras de Controle de Qualidade fornecidas de acordo com 935 CMR 500.130(9) deverão ter um rótulo legível e firmemente Afixado, no qual o texto não tenha menos de 1/16 polegada de tamanho e contenha, no mínimo, as seguintes informações:

1. Uma declaração que diz: "AMOSTRA DE CONTROLE DE QUALIDADE NÃO DESTINADA À REVENDA";
2. O nome e número de registro do Fabricante de Produtos de Maconha;
3. A quantidade, peso líquido e tipo de flor de Maconha contidos na embalagem; e
4. Um identificador sequencial e alfanumérico exclusivo atribuído ao Lote de Produção associado à Amostra de Controle de Qualidade que seja rastreável no Seed-to-sale SOR.

(f) Ao fornecer uma Amostra de Controle de Qualidade a um Funcionário, o Fabricante de Produtos de Maconha deverá registrar:

1. A redução na quantidade do peso total ou contagem de itens sob o identificador alfanumérico exclusivo associado à Amostra de Controle de Qualidade;
2. A data e hora em que a Amostra de Controle de Qualidade foi fornecida ao Funcionário;
3. O número de registro de agente do funcionário que estiver recebendo a Amostra de Controle de Qualidade; e
4. O nome do Funcionário conforme aparece em seu cartão de registro de agente.

500.140: Requisitos Operacionais Adicionais para Venda no Varejo

(1) Além dos requisitos operacionais gerais para Estabelecimentos de Maconha exigidos em 935 CMR 500.105 e requisitos de segurança previstos em 935 CMR 500.110, os Licenciados envolvidos em vendas no varejo deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.140.

(2) Verificação de Identificação nas Instalações.

(a) Após um indivíduo entrar nas Instalações de um Revendedor de Maconha, um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá inspecionar imediatamente o documento de identificação do indivíduo e verificar a sua idade. Um indivíduo não deverá ser admitido nas Instalações, a menos que o Revendedor de Maconha tenha verificado que o indivíduo tem 21 anos de idade ou mais por meio de um documento de identificação do indivíduo.

(b) Após um indivíduo entrar no ponto de venda, um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá inspecionar o documento de identificação do indivíduo e verificar a sua idade.

(c) Em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 4(c)(3), um Revendedor de Maconha não poderá adquirir ou registrar informações pessoais do Consumidor além das informações normalmente exigidas em uma transação de varejo, que pode incluir informações para verificar a idade do Consumidor. Um Revendedor de Maconha não poderá registrar ou manter nenhuma informação pessoal adicional do Consumidor sem a permissão voluntária por escrito do Consumidor, exceto conforme previsto em (d) e (e).

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.140: continuação

(d) Um Revendedor de Maconha que tenha celebrado Contratos de Entrega com Licenciados de Entrega com a finalidade de realizar entregas em domicílio a Consumidores deverá estabelecer um processo de Pré-verificação para Consumidores que desejem fazer pedidos de entrega no Estabelecimento de Maconha. Um Revendedor de Maconha que possuir mais de uma licença de Revendedor de Maconha poderá estabelecer um processo para compartilhar informações de Pré-verificação sobre os Consumidores entre seus vários locais, com o objetivo de permitir entregas a partir de qualquer local licenciado operado pelo Revendedor de Maconha, contanto que as informações só sejam compartilhadas entre os locais mediante o consentimento dos Consumidores. Para cumprir os requisitos de Pré-verificação, o Estabelecimento de Maconha deverá:

1. Exigir que o Consumidor faça uma pré-verificação junto ao Estabelecimento de Maconha, presencialmente ou por um meio eletrônico aprovado pela Comissão, apresentando ou enviando um documento de identidade com foto emitido pelo governo, válido e não vencido; e
2. Analisar o documento de identidade emitido pelo governo e verificar se o Consumidor individual que está apresentando ou enviando o documento de identidade emitido pelo governo é o Consumidor individual que corresponde ao documento de identidade emitido pelo governo e se o Consumidor individual tem 21 anos de idade ou mais.

(e) Um Revendedor de Maconha deverá coletar e manter informações relevantes sobre o Consumidor individual, com a finalidade de realizar uma entrega e garantir que o destinatário de uma entrega nos termos de 935 CMR 500.145 esteja legalmente autorizado a receber Maconha e Produtos de Maconha, que deverão ser limitadas a:

1. O nome do indivíduo;
2. A data de nascimento do indivíduo;
3. O endereço do indivíduo;
4. O número de telefone principal do indivíduo; e
5. O endereço de e-mail do indivíduo.

(f) Qualquer informação coletada pelo Estabelecimento de Maconha deverá ser usada exclusivamente com o objetivo de realizar uma entrega nos termos de 935 CMR 500.145 e deverá ser mantida em sigilo.

(3) Limitação de Vendas.

(a) De acordo com M.G.L. c. 94G, § 7, um Revendedor de Maconha não poderá vender deliberadamente mais de uma onça (28 g) de Maconha ou seu equivalente em peso seco combinado em concentrado de Maconha ou Comestíveis para um cliente de varejo por dia.

1. Uma onça de flor de Maconha deverá ser equivalente a cinco gramas de tetra-hidrocanabinol ativo (THC) em concentrado de Maconha incluindo, mas não se limitando a, Tinturas.
2. Uma onça de flor de Maconha deverá ser equivalente a quinhentos miligramas de tetra-hidrocanabinol ativo (THC) em Comestíveis.
3. Produtos tópicos e pomadas não deverão estar sujeitos a uma limitação nas vendas diárias.

(b) Um Revendedor de Maconha não poderá vender Maconha ou Produtos de Maconha além dos níveis de potência estabelecidos por 935 CMR 500.150(4); e

(c) Um Revendedor de Maconha deverá demonstrar que possui um sistema de ponto de venda que não permite que uma transação ultrapasse o limite estabelecido em 935 CMR 500.140(3)(a) ou os níveis de potência estabelecidos em 935 CMR 500.140(3)(b).

(4) Vendas Não Autorizadas e Direito de Recusar Vendas.

(a) Um Revendedor de Maconha deverá se recusar a vender Maconha a qualquer Consumidor que não consiga apresentar prova válida de identificação emitida pelo governo.

(b) Um revendedor deverá se recusar a vender Produtos de Maconha a um Consumidor se, na opinião do Agente de Estabelecimento de Maconha, com base nas informações disponíveis para o agente no momento, o Consumidor ou o público estiverem em risco. Isso inclui, mas não se limita a, o Consumidor se envolver em transações diárias que ultrapassem os limites de posse legal ou criem um risco de desvio.

(c) Um revendedor não poderá vender a um indivíduo mais de uma onça (28 g) de Maconha ou seu equivalente em peso seco em concentrado de Maconha ou Comestíveis por transação. Um revendedor não poderá vender deliberadamente a um indivíduo mais de uma onça (28 g) de Maconha ou seu equivalente em peso seco por dia.

(d) Um revendedor está proibido de vender Produtos de Maconha que contenham nicotina.

(e) Um revendedor está proibido de vender Produtos de Maconha que contenham álcool, se a venda de tal álcool exigir licenciamento nos termos de M.G.L. c. 138

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.140: continuação

(5) Registro das Vendas.

(a) Um Revendedor de Maconha deverá utilizar apenas um sistema de ponto de venda que seja aprovado pela Comissão, em consulta com o DOR.

(b) Um revendedor poderá utilizar um módulo de registro de vendas aprovado pelo DOR.

(c) Um revendedor está proibido de utilizar softwares ou outros métodos para manipular ou alterar os dados de vendas.

(d) Um revendedor deverá realizar uma análise mensal de seu equipamento e dados de vendas para verificar se algum software foi instalado que possa ser utilizado para manipular ou alterar os dados de vendas e se alguma outra metodologia foi empregada para manipular ou alterar os dados de vendas.

(e) O Revendedor de Maconha deverá manter registros de que realizou a análise mensal e apresentá-la quando solicitado à Comissão. Se um revendedor verificar que um software foi instalado para fins de manipulação ou alteração dos dados de vendas ou outros métodos foram utilizados para manipular ou alterar os dados de vendas:

1. Deverá comunicar as informações à Comissão imediatamente;
2. Deverá colaborar com a Comissão em qualquer investigação relativa à manipulação ou alteração dos dados de venda; e
3. Realizar qualquer outra ação orientada pela Comissão para estar em conformidade com 935 CMR 500.105.

(f) Um revendedor deverá estar em conformidade com 830 CMR 62C.25.1: *Retenção de Registros e Diretiva do DOR 16-1* em relação aos requisitos de manutenção de registros.

(g) Um revendedor deverá adotar práticas contábeis separadas no ponto de venda para as vendas de Maconha e Produtos de Maconha e as vendas que não sejam de Maconha.

(h) A Comissão e o DOR poderão auditar e analisar o sistema de ponto de venda usado por um revendedor para garantir a conformidade com as leis tributárias de Massachusetts e 935 CMR 500.140(5).

(6) Educação dos Consumidores. Um Revendedor de Maconha deverá disponibilizar materiais educativos sobre os Produtos de Maconha aos Consumidores. Um revendedor deverá ter um estoque adequado de materiais educativos atualizados disponível para distribuição. Os materiais educativos deverão ser disponibilizados nas línguas comumente faladas designadas pela Comissão, que incluirão, mas não se limitarão a, materiais apropriados para deficientes visuais e auditivos. Esses materiais deverão ser disponibilizados para inspeção da Comissão, mediante solicitação. Os materiais educativos deverão incluir pelo menos o seguinte:

(a) Um aviso de que a Maconha não foi analisada ou aprovada pela FDA, que há informações limitadas sobre os efeitos colaterais, que pode haver riscos à saúde associados ao uso de Maconha e que ela deve ser mantida fora do alcance das crianças;

(b) Um aviso de que, dirigir sob a influência de Maconha é proibido de acordo com M.G.L. c. 90, § 24, e que máquinas não devem ser operadas sob a influência de Maconha;

(c) Informações para auxiliar na seleção da Maconha, descrevendo os possíveis efeitos diferenciados de várias cepas de Maconha, bem como várias formas e vias de administração;

(d) Materiais oferecidos aos Consumidores para permitir que eles rastreiem as cepas usadas e seus efeitos associados;

(e) Informações que descrevam a dosagem e titulação adequadas para diferentes vias de administração. A ênfase deverá estar em usar a menor quantidade possível para alcançar o efeito desejado. O impacto da potência também deverá ser explicado;

(f) Uma discussão sobre tolerância, dependência e abstinência;

(g) Fatos relacionados a sinais e sintomas de transtorno por uso de substâncias, bem como informações de encaminhamento para programas de tratamento de transtornos por uso de substâncias e o número de telefone da Linha de Apoio de Uso de Substâncias de Massachusetts;

(h) Uma declaração de que os Consumidores não poderão vender Maconha a qualquer outro indivíduo;

(i) Informações sobre penalidades por posse ou distribuição de Maconha em violação da lei de Massachusetts; e

(j) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(7) Testes. Nenhum Produto de Maconha, incluindo Maconha, poderá ser vendido ou comercializado para uso adulto sem antes ter sido testado por Laboratórios de Testes Independentes, exceto se permitido em 935 CMR 500.000. O produto deverá ser considerado em conformidade com as normas exigidas em 935 CMR 500.160. Os níveis de potência derivados do Perfil de Canabinóide, incluindo a

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.140: continuação

quantidade de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) e outros Canabinóides, contidos na Maconha Acabada ou Produto de Maconha a serem vendidos ou comercializados, deverão ser registrados no Seed-to-sale SOR.

(8) Reembalagem. A Maconha Reembalada deverá cumprir os requisitos de rotulagem e embalagem nos termos de 935 CMR 500.105(5) e 500.105(6).

(9) Atendimento a Pedidos Antecipados Sem Contato.

(a) Um Revendedor de Maconha poderá permitir pedidos antecipados sem contato de Maconha e Produtos de Maconha por telefone, site ou plataforma de terceiros, que deverão estar disponíveis para inspeção antes do início das atividades e mediante solicitação.

(b) O Revendedor de Maconha poderá atender a pedidos antecipados sem contato, não exigindo o contato entre um Consumidor e um Agente de Maconha Registrado.

(c) Qualquer unidade física usada para fins de atendimento a um pedido antecipado sem contato (pedido) deverá garantir que o acesso aos pedidos de Maconha ou Produtos de Maconha seja limitado ao Consumidor que fez o pedido.

(d) Qualquer unidade física usada para fins de atendimento a um pedido deverá estar localizada dentro do edifício do Revendedor de Maconha e ser aparafusada ou fixada permanentemente nas Instalações do Estabelecimento de Maconha.

(e) Um Revendedor de Maconha que adotar um meio sem contato de atendimento a pedidos deverá ter um plano de operações por escrito, que deverá ser apresentado à Comissão antes de iniciar essas atividades e mediante solicitação. O plano deverá incluir uma descrição detalhada de como o Revendedor de Maconha garantirá que o atendimento a pedidos antecipados sem contato esteja em conformidade com os requisitos de:

1. 935 CMR 500.105(3)(b) e (c) para o armazenamento seguro de Maconha e Produtos de Maconha;
2. 935 CMR 500.110(1)(a) e M.G.L. c. 94G, § 4(c)(3) para a identificação positiva de indivíduos que buscam acesso às Instalações do Estabelecimento de Maconha com o objetivo de obter um pedido feito com antecedência, para limitar o acesso apenas a indivíduos com 21 anos de idade ou mais;
3. 935 CMR 500.110(5)(a)(4) para a vigilância por vídeo do pedido antecipado sem contato; e
4. 935 CMR 500.140(8)(c) e (d).

(f) Pedidos feitos com antecedência não poderão ser mantidos em uma unidade física usada para fins de atendimento a pedidos sem contato durante a noite ou fora do horário comercial.

(10) Banco de Dados de Produtos. Um Revendedor de Maconha que comprar Produtos de Maconha no atacado de um Fabricante de Produtos de Maconha licenciado com o objetivo de Reembalar Produtos de Maconha para venda aos Consumidores deverá fornecer à Comissão as seguintes informações. Essas informações poderão ser usadas pela Comissão para seu Banco de Dados de Produtos.

(a) O Revendedor de Maconha deverá fornecer o seguinte:

1. Uma foto de um Produto de Maconha Acabado fora e ao lado da embalagem do Produto de Maconha, contanto que, quando porções únicas de um produto de várias porções não puderem ser facilmente identificadas devido a sua forma, uma descrição do que constitui uma porção única seja fornecida (*por exemplo*, uma porção única é um quadrado de 1” x 1”);
2. Uma foto do Produto de Maconha dentro da embalagem; e
3. O nome do Fabricante de Produtos que produziu o Produto de Maconha.

(b) As fotos enviadas deverão ser arquivos eletrônicos em formato JPEG com resolução mínima de 640 x 480 e resolução de impressão de 300 DPI. As fotos deverão ser tiradas com um fundo branco.

(c) Os Revendedores de Maconha deverão fornecer as informações exigidas em 935 CMR 500.140(8)(a) em relação a cada Produto de Maconha que Reembalarem para venda antes de o produto ser disponibilizado para venda e deverão atualizar as informações sempre que houver uma alteração significativa na embalagem ou no rótulo do Produto de Maconha. Para efeitos de 935 CMR 500.140(10), uma alteração significativa será uma mudança nos atributos físicos ou conteúdo da embalagem ou rótulo.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.140: continuação

(11) Além das políticas operacionais por escrito exigidas em 935 CMR 500.105(1), um Revendedor de Maconha deverá manter políticas e procedimentos por escrito que deverão incluir:

(a) Políticas e procedimentos para rastrear, registrar e documentar adequadamente todas as Amostras de Fornecedor que o Revendedor de Maconha receber de um Cultivador de Maconha ou Fabricante de Produtos de Maconha; e

(b) Políticas e procedimentos para rastrear, registrar e documentar adequadamente todas as Amostras de Fornecedor que o Revendedor de Maconha fornecer aos funcionários com o objetivo de avaliar a qualidade do produto e determinar se o produto deve ser disponibilizado para venda, em conformidade com 935 CMR 500.140(15).

(12) Amostras de Fornecedor.

(a) Um Revendedor de Maconha poderá receber uma Amostra de Fornecedor de flor de Maconha de um Cultivador de Maconha nos termos de 935 CMR 500.120(13). Um Revendedor de Maconha também poderá receber uma Amostra de Fornecedor de Produto de Maconha de um Fabricante de Produtos de Maconha nos termos de 935 CMR 500.130(7). O recebimento de uma Amostra de Fornecedor de acordo com 935 CMR 500.140(12) não será considerado uma prática proibida de acordo com 935 CMR 500.105(4)(b)20.

(b) Amostras de Fornecedor não poderão ser vendidas a outro licenciado ou Consumidor.

(c) Um Revendedor de Maconha poderá fornecer as Amostras de Fornecedor que receber de um Cultivador de Maconha ou Fabricante de Produtos de Maconha a seus Funcionários com o objetivo de avaliar a qualidade do produto e determinar se o produto deve ser disponibilizado para venda. Amostras de Fornecedor não poderão ser consumidas em quaisquer Instalações licenciadas.

(d) Limites de Amostras de Fornecedor. Um Revendedor de Maconha está limitado a fornecer as seguintes quantidades agregadas de Amostras de Fornecedor a todos os Funcionários em um período de mês civil:

1. Quatro gramas por cepa de flor de Maconha e no máximo sete cepas de flor de Maconha;
2. Cinco gramas de concentrado ou extrato de Maconha incluindo, mas não se limitando a, Tinturas;
3. Quinhentos miligramas de Comestíveis em que o tamanho da porção de cada amostra individual não exceda cinco miligramas e satisfaça os níveis de potência estabelecidos em 935 CMR 500.150(4); e
4. Cinco unidades de venda por linha de produtos de Cannabis e no máximo seis linhas individuais de produtos de Cannabis. Para efeitos de 935 CMR 500.140(15), uma linha de produtos de Cannabis significa itens com o mesmo Número de Unidade de Manutenção de Estoque.

(e) Ao fornecer uma Amostra de Fornecedor a um funcionário, o Revendedor de Maconha deverá registrar:

1. A redução na quantidade do peso total ou contagem de itens sob o identificador alfanumérico exclusivo associado à Amostra de Fornecedor;
2. A data e hora em que a Amostra de Fornecedor foi fornecida ao Funcionário;
3. O número de registro de agente do funcionário que estiver recebendo a Amostra de Fornecedor; e
4. O nome do Funcionário conforme aparece em seu cartão de registro de agente.

(f) Todas as Amostras de Fornecedor fornecidas por um Revendedor de Maconha a seus funcionários também deverão ser inseridas no sistema de ponto de venda e deverão ser contabilizadas no limite de compra diário individual do funcionário, se aplicável, em conformidade com 935 CMR 500.140(3).

(13) Venda de Dispositivos Vaporizadores de Maconha.

(a) Os Revendedores de Maconha que oferecerem Dispositivos Vaporizadores de Maconha para venda aos Consumidores deverão incluir sinalização no ponto de venda, que seja legível e ampliada e contenha as seguintes declarações:

1. "Os Dispositivos Vaporizadores de Maconha foram testados para Acetato de Vitamina E e outros contaminantes, não havendo resultados adversos. AVISO: Os Dispositivos Vaporizadores podem conter ingredientes prejudiciais à saúde quando inalados."
2. "Os Consumidores deverão ter acesso aos resultados dos testes dos Dispositivos Vaporizadores de Maconha, incluindo cópias de quaisquer Certificados de Análise fornecidos pelo fabricante do dispositivo."

(b) Os Revendedores de Maconha deverão fornecer um folheto físico aos Consumidores, que acompanhe todos os Dispositivos Vaporizadores de Maconha comprados, que declare, incluindo letras maiúsculas e ênfase, o seguinte: "Os Dispositivos Vaporizadores de Maconha foram testados para Acetato de Vitamina E e outros contaminantes, não havendo resultados adversos. AVISO: Os Dispositivos Vaporizadores podem conter ingredientes prejudiciais à saúde quando inalados."

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.140: continuação

(c) A venda de canetas e dispositivos vaporizadores descartáveis e reutilizáveis deverá ser acompanhada por um folheto informativo do produto identificando os materiais usados na bobina atomizadora do dispositivo vaporizador (*por exemplo*, titânio, liga de titânio, quartzo, cobre, nicromo, kanthal ou outro material especificado), e identificação do fabricante do hardware, cartucho, bateria e outros componentes do dispositivo;

(d) Um Revendedor de Maconha deverá disponibilizar as informações contidas em 935 CMR 500.105(5)(c)6. na descrição do produto no ponto de venda e como parte de qualquer lista de produtos publicada no site do Revendedor de Maconha ou em Plataformas ou aplicativos de Tecnologia Terceirizados empregados para encomenda ou entrega.

(e) Um Revendedor de Maconha deverá manter todos os registros de compras de qualquer Fabricante de Produtos ou fornecedor de qualquer ingrediente, aditivo, dispositivo, parte de componente ou outros materiais fornecidos ao Revendedor de Maconha sobre Dispositivos Vaporizadores de Maconha vendidos nas lojas. Esses registros deverão ser disponibilizados à Comissão, mediante solicitação.

(14) Separação Física de Maconha e MIPs ou Produtos de Maconha para Uso Medicinal ou Adulto. Um CMO deverá providenciar a separação física entre as áreas de vendas de uso medicinal e adulto. A separação poderá ser feita por meio de uma barreira física temporária ou semipermanente, como um suporte, que, na opinião da Comissão, separe adequadamente as áreas de vendas de MIPs para uso medicinal das áreas de vendas de produtos de Maconha para uso adulto, para fins de Confidencialidade do Paciente.

(a) Um CMO deverá providenciar filas separadas para vendas de Maconha ou MIPs para uso medicinal de Produtos de Maconha e para uso adulto dentro da área de vendas, contanto que o titular de um cartão de registro de paciente possa usar qualquer uma das filas e não possa ser limitado apenas à fila de uso medicinal, e desde que o CMO possa registrar a transação do paciente de acordo com 935 CMR 501.140(5).

(b) Um CMO deverá, adicionalmente, oferecer uma área de consulta do paciente, uma área separada da área de vendas que seja fechada, a fim de dar privacidade e para consulta confidencial visual e auditiva com Pacientes Qualificados.

(c) A área de consulta do paciente do CMO deverá ter sinalização informando "Área de consulta". A área de consulta privada deverá ser separada da área de vendas. A área de consulta deverá ser acessível a um Paciente Qualificado ou Cuidador sem que seja necessário atravessar uma Área de Acesso Limitado.

(d) Um CMO deverá envidar todos os esforços para priorizar a verificação da identificação do Paciente e do Cuidador e a entrada física em sua área de varejo.

(15) Abastecimento dos Pacientes.

(a) Um CMO deverá garantir o acesso a uma quantidade e variedade suficiente de produtos de maconha, incluindo maconha, para pacientes registrados nos termos de 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*.

1. Nos casos em que o CMO estiver aberto e distribuindo por um período inferior a seis meses, a licença deverá reservar 35% dos produtos de maconha do MTC.

2. Nos casos em que o CMO estiver aberto e distribuindo por um período de seis meses ou mais, o licenciado deverá manter uma quantidade e variedade de produtos de maconha para pacientes registrados nos termos de 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha*, suficiente para atender a demanda indicada por uma análise dos dados de vendas coletados pelo licenciado durante os seis meses anteriores de acordo com 935 CMR 500.140(5) e 935 CMR 501.140(5): *Registro das Vendas*.

(b) Os produtos de maconha reservados para abastecimento dos pacientes deverão, a menos que seja irracionalmente impraticável, refletir os tipos e cepas reais dos produtos de maconha documentados durante os seis meses anteriores. Se houver necessidade de uma substituição, a substituição deverá refletir o mais próximo possível o tipo e a cepa que já não estão mais disponíveis.

(c) Semestralmente, o CMO deverá apresentar à Comissão um plano de inventário para reservar uma quantidade e variedade suficiente de Produtos de Maconha de uso medicinal para Pacientes Qualificados Registrados, com base nas necessidades dos pacientes razoavelmente previstas, conforme documentado pelos registros de vendas nos seis meses anteriores. Sempre que o fornecimento de qualquer produto do abastecimento reservado aos pacientes se esgotar e não for possível uma substituição razoável, o CMO deverá apresentar um relatório à Comissão na forma por ela determinada.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.140 : continuação

(d) Produtos de Maconha reservados para o abastecimento dos pacientes deverão ser mantidos na loja do revendedor ou facilmente acessíveis em outro local operado pelo licenciado e transferíveis para o local do revendedor no prazo de 48 horas a contar da notificação de que o fornecimento local se esgotou. Os CMOs deverão realizar auditorias semanalmente do suprimento dos pacientes disponível e manter esses registros por um período de seis meses.

(e) A Comissão deverá, em conformidade com 935 CMR 500.301 ou 935 CMR 501.301: *Inspeções e Conformidade*, inspecionar e auditar os CMOs para garantir a conformidade com 935 CMR 500.140. A Comissão poderá, além da emissão de uma declaração de deficiência nos termos de 935 CMR 500.310 ou 935 CMR 501.310: *Declarações de Deficiência* e um plano de correção nos termos de 935 CMR 500.320 ou 935 CMR 501.320: *Planos de Correção*, exigir que o CMO tome medidas imediatas para reabastecer seu suprimento reservado a pacientes para refletir as quantidades exigidas em 935 CMR 500.140(15)(a) ou 935 CMR 501.140(13)(a). Não atender adequadamente a uma declaração de deficiência ou seguir um plano de correção resultará em ação administrativa por parte da Comissão nos termos de 935 CMR 500.450 e 935 CMR 500.500 ou 935 CMR 501.450: *Registro ou Licença do Centro de Tratamento de Maconha Medicinal: Motivos para Revogação da Suspensão e Recusa do Pedido de Renovação* e 935 CMR 501.500: *Audiências e Apelações de Ações sobre Registros e Licenças 500.800*:

(f) Os CMOs poderão transferir produtos de maconha reservados para uso medicinal para uso adulto dentro de um período de tempo razoável antes da data de expiração, contanto que o produto não apresente risco à saúde ou segurança.

(16) Maconha e Produtos de Maconha Não Entregues. Qualquer Produto de Maconha Acabado que não possa ser entregue por um Entregador de Maconha ou seja recusado pelo Consumidor deverá ser transportado de volta ao Revendedor de Maconha de origem que forneceu o produto uma vez que todas as outras entregas inclusas em um romaneio de entrega tenham sido feitas. O Revendedor de Maconha deverá garantir que um Agente de Maconha Registrado permaneça nas instalações para receber qualquer Maconha ou Produto de Maconha não entregue de um Entregador de Maconha. Um processo para garantir que a Maconha e os Produtos de Maconha não entregues possam ser devolvidos ao Revendedor de Maconha pelo Entregador de Maconha deverá ser uma cláusula no Contrato de Entrega.

(17) Proibição de Monopólios.

(a) Será uma violação de 935 CMR 500.000, para qualquer Revendedor de Maconha, monopolizar ou tentar monopolizar, ou combinar ou conspirar com qualquer outra pessoa ou entidade, incluindo, mas não se limitando a, um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado, para monopolizar qualquer parte de atividades licenciadas autorizadas em 935 CMR 500.000.

(b) Será uma violação destes regulamentos, 935 CMR 500.000, para qualquer Revendedor de Maconha envolvido em atividades autorizadas em 935 CMR 500.000, fazer um contrato de serviços com um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado para a listagem de Produtos de Maconha Acabados de um Revendedor de Maconha, sob a condição, acordo ou entendimento de que as partes do contrato não deverão fazer negócios com Maconha ou Produtos de Maconha, tanto de maneira geral quanto em marcas ou categorias específicas de Produtos de Maconha Acabados, de um concorrente ou concorrentes das partes onde o efeito de tal contrato ou tal condição, acordo ou entendimento, possa ser para reduzir consideravelmente a concorrência ou tender a criar um monopólio em qualquer atividade envolvida de acordo com 935 CMR. 500.000.

500.141: Requisitos Operacionais Adicionais para Estabelecimentos de Consumo Social

(1) Além dos requisitos operacionais gerais para Estabelecimentos de Maconha exigidos em 935 CMR 500.105, e exceto conforme previsto em 935 CMR 500.141, um Estabelecimento de Consumo Social deverá estar em conformidade com 935 CMR 500.110 e os requisitos operacionais adicionais em 935 CMR 500.140 e 500.141.

(2) Políticas e Procedimentos por Escrito. Além das políticas operacionais por escrito exigidas em 935 CMR 500.105(1), antes de iniciar as atividades, um Estabelecimento de Consumo Social deverá manter políticas e procedimentos por escrito para a venda, distribuição e serviço de Maconha e Produtos de Maconha e fornecer treinamento interno aos funcionários na medida em que não sejam cobertos por um curso do Programa de Treinamento de Vendedor Responsável sobre tais políticas e procedimentos. O treinamento interno fornecido de acordo com 935 CMR 500.141(2) poderá ser contabilizado para o requisito de treinamento de oito horas no total exigido por 935 CMR 500.105(2)(a). Tais políticas e procedimentos por escrito deverão incluir, sem limitação:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.141: continuação

(a) Métodos para identificar, registrar e relatar desvio, roubo ou perda, e para corrigir todos os erros e imprecisões nos inventários em conformidade com 935 CMR 500.110(9) e 935 CMR 500.141(8);

(b) Procedimentos para garantir que todas as vendas de Maconha e Produtos de Maconha sob uma licença de Estabelecimento de Consumo Social incluam um rótulo ou folheto complementar com as seguintes informações:

1. Os símbolos emitidos pela Comissão nos termos de 935 CMR 500.105(5)(b)15. e 16.;
2. A seguinte declaração, incluindo letras maiúsculas: "Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. As informações sobre os efeitos colaterais do uso deste produto são limitadas e pode haver riscos para a saúde associados. O uso de maconha durante a gravidez e a amamentação pode causar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";
3. Além disso, para Comestíveis, o aviso: "Os efeitos prejudiciais de Comestíveis podem demorar duas horas ou mais";
4. O nome e as informações de contato do Estabelecimento de Maconha que produziu a Maconha ou Produto de Maconha;
5. Os resultados da amostragem, teste e análise realizados por um Laboratório de Testes Independente;
6. Um selo que certifica que a Maconha ou Produtos de Maconha atendem a esses padrões de teste;
7. Um número de lote exclusivo que identifica o Lote de Produção associado à fabricação, Processamento e cultivo;
8. Uma lista de ingredientes e possíveis alérgenos;
9. A quantidade de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) na embalagem e em cada porção de Maconha ou Produto de Maconha, expressa em termos absolutos e como uma porcentagem do volume;
10. Uma explicação do número de "porções" na embalagem; e
11. Uma data de validade, se aplicável;

(c) Procedimentos de segurança, incluindo planos específicos para a proteção das entradas e que toda a Maconha e Produtos de Maconha sejam mantidos fora da vista de todos e não visíveis a partir de um lugar público;

(d) Procedimentos para garantir a prevenção de desvios;

(e) Procedimentos para garantir a prevenção de um Consumidor levar Maconha ou Produtos de Maconha para as Instalações, que não tenham sido obtidos do Estabelecimento de Consumo Social, incluindo políticas para garantir que os Acessórios para Maconha levados ao local, não contenham Maconha ou Produtos de Maconha que não tenham sido obtidos do Estabelecimento de Consumo Social;

(f) Procedimentos para garantir que a Maconha ou os Produtos de Maconha comprados no local não saiam das Instalações; exceto conforme autorizado em 935 CMR 500.141(3)(a);

(g) Procedimentos para o armazenamento de Maconha ou Produtos de Maconha incluindo, mas não se limitando a, procedimentos de descarte de Maconha ou Produtos de Maconha não consumidos;

(h) Planos operacionais e de procedimentos, fazendo um grande esforço para ajudar os Consumidores que possam ter dificuldade em encontrar meios de transporte. Esses requisitos devem ser adaptados à região em que o estabelecimento está localizado.

(i) Procedimentos para garantir que os Consumidores não sejam atendidos em excesso, incluindo o desenvolvimento de padrões, em conformidade com o Treinamento de Vendedor Responsável, para Agentes de Estabelecimento de Maconha usarem a fim de avaliar a deficiência;

(j) Procedimentos para garantir que nenhum menor de 21 anos tenha acesso ao estabelecimento;

(k) Se a vaporização ou outras formas de consumo para não fumantes que envolvem calor são permitidas em ambientes fechados, os procedimentos, planos de construção ou esquemas, para garantir que:

1. As áreas em que ocorre o consumo de calor sejam isoladas das demais áreas, separadas por paredes e porta de segurança, com acesso apenas a partir do Estabelecimento de Consumo Social;
2. Os funcionários poderão monitorar a área de consumo em uma área livre de fumaça e vapor; e
3. Um sistema de ventilação direcione o ar da área de consumo para o exterior do edifício por meio de um sistema de filtragem suficiente para remover o vapor visível, em conformidade com todos os códigos e regulamentos de construção aplicáveis, e adequado para eliminar o odor na linha da propriedade;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.141: continuação

(l) Procedimentos para garantir que não ocorram vendas na área de consumo;
(m) Procedimentos para garantir que fumar, conforme definido por M.G.L. c. 270, § 22, é proibido em ambientes fechados.
(n) Práticas sanitárias em conformidade com 105 CMR 590.000: *Código Sanitário Estadual, Capítulo X: Normas Sanitárias Mínimas para Estabelecimentos Alimentícios*; e
(o) Uma descrição detalhada das qualificações e dos treinamentos pretendidos para Agentes de Estabelecimento de Maconha que serão funcionários;

(3) Limitação de Vendas.
(a) Os agentes do Estabelecimento de Consumo Social só deverão vender Maconha ou Produtos de Maconha a indivíduos em uma quantidade razoável para consumo no local. Não obstante os termos de 935 CMR 500.140(3)(a), 500.140(4)(c) e 500.150(4)(a) e (b), os Consumidores não poderão comprar mais de 20 miligramas de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) em um único dia. Maconha ou Produtos de Maconha não consumidos que sejam embalados pelo estabelecimento em uma sacola de saída lacrada e reutilizável pré-aprovada pela Comissão poderão ser removidos das Instalações.
(b) Um Estabelecimento de Consumo Social não poderá vender deliberadamente a um Consumidor mais de 20 miligramas de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) por dia.
(c) Venda de Comestíveis. A venda de Comestíveis deverá ser limitada a itens pré-embalados Estáveis na Prateleira. Produtos perecíveis, ou "Com tempo e temperatura controlados para Segurança Alimentar" conforme definido no Código Alimentar de Varejo de 2013 e conforme adotado em 105 CMR 590.001(A) ou com tempo e temperatura controlados para prevenir a deterioração, não poderão ser vendidos.
(d) Venda de Produtos Estáveis na Prateleira. Um Estabelecimento de Consumo Social poderá vender alimentos pré-embalados, itens Estáveis na Prateleira e bebidas que não sejam Comestíveis, se adquirir todas as licenças e autorizações necessárias para fazê-lo. Um Estabelecimento de Consumo Social de Maconha não poderá vender produtos de álcool ou tabaco.
(e) Um Estabelecimento de Consumo Social poderá vender Acessórios para Maconha. Um Estabelecimento de Consumo Social poderá vender itens não expressamente autorizados neste documento somente depois de receber a permissão expressa por escrito da Comissão, após o recebimento de uma solicitação na forma e maneira determinadas pela Comissão.

(4) Vendas de Consumo Social.
(a) Exceto se de outra forma autorizado em 935 CMR 500.141(3)(a), a venda de Maconha e Produtos de Maconha para consumo no local deverá ocorrer em conformidade com o seguinte:
1. Exceto se de outra forma autorizado em 935 CMR 500.141(3)(a), Maconha e Produtos de Maconha só poderão ser usados nas Instalações por Consumidores que demonstrarem, em conformidade com 935 CMR 500.140(2)(b), ter 21 anos de idade ou mais;
2. Além dos requisitos de 935 CMR 500.140(6), um Estabelecimento de Consumo Social deverá distribuir a cada Consumidor um cartão informativo do Consumidor, que deverá ser fornecido pela Comissão, que informe os Consumidores sobre os efeitos prejudiciais das diferentes formas de consumo de Maconha ou Produtos de Maconha incluindo, mas não se limitando a, o tempo que a Maconha ou os Produtos de Maconha podem levar para produzir efeitos, e informações para impedir a direção com capacidade reduzida. O cartão informativo terá base científica. O cartão informativo terá frente e verso e será apresentado na forma e maneira determinadas pela Comissão.
3. O Consumidor deverá confirmar oralmente a um Agente de Estabelecimento de Maconha o recebimento e a compreensão do cartão informativo do Consumidor antes da distribuição de Maconha ou Produtos de Maconha.
(b) Um Estabelecimento de Consumo Social não poderá permitir o consumo de álcool ou o fumo de tabaco, ou a venda de álcool ou tabaco nas Instalações.
(c) Todas as vendas de Maconha e Produtos de Maconha deverão ser rastreadas usando o Seed-to-sale SOR.
(d) Limitações sobre o horário da venda de Maconha ou Produtos de Maconha deverão estar em conformidade com todos os regulamentos e portarias municipais. Salvo autorização expressa em contrário do município, as vendas deverão ocorrer apenas entre 8h e 21h.
(e) Todos os esforços deverão ser feitos para minimizar a quantidade de dinheiro mantida por um Licenciado de Consumo Social por vez. Os Licenciados deverão envidar todos os esforços para implementar plataformas para o pagamento eletrônico de fundos.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.141: continuação

(f) Um Agente de Estabelecimento de Consumo Social poderá recusar a venda de Maconha ou Produtos de Maconha com base na convicção razoável de que um Consumidor está visivelmente alterado.

(5) Verificação de Idade.
(a) É proibida a entrada de menores de 21 anos nas Instalações de um Estabelecimento de Consumo Social;
(b) Após um indivíduo entrar nas Instalações de um Estabelecimento de Consumo Social, um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá inspecionar imediatamente o documento de identificação do indivíduo e verificar a sua idade. Um indivíduo não poderá ser admitido nas Instalações, a menos que o estabelecimento tenha verificado que o indivíduo tem 21 anos de idade ou mais por meio de um documento de identificação do indivíduo.
(c) Após um indivíduo entrar no ponto de venda, um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá inspecionar o documento de identificação do indivíduo e verificar a sua idade.

(6) Áreas de Consumo.
(a) Quando necessário por razões de segurança ou saúde, um Estabelecimento de Consumo Social deverá separar as áreas designadas de venda e consumo. Cada área deverá ser isolada das demais áreas do estabelecimento. A área de consumo deverá ser separada por paredes e uma porta de segurança e acessível apenas a partir da área de vendas.
(b) A área de consumo deverá ser visível para os indivíduos localizados na área de vendas.
(c) O Estabelecimento de Maconha deverá manter um diagrama atualizado da área de consumo, que deverá mostrar os seguintes locais:
1. As Instalações licenciadas do Estabelecimento de Maconha;
2. Área ou áreas de atendimento;
3. Pontos de exaustão de ventilação, se aplicável;
4. A área de monitoramento de funcionários;
5. Portas, janelas ou outras saídas; e
6. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(d) O consumo de Maconha ou Produtos de Maconha por meio de vaporização ou outras formas de consumo para não fumantes que envolvam calor deverá exigir o seguinte:
1. Um sistema de ventilação que direcione o ar da área de consumo para o exterior do edifício por meio de um sistema de filtragem suficiente para remover o vapor, em conformidade com todos os códigos e regulamentos de construção aplicáveis, e adequado para eliminar o odor na linha da propriedade.
2. Área livre de fumo para que os agentes monitorem a área de consumo de Maconha.

(e) O estabelecimento deverá possuir um procedimento operacional padrão que garanta a saúde dos agentes na limpeza e higienização de todas as áreas de consumo.
(f) Um Estabelecimento de Consumo Social deverá fornecer aos Consumidores instalações sanitárias adequadas e prontamente acessíveis que sejam mantidas em condições higiênicas e em bom estado.
(g) A vaporização poderá ser permitida em uma área designada ao ar livre, contanto que não esteja à vista do público em geral e esteja em conformidade com 105 CMR 661.200: *Fumar em Espaços ao Ar Livre*.

(7) Eliminação de Resíduos.
(a) O Estabelecimento de Consumo Social será responsável por garantir que os Consumidores descartem qualquer Maconha ou Produtos de Maconha não utilizados antes de sair do estabelecimento.
(b) O Estabelecimento de Consumo Social deverá fornecer um recipiente seguro para o descarte de Maconha ou Produtos de Maconha vendidos no local, mas não consumidos pelo Consumidor antes de sair do estabelecimento.
(c) A Maconha ou os Produtos de Maconha devolvidos por um Consumidor deverão ser descartados em conformidade com 935 CMR 500.105(12).

(8) Relatórios de Incidentes.
(a) O Estabelecimento de Consumo Social deverá notificar as Autoridades Policiais competentes e a Comissão em conformidade com 935 CMR 500.110(8).
(b) Além dos incidentes identificados em 935 CMR 500.110(9)(a), um Estabelecimento de Consumo Social deverá notificar a Comissão sobre qualquer um dos seguintes incidentes imediatamente, e em nenhum caso, não mais do que 24 horas após as seguintes ocasiões:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.141: continuação

1. Qualquer caso que envolva o consumo de tabaco, produtos derivados do tabaco ou álcool nas Instalações;
2. Qualquer caso que envolva o consumo de qualquer Maconha ou Produto de Maconha que não tenha sido comprado no Estabelecimento de Consumo Social; ou
3. Qualquer caso que envolva o consumo de qualquer Maconha ou Produto de Maconha em uma área de vendas designada ou outra área fora da área de consumo designada.

(9) Proibições. Um Estabelecimento de Consumo Social não poderá:
(a) Vender Maconha ou Produtos de Maconha que não sejam autorizados nos termos de 935 CMR 500.141.
(b) Permitir que um Consumidor fume ou consuma Maconha por meio de métodos combustíveis, exceto ao ar livre, se autorizado em 935 CMR 500.000, contanto que fumar não seja um incômodo para o público não-fumante.
(c) Permitir que qualquer agente consuma Maconha ou Produtos de Maconha durante um turno de trabalho;
(d) Permitir o consumo de tabaco ou produtos derivados do tabaco ou álcool ou produtos alcoólicos nas Instalações;
(e) Permitir a posse ou consumo de qualquer Maconha ou Produto de Maconha que não tenha sido comprado no Estabelecimento de Consumo Social;
(f) Oferecer-se para vender ou vender qualquer Maconha ou Produto de Maconha por um preço com desconto ou promocional ou por qualquer preço diferente do preço fixado do produto;
(g) Presentear ou dar desconto em Maconha e Produtos de Maconha;
(h) Autorizar, incentivar ou permitir qualquer jogo ou concurso organizado que envolva o consumo de Maconha ou Produto de Maconha ou a concessão de Maconha ou Produtos de Maconha como prêmio;
(i) Anunciar, comercializar ou marcar qualquer prática proibida em 935 CMR 500.141(9) ou 935 CMR 500.105(4) (b); e
(j) Não poderá permitir que os Consumidores considerados alterados por seus Agentes de Estabelecimento de Maconha comprem Maconha ou Produtos de Maconha adicionais enquanto ainda estiverem alterados.

(10) Isenção para Fumar ao Ar Livre.
(a) A proibição de fumar em áreas internas não poderá ser dispensada.
(b) A proibição de fumar em áreas externas designadas poderá estar sujeita a uma isenção em conformidade com o seguinte processo:
1. O pedido de isenção deverá cumprir os requisitos descritos em 935 CMR 500.850(1);
2. Após o recebimento do pedido de isenção e da documentação por escrito, a Comissão apresentará o pedido e a documentação ao Conselho de Saúde ou ao Comissário de Saúde do município onde se encontra o Estabelecimento de Consumo Social. A Comissão solicitará que a autoridade de saúde local analise a isenção e a documentação e determine se a atividade proposta de fumar ao ar livre:
a. Cumpriria as regras e regulamentos locais aplicáveis do município relativos ao Fumo;
b. Seria compatível com os usos da comunidade do entorno;
c. Não representaria um risco inaceitável para a saúde, segurança ou bem-estar públicos maior do que se o consumo ocorresse em ambientes fechados;
d. Não seria à vista do público em geral;
e. Seria fisicamente separada de um local de trabalho fechado e não haveria migração de fumaça para o local de trabalho;
f. Cumpriria os seguintes requisitos:
i. De acordo com M.G.L. c. 270, § 22, qualquer espaço ao ar livre que tenha uma estrutura capaz de ser fechada, independentemente dos materiais ou da natureza removível das paredes ou coberturas, será considerado um espaço fechado quando as paredes ou coberturas estiverem no lugar.
ii. O espaço ao ar livre deverá estar sempre aberto ao ar. Para efeitos de 105 CMR 661.000: *Regulamentos que Implementam M.G.L. c. 270, § 22*, isso significa que o espaço deve ter circulação completa e desobstruída de ar externo para todas as partes do espaço ao ar livre. Presume-se que um espaço ao ar livre atenda a este teste se:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.141: continuação

(A) o espaço tiver um teto e pelo menos ½ da área total da superfície das paredes e outros limites verticais do espaço permitirem o fluxo desobstruído do ar externo para o espaço; ou

(B) o espaço não tiver teto e no máximo duas paredes ou outros limites verticais do espaço que obstruam o fluxo de ar no espaço excedam oito pés (2,4 m) de altura.

iii. Para efeitos de 105 CMR 661.000: *Regulamentos que Implementam M.G.L. c. 270, § 22*, um teto incluirá qualquer parte superior ou cobertura que seja colocada ou talvez colocada sobre um espaço, ou qualquer outra estrutura ou arranjo acima do espaço (incluindo cobertura significativa por guarda-chuvas ou toldos) que possa impedir o fluxo de ar no espaço, independentemente do tipo ou natureza dos materiais ou a natureza parcial ou removível da cobertura.

iv. O conselho local de saúde deverá ser notificado por escrito antes de iniciar a construção ou reforma de um espaço ao ar livre com o objetivo de permitir o fumo, se tal construção ou reforma exigir notificação do departamento de construção local ou de uma autoridade de licenciamento.

500.145: Requisitos Operacionais Adicionais para Entrega de Maconha, Produtos de Maconha, Acessórios para Maconha e Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha para Consumidores e, conforme Permitido, para Pacientes ou Cuidadores

(1) Requisitos Gerais.

(a) Para efeitos de 935 CMR 500.145, Itens de Entrega significa Produtos Acabados de Maconha, Acessórios para Maconha e Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha.

(b) Uma Licença de Entrega ou Aval de Entrega é um pré-requisito necessário para a entrega de Itens de Entrega diretamente aos Consumidores e, conforme permitido, Entregadores de Maconha, a Pacientes ou Cuidadores. As Solicitações de Licença de Entrega ou Aval de Entrega deverão estar na forma e maneira a serem determinadas pela Comissão.

(c) Antes de iniciar as atividades, o Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com Aval de Entrega deverão cumprir todos os requisitos operacionais impostos por:

1. 935 CMR 500.105;

2. 935 CMR 500.110 conforme aplicável, incluindo 935 CMR 500.110(8); e 3. 935 CMR 500.145.

(d) Todos os indivíduos que entregam para um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega, diretamente aos Consumidores e, conforme permitido, Pacientes ou Cuidadores, deverão ser funcionários do Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de entrega e deverão possuir um registro válido de Agente de Estabelecimento de Maconha.

(e) Todos os Produtos de Maconha e Maconha entregues por um Entregador de Maconha deverão ser obtidos de um Revendedor de Maconha licenciado ou MTC. Um Entregador de Maconha poderá entregar Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha e Produtos de Marca de MTC com a marca do Entregador de Maconha ou de um Revendedor de Maconha licenciado ou MTC. O Entregador de Maconha poderá entregar Acessórios para Maconha de um Revendedor de Maconha licenciado ou MTC, ou adquirir e entregar seus próprios Acessórios para Maconha. O Entregador de Maconha não poderá adquirir dispositivos eletrônicos de vaporização, hardware ou baterias utilizadas em produtos que vaporizam concentrados e óleos, exceto de um Revendedor de Maconha licenciado ou MTC.

1. Os Entregadores de Maconha só deverão obter Maconha ou Produtos de Maconha para entrega de um Revendedor de Maconha licenciado ou MTC com o qual o Entregador de maconha tenha um Contrato de Entrega.

2. Todos os contratos entre um Entregador de Maconha e um Revendedor de Maconha ou MTC deverão ser divulgados de acordo com os requisitos de licenciamento estabelecidos em 935 CMR 500.101 e estarão sujeitos às limitações de controle sobre Licenças estabelecidas em 935 CMR 500.050(1)(b).

3. A Comissão deverá ser notificada por escrito sobre qualquer Modificação Substancial em um Contrato de Entrega.

(f) Os Operadores de Entrega deverão entregar apenas Produtos de Maconha Acabados, Acessórios para Maconha e Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha com a marca do Operador de Entrega ou de um Cultivador de Maconha licenciado, Fabricante de Produtos de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal. Todos os Produtos de Maconha Acabados entregues por um Operador de Entrega Licenciado deverão ser obtidos de um Cultivador de Maconha licenciado, Fabricante de Produtos de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal e deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.105(1)(e). Os Operadores de Entrega poderão entregar Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha com a marca do

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.145: continuação

Operador de Entrega ou de um Cultivador de Maconha licenciado, Fabricante de Produtos de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal.

1. Um Operador de Entrega só deverá obter Produtos de Maconha Acabados para entrega de um Cultivador de Maconha licenciado, Fabricante de Produtos de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal com o qual o Operador de Entrega tenha um Contrato de Atacado.
2. Todos os Contratos de Atacado entre um Operador de Entrega e um Cultivador de Maconha, Fabricante de Produtos de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal estarão sujeitos às limitações de controle sobre licenças estabelecidas em 935 CMR 500.050(1)(b) e estarão sujeitos à inspeção e divulgação nos termos de 935 CMR 500.105(9).
3. A Comissão deverá ser notificada por escrito sobre qualquer Modificação Substancial em um Contrato de Atacado.

(g) Um Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de entrega e um Revendedor de Maconha poderão usar um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado para facilitar os pedidos dos Consumidores e, conforme permitido, Pacientes ou Cuidadores.

1. Todos os contratos entre um Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega e um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado deverão ser apresentados à Comissão antes do Licenciamento Final, como parte dos requisitos de licenciamento estabelecidos em 935 CMR 500.101, e deverão estar sujeitos às limitações de controle estabelecidas em 935 CMR 500.050(1)(b).
2. A Comissão deverá ser notificada por escrito no prazo de cinco dias a contar do seguinte:
   a. Qualquer Modificação Substancial em um contrato.
   b. Quaisquer contratos novos, adicionais ou atribuídos entre um Licenciado de Entrega ou um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega e um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado.
3. Os contratos entre Licenciados de Entrega e Provedores de Plataforma de Tecnologia Terceirizados deverão ser negociados em condições normais de mercado e celebrados de forma consciente e voluntária por ambas as partes.
   a. As cláusulas de um contrato entre um Licenciado de Entrega e um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado deverão ser transparentes e descrever a metodologia para determinar a colocação dos Licenciados de Entrega nos resultados de pesquisa.
   b. As cláusulas de um contrato entre um Licenciado de Entrega e um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado deverão definir a estrutura de taxas para o pagamento dos serviços fornecidos nos termos do contrato.
   c. As cláusulas de um contrato entre um Licenciado de Entrega e um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado deverão incluir que a colocação dos Licenciados de Entrega nos resultados de pesquisa deverá ser baseada em critérios objetivos e orientados ao consumidor que poderão incluir, mas não deverão ser limitados a tempo de entrega ao Consumidor, preço do Produto de Maconha Acabado e disponibilidade do Produto de Maconha Acabado.
   d. Os incentivos destinados a influenciar a colocação dos Licenciados de Entrega estarão estritamente proibidos. Nenhum Licenciado de Entrega deverá dar ou permitir, direta ou indiretamente, que outras pessoas ou entidades deem, recebam ou aceitem um Incentivo em qualquer intenção de persuadir ou influenciar um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado a listar qualquer Licenciado de Entrega específico, marca ou tipo de Produto de Maconha Acabado, ou de persuadir ou influenciar um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado a não listar qualquer Licenciado de Entrega específico, marca ou tipo de Produto de Maconha Acabado.
   e. A Publicidade por parte de um Licenciado de Entrega em um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado não será considerada um Incentivo, contanto que:
      i. As cláusulas contratuais no que diz respeito à Publicidade afirmem claramente que a decisão do Licenciado de Entrega de anunciar ou não em um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado não influenciará a colocação do Licenciado de Entrega nos resultados de pesquisa.
      ii. Qualquer publicidade deverá incluir uma divulgação clara e visível na frente do anúncio de que a Publicidade é paga.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.145: continuação

iii. Nenhum Licenciado de Entrega poderá anunciar ou comercializar Maconha ou Produtos de Maconha em conjunto com um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado fora da plataforma de tecnologia e deverá garantir que o Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado não use o número de licença, razão social ou Marca do Licenciado de Entrega em qualquer publicidade ou marketing que promova principalmente os serviços da plataforma de tecnologia.

4. Um Licenciado de Entrega, em seu compromisso com um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado, deverá garantir a conformidade com as normas de proteção ao consumidor e paciente estabelecidas por M.G.L. c. 94G e c. 94I e os regulamentos associados, incluindo, mas não se limitando a, 935 CMR 500.820 e 935 CMR 501.820: *Confidencialidade*, e outras leis estaduais aplicáveis.

5. Um Licenciado de Entrega deverá garantir que as informações mínimas de identificação do Licenciado de Entrega e seus produtos, incluindo, mas não se limitando a, nome fantasia e número de licença do Licenciado de Entrega, e conforme especificado pela Comissão, estejam em seu menu e qualquer recibo fornecido aos Consumidores que façam um pedido de Maconha e Produtos de Maconha por meio da plataforma de tecnologia.

(h) O valor máximo de varejo de Maconha ou Produtos de Maconha permitido em um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um veículo de Aval de Entrega por vez será de US$ 10.000,00 e cada Produto de Maconha deverá ser associado a um Pedido Individual específico. Para os fins desta disposição, "valor máximo de varejo" significa o valor agregado de Maconha e Produtos de Maconha conforme o preço estabelecido no dia do pedido para entrega.

(i) Todas as entregas de Maconha e Produtos de Maconha deverão ser rastreadas usando o Seed-to-sale SOR, conforme designado pela Comissão.

(j) Os registros de vendas de Acessórios para Maconha e Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha deverão ser mantidos pelo Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega, mas não poderão ser rastreados no Seed-to-sale SOR.

(k) No caso de vendas que não sejam de Maconha ou Produtos de Maconha, um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverá cumprir as leis tributárias de Massachusetts e as regras e regulamentos do DOR, incluindo, mas não se limitando a, 830 CMR 62C.25.1: *Retenção de Registros* e Diretiva do DOR 16-1 em relação aos requisitos de manutenção de registros.

(l) As entregas realizadas por um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega serão geograficamente limitadas a:

1. O município identificado como a sede principal da Licença do Estabelecimento de Maconha;
2. Qualquer município que permita o varejo dentro de suas fronteiras, esteja ou não em atividade; ou
3. Qualquer município que, após ter recebido notificação da Comissão, a tenha notificado de que a entrega pode ocorrer dentro das suas fronteiras.

(m) As limitações no horário de entrega deverão estar em conformidade com todos os regulamentos e portarias municipais, sob condição de que todas as entregas sejam realizadas antes das 21h do horário local ou no horário determinado pelo regulamento ou portaria municipal, o que ocorrer primeiro, sendo que as entregas não poderão ocorrer entre 21h e 8h, salvo autorização expressa em contrário do regulamento ou portaria municipal.

(n) Todos os esforços deverão ser feitos para minimizar a quantidade de dinheiro transportado por um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um veículo de Aval de Entrega por vez. Revendedores de Maconha que utilizarem um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega para transações com os Consumidores deverão envidar todos os esforços para implementar plataformas para pagamento eletrônico de fundos. Quando for transportado dinheiro por um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um veículo de Aval de Entrega, o dinheiro deverá ser armazenado em um compartimento trancado.

(o) Licenciados de Entrega e Estabelecimentos de Maconha com um Aval de Entrega deverão cumprir os requisitos de 935 CMR 500.110(7) para fins de transporte de dinheiro para instituições financeiras.

(p) Além de estar em conformidade com 935 CMR 500.105(4), um Licenciado de Entrega deverá incluir em qualquer site que administre ou que funcione em seu nome o(s) número(s) de licença emitido(s) pela Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.145: continuação

(q) Além de estar em conformidade com 935 CMR 500.105(4), um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverá incluir em qualquer site que administre ou que funcione em seu nome o(s) número(s) de aval emitido(s) pela Comissão.

(2) Pedidos Atendidos por Entregadores de Maconha. Todos os pedidos de entregas realizadas por um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.145(1)(e) e os seguintes requisitos:

(a) Os pedidos de entrega em domicílio deverão ser recebidos por um Revendedor de Maconha e transmitidos a um Entregador de Maconha para entrega em uma Residência.

(b) Somente Produtos de Maconha Estáveis em Prateleira poderão ser entregues. Produtos perecíveis ou com tempo e temperatura controlados para evitar a deterioração não poderão ter permissão para serem entregues por um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega.

(c) Um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão realizar a entrega apenas no endereço de Residência fornecido. Um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega serão proibidos de realizar entregas em dormitórios ou moradias designados por faculdades ou universidades e em habitação social federal identificada em https://resources.hud.gov/.

(d) Um Entregador de Maconha só deverá adquirir de um Revendedor de Maconha e entregar Maconha ou Produtos de Maconha para os quais um pedido específico tenha sido recebido por um Revendedor de Maconha licenciado com o qual o Entregador de Maconha tenha um Contrato de Entrega. Um Entregador de Maconha está proibido de entregar Maconha ou Produtos de Maconha sem um pedido específico destinado a uma Residência identificada. Um pedido poderá ser gerado diretamente por meio de um Revendedor de Maconha ou através de uma Plataforma de Tecnologia Terceirizada identificada para a Comissão nos termos de 935 CMR 500.145(1)(g).

(e) Um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega só deverá adquirir de seu estoque nas instalações do Estabelecimento de Maconha e entregar Maconha ou Produtos de Maconha para os quais um pedido específico tenha sido recebido. Estabelecimentos de Maconha com um Aval de Entrega estão proibidos de entregar Maconha ou Produtos de Maconha sem um pedido específico destinado a uma Residência identificada. Um pedido poderá ser gerado diretamente por meio de um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega ou através de uma Plataforma de Tecnologia Terceirizada identificada para a Comissão nos termos de 935 CMR 500.145(1)(g).

(f) Licenciados de Entrega ou Estabelecimentos de Maconha com um Aval de Entrega estão proibidos de entregar a um Consumidor individual mais Maconha ou Produtos de Maconha do que as quantidades de posse individual autorizadas por M.G.L. c. 94G, § 7(a)(1). Um Pedido Individual não poderá ultrapassar uma onça (28 g) de Maconha ou seu equivalente em peso seco. O Pedido Individual deverá ser entregue apenas ao Consumidor individual identificado no pedido após verificação da identidade do indivíduo em conformidade com os requisitos de 935 CMR 500.140(2)(d) e 500.145(4). Um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão entregar apenas um Pedido Individual por Consumidor durante cada entrega.

(g) Um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega não poderão realizar entrega ao mesmo Consumidor na mesma Residência mais de uma vez por dia e apenas durante os horários de entrega autorizados.

(h) No caso de entrega em domicílio, cada pedido deverá ser embalado e rotulado em conformidade com 935 CMR 500.105(5) e (6) originando o pedido antes do transporte pelo Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega ao Consumidor.

(i) Qualquer Item de Entrega que não possa ser entregue ou seja recusado pelo Consumidor deverá ser transportado de volta ao Estabelecimento de Maconha de origem que forneceu o produto uma vez que todas as outras entregas inclusas em um romaneio de entrega tenham sido feitas. Um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega estão proibidos de manter a custódia durante a noite de Maconha ou Produtos de Maconha destinados à entrega. Será responsabilidade do Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega, em conjunto com o Revendedor de Maconha com o qual exista um Contrato de Entrega, garantir que qualquer produto não entregue seja devolvido ao Revendedor de Maconha apropriado e não seja retido pelo Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega. Um processo para garantir que a Maconha e os Produtos de Maconha não entregues possam ser devolvidos ao Revendedor de Maconha pelo Entregador de Maconha deverá ser uma cláusula no Contrato de Entrega.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.145: continuação

(3) Pedidos Atendidos por Operadores de Entrega. Todos os pedidos de entregas realizadas por um Operador de Entrega deverão estar em conformidade com 935 CMR 500.145(1)(f) e os seguintes requisitos:

(a) Pedidos de entrega em domicílio por um Operador de Entrega deverão ser recebidos pelo Operador de Entrega.

(b) Somente Produtos de Maconha Acabados Estáveis em Prateleira poderão ser entregues. Produtos perecíveis ou com controle de tempo e temperatura para evitar a deterioração não poderão ter permissão para serem entregues por um Operador de Entrega.

(c) Um Operador de Entrega deverá entregar apenas no endereço de Residência fornecido. Um Operador de Entrega será proibido de realizar entregas em dormitórios ou moradias designados por faculdades ou universidades e em habitação social federal identificada em https://resources.hud.gov/.

(d) Um Operador de Entrega só deverá adquirir de seu estoque em seu Armazém e entregar Produtos de Maconha Acabados para os quais um pedido específico tenha sido recebido pelo Licenciado. Os Operadores de Entrega estão proibidos de carregar um veículo de entrega para entregas e entregar Produtos de Maconha Acabados sem um pedido específico destinado a uma Residência identificada. Um pedido poderá ser gerado diretamente por meio de um Operador de Entrega ou através de uma Plataforma de Tecnologia Terceirizada identificada para a Comissão nos termos de 935 CMR 500.145(1)(g).

(e) Os Operadores de Entrega estão proibidos de entregar a um Consumidor individual mais Produtos de Maconha Acabados do que as quantidades de posse individual autorizadas por M.G.L. c. 94G, § 7(a)(1). Um Pedido Individual não poderá ultrapassar uma onça (28 g) de Maconha ou seu equivalente em peso seco. O Pedido Individual deverá ser entregue apenas ao Consumidor individual identificado no pedido após verificação da identidade do indivíduo em conformidade com os requisitos de 935 CMR 500.145(5). Um Operador de Entrega deverá entregar apenas um Pedido Individual por Consumidor durante cada entrega.

(f) Um Operador de Entrega não poderá realizar entrega ao mesmo Consumidor na mesma Residência mais de uma vez por dia e apenas durante os horários de entrega autorizados.

(g) Antes de atender a um Pedido Individual de entrega de um Consumidor, cada Produto de Maconha Acabado deverá ser embalado e rotulado em conformidade com 935 CMR 500.105(5) e (6) antes do transporte pelo Operador de Entrega.

(h) Qualquer Item de Entrega que não possa ser entregue ou seja recusado pelo Consumidor deverá ser transportado de volta ao Armazém do Operador de Entrega de origem que forneceu o produto uma vez que todas as outras entregas inclusas em um romaneio de entrega tenham sido feitas.

(4) Verificação da Idade do Consumidor pelo Entregador de Maconha.

(a) Um Revendedor de Maconha deverá exigir que qualquer Consumidor que faça uma compra para entrega por um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega tenha o documento de identidade válido emitido pelo governo, que o Consumidor pretenda usar para verificar sua idade no momento da entrega, analisado e autenticado pelo Revendedor de Maconha antes do primeiro Pedido Individual.

(b) A Pré-verificação da identificação do Consumidor deverá ser realizada antes da entrega inicial, utilizando um dos seguintes métodos de Pré-verificação:

1. Presencialmente no local físico do Revendedor de Maconha ou através de um meio eletrônico aprovado pela Comissão, que poderá incluir uma Plataforma de Tecnologia de Terceirizada aprovada pela Comissão, e deverá incluir a análise do documento de identidade válido, com foto, data de nascimento, emitido pelo governo e não vencido do Consumidor, em conformidade com 935 CMR 500.140(2)(d). Um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega está proibido de realizar uma entrega a qualquer Consumidor que não tenha criado uma conta para entrega através da Pré-verificação de seu documento de identidade emitido pelo governo pelo Revendedor de Maconha; ou

2. Através de um meio eletrônico aprovado pela Comissão e deverá incluir a análise do documento de identidade válido, com foto, data de nascimento, emitido pelo governo e não vencido do Consumidor. Um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega está proibido de realizar uma entrega a qualquer Consumidor que não tenha criado uma conta para entrega através da Pré-verificação de seu documento de identidade emitido pelo governo.

(c) Um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega não poderá entregar Itens de Entrega a qualquer Pessoa que não seja o Consumidor que fez o pedido dos Itens de Entrega.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.145: continuação

(d) Um Entregador de Maconha ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverá verificar a idade e a identidade do Consumidor quando os Itens de Entrega forem entregues ao Consumidor em uma Residência para garantir que a Maconha e os Produtos de Maconha não sejam entregues a menores de 21 anos. Antes de liberar a Maconha ou os Produtos de Maconha para o Consumidor, o Agente de Estabelecimento de Maconha que realizar a entrega deverá verificar se o documento de identidade emitido pelo governo do Consumidor que receber a Maconha ou os Produtos de Maconha corresponde ao documento de identidade emitido pelo governo Pré-verificado do Consumidor que fez o pedido de entrega, da seguinte forma:

1. Visualizando a identificação emitida pelo governo conforme fornecida para a Pré-verificação de acordo com 935 CMR 500.145(4)(a);
2. Visualizando o comprovante do pedido, gerado no momento do pedido; e
3. Recebendo a assinatura do Consumidor que fez o pedido dos Itens de Entrega e verificando se a assinatura corresponde ao documento de identidade com foto emitido pelo governo apresentado.

(5) Verificação da Idade do Consumidor pelo Operador de Entrega.

(a) Um Operador de Entrega deverá exigir que qualquer Consumidor que faça uma compra para entrega tenha o documento de identidade válido emitido pelo governo, que o Consumidor pretenda usar para verificar sua idade no momento da entrega, analisado e autenticado pelo Operador de Entrega antes do primeiro Pedido Individual.

(b) A Pré-verificação da identificação do Consumidor deverá ser realizada antes da entrega inicial através de um meio eletrônico aprovado pela Comissão, que poderá incluir uma Plataforma de Tecnologia de Terceirizada aprovada pela Comissão, e deverá incluir a análise do documento de identidade válido, com foto, data de nascimento, emitido pelo governo e não vencido do Consumidor.

(c) Um Operador de Entrega não poderá entregar Produtos de Maconha Acabados a qualquer Pessoa que não seja o Consumidor que tenha feito o pedido do Produto de Maconha Acabado.

(d) Um Operador de Entrega deverá verificar a idade e a identidade do Consumidor quando os Produtos de Maconha Acabados forem entregues ao Consumidor em uma Residência para garantir que os Produtos de Maconha Acabados não sejam entregues a menores de 21 anos. Antes de liberar os Produtos de Maconha Acabados para o Consumidor, o Agente de Estabelecimento de Maconha que realizar a entrega deverá verificar se o documento de identidade emitido pelo governo do Consumidor que receber os Produtos de Maconha Acabados corresponde ao documento de identidade emitido pelo governo Pré-verificado do Consumidor que fez o pedido de entrega, da seguinte forma:

1. Visualizando a identificação emitida pelo governo conforme fornecida para a Pré-verificação de acordo com 935 CMR 500.145(5)(a);
2. Visualizando o comprovante do pedido, gerado no momento do pedido; e
3. Recebendo a assinatura do Consumidor que fez o pedido dos Itens de Entrega e verificando se a assinatura corresponde ao documento de identidade com foto emitido pelo governo apresentado.

(6) Requisitos de Veículo e Transporte para Entrega em Domicílio.

(a) Os veículos usados para entrega em domicílio por um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão ser de propriedade ou alugados pelo Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega e deverão ser devidamente registrados como veículos comerciais e inspecionados e segurados no Estado de Massachusetts.

(b) Os veículos usados para entrega em domicílio por um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega poderão ser estacionados durante a noite no endereço identificado como o local de atividade do Licenciado ou outro local, contanto que manter o veículo no local identificado esteja em conformidade com todos os regulamentos gerais e especiais do município.

(c) Os veículos usados para entrega por um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão ter seguro de responsabilidade civil em um valor de, no mínimo, US$ 1.000.000,00 de limite único combinado.

(d) Qualquer veículo usado para transportar ou entregar Maconha ou Produtos de Maconha deverá cumprir os requisitos aplicáveis do Registro de Veículos Motorizados de Massachusetts (Registry of Motor Vehicles - RMV), mas não poderá incluir nenhuma marcação externa adicional que indique que o veículo está sendo usado para transportar ou entregar Maconha ou Produtos de Maconha.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.145: continuação

(e) Um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega que estejam transportando Maconha e Produtos de Maconha para entrega em domicílio deverão garantir que todos os veículos usados para as entregas tenham uma equipe de, no mínimo, dois Agentes de Estabelecimento de Maconha. Pelo menos um Agente de Estabelecimento de Maconha deverá permanecer com o veículo sempre que o veículo contiver Maconha ou Produtos de Maconha.

(f) A Maconha e os Produtos de Maconha não deverão ser visíveis de fora do veículo.

(g) Um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão transportar Maconha e Produtos de Maconha em um compartimento de armazenamento seguro e trancado que seja parte do veículo e esteja em conformidade com os requisitos de 935 CMR 500.110(8).

(h) Um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão manter, em cada veículo usado para entregas, um compartimento de armazenamento seguro e trancado para fins de transporte e proteção de dinheiro usado como pagamento. Este compartimento deverá ser separado dos compartimentos exigidos em 935 CMR 500.145(5)(g) para o transporte de Maconha e Produtos de Maconha.

(i) No caso de uma parada de emergência durante o transporte de Itens de Entrega, deverá ser mantido um registro, descrevendo o motivo da parada, a duração, a localização e as atividades do pessoal que saiu do veículo. Os Agentes de Estabelecimento de Maconha no veículo deverão comunicar sobre o local da parada e envidar todos os esforços para permanecer em contato com o Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega.

(j) Os Agentes de Estabelecimento de Maconha que estejam transportando Itens de Entrega para entrega em domicílio deverão entrar em contato com o Licenciado de Entrega ou um local fixo do Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega ao chegar e sair de qualquer entrega e regularmente durante a viagem, pelo menos a cada 30 minutos.

(k) O Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão manter um registro separado para cada veículo em uso para entregas em domicílio. Para cada entrega, o Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão registrar:

1. A localização do Estabelecimento de Maconha de origem e a data e hora em que o veículo sair do local;
2. A quilometragem do veículo de transporte na saída do Estabelecimento de Maconha, a quilometragem na chegada a cada destino dos Consumidores e a quilometragem no retorno ao Estabelecimento de Maconha;
3. A data e hora de saída do Estabelecimento de Maconha e chegada a cada destino dos Consumidores para cada entrega; e
4. Um registro que indique a data e hora da última entrega de um pedido.

(l) Um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão garantir que todas as rotas de entrega sempre permaneçam dentro do Estado de Massachusetts.

(m) Um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverão fazer todos os esforços para randomizar suas rotas de entrega.

(n) Um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega não poderão transportar produtos que não sejam Itens de Entrega quando o Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega estiverem realizando entregas em domicílio.

(o) Armas de fogo são estritamente proibidas nos veículos do Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega e para os Agentes de Estabelecimento de Maconha que realizam entregas em domicílio.

(7) Romaneios.

(a) Toda entrega em domicílio deverá ter um romaneio produzido pelo Estabelecimento de Maconha de origem. Um Revendedor de Maconha deverá fornecer o romaneio ao Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega. Um Operador de Entrega deverá produzir seus romaneios. Um romaneio deverá ser preenchido em duas vias, com o romaneio original permanecendo nas instalações do Estabelecimento de Maconha de origem, seja um Revendedor de Maconha ou um Operador de Entrega, e durante a entrega, uma via deverá ser mantida com o agente Licenciado de Entrega ou um agente de Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.145 : continuação

O romaneio deverá ser assinado pelo Consumidor e, se aplicável, Paciente ou Cuidador que receber a Maconha ou Produtos de Maconha e o Agente de Estabelecimento de Maconha agindo em nome do Licenciado de Entrega ou por um Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega. Um romaneio assinado servirá como registro escrito da conclusão da entrega. Um romaneio não precisa incluir Acessórios para Maconha ou Produtos de Marca de Estabelecimento de Maconha, no entanto, o Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega deverá manter um registro da venda de todos os Itens de Entrega.

(b) O romaneio deverá incluir, pelo menos:

1. O nome, endereço e número da Licença do Revendedor de Maconha ou Operador de Entrega de origem;
2. O nome e o número da Licença do Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega que realizar a entrega em domicílio;
3. Os nomes e os números de Agente de Estabelecimento de Maconha dos Agentes do Estabelecimento de Maconha que realizar a entrega;
4. O nome e o endereço do Consumidor, Paciente ou Cuidador;
5. Uma descrição da Maconha ou Produtos de Maconha sendo transportados, incluindo o peso e a forma ou tipo de produto;
6. Linhas de assinatura para os agentes que transportaram a Maconha ou os Produtos de Maconha;
7. Uma linha de assinatura para Consumidor, Paciente ou Cuidador que receber a Maconha ou os Produtos de Maconha; e
8. Marca, modelo e número da placa do veículo do Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega.

(c) O romaneio deverá ser mantido dentro do veículo durante todo o processo de transporte, até que todas as entregas sejam concluídas.

(d) Um Estabelecimento de Maconha deverá manter todos os romaneios de transporte por pelo menos um ano e disponibilizá-los à Comissão quando solicitados.

500.146: Requisitos Operacionais Adicionais para Operadores de Entrega de Maconha

(1) Armazenagem.

(a) Um Operador de Entrega deverá administrar um Armazém para o armazenamento de Produtos de Maconha Acabados e a preparação de Pedidos Individuais para Entrega.

(b) Os Armazéns deverão cumprir todos os requisitos aplicáveis de 935 CMR 500.110.

(c) Os Armazéns deverão cumprir todos os requisitos de 935 CMR 500.105(11).

(d) Os Armazéns deverão incorporar uma porta segura ou área de carregamento imediatamente adjacente ao Armazém que permita a transferência dos Produtos de Maconha Acabados para um veículo a fim de realizar a entrega.

(2) Limitação de Vendas.

(a) De acordo com M.G.L. c. 94G, § 7, um Operador de Entrega não poderá vender deliberadamente mais de uma onça (28 g) ou seu equivalente em peso seco combinado de Produtos de Maconha Acabados a Consumidores por dia.

1. Uma onça de flor de Maconha deverá ser equivalente a cinco gramas de tetra-hidrocanabinol ativo (THC) em concentrado de Maconha incluindo, mas não se limitando a, Tinturas.
2. Uma onça de flor de Maconha deverá ser equivalente a quinhentos miligramas de tetra-hidrocanabinol ativo (THC) em Comestíveis.
3. Produtos tópicos e pomadas não deverão estar sujeitos a uma limitação nas vendas diárias.

(b) Um Operador de Entrega não poderá vender Produtos de Maconha Acabados além dos níveis de potência estabelecidos por 935 CMR 500.150(4); e

(c) Um Operador de Entrega deverá demonstrar que possui um sistema de ponto de venda que não permite que uma transação ultrapasse o limite estabelecido em 935 CMR 500.140(3) ou os níveis de potência estabelecidos em 935 CMR 500.150(4).

(3) Vendas Não Autorizadas e Direito de Recusar Vendas ou Entregas

(a) Um Operador de Entrega deverá se recusar a vender ou entregar Produtos de Maconha Acabados a qualquer Consumidor que não consiga apresentar prova válida de identificação emitida pelo governo.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.146: continuação

(b) Um Operador de Entrega deverá se recusar a vender ou entregar Produtos de Maconha Acabados a um Consumidor se, na opinião do Agente de Estabelecimento de Maconha, com base nas informações disponíveis para o agente no momento, o Consumidor ou o público estiverem em risco. Isso inclui, mas não se limita a, o Consumidor se envolver em transações diárias que ultrapassem os limites de posse legal ou criem um risco de desvio.

(c) Um Operador de Entrega não poderá vender ou entregar a um indivíduo mais de uma onça (28 g) ou seu equivalente em peso seco de Produtos de Maconha Acabados por transação. Um Operador de Entrega não poderá vender ou entregar deliberadamente a um indivíduo mais de uma onça (28 g) ou seu equivalente em peso seco de Produtos de Maconha Acabados por dia.

(d) Um Operador de Entrega está proibido de vender ou entregar Produtos de Maconha Acabados que contenham nicotina, se as vendas de tabaco ou cigarros exigirem licenciamento de acordo com a lei estadual.

(e) Um Operador de Entrega está proibido de vender ou entregar Produtos de Maconha Acabados que contenham álcool, se a venda de tal álcool exigir licenciamento nos termos de M.G.L. c. 138.

(4) Registro das Vendas.

(a) Um Operador de Entrega deverá utilizar apenas um sistema de ponto de venda que seja aprovado pela Comissão, em consulta com o DOR.

(b) Um Operador de Entrega poderá utilizar um módulo de registro de vendas aprovado pelo DOR.

(c) Um Operador de Entrega está proibido de utilizar softwares ou outros métodos para manipular ou alterar os dados de vendas.

(d) Um Operador de Entrega deverá realizar uma análise mensal de seu equipamento e dados de vendas para verificar se algum software foi instalado que possa ser utilizado para manipular ou alterar os dados de vendas e se alguma outra metodologia foi empregada para manipular ou alterar os dados de vendas. O Operador de Entrega deverá manter registros de que realizou a análise mensal e apresentá-la quando solicitado à Comissão. Se um Operador de Entrega verificar que um software foi instalado para fins de manipulação ou alteração dos dados de vendas ou outros métodos foram utilizados para manipular ou alterar os dados de vendas:

1. Deverá comunicar as informações à Comissão e ao DOR imediatamente;
2. Deverá colaborar com a Comissão em qualquer investigação relativa à manipulação ou alteração dos dados de venda; e
3. Realizar qualquer outra ação orientada pela Comissão para estar em conformidade com 935 CMR 500.105.

(e) Um Operador de Entrega deverá estar em conformidade com 830 CMR 62C.25.1: *Retenção de Registros* e Diretiva do DOR 16-1 em relação aos requisitos de manutenção de registros.

(f) Um Operador de Entrega deverá adotar práticas contábeis separadas no ponto de venda para as vendas de Maconha e Produtos de Maconha e as vendas que não sejam de Maconha.

(g) A Comissão e o DOR poderão auditar e analisar o sistema de ponto de venda usado por um Operador de Entrega para garantir a conformidade com as leis tributárias de Massachusetts e 935 CMR 500.140(5).

(5) Educação dos Consumidores. Um Operador de Entrega deverá disponibilizar materiais educativos sobre os Produtos de Maconha Acabados aos Consumidores. Um Operador de Entrega deverá ter um estoque adequado de materiais educativos atualizados disponível para distribuição. Os materiais educativos deverão ser disponibilizados nas línguas comumente faladas designadas pela Comissão, que incluirão, mas não se limitarão a, materiais apropriados para deficientes visuais e auditivos. Esses materiais deverão ser disponibilizados para inspeção da Comissão, mediante solicitação. Caso os materiais não sejam fornecidos, o licenciado poderá estar sujeito a ação disciplinar nos termos de 935 CMR 500.000. Os materiais educativos deverão incluir pelo menos o seguinte:

(a) Um aviso de que a Maconha não foi analisada ou aprovada pela FDA, que há informações limitadas sobre os efeitos colaterais, que pode haver riscos à saúde associados ao uso de Maconha e que ela deve ser mantida fora do alcance das crianças;

(b) Um aviso de que, dirigir sob a influência de Maconha é proibido de acordo com M.G.L. c. 90, § 24, e que máquinas não devem ser operadas sob a influência de Maconha;

(c) Informações para auxiliar na seleção dos Produtos de Maconha Acabados, descrevendo os possíveis efeitos diferenciados de várias cepas de Maconha, bem como várias formas e vias de administração;

(d) Materiais oferecidos aos Consumidores para permitir que eles rastreiem as cepas usadas e seus efeitos associados;

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.146: continuação

(e) Informações que descrevam a dosagem e titulação adequadas para diferentes vias de administração. A ênfase deverá estar em usar a menor quantidade possível para alcançar o efeito desejado. O impacto da potência também deverá ser explicado;
(f) Uma discussão sobre tolerância, dependência e abstinência;
(g) Fatos relacionados a sinais e sintomas de transtorno por uso de substâncias, bem como informações de encaminhamento para um programa de tratamento de transtornos por uso de substâncias e o número de telefone da Linha de Apoio de Uso de Substâncias de Massachusetts;
(h) Uma declaração de que os Consumidores não poderão vender Produtos de Maconha Acabados a qualquer outro indivíduo;
(i) Informações sobre penalidades por posse ou distribuição de Maconha em violação da lei de Massachusetts; e
(j) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(6) Testes. Nenhum Produto de Maconha Acabado poderá ser vendido ou comercializado para uso adulto sem antes ter sido testado por Laboratórios de Testes Independentes, exceto se permitido em 935 CMR 500.000. O produto deverá ser considerado em conformidade com as normas exigidas em 935 CMR 500.160. Os níveis de potência derivados do Perfil de Canabinóide, incluindo a quantidade de tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) e outros Canabinóides, contidos na Maconha Acabada ou Produto de Maconha a serem vendidos ou comercializados, deverão ser registrados no Seed-to-sale SOR.

(7) White Label. O Licenciado que estiver envolvido na prática de White Label de Produtos de Maconha Acabados deverá cumprir os requisitos de rotulagem e embalagem nos termos de 935 CMR 500.105(5) e (6) antes da entrega aos Consumidores.
(a) O Contrato de Atacado entre um Operador de Entrega e o Estabelecimento de Maconha a partir do qual esteja vendendo no atacado deverá indicar claramente se o Operador de Entrega ou o licenciado do Estabelecimento de Maconha a partir do qual o(s) Produto(s) de Maconha Acabado(s) estão sendo vendidos no atacado será responsável pela revenda como White Label em nome do Operador de Entrega.
(b) O Operador de Entrega deverá notificar a Comissão no prazo de 21 dias a contar de qualquer Modificação Substancial em um Contrato de Atacado que altere qual Licenciado tem responsabilidade pela revenda como White Label em nome do Operador de Entrega. O Licenciado deverá obter a autorização por escrito da Comissão antes de iniciar a prática de White Label.
(c) O Operador de Entrega poderá apresentar à Comissão o rótulo a ser usado para a prática de White Label em conformidade com 935 CMR 500.105(7).

(8) Banco de Dados de Produtos. Um Operador de Entrega que comprar qualquer Produto de Maconha Acabado no Atacado de um Cultivador de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal com o objetivo de entrega aos Consumidores, sejam como White Label ou não, deverá fornecer à Comissão informações para preencher o Banco de Dados de Produtos. Um Operador de Entrega que comprar Produtos de Maconha Acabados no atacado de um Fabricante de Produtos de Maconha licenciado com o objetivo de revender como White Label aos Consumidores deverá fornecer à Comissão informações para preencher o Banco de Dados de Produtos. As informações do Banco de Dados de Produtos, em relação a Produtos de Maconha Acabados comprados no Atacado de Fabricantes de Produtos que não sejam de White Label, permanecerão de responsabilidade do Fabricante de Produtos nos termos de 935 CMR 500.130(6).
(a) O Operador de Entrega deverá fornecer o seguinte:
1. Uma foto de um Produto de Maconha Acabado fora e ao lado da embalagem do Produto de Maconha, contanto que, quando porções únicas de um produto de várias porções não puderem ser facilmente identificadas devido a sua forma, uma descrição do que constitui uma porção única seja fornecida (*por exemplo*, uma porção única é um quadrado de 1” x 1”);
2. Uma foto do Produto de Maconha dentro da embalagem; e
3. O nome do Fabricante de Produtos que produziu o Produto de Maconha.
(b) As fotos enviadas deverão ser arquivos eletrônicos em formato JPEG com resolução mínima de 640 x 480 e resolução de impressão de 300 DPI. As fotos deverão ser tiradas com um fundo branco.
(c) Um Operador de Entrega deverá fornecer as informações exigidas em 935 CMR 500.146(7)(a) em relação a cada Produto de Maconha Acabado que oferecer para venda e entrega antes de o produto ser disponibilizado para venda e deverá atualizar as informações sempre que houver uma alteração significativa na embalagem ou no rótulo do Produto de Maconha Acabado. Para efeitos de 500.146(8)(c), uma alteração significativa será uma mudança nos atributos físicos ou conteúdo da embalagem ou rótulo.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.146: continuação

(9) Além das políticas operacionais por escrito exigidas em 935 CMR 500.105(1), um Operador de Entrega deverá manter políticas e procedimentos por escrito que deverão incluir:

(a) Políticas e procedimentos para rastrear, registrar e documentar adequadamente todas as Amostras de Fornecedor que o Operador de Entrega receber de um Cultivador de Maconha, Fabricante de Produtos de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal; e

(b) Políticas e procedimentos para rastrear, registrar e documentar adequadamente todas as Amostras de Fornecedor que o Operador de Entrega fornecer aos funcionários com o objetivo de avaliar a qualidade do produto e determinar se o produto deve ser disponibilizado para venda.

(10) Amostras de Fornecedor.

(a) Um Operador de Entrega poderá receber uma Amostra de Fornecedor de flor de Maconha de um Cultivador de Maconha nos termos de 935 CMR 500.120(13). Um Operador de Entrega também poderá receber uma Amostra de Fornecedor de Produto de Maconha de um Fabricante de Produtos de Maconha nos termos de 935 CMR 500.130(8). O recebimento de uma Amostra de Fornecedor de acordo com 935 CMR 500.146(10) não será considerado uma prática proibida de acordo com 935 CMR 500.105(4)(b)20.

(b) Amostras de Fornecedor não poderão ser vendidas a outro licenciado ou Consumidor.

(c) Um Operador de Entrega poderá fornecer as Amostras de Fornecedor que receber de um Cultivador de Maconha ou Fabricante de Produtos de Maconha a seus Funcionários com o objetivo de avaliar a qualidade do produto e determinar se o produto deve ser disponibilizado para venda. Amostras de Fornecedor não poderão ser consumidas em quaisquer Instalações licenciadas.

(d) Limites de Amostras de Fornecedor. Um Operador de Entrega de Maconha está limitado a fornecer as seguintes quantidades agregadas de Amostras de Fornecedor a todos os Funcionários em um período de mês civil:

1. Quatro gramas por cepa de flor de Maconha e no máximo sete cepas de flor de Maconha;
2. Cinco gramas de concentrado ou extrato de Maconha incluindo, mas não se limitando a, Tinturas;
3. Quinhentos miligramas de Comestíveis em que o tamanho da porção de cada amostra individual não exceda cinco miligramas e satisfaça os níveis de potência estabelecidos em 935 CMR 500.150(4); e
4. Cinco unidades de venda por linha de produtos de Cannabis e no máximo seis linhas individuais de produtos de Cannabis. Para efeitos de 935 CMR 500.146(10), uma linha de produtos de Cannabis significa itens com o mesmo Número de Unidade de Manutenção de Estoque.

(e) Ao fornecer uma Amostra de Fornecedor a um funcionário, o Operador de Entrega deverá registrar:

1. A redução na quantidade do peso total ou contagem de itens sob o identificador alfanumérico exclusivo associado à Amostra de Fornecedor;
2. A data e hora em que a Amostra de Fornecedor foi fornecida ao Funcionário;
3. O número de registro de agente do funcionário que estiver recebendo a Amostra de Fornecedor; e
4. O nome do Funcionário conforme aparece em seu cartão de registro de agente.

(f) Todas as Amostras de Fornecedor fornecidas por um Operador de Entrega a seus funcionários também deverão ser inseridas no sistema de ponto de venda e deverão ser contabilizadas no limite de compra diário individual do funcionário, se aplicável, em conformidade com 935 CMR 500.146(2).

(11) Venda de Dispositivos Vaporizadores de Maconha.

(a) Um Operador de Entrega que oferecer Dispositivos Vaporizadores de Maconha para venda aos Consumidores deverá incluir uma declaração visível e claramente exposta em seu site, que seja legível e ampliada e contenha as seguintes afirmações:

1. "Os Dispositivos Vaporizadores de Maconha foram testados para Acetato de Vitamina E e outros contaminantes, não havendo resultados adversos. AVISO: Os Dispositivos Vaporizadores podem conter ingredientes prejudiciais à saúde quando inalados."
2. "Os Consumidores deverão ter acesso aos resultados dos testes dos Dispositivos Vaporizadores de Maconha, incluindo cópias de quaisquer Certificados de Análise fornecidos pelo fabricante do dispositivo."

(b) Um Operador de Entrega deverá fornecer um folheto físico aos Consumidores, que acompanhe todos os Dispositivos Vaporizadores de Maconha comprados e entregues, que declare, incluindo letras maiúsculas e ênfase, o seguinte: "Os Dispositivos Vaporizadores de Maconha foram testados para Acetato de Vitamina E e outros contaminantes, não havendo resultados adversos. AVISO: Os Dispositivos Vaporizadores podem conter ingredientes prejudiciais à saúde quando inalados."

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.146: continuação

(c) A venda de canetas e dispositivos vaporizadores descartáveis e reutilizáveis deverá ser acompanhada por um folheto informativo do produto identificando os materiais usados na bobina atomizadora do dispositivo vaporizador (*por exemplo*, titânio, liga de titânio, quartzo, cobre, nicromo, kanthal ou outro material especificado), e identificação do fabricante do hardware, cartucho, bateria e outros componentes do dispositivo;

(d) Um Operador de Entrega deverá disponibilizar as informações contidas em 935 CMR 500.105(5)(c)6 na descrição do produto como parte de qualquer lista de produtos publicada no site do Operador de Entrega ou em Plataformas ou aplicativos de Tecnologia Terceirizados empregados para entrega.

(e) Um Operador de Entrega deverá manter todos os registros de compras de qualquer Fabricante de Produtos ou fornecedor de qualquer ingrediente, aditivo, dispositivo, parte de componente ou outros materiais fornecidos ao Operador de Entrega sobre Dispositivos Vaporizadores de Maconha vendidos por licenciados. Esses registros deverão ser disponibilizados à Comissão, mediante solicitação.

(12) Proibição de Monopólios.

(a) Será uma violação de 935 CMR 500.000, para qualquer Operador de Entrega, monopolizar ou tentar monopolizar, ou combinar ou conspirar com qualquer outra pessoa ou entidade, incluindo, mas não se limitando a, um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado, para monopolizar qualquer parte de atividades licenciadas autorizadas em 935 CMR 500.000.

(b) Será uma violação de 935 CMR 500.000, para qualquer Operador de Entrega envolvido em atividades autorizadas em 935 CMR 500.000, fazer um contrato de serviços com um Provedor de Plataforma de Tecnologia Terceirizado para a listagem de um Operador de Entrega ou Produtos de Maconha Acabados de um Operador de Entrega, sob a condição, acordo ou entendimento de que as partes do contrato não deverão fazer negócios com Maconha ou Produtos de Maconha, tanto de maneira geral quanto em marcas ou categorias específicas de Produtos de Maconha Acabados, de um concorrente ou concorrentes das partes onde o efeito de tal contrato ou tal condição, acordo ou entendimento, possa ser para reduzir consideravelmente a concorrência ou tender a criar um monopólio em qualquer atividade envolvida de acordo com 935 CMR. 500.000.

500.147: Requisitos Operacionais para Licenciados de Centros de Pesquisa de Maconha e Licenças de Pesquisa.

(1) Além dos requisitos de segurança previstos em 935 CMR 500.110, os Licenciados de Centros de Pesquisa de Maconha deverão cumprir os requisitos operacionais exigidos em 935 CMR 500.147.

(2) Requisitos Gerais

(a) Para cada projeto de pesquisa a ser realizado nas Instalações, um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha deverá ter uma Licença de Pesquisa válida emitida pela Comissão nos termos de 935 CMR 500.147(4) antes de iniciar um projeto de pesquisa. A Licença de Pesquisa deverá ser renovada pelo menos anualmente, ou antes, dependendo da natureza e duração do projeto de pesquisa aprovado.

(b) Todos os indivíduos envolvidos em pesquisas no Centro de Pesquisa de Maconha deverão ser registrados junto à Comissão como Agentes de Estabelecimento de Maconha nos termos de 935 CMR 500.030.

(c) Um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha poderá apresentar uma solicitação de Licença de Pesquisa para realizar pesquisas em áreas que incluem, mas não se limitam a:

1. Níveis de potência e composição química de Maconha e Produtos de Maconha;
2. Investigações clínicas de Produtos de Maconha, incluindo formas de dosagem;
3. Eficácia e segurança da administração de Maconha ou Produtos de Maconha como um componente do tratamento médico sob a supervisão de um Profissional de Saúde Certificador;
4. Pesquisa genômica sobre Maconha;
5. Pesquisa de horticultura sobre Maconha;
6. Pesquisa de agricultura sobre Maconha; e
7. Outros temas de pesquisa após a aprovação da Comissão, contanto que a pesquisa realizada de acordo com a Licença do Centro de Pesquisa de Maconha não seja um substituto dos processos de aprovação de medicamentos estabelecidos pela Food and Drug Administration (FDA) dos EUA nos termos de 21 CFR 312, sendo que a Comissão poderá impor normas adicionais necessárias para garantir a segurança e eficácia da Maconha e dos compostos derivados da Maconha para a aplicação da pesquisa pretendida.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.147: continuação

(d) Maconha ou Produtos de Maconha usados em pesquisas realizadas de acordo com uma Licença do Centro de Pesquisa de Maconha deverão ser cultivados e produzidos por, ou adquiridos de, um MTC licenciado ou Estabelecimento de Maconha autorizado a cultivar, produzir ou vender Maconha ou Produtos de Maconha, que inclui um Cultivador de Maconha, Fabricante de Produtos de Maconha, Revendedor de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal. Um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha não autorizado a cultivar sua própria Maconha poderá celebrar um contrato com um MTC licenciado ou Cultivador de Maconha, Microempresa ou Cooperativa de Maconha Artesanal para cultivar Maconha especificamente para pesquisa.

(e) Qualquer Maconha ou Produto de Maconha cultivados, produzidos ou adquiridos para uso em um projeto de pesquisa aprovado pela Comissão deverão ser inseridos no Seed-to-sale SOR pelo Estabelecimento de Maconha que fornecer a Maconha ou Produto de Maconha ao Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha, na forma e maneira a serem determinadas pela Comissão.

(f) Toda a Maconha ou Produtos de Maconha usados em pesquisas e consumidos por seres humanos ou animais deverão cumprir com o seguinte:

1. Serem adequadamente descritos no Termo de Consentimento Informado.
2. Serem testados de acordo com 935 CMR 500.160 antes do consumo por seres humanos ou animais.

(g) Qualquer projeto de pesquisa em que haja experimentação humana deverá incluir um ou mais médicos licenciados em situação regular para monitorar os participantes.

(h) No caso de qualquer projeto de pesquisa que não seja um projeto de pesquisa apenas investigativo, os participantes humanos em pesquisas realizadas por um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha, onde o consumo de Maconha ou Produtos de Maconha seja um componente do modelo do projeto de pesquisa, deverão residir no Estado.

(i) Qualquer projeto de pesquisa em que haja experimentação animal deverá incluir um ou mais médicos veterinários licenciados em situação regular para monitorar os participantes.

(j) No caso de qualquer projeto de pesquisa que não seja um projeto de pesquisa apenas investigativo, as pesquisas realizadas nos termos de uma licença concedida pelo Estado deverão ser realizadas exclusivamente dentro das fronteiras do Estado.

(k) Um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha deverá fornecer à Comissão cópias de todos os relatórios finais, descobertas ou documentação a respeito dos resultados de projetos de pesquisa aprovados que recebam uma Licença de Pesquisa. Quaisquer registros recebidos pela Comissão poderão estar sujeitos a divulgação nos termos da Lei de Registros Públicos, M.G.L. c. 66, § 10 e M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26, ou outro processo legal obrigatório, ou a critério da Comissão.

(3) Atividades e Instalações do Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha.

(a) O Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha poderá realizar pesquisas em um ou mais Centros de Pesquisa de Maconha, contanto que o centro seja aprovado pela Comissão.

(b) Um Centro de Pesquisa de Maconha poderá ser compartilhado com outro Estabelecimento de Maconha, contanto que o Centro de Pesquisa de Maconha e outro(s) Estabelecimento(s) de Maconha compartilhado(s) seja(m) de propriedade comum e separado(s) fisicamente. A separação física deverá incluir, mas não poderá ser limitada a separação por uma parede permanente com uma entrada trancada e segura.

(c) Um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha deverá possuir para pesquisa apenas a quantidade de Maconha ou Produtos de Maconha aprovados pela Comissão para serem usados em cada projeto de pesquisa que receber uma Licença de Pesquisa.

(d) Um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha com mais de uma Licença de Pesquisa deverá separar fisicamente toda a Maconha ou Produtos de Maconha usados nos projetos de pesquisa aprovados do Licenciado de acordo com a Licença de Pesquisa e de forma que seja objetivamente claro qual Maconha ou Produtos de Maconha estão sendo usados para cada projeto aprovado.

(e) Um ou mais Licenciados de Centro de Pesquisa de Maconha poderão celebrar contratos para realizar pesquisas de forma conjunta em um projeto de pesquisa identificado, contanto que as atividades de pesquisa autorizadas de acordo com a Licença de Pesquisa sejam realizadas em um Centro de Pesquisa de Maconha licenciado e identificado. O Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha deverá divulgar à Comissão todos os contratos ou acordos celebrados com outros Licenciados de Centro de Pesquisa de Maconha na promoção de um projeto de pesquisa.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.147: continuação

(f) Um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha não poderá permitir o consumo de Maconha ou Produtos de Maconha em suas Instalações licenciadas, a menos que o consumo de Maconha seja parte de um projeto de pesquisa aprovado com uma Licença de Pesquisa válida e o Centro de Pesquisa de Maconha não seja compartilhado com outro Estabelecimento de Maconha.

(4) Licenças de Pesquisa

(a) Para se qualificar para uma Licença de Pesquisa a fim de realizar pesquisa com seres humanos, o projeto de pesquisa deverá ter um Comitê de Ética em Pesquisa (Institutional Review Board - IRB) que deverá aprovar o projeto de pesquisa proposto.

(b) Os requerentes a uma Licença de Pesquisa para realizar pesquisas em um Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha deverão apresentar à Comissão as seguintes informações para cada projeto, na forma e maneira determinadas pela Comissão:

1. O nome e o curriculum vitae (CV) de cada pesquisador, incluindo o Pesquisador Principal que lidera o projeto de pesquisa e cada subpesquisador.
2. O nome de cada médico licenciado em situação regular que realizará o projeto como Pesquisador Principal, subpesquisador ou que irá monitorar a participação de seres humanos, se houver, no projeto de pesquisa;
3. O nome de cada médico veterinário licenciado em situação regular que realizará o projeto como Pesquisador Principal, subpesquisador ou que irá monitorar a participação de animais, se houver, no projeto de pesquisa;
4. A Instituição de IRB, se aplicável;
5. Um resumo pronto para publicação do projeto de pesquisa a ser realizado;
6. Um protocolo de pesquisa detalhado, incluindo protocolos de segurança;
7. Objetivos articulados do projeto de pesquisa;
8. Datas de início e término do projeto de pesquisa;
9. Uma descrição do financiamento ou recursos do projeto, um atestado de que o projeto é financiado ou dotado de recursos adequados e as fontes de financiamento ou recursos;
10. Informações sobre os participantes humanos, se houver, que deverão incluir, mas não se limitar a:
    a. O número de participantes;
    b. O número de Pacientes Qualificados Registrados, se houver;
    c. Informações demográficas sobre os participantes;
    d. As idades dos participantes;
    e. Qualquer grupo considerado "vulnerável" e precauções de segurança aplicáveis (*por exemplo*, mulheres grávidas/amamentando, menores de idade, veteranos de guerra inválidos *etc*.);
    f. Uma cópia do Termo de Consentimento Informado ou Renúncia de Consentimento, se aplicável; e
    g. Documentação de que o processo de obtenção do Consentimento Informado está em conformidade com as outras normas do IRB, institucionais, da indústria ou profissionais do Licenciado de Pesquisa.
11. A quantidade de Maconha ou Produtos de Maconha que se acredita ser necessária ao longo da duração do projeto de pesquisa;
12. O Laboratório de Testes Independente onde a Maconha ou Produtos de Maconha serão testados;
13. O nome e o número da licença do Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha ou dos centros onde o projeto de pesquisa será realizado, contanto que, se uma licença ainda não tiver sido concedida ao Centro de Pesquisa de Maconha, o requerente da Licença de Pesquisa identifique o centro e apresente seu número de solicitação;
14. O protocolo de descarte para Maconha ou Produtos de Maconha que não sejam usados;
15. Divulgações de quaisquer conflitos de interesse reais ou aparentes entre qualquer Agente ou Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha e qualquer membro do IRB exigidas por 935 CMR 500.147(4)(b)iv; e
16. Taxa de solicitação.

(c) As informações exigidas em 935 CMR 500.147(4)(b) para se qualificar para uma Licença de Pesquisa poderão, mas não são exigidas a, serem apresentadas com uma solicitação de licenciamento como Centro de Pesquisa de Maconha.

(d) Antes de receber uma Licença de Pesquisa para um projeto de pesquisa que inclua participantes humanos ou animais como sujeitos, o requerente deverá apresentar prova de aprovação do projeto pelo IRB identificado. A prova de aprovação ou isenção do IRB poderá ser apresentada separadamente das informações exigidas em 935 CMR 500.147(4)(b), mas deverá ser apresentada para receber uma Licença de Pesquisa.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.147: continuação

(e) Os materiais apresentados em apoio a uma solicitação de licença que sejam recebidos pela Comissão poderão estar sujeitos a divulgação nos termos da Lei de Registros Públicos, M.G.L. c. 66, § 10 e M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26, ou outro processo legal obrigatório, ou a critério da Comissão.

(5) Aprovação de Licença de Pesquisa.

(a) Ao avaliar uma solicitação de Licença de Pesquisa para realizar um projeto de pesquisa em um Centro de Pesquisa de Maconha licenciado, a Comissão ou seu(s) representante(s) deverão considerar:

1. Se o projeto de pesquisa é permitido nos termos de 935 CMR 500.147(2)(c);
2. A adequação dos protocolos de segurança detalhados em 935 CMR 500.147(4)(b)6.
3. O modelo do projeto de pesquisa;
4. Se o projeto de pesquisa tem financiamento ou recursos adequados e as fontes de financiamento ou recursos;
5. Se a quantidade de Maconha ou de Produtos de Maconha prevista para cultivo ou uso durante o período do projeto de pesquisa é compatível com o escopo, metas, objetivos e protocolos do projeto de pesquisa proposto, para rastrear a quantidade usada;
6. Divulgações de contratos entre Licenciados de Centro de Pesquisa de Maconha e a natureza desses contratos; e
7. Se um IRB exigido é filiado a uma instituição acadêmica credenciada, instituição de saúde licenciada ou outra instituição de pesquisa licenciada e, caso não seja, poderão ser necessárias informações adicionais sobre a suficiência do IRB no que se refere ao projeto de pesquisa proposto.
8. Se foram fornecidas provas suficientes de aprovação do projeto de pesquisa pelo IRB identificado.

(b) As Licenças de Pesquisa serão aprovadas pelo Diretor Executivo e não exigirão um voto da Comissão antes de sua emissão.

(c) Conforme estabelecido em 935 CMR 500.840, a emissão de uma Licença de Pesquisa não poderá dar imunidade ao abrigo da lei federal ou representar um obstáculo para a aplicação da lei federal.

(6) Recusa de Licenças de Pesquisa.

(a) A Comissão ou seu representante poderão recusar uma solicitação de Licença de Pesquisa por qualquer um dos seguintes motivos, contanto que uma recusa por escrito com o motivo da recusa seja emitida para o(s) requerente(s):

1. Não ter aprovação do IRB;
2. Não fornecimento de informações adequadas sobre o IRB;
3. A pesquisa proposta representa um perigo para a saúde ou segurança públicas;
4. A pesquisa proposta carece de valor científico ou validade;
5. O requerente da Licença de Pesquisa não está qualificado para realizar a pesquisa;
6. Os protocolos, financiamento ou outros recursos do requerente à Licença de Pesquisa são insuficientes para realizar a pesquisa; ou
7. A pesquisa proposta não está de acordo com as leis que regem a Comissão.

(b) O requerente não terá direito a uma audiência administrativa nos termos de 935 CMR 500.500 para a recusa de uma licença de pesquisa.

(7) Inspeções e Auditorias.

(a) A Comissão ou seu(s) representante(s) poderão, a seu critério, inspecionar um Centro de Pesquisa de Maconha.

(b) A Comissão ou seu representante poderão, a seu critério, exigir uma auditoria de um projeto de pesquisa que tenha recebido uma Licença de Pesquisa. Os motivos para uma auditoria deverão incluir, mas não estão limitados a:

1. A Comissão ter motivos razoáveis para acreditar que o Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha está violando um ou mais dos requisitos estabelecidos nestes regulamentos ou representa um perigo para a saúde, segurança ou bem-estar públicos;
2. A Comissão ter motivos razoáveis para acreditar que as atividades do Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha ou de um Agente de Estabelecimento de Maconha representam um perigo para a saúde, segurança ou bem-estar públicos;
3. A Comissão ter motivos razoáveis para acreditar que o Licenciado de Centro de Pesquisa de Maconha esteve ou está envolvido em atividades de pesquisa que não foram aprovadas ou permitidas pela Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.150: Comestíveis

(1) Produção de Comestíveis. Os Comestíveis deverão ser produzidos em conformidade com o seguinte:

(a) Qualquer Comestível que seja feito para se parecer com um alimento típico ou produto de Bebida deverá ser embalado e rotulado conforme exigido por M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(xxiv) e (xxvi), e 935 CMR 500.105(5) e (6).

(b) É proibida a Fabricação ou venda de Comestíveis nos seguintes formatos e tipos:

1. O formato distinto de um item humano, animal, fruta ou equipamento esportivo; ou
2. Um formato que tenha semelhança ou contenha características de um humano realista ou fictício, animal, fruta ou item de equipamento esportivo, incluindo representações artísticas, de caricatura ou de desenho animado.

(c) Comestíveis de formas geométricas e apenas com sabor de frutas não são considerados frutas e são permitidos.

(2) Requisitos Sanitários. Todos os Comestíveis deverão ser preparados, manuseados e armazenados em conformidade com os requisitos estabelecidos em 935 CMR 500.105(3) e 500.105(11).

(3) Requisitos Adicionais de Rotulagem e Embalagem para Comestíveis.

(a) Além dos requisitos estabelecidos em M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(xxiv) e (xxvi), e 935 CMR 500.105(5) e (6), todo Revendedor de Maconha deverá garantir que as seguintes informações ou declaração sejam Afixadas a cada recipiente que contenha um Comestível:

1. Se o Comestível de varejo for perecível ou com tempo e temperatura controlados, uma declaração de que o Comestível deve ser refrigerado.
2. A data em que o Comestível foi produzido.
3. Um painel de dados nutricionais que deverá ser baseado no número de porções de THC dentro do recipiente.
4. Informações sobre o tamanho de cada porção do produto em miligramas, o número total de porções de Maconha no produto e a quantidade total de THC ativo no produto em miligramas (mg). Por exemplo: "O tamanho da porção de THC ativo neste produto é de X mg, este produto contém Y porções de Maconha e a quantidade total de THC ativo neste produto é de (X*Y) mg."
5. Um aviso de que os efeitos prejudiciais de Comestíveis podem demorar duas horas ou mais.

(b) Uma vez que uma etiqueta com uma data de validade tenha sido Afixada em um recipiente que contenha um Comestível, o Licenciado não poderá alterar a data ou afixar uma nova etiqueta com uma data de validade posterior.

(c) Cada porção de um Comestível dentro de uma embalagem de várias porções de Comestíveis deverá ser facilmente separável a fim de permitir que uma pessoa comum de 21 anos de idade ou mais separe fisicamente, com o mínimo de esforço, porções individuais do produto.

(d) Cada porção única de um Comestível contido em uma embalagem de várias porções de Comestíveis deverá ser marcada, carimbada ou impressa com o símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que a embalagem contém Maconha em conformidade com 935 CMR 500.105(5)(b)15. Em alternativa, um Licenciado poderá garantir que cada porção individual de um Comestível seja embalada individualmente e deverá marcar, carimbar ou imprimir cada embalagem individual com o símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que a porção contém Maconha em conformidade com 935 CMR 500.105(5)(b)15.

(e) Cada porção única de um Comestível contido em uma unidade embalada de vários Comestíveis poderá ser marcada, carimbada ou impressa com um símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indique que a embalagem contém Maconha.

(4) Limitações de Dosagem. Um Fabricante de Produtos de Maconha não poderá preparar, e um Revendedor de Maconha não poderá entregar, vender ou distribuir um Comestível com níveis de potência que ultrapassem os seguintes limites, que inclui a variação de 10% permitida por 935 CMR 500.160(12), conforme testado por uma instalação de testes de Maconha independente licenciada em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 15:

(a) Para uma porção única de um Comestível, 5,5 miligramas (5,50 mg) de tetra-hidrocanabinol ativo (THC);

(b) Em um único pacote de vários Comestíveis para serem comidos, engolidos ou ingeridos, no máximo 20 porções ou 110 miligramas (110,00 mg) de THC ativo; e

(c) O conteúdo de THC deverá ser homogêneo ou distribuído uniformemente por todo o Comestível. Um Produto de Maconha no Varejo será considerado não homogêneo se 10% da porção infundida do Produto de Maconha contiver mais de 20% do total de THC contido em todo o Produto de Maconha.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.160: Testes de Maconha e Produtos de Maconha

(1) Nenhum Produto de Maconha, incluindo Maconha, poderá ser vendido ou comercializado para uso adulto se não for capaz de ser testado por Laboratórios de Testes Independentes, exceto se permitido em 935 CMR 500.000. Os testes de Produtos de Maconha deverão ser realizados por um Laboratório de Testes Independente de acordo com o(s) protocolo(s) estabelecido(s) em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 15 e na forma e maneira determinadas pela Comissão, incluindo, mas não se limitando a, o Protocolo para Amostragem e Análise de Maconha Acabada e Produtos de Maconha para Estabelecimentos de Maconha, Centros de Tratamento de Maconha Medicinal e Operações de Maconha em Instalações Compartilhadas. Testes de meios ambientais (*por exemplo*, solos, meio de cultura sólido e água) deverão ser realizados em conformidade com o Protocolo para Amostragem e Análise de Meios Ambientais para Dispensários de Maconha Medicinal Registrados em Massachusetts publicado pela Comissão.

(2) A Maconha deverá ser testada quanto ao Perfil de Canabinóide e quanto a contaminantes conforme especificado pela Comissão, incluindo, mas não se limitando a, mofo, bolor, metais pesados, reguladores vegetais e a presença de Pesticidas. Além desses testes de contaminantes, os Produtos Vaporizadores de Maconha finais prontos para venda deverão ser rastreados para metais pesados e Acetato de Vitamina E (VEA) de acordo com as disposições relevantes do Protocolo para Amostragem e Análise de Maconha Acabada e Produtos de Maconha para Estabelecimentos de Maconha, Centros de Tratamento de Maconha Medicinal e Operações de Maconha em Instalações Compartilhadas.

(3) A Comissão poderá, a seu critério, exigir testes adicionais sempre que necessários para proteger a saúde ou segurança públicas e o que mais for identificado pela Comissão.

(4) Um Estabelecimento de Maconha deverá ter uma política por escrito para responder a resultados de laboratório que indiquem que os níveis de contaminantes estão acima dos limites aceitáveis estabelecidos nos protocolos identificados em 935 CMR 500.160(1).

(a) Qualquer política deverá incluir:

1. notificar a Comissão, no prazo de 72 horas, sobre quaisquer resultados de testes laboratoriais que indiquem que a contaminação não pode ser corrigida e eliminar o Lote de Produção.

2. notificar a Comissão sobre quaisquer informações relativas à contaminação, conforme especificado pela Comissão ou imediatamente a pedido da Comissão.

(b) A notificação deverá ser do Estabelecimento de Maconha e do Laboratório de Testes Independente, separada e diretamente.

(c) A notificação do Estabelecimento de Maconha deverá descrever uma proposta de plano de ação tanto para a destruição do produto contaminado quanto para a avaliação da fonte de contaminação.

(5) Um Estabelecimento de Maconha deverá manter os resultados de todos os testes por pelo menos um ano. Os resultados dos testes serão válidos pelo período de um ano. A Maconha ou Produtos de Maconha com datas de teste superiores a um ano serão considerados vencidos e não poderão ser distribuídos, vendidos, Transferidos ou transportados até que sejam testados novamente.

(6) A venda de sementes não está sujeita a estas disposições de teste.

(7) Os Clones estão sujeitos a essas disposições de teste, mas estão isentos de testes para metais.

(8) Todo o transporte de Maconha de e para Laboratórios de Testes Independentes que fornecem serviços de teste de Maconha deverá estar em conformidade com 935 CMR 500.105(13).

(9) Todo armazenamento de Maconha em um laboratório que fornece serviços de teste de Maconha deverá estar em conformidade com 935 CMR 500.105(11).

(10) Todo o excesso de Maconha deverá ser descartado em conformidade com 935 CMR 500.105(12), seja pelo Laboratório de Testes Independente que devolver o excesso de Maconha ao Estabelecimento de Maconha de origem para descarte ou pelo Laboratório de Testes Independente que descartar o excesso diretamente.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.160: continuação

(11) Nenhum Produto de Maconha deverá ser vendido ou comercializado para uso adulto sem antes ter sido testado por um Laboratório de Testes Independente e considerado em conformidade com as normas exigidas em 935 CMR 500.160.

(12) Porções únicas de Produtos de Maconha testados para potência de acordo com 935 CMR 500.150(4)(a) deverão estar sujeitas a uma variação de potência de no máximo +/- 10%.

(13) Um Licenciado que receber uma notificação de que a Maconha ou o Produto de Maconha que apresentou para teste foi reprovado em qualquer teste quanto a contaminantes deverá reanalisar a Maconha ou o Produto de Maconha sem remediação, tomar medidas para remediar os contaminantes identificados ou descartar a Maconha ou o Produto de Maconha.

(a) Reanálise por um Segundo ITL. Se o Licenciado optar por reanalisar a amostra, uma amostra do mesmo lote deverá ser enviada para reanálise no ITL que forneceu o resultado original reprovado. Se a amostra for aprovada em todos os testes anteriormente reprovados no ITL inicial, uma amostra do mesmo lote testado anteriormente deverá ser enviada a um segundo ITL, diferente do ITL inicial, para um Segundo Teste de Confirmação. Para ser considerada aprovada e, portanto, segura para venda, a amostra deverá ter sido aprovada no Segundo Teste de Confirmação em um segundo ITL. Qualquer Maconha ou Produto de Maconha que for reprovado no Segundo Teste de Confirmação não poderá ser vendido, transferido ou distribuído aos Consumidores, Pacientes ou Licenciados sem antes ser remediado. Caso contrário, o Estabelecimento de Maconha deverá descartar qualquer um desses produtos.

(b) Remediação. Se o Licenciado optar por remediar, uma nova amostra de teste deverá ser enviada a um ITL licenciado, que poderá incluir o ITL inicial, para um teste de painel completo. Qualquer Maconha ou Produto de Maconha reprovado poderá ser remediado no máximo duas vezes. Qualquer Maconha ou Produto de Maconha que for reprovado em qualquer teste após a segunda tentativa de remediação não poderá ser vendido, transferido ou distribuído aos Consumidores, Pacientes ou Licenciados. O Estabelecimento de Maconha deverá descartar qualquer um desses produtos.

(c) Se o Licenciado optar por descartar a Maconha ou os Produtos de Maconha, deverá fazê-lo em conformidade com 935 CMR 500.105(12).

500.170: Requisitos Municipais

(1) Os Estabelecimentos de Maconha e os Agentes de Estabelecimento de Maconha deverão cumprir todas as regras, regulamentos, portarias e estatutos locais.

(2) Nada em 935 CMR 500.000 deverá ser interpretado de forma a proibir a supervisão e regulamentação local legal, incluindo exigências de taxas, que não conflite ou interfira com a operação de 935 CMR 500.000.

500.200: Condados de Dukes County e Nantucket

(1) Na medida do permitido por lei, Estabelecimentos de Maconha em atividade em locais dos Condados de Dukes County e Nantucket (os "condados da ilha") poderão funcionar em total conformidade com 935 CMR 500.000.

(2) Se os Estabelecimentos de Maconha em atividade em locais dos condados da ilha forem impedidos de funcionar em total conformidade com 935 CMR 500.00 por força da lei, não serão obrigados a utilizar Laboratórios de Testes Independentes até que um laboratório esteja localizado na ilha onde o Estabelecimento de Maconha está localizado ou o estabelecimento possa transportar Produtos de Maconha para o continente de Massachusetts.

(3) Se os Estabelecimentos de Maconha em atividade em locais dos condados da ilha forem impedidos de utilizar Laboratórios de Testes Independentes por força da lei, serão obrigados a testar os Produtos de Maconha de uma maneira que não seja Irracionalmente Impraticável, mas que proteja adequadamente a saúde pública na opinião da Comissão. Esses testes poderão incluir:

(a) um sistema modificado de teste nas Instalações aprovado pela Comissão se o rótulo de qualquer Maconha ou Produto de Maconha testado informar em letras maiúsculas: "AVISO: TESTES LIMITADOS PARA CONTAMINANTES E PESTICIDAS.";

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.200: continuação

(b) uma instalação de testes nos condados da ilha que não atende aos critérios de Laboratório de Testes Independente, mas é aprovada pela Comissão para testes por Estabelecimentos de Maconha localizados nos condados da ilha; ou
(c) qualquer outro sistema de teste aprovado pela Comissão.

(4) Um Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega em atividade em um local dos condados da ilha só poderá realizar entregas para Residências localizadas no mesmo condado que o Estabelecimento de Maconha do qual o pedido de entrega se originar até o momento em que for permitido por lei entregar a outros locais.

500.300: Processo de Denúncias

(1) Em um momento e da maneira determinados pela Comissão, um número de telefone, endereço de e-mail ou outro meio deverá ser fornecido ao público ou aos Consumidores a fim de notificar a Comissão sobre denúncias relativas a Estabelecimentos de Maconha ou Agentes de Estabelecimentos de Maconha.

(2) A Comissão poderá, a seu critério, investigar ou se recusar a investigar qualquer denúncia ou encaminhar uma denúncia a uma autoridade policial ou reguladora.

500.301: Inspeções e Conformidade

(3) Nos termos de M.G.L. c. 94G, §§ 4(a)(xvii) a (xx), a Comissão ou um Representante da Comissão poderão inspecionar um Estabelecimento de Maconha e veículos filiados a qualquer momento, sem aviso prévio, a fim de verificar a conformidade do Estabelecimento de Maconha com M.G.L. c. 94G e 935 CMR 500.000. Todas as áreas, atividades e registros de um Estabelecimento de Maconha e as atividades e registros de Agentes de Estabelecimento de Maconha estão sujeitos a tal fiscalização. A apresentação de uma solicitação ou a emissão de uma Licença para um Estabelecimento de Maconha constitui consentimento para tal inspeção.

(4) Um Estabelecimento de Maconha deverá permitir o acesso imediato às instalações ao ser apresentada uma identificação com foto que documente a filiação do representante da Comissão à Comissão ou a filiação de um Representante da Comissão à uma agência estadual com jurisdição legal sobre as atividades de um Estabelecimento de Maconha.

(5) Um Estabelecimento de Maconha deverá imediatamente, mediante solicitação, disponibilizar à Comissão ou a um Representante da Comissão todas as informações que possam ser relevantes para uma inspeção ou investigação de um incidente ou denúncia.

(6) Um Estabelecimento de Maconha deverá fazer todos os esforços razoáveis para facilitar a inspeção ou investigação de um incidente ou denúncia, incluindo a coleta de amostras, fotos, vídeos ou outras provas ou gravações, e cumprir as exigências de análise e inspeção de acordo com 935 CMR 500.302.

(7) Durante uma inspeção, a Comissão ou um Representante da Comissão poderão instruir um Estabelecimento de Maconha a testar a Maconha quanto a contaminantes, incluindo, mas não se limitando a, mofo, bolor, metais pesados, reguladores vegetais e a presença de Pesticidas não aprovados para uso em Maconha nos termos de 935 CMR 500.120(5).

(8) Uma inspeção ou outra investigação poderá ser feita antes da emissão de uma Licença ou da renovação de uma Licença. Poderão ser realizadas inspeções adicionais sempre que a Comissão ou um Representante da Comissão considerarem necessário para a aplicação de M.G.L. c. 94G e 935 CMR 500.000.

(9) Não colaborar com uma inspeção ou não estar em conformidade com 935 CMR 500.301 poderá resultar em ação administrativa ou disciplinar contra o Licenciado.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.302: Análise de Conformidade

(10) Depois que um Estabelecimento de Maconha tiver sido licenciado, a Comissão ou um Representante da Comissão, nos termos de M.G.L. c. 94G, § 4(a)(xx), terá autoridade para exigir o acesso a papéis, livros, documentos, registros, correspondências, comunicações eletrônicas e outras coisas tangíveis do Estabelecimento de Maconha para fins de análise e inspeção. Tal análise e inspeção poderá incluir interrogatórios às partes ou *intimações* para exigir a produção de papéis, livros, documentos, registros, correspondências, comunicações eletrônicas e outras coisas tangíveis. A análise e a inspeção de um Estabelecimento de Maconha também poderão incluir a entrevista de testemunhas importantes, agentes registrados ou Parceiros Próximos que a Comissão tenha determinado que estão envolvidos no financiamento, administração ou operação de um estabelecimento.

(11) *Intimações* Administrativas. A Comissão ou um Representante da Comissão poderão, durante uma investigação preliminar antes de uma audiência, emitir, modificar, emendar ou revogar *intimações*. Testemunhas importantes, agentes registrados ou outras Pessoas que a Comissão tenha considerado que têm envolvimento no financiamento, administração ou operação de um estabelecimento poderão requerer que a Comissão modifique, emende ou revogue intimações.

(12) Disposições Gerais. As intimações administrativas para análise e inspeção de conformidade serão emitidas no nome da Comissão pela Comissão ou por um Representante da Comissão. O serviço poderá ser feito na forma e maneira determinadas pela Comissão, incluindo, mas não se limitando a, com o consentimento das partes.

(13) Execução de *Intimações*. No caso de uma Pessoa não cumprir uma intimação, e posteriormente a mesma não ser anulada ou modificada pela Comissão ou um Representante da Comissão, a Comissão ou um Representante da Comissão poderão solicitar ao Tribunal Superior uma ordem para exigir o cumprimento da *intimação*, uma ordem de custos e taxas associados à emissão e execução da *intimação* ou uma ordem de desacato pelo não cumprimento de uma ordem judicial por uma das partes.

(14) Não colaborar com as disposições de 935 CMR 500.302 poderá resultar em ação administrativa ou disciplinar contra o Licenciado.

500.303: Compra Secreta para Fins de Teste Investigativo (Programa de Cliente Oculto)

(15) Programa de Cliente Oculto Autorizado. A Comissão ou um Representante da Comissão poderão, a qualquer momento e sem aviso prévio, autorizar um funcionário ou outro agente a se passar por cliente e comprar qualquer Maconha ou Produtos de Maconha de qualquer Estabelecimento de Maconha licenciado. A Comissão ou um Representante da Comissão poderão autorizar tal compra para quaisquer fins investigativos que estejam em conformidade com St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. c. 94I, 935 CMR 500.000, ou 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha* incluindo, mas não se limitando a, testes investigativos para conformidade com as normas de testes de laboratório e requisitos de verificação de identificação. O funcionário ou agente da compra deverá documentar a compra, incluindo a data, hora e local da compra, tipo e quantidade de Maconha ou Produtos de Maconha e qualquer outra informação exigida pela Comissão.

(16) Custódia e Preservação das Compras. A Maconha ou Produtos de Maconha comprados como parte do programa deverão ser armazenados de forma segura durante o transporte a fim de evitar contaminação ou deterioração.

(17) Contaminação e Deterioração durante o Armazenamento ou Transporte. Qualquer contaminação ou deterioração de compras no âmbito do Programa de Cliente Oculto durante o armazenamento ou transporte, enquanto as mesmas estiverem sob o controle do comprador, deverá ser prontamente documentada por escrito pelo comprador e comunicada à Comissão. A Comissão ou um Representante da Comissão poderão autorizar o descarte da compra contaminada ou estragada, nos termos de 935 CMR 500.105(12).

(18) Uso de Resultados Investigativos do Cliente Oculto. Os resultados das investigações realizadas no âmbito do Programa de Cliente Oculto deverão ser imediatamente apresentados à Comissão.

(a) Todos os resultados investigativos deverão ser mantidos como parte dos registros do Estabelecimento de Maconha licenciado de onde se originou a compra.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.303: continuação

(b) O Estabelecimento de Maconha poderá ser notificado sobre quaisquer resultados investigativos considerados não conformes no momento e da maneira determinados pela Comissão.
(c) Após o Estabelecimento de Maconha ser notificado sobre os resultados investigativos, tais resultados poderão ser usados pela Comissão para tomar medidas sobre a Licença do Estabelecimento de Maconha nos termos de 935 CMR 500.340, 500.450 e 500.500, ou avaliar multas ou outras penalidades civis nos termos de 935 CMR 500.360.
(d) Sem notificação ao Estabelecimento de Maconha, a Comissão poderá compartilhar tais resultados investigativos com qualquer outra autoridade legal ou reguladora.
(e) A Comissão poderá optar por realizar uma avaliação adicional dos resultados investigativos a qualquer momento para verificação ou para outros fins razoavelmente relacionados à higienização, saúde pública ou segurança pública.

(19) Não colaborar com as disposições de 935 CMR 500.303 poderá resultar em ação administrativa ou disciplinar contra o Licenciado.

500.310: Declarações de Deficiência

Após uma inspeção em que uma violação de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. c. 94I, 935 CMR 500.000, ou 935 CMR 501.000: *Uso Medicinal de Maconha* for observada ou for considerado que uma violação ocorreu, a Comissão emitirá uma declaração de deficiência citando cada violação identificada, cuja cópia deverá permanecer ou ser enviada ao Estabelecimento de Maconha.

500.320: Planos de Correção

(1) Um Estabelecimento de Maconha deverá apresentar à Comissão um plano de correção por escrito para quaisquer violações citadas na declaração de deficiência emitida nos termos de 935 CMR 500.310, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da declaração.

(2) O plano deverá estabelecer, com relação a cada deficiência, as etapas corretivas específicas a serem tomadas, um cronograma para tais etapas e a data em que o cumprimento será alcançado. O cronograma e as datas de cumprimento deverão ser compatíveis com o alcance do cumprimento da maneira mais rápida possível.

(3) A Comissão analisará o plano de correção e notificará o Estabelecimento de Maconha sobre a aceitação ou recusa do plano ou qualquer componente do plano.

(4) Um plano inaceitável deverá ser alterado e reapresentado no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação.

(5) A aprovação de um plano de correção não impedirá que a Comissão emita uma ordem de ação corretiva adicional, fixando um prazo razoável para a correção da violação, aplicando uma multa administrativa ou tomando qualquer outra medida administrativa autorizada nos termos dos regulamentos da Comissão.

(6) O Estabelecimento de Maconha deverá notificar a Comissão uma vez que o plano de correção tenha sido totalmente implementado e concluído.

500.321: Retenção Administrativa

(7) Nos termos de M.G.L. c. 94G, § 4(a)(xix), a Comissão ou um Representante da Comissão poderão ordenar uma Retenção Administrativa de Maconha ou Produtos de Maconha para analisar e inspecionar um Estabelecimento de Maconha a fim de garantir o cumprimento das disposições de 935 CMR 500.000, impedir a destruição de provas, evitar o desvio de Maconha ou Produtos de Maconha ou, conforme necessário, proteger a saúde, segurança ou bem-estar públicos.

(8) Um Estabelecimento de Maconha sujeito a uma Retenção Administrativa deverá reter seu estoque enquanto se aguarda uma investigação mais aprofundada pela Comissão ou um Representante da Comissão nos termos do seguinte procedimento:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.321: continuação

(a) Se durante uma investigação ou inspeção de um Estabelecimento de Maconha a Comissão tiver motivos razoáveis para acreditar que determinada Maconha ou Produtos de Maconha não estão em conformidade com 935 CMR 500.000, ou que constituem uma ameaça à saúde, segurança ou bem-estar públicos, a Comissão poderá emitir uma notificação para reter administrativamente qualquer Maconha ou Produto de Maconha. A notificação identificará a Maconha ou Produto de Maconha sujeito à Retenção Administrativa e conterá uma declaração concisa indicando os motivos invocados na emissão da Retenção Administrativa.
(b) Após a emissão de uma notificação de Retenção Administrativa, a Comissão identificará e marcará a Maconha ou Produto de Maconha sujeito à Retenção Administrativa no Seed-to-sale SOR da Comissão. O Estabelecimento de Maconha deverá continuar a cumprir todos os requisitos de inventário, incluindo, mas não se limitando a, 935 CMR 500.105(8).
(c) O Estabelecimento de Maconha deverá separar completa e fisicamente a Maconha ou o Produto de Maconha sujeito à Retenção Administrativa em uma Área de Acesso Limitado, onde deverá ser protegido pelo Estabelecimento de Maconha.
(d) Enquanto a Retenção Administrativa estiver em vigor, o Estabelecimento de Maconha estará proibido de vender, transportar, Transferir ou destruir a Maconha ou Produto de Maconha sujeito à Retenção Administrativa, exceto se autorizado pela Comissão.
(e) Enquanto a Retenção Administrativa estiver em vigor, o Estabelecimento de Maconha deverá proteger a Maconha ou Produto de Maconha sujeito à Retenção Administrativa e deverá cumprir totalmente todos os requisitos de segurança incluindo, mas não se limitando a, 935 CMR 500.110.
(f) Uma Retenção Administrativa não poderá impedir um Estabelecimento de Maconha de continuar a posse, cultivo ou colheita da Maconha ou Produto de Maconha sujeito à Retenção Administrativa, a menos que seja estabelecido por uma ordem da Comissão. Toda Maconha ou Produtos de Maconha sujeitos a uma Retenção Administrativa deverão ser colocados em Lotes de Produção rastreados separadamente.
(g) Uma Retenção Administrativa não poderá impedir um Estabelecimento de Maconha de entregar voluntariamente Maconha ou Produtos de Maconha sujeitos a uma Retenção Administrativa, exceto que o Estabelecimento de Maconha deverá cumprir os requisitos de eliminação de resíduos estabelecidos em 935 CMR 500.105(12).
(h) A qualquer momento após o início da Retenção Administrativa, a Comissão ou um Representante da Comissão poderá modificar, emendar ou revogar a Retenção Administrativa.
(i) Não colaborar com as disposições de 935 CMR 500.321 poderá resultar em ação administrativa ou disciplinar contra o Licenciado.

500.330: Limitação de Vendas

(1) Se a Comissão ou um Representante da Comissão considerarem que um Estabelecimento de Maconha não cumpre substancialmente as disposições aplicáveis de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, ou 935 CMR 500.000, a Comissão ou um Representante da Comissão poderão ordenar que o Estabelecimento de Maconha descarte e não possa vender Maconha ou Produtos de Maconha, após uma data especificada.

(2) A Comissão ou um Representante da Comissão não poderão fazer tal determinação até que um Estabelecimento de Maconha tenha sido notificado de que o estabelecimento não cumpre substancialmente as disposições aplicáveis de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, ou 935 CMR 500.000, que uma ordem para descartar ou limitar as vendas seja contemplada, e que o estabelecimento tenha uma oportunidade razoável para corrigir as deficiências.

(3) Uma ordem para que um Estabelecimento de Maconha descarte e não possa vender Maconha ou Produtos de Maconha nos termos de 935 CMR 500.330(1) poderá ser revogada quando a Comissão ou um Representante da Comissão considerarem que o estabelecimento está em conformidade substancial com as disposições aplicáveis de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G ou 935 CMR 500.000.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.335: Remoção e Proibição de Maconha e Produtos de Maconha

(1) Nos termos de M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(xxxi), a Comissão ou um Representante da Comissão poderão ordenar a remoção ou proibição de vendas por mais de um Licenciado, de categorias de tipos de produtos, tipos de produtos específicos ou marcas específicas de produtos, após notificação e uma determinação de que Maconha, Produtos de Maconha e Acessórios para Maconha (para efeitos de 935 CMR 500.335 "Produto"), com base em evidências preliminares, representam um risco substancial para a saúde, segurança ou bem-estar públicos incluindo, mas não se limitando a, que o produto é especialmente atraente para menores de 21 anos.

(a) A Comissão poderá votar para iniciar uma denúncia sobre um Produto e encaminhar a denúncia ao Diretor Executivo e à equipe de Execução para investigação.

(b) Em consulta com o Diretor Executivo, a equipe de Execução poderá realizar uma investigação e fazer uma recomendação quanto à Remoção do Produto. A recomendação deverá ser baseada em evidências críveis e confiáveis, fornecer uma descrição específica do escopo da remoção e especificar se a remoção ou proibição de vendas se aplica a um dos seguintes itens:

1. Categoria de Tipo(s) de Produto(s). Um tipo de Produto que inclui, mas não se limita a, sementes de Maconha, Clones de Maconha, Comestíveis de Maconha, Bebidas, produtos tópicos, pomadas, óleos, Tinturas, formas de dosagem oral ou qualquer outro produto identificado pela Comissão ou um Representante da Comissão.
2. Tipo(s) de Produto(s) Específico(s). Um tipo específico de Produto em uma categoria de Produtos, mas não inclui outros tipos de Produtos na mesma categoria.
3. Marca Específica de Produto(s). Um ou mais tipos de Produtos específicos ou categorias de produtos Fabricados por um Fabricante de Produtos de Maconha ou um tipo de Produto específico ou tipo de categoria Fabricados por vários Fabricantes de Produtos de Maconha sujeitos a um acordo incluindo, mas não limitado a parceria, licenciamento de produto, distribuição, branding, Publicidade, marketing ou contrato de vendas.

(2) Após receber uma recomendação da equipe de Execução, o Diretor Executivo poderá agir para tratar do risco substancial para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, incluindo, mas não se limitando a:

(a) Encaminhar a questão para um Árbitro de Audiência com experiência, para avaliar as evidências científicas e realizar uma audiência informal;

(b) Se evidências críveis e confiáveis tiverem sido avaliadas e consideradas que atendem ao padrão de risco substancial para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, caso ainda não tenha sido ordenado, ordenar a quarentena, a Remoção do Produto ou a proibição da venda de um Produto pendente de consideração de um Árbitro de Audiência; ou

(c) Encaminhar a questão à Comissão.

(3) Quando uma questão for encaminhada pelo Diretor Executivo, o Árbitro de Audiência poderá realizar uma audiência informal.

(a) Se necessário e em consulta com o Diretor Executivo, o Árbitro de Audiência poderá desenvolver um processo com o objetivo de identificar os Licenciados e Registrantes que poderão ser afetados por uma ordem atual ou futura, incluindo, mas não se limitando a, identificar os Licenciados e Registrantes aos quais deverá ser dada notificação adequada e oportunidade de serem ouvidos.

(b) O Árbitro de Audiência deverá exercer o seu arbítrio ao admitir e pesar as evidências, incluindo, mas não se limitando a, depoimentos e evidências de:

1. Licenciados e Registrantes; e
2. Especialistas no assunto.

(c) O Árbitro de Audiência deverá apurar os fatos e recomendar uma decisão ao Diretor Executivo.

(d) Na medida em que o Árbitro de Audiência recomendar que os Produtos sejam removidos ou proibidos, tal recomendação deverá ser baseada em evidências críveis e confiáveis de que o Produto representa um risco significativo para a saúde, segurança e bem-estar públicos.

(4) O Diretor Executivo poderá encaminhar a questão à Comissão e fazer uma recomendação.

(5) Após encaminhamento do Diretor Executivo, antes de emitir qualquer ordem, a Comissão irá deliberar sobre a recomendação do Diretor Executivo em uma audiência pública da Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.335: continuação

(a) Se houver uma recomendação de que os Produtos sejam removidos e proibidos, tal recomendação deverá ser baseada em evidências críveis e confiáveis de que o Produto representa um risco significativo para a saúde, segurança e bem-estar públicos.
(b) Uma ordem exigirá votação da Comissão.
(c) A Comissão ou um Representante da Comissão deverão enviar uma notificação por escrito sobre a medida tomada contra um Licenciado ou Registrante identificado e o fundamento para tal medida. A notificação deverá incluir, mas não se limitar às seguintes informações:
1. a autoridade legal e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre a questão; e sua autoridade para tomar medidas em relação à Licença ou registro;
2. a base factual para a medida;
3. até que ponto o produto representa um risco substancial para a saúde, segurança e bem-estar públicos; e
4. as restrições atuais sobre as atividades, vendas ou outro uso dos Produtos pelo Licenciado ou Registrante, se houver, incluindo o método e o momento da Remoção do Produto, incluindo, mas não se limitando a, se o Produto deverá ser destruído de acordo com 935 CMR 500.105(12).
(d) A Comissão ou um Representante da Comissão poderão modificar, emendar ou revogar uma notificação sob condições apenas para todas as partes.

(6) Após o recebimento da ordem, o Licenciado e seus agentes associados deverão cumprir imediatamente os requisitos da ordem e, se solicitado pela Comissão, deverão afixar um aviso nas entradas públicas do estabelecimento ou outro aviso na forma e maneira determinadas pela Comissão.

(7) A ordem deverá ser transmitida imediatamente a todos os outros Licenciados ou Registrantes que possam ser razoavelmente afetados pela ordem, por correio eletrônico e certificado.

(8) A ordem poderá ser publicada no site da Comissão.

(9) Será uma violação de 935 CMR 500.000 para os Licenciados produzir, vender ou disponibilizar as categorias de Tipos de Produtos, Tipos de Produtos Específicos ou Marcas Específicas de Produtos identificados na ordem.

(10) Um Estabelecimento de Maconha sujeito à ordem deverá aceitar as devoluções do Consumidor de produtos não usados e não abertos por um período de 30 dias após a data de entrada em vigor da ordem.

(11) Não colaborar com as disposições de 935 CMR 500.335 poderá resultar em novas ações administrativas ou disciplinares contra os Licenciados ou Registrantes.

500.340: Ordem de Quarentena

(1) Nos termos de sua autoridade de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4(a)(xix) e (a½)(xxxi), uma Ordem de Quarentena poderá ser imposta pela Comissão ou um Representante da Comissão para colocar imediatamente em quarentena ou restringir a venda ou o uso de Maconha ou Produtos de Maconha por um Licenciado ou Registrante, a fim de proteger a saúde, segurança ou bem-estar públicos.

(2) Se com base em alguma denúncia, inspeção, declaração ou outra evidência confiável, a Comissão ou um Representante da Comissão considerarem que um Licenciado ou Registrante, ou a Maconha ou Produtos de Maconha cultivados, produzidos ou vendidos por um Licenciado ou Registrante, representarem uma ameaça imediata ou séria à saúde, segurança ou bem-estar públicos, a Comissão ou um Representante da Comissão poderão emitir uma ordem para o Licenciado que:
(a) coloca em quarentena ou restringe a venda ou o uso de Maconha ou Produtos de Maconha preparados pelo Licenciado ou na posse do mesmo; ou
(b) coloca em quarentena ou restringe a venda ou o uso de Maconha ou Produtos de Maconha na medida necessária para evitar uma ameaça, enquanto se aguarda os resultados finais da investigação.

(3) Após o recebimento da ordem, o Licenciado e seus agentes associados deverão cumprir imediatamente os requisitos da ordem e, se solicitado pela Comissão, deverão afixar um aviso nas entradas públicas do estabelecimento ou outro aviso na forma e maneira determinadas pela Comissão ou Representante da Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.340: continuação

(4) A Comissão ou um Representante da Comissão poderão modificar, emendar ou revogar a ordem a qualquer momento após sua emissão sob condições para todas as partes.

(5) Na medida em que a emissão de uma Ordem de Quarentena seja para investigar um risco substancial para a segurança, saúde e bem-estar públicos, um Licenciado não poderá ter o direito a uma audiência, a menos e até que a ordem permaneça em vigor por mais de 21 dias corridos sem que haja qualquer outra ação por parte da Comissão ou de um Representante da Comissão.

(6) Não colaborar com as disposições de 935 CMR 500.340 poderá resultar em ação administrativa ou disciplinar contra os Licenciados ou Registrantes.

500.350: Ordem de Cessação e Desistência e Ordem de Suspensão Sumária

(1) Nos termos de sua autoridade de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4(a) e (a½), uma Ordem de Cessação e Desistência ou uma Ordem de Suspensão Sumária poderão ser impostas pela Comissão ou um Representante da Comissão antes de uma audiência para proteger a saúde, segurança ou bem-estar públicos.

(2) Se com base em alguma inspeção, declaração ou outra evidência confiável, a Comissão ou um Representante da Comissão considerarem que um Licenciado ou Registrante, ou a Maconha ou Produtos de Maconha cultivados, produzidos ou vendidos por um Licenciado ou Registrante, representarem uma ameaça imediata ou séria à saúde, segurança ou bem-estar públicos, a Comissão ou um Representante da Comissão poderão:

(a) Emitir uma Ordem de Cessação e Desistência que exija a cessação de alguma ou todas as atividades, incluindo, mas não se limitando a, cultivo, fabricação de produtos, Transferência, venda, entrega ou transporte de Maconha ou Produtos de Maconha; ou

(b) Emitir uma Ordem de Suspensão Sumária que exija a suspensão imediata de uma Licença e seus registros associados e a cessação de todas as atividades.

(1) Notificação de Violações.

(a) Para uma Ordem de Cessação e Desistência ou de Suspensão Sumária emitidas de acordo com 935 CMR 500.350(2), a Comissão ou um Representante da Comissão deverão enviar uma notificação por escrito sobre a medida tomada contra um Licenciado ou Registrante e os fundamentos para a medida, que deverão incluir, mas não se limitar às seguintes informações:

1. A autoridade legal e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre a questão e sua autoridade para tomar medidas em relação à Licença ou registro;
2. A(s) base(s) factual(is) da medida;
3. A ameaça imediata à saúde, segurança e bem-estar públicos;
4. A(s) suposta(s) violação(ões) da lei, incluindo o suposto descumprimento de leis, regulamentos, diretrizes ou outro requisito aplicável;
5. A(s) restrição(ões) atual(is), se houver, nas atividades do Licenciado ou Registrante;
6. Requisitos para a manutenção e segurança contínuas de qualquer Maconha e Produtos de Maconha;
7. O potencial para novas ações disciplinares, sanções ou multas; e
8. O direito do Licenciado a uma audiência, se houver.

(b) A Comissão ou um Representante da Comissão poderão modificar, emendar ou revogar a ordem a qualquer momento após sua emissão sob condições apenas para todas as partes.

(2) Após o recebimento da ordem emitida nos termos de 935 CMR 500.350(2), o Licenciado e seus agentes associados deverão cumprir imediatamente os requisitos da ordem e, se solicitado, deverão afixar um aviso nas entradas públicas do estabelecimento ou outro aviso na forma e maneira determinadas pela Comissão ou Representante da Comissão.

(3) Audiências. Nos termos de sua autoridade de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4(a)(xxiv) e (g), a Comissão tem autoridade para administrar o processo de audiência administrativa e delegar a um Árbitro de Audiência a autoridade para realizar uma audiência administrativa.

(a) Solicitação de Audiência. Mediante solicitação por escrito apresentada à Comissão, o Licenciado terá direito a uma audiência sobre uma ordem emitida de acordo com 935 CMR 500.350(2). A solicitação de audiência deverá ser apresentada na forma e maneira determinadas pela Comissão ou um Representante da Comissão, incluindo, mas não se limitando à exigência de a solicitação ser feita em no máximo 21 dias corridos após a data de entrada em vigor da ordem. Uma solicitação de audiência é apresentada na data em que a solicitação é recebida pela Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.350: continuação

1. Uma solicitação adequada de uma audiência deverá identificar especificamente cada questão e fato em disputa e declarar a posição do Licenciado, os fatos pertinentes a serem apresentados na audiência e as razões que corroboram essa posição.
2. Não apresentar adequadamente uma solicitação de audiência ou não declarar os fundamentos da solicitação de audiência resultará na recusa da contestação às conclusões estabelecidas na notificação de violações ou medidas.

(b) Notificação de Audiência. Se uma audiência for solicitada em tempo hábil nos termos de 935 CMR 500.350(5)(a), o Árbitro de Audiência deverá notificar e providenciar uma audiência imediatamente após a solicitação, ou assim que possível, ou em um momento mutuamente acordado entre as partes.

(c) Condução da Audiência.

1. A audiência deverá ser conduzida de acordo com as Regras de Prática e Procedimento Adjudicatório Padrão, que inclui 801 CMR 1.01: *Regras Formais*, 801 CMR 1.02: *Regras de Audiência Administrativa/Informal*, e/ou 801 CMR 1.03: *Disposições Diversas Aplicáveis a Todos os Processos Administrativos*.
2. O escopo da audiência deverá ser limitado a se existia uma ameaça imediata ou grave para a saúde, segurança ou bem-estar públicos antes ou no momento da(s) ordem(ns) emitida(s) nos termos de 935 CMR 500.350(2) ou de uma ordem emendada ou modificada.
3. Se a Comissão provar por preponderância das evidências que existiu uma ameaça imediata ou grave à saúde, segurança ou bem-estar públicos, o Árbitro de Audiência deverá ratificar a ordem.
4. O Árbitro de Audiência deverá enviar por e-mail uma cópia da decisão recomendada para cada Licenciado ou Registrante e seu(s) advogado(s) da causa e enviar uma cópia pelo correio, mediante solicitação por escrito.

(4) Os requisitos de uma ordem emitida nos termos de 930 CMR 500.350(2) permanecerão em vigor até que um dos seguintes eventos ocorra:

(a) A Comissão modificar, emendar ou revogar a ordem;

(b) Houver uma Decisão Final sobre o mérito da ordem, incluindo revisão judicial da ordem, a menos que a ordem seja anulada ou modificada por um tribunal de jurisdição competente ou revogada pela Comissão;

(c) Houver uma Decisão Final sobre o mérito de uma Ordem para Apresentação de Argumentos emitida posteriormente de acordo com 935 CMR 500.370, incluindo revisão judicial da ordem, a menos que a ordem seja anulada ou modificada por um tribunal de jurisdição competente ou revogada pela Comissão; ou até o momento que seja estabelecido de acordo com os procedimentos previstos em 935 CMR 500.500.

500.360: Multas

A Comissão ou um Representante da Comissão poderão emitir uma ordem a um Licenciado para apresentação de argumentos sobre o motivo pelo qual uma multa ou outra sanção pecuniária contra um Licenciado ou Registrante não deveriam ser impostas por quaisquer atos ou omissões consideradas uma violação das leis estaduais de Maconha, incluindo M.G.L. c. 94G e 935 CMR 500.000.

(1) Notificação de Multas. A Comissão ou um Representante da Comissão deverão enviar uma notificação por escrito sobre a medida tomada contra um Licenciado ou Registrante e os fundamentos para a medida, que deverá incluir, mas não se limitar às seguintes informações:

(a) A autoridade legal e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre a questão e sua autoridade para emitir a ordem em relação à Licença ou registro;

(b) A(s) base(s) factual(is) da ordem;

(c) A(s) suposta(s) violação(ões) da lei;

(d) Uma avaliação de uma multa administrativa de até US$ 50.000,00 por violação, ou uma ordem de medida corretiva fixando um tempo razoável para a correção da violação, ou ambos; e

(e) Notificação ao Licenciado ou Registrante de que eles poderão solicitar uma audiência de acordo com 935 CMR 500.500.

(2) Uma multa administrativa de até US$ 50.000,00 poderá ser avaliada para cada violação.

(a) A decisão de impor qualquer multa ou sanção pecuniária deverá identificar os fatores considerados pela Comissão ou um Representante da Comissão ao fixar o valor.

(b) Cada dia em que uma violação continuar poderá constituir uma violação separada, e cada instância e disposição das leis estaduais sobre Maconha, incluindo M.G.L. c. 94G e 935 CMR 500.000, que for violada poderá constituir uma violação separada.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.360: continuação

(3) A Comissão ou um Representante da Comissão, ao determinarem o valor da multa ou sanção pecuniária a impor, poderão considerar um valor maior ou menor, dependendo das circunstâncias agravantes ou atenuantes, incluindo, mas não se limitando a:

(a) Circunstâncias Agravantes.

1. Duração e gravidade da violação;
2. Se o Licenciado foi anteriormente sujeito a uma ação administrativa contra sua Licença provisória ou final, incluindo, mas não se limitando a, uma notificação de deficiência;
3. Se o Licenciado sabia ou tinha motivos para saber da violação, incluindo, mas não se limitando a, aviso ou emissão de uma notificação de deficiência; e
4. Se a infração:
   a. Constitui fundamento para a recusa de uma solicitação de renovação ou suspensão ou revogação de licenciamento;
   b. Envolveu várias Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto ou agentes do Licenciado;
   c. Envolveu quaisquer elementos de compensação associados a uma isenção válida emitida nos termos de 935 CMR 500.850;
   d. Envolveu um menor de 21 anos ou um Paciente Qualificado Registrado ou Cuidador;
   e. Envolveu ou afetou vários Consumidores;
   f. Envolveu ou expôs o público ao risco de desvio; ou
   g. Criou um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos.

(b) Circunstâncias Atenuantes.

1. Se a Comissão tomou conhecimento da violação ou risco de violação do Licenciado ou Registrante antes da investigação;
2. O impacto financeiro das medidas corretivas, se houver, que forneçam proteção que ultrapasse os requisitos mínimos de 935 CMR 500.000. Entretanto, o impacto financeiro não poderá incluir qualquer custo associado à perda de oportunidade econômica devido ao não cumprimento ou custos de medida corretiva necessária para alcançar a conformidade com os requisitos mínimos de 935 CMR 500.000;
3. Os esforços de boa fé do Licenciado ou Registrante para evitar uma violação;
4. O grau de colaboração do Licenciado ou Registrante na investigação;
5. A disposição do Licenciado ou Registrante em aceitar a responsabilidade;
6. A conformidade do Licenciado ou Registrante com os requisitos de treinamento nos termos de 935 CMR 500.105(2)(b); e
7. O status do Licenciado ou Registrante como líder atual ou passado nos termos do Programa de Classificações de Liderança previsto em 935 CMR 500.040.

(4) A multa ou sanção pecuniária será devida e pagável no prazo de 30 dias corridos a partir da data de um dos itens a seguir:

(a) A data da avaliação; ou

(b) Se uma audiência for solicitada nos termos de 935 CMR 500.500, a data da ação final da agência.

(5) O não pagamento em tempo oportuno da multa ou sanção pecuniária poderá resultar na tomada de novas medidas pela Comissão ou um Representante da Comissão, incluindo, mas não se limitando a, suspensão ou revogação de uma Licença ou registro.

(6) Caso permaneça sem pagamento no momento da renovação da Licença, a multa ou sanção pecuniária será adicionada à taxa de renovação da Licença. Uma Licença não poderá ser renovada sem o pagamento da taxa de renovação e, se aplicável, de uma multa não paga ou sanção pecuniária.

(7) Todas as multas e sanções pecuniárias cobradas por ou em nome da Comissão, nos termos de 935 CMR 500.360, deverão ser pagas à Comissão e depositadas no Fundo de Regulamentação da Maconha. Não colaborar com as disposições de 935 CMR 500.360 poderá resultar em ação administrativa ou disciplinar contra os Licenciados ou Registrantes.

500.370: Ordem para Apresentação de Argumentos

(1) Se após investigação, a Comissão ou um Representante da Comissão considerarem que há motivos para suspender ou revogar uma Licença ou registro, eles também poderão emitir uma Ordem para Apresentação de Argumentos do motivo de o Licenciado ou registro não dever ser suspenso ou revogado.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.370: continuação

(2) Notificação de Violações. A Comissão ou um Representante da Comissão deverão enviar uma notificação por escrito sobre a medida tomada contra um Licenciado ou Registrante e os fundamentos para a medida, que deverá incluir, mas não se limitar às seguintes informações:

(a) A autoridade legal e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre a questão e sua autoridade para emitir a ordem em relação à Licença ou registro;

(b) A(s) base(s) factual(is) da ordem;

(c) A(s) suposta(s) violação(ões) da lei, incluindo o suposto descumprimento de leis, regulamentos, diretrizes ou outro requisito aplicável;

(d) A(s) restrição(ões) às atividades do Licenciado ou do Registrante ou à venda ou uso de Maconha ou Produtos de Maconha, se houver;

(e) O potencial para novas ações disciplinares, sanções ou multas; e

(f) O direito a uma audiência, se houver.

(3) A Comissão ou um Representante da Comissão poderão modificar, emendar ou revogar uma ordem emitida nos termos de 935 CMR 500.370 sob condições para todas as partes.

500.400: Estabelecimento de Maconha: Motivos para Recusa de Solicitação de Licenciamento

Cada um dos itens a seguir, por si só, constitui fundamento completo e adequado para negar um requerente em uma solicitação de Licença de Estabelecimento de Maconha e os indivíduos e entidades associados, mas não para a renovação de uma Licença.

(1) O requerente não concluiu o processo de solicitação dentro do prazo exigido pela Comissão.

(2) As informações fornecidas pelo requerente foram enganosas, equivocadas, falsas ou fraudulentas, ou tendem a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente.

(3) A solicitação indica uma incapacidade de manter e administrar um Estabelecimento de Maconha em conformidade com os requisitos de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L c. 94G e 935 CMR 500.00 incluindo, mas não se limitando a, 935 CMR 500.105 e 935 CMR 500.110, com base na apresentação das informações exigidas por 935 CMR 500.101(1).

(4) O requerente foi considerado inapto de acordo com um ou mais dos fatores listados em 935 CMR 500.800 e 935 CMR 500.801.

(5) O requerente não cumpriu as limitações de controle listadas em 935CMR 500.050(1)(b) ou provavelmente não cumpriria tais limitações se uma Licença fosse concedida.

(6) O requerente teve sua Licença ou registro revogado ou solicitação recusada no Estado ou em Outra Jurisdição.

(7) Qualquer outro fundamento que atenda aos propósitos de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G ou 935 CMR 500.000.

500.415: Licença de Estabelecimento de Maconha Nula

Uma Licença de Estabelecimento de Maconha será anulada se o Estabelecimento de Maconha Deixar de Funcionar, transferir sua localização sem a aprovação da Comissão ou adicionar uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto à Licença sem a aprovação da Comissão.

500.450: Licença de Estabelecimento de Maconha: Motivos para Suspensão, Revogação e Recusa de Solicitações de Renovação

Cada um dos itens a seguir, por si só, constitui base completa e adequada para suspender ou revogar uma Licença de Estabelecimento de Maconha ou recusar uma solicitação de renovação de uma Licença de Estabelecimento de Maconha.

(1) O Estabelecimento de Maconha não funcionar no prazo estipulado na solicitação de Licença ou no prazo aprovado pela Comissão.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.450: continuação

(2) As informações fornecidas pelo Estabelecimento de Maconha foram enganosas, equivocadas, falsas ou fraudulentas, ou tendem a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente.

(3) O Estabelecimento de Maconha não cumpriu nenhuma exigência de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G ou 935 CMR 500.000, ou qualquer lei ou regulamento aplicável, incluindo, mas não se limitando às leis e regulamentos do Estado relativos a impostos, pensão alimentícia, indenização trabalhista e cobertura de seguro profissional e comercial.

(4) O Estabelecimento de Maconha não apresentou um plano de correção conforme exigido ou não implementou o plano apresentado nos termos de 935 CMR 500.320.

(5) O Estabelecimento de Maconha atribuiu ou tentou mudar a participação ou atribuiu sua Licença a outra entidade sem a aprovação prévia da Comissão nos termos de 935 CMR 500.104.

(6) O Licenciado não cumpriu as limitações de controle listadas em 935 CMR 500.050(1)(b) ou provavelmente não cumpriria tais limitações se uma Licença de renovação fosse concedida.

(7) A administração do Estabelecimento de Maconha não foi responsável, conforme mostrado por, mas não limitado a, um ou mais dos seguintes itens:

(a) Não manter o Estabelecimento de Maconha de maneira limpa, organizada e higiênica;

(b) Permitir que um Agente de Estabelecimento de Maconha use um Cartão de Registro pertencente a uma pessoa diferente;

(c) Não progredir de forma significativa em relação ao plano de diversidade ou plano de impacto positivo apresentados pelo Estabelecimento de Maconha;

(d) Vendas recorrentes de Produtos de Maconha para menores de 21 anos, a menos que, em cada caso, o Agente de Estabelecimento de Maconha tenha solicitado razoavelmente um documento de identidade válido emitido pelo governo em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 9(b);

(e) Falha recorrente em verificar a idade de um indivíduo antes de autorizar a entrada do mesmo nas Instalações de um Estabelecimento de Maconha ou de fazer vendas de Produtos de Maconha a tal indivíduo; ou

(f) Outra atividade incompetente ou negligente.

(8) A gestão financeira do Estabelecimento de Maconha resultou na apresentação de uma petição para um Nomeado pelo Tribunal relacionada com a solvência financeira do Estabelecimento de Maconha.

(9) Um Licenciado não cumpre os requisitos de 935 CMR 500.104(3) ou (4), conforme aplicável.

(10) Uma pessoa com uma Licença de Estabelecimento de Maconha manteve um nível abaixo do padrão de conformidade com os requisitos estatutários e regulamentares para o funcionamento de um Estabelecimento de Maconha em Outra Jurisdição, incluindo, mas não se limitando a: não corrigir deficiências, limitação ou suspensão, revogação ou recusa em conceder ou renovar um registro ou Licença para funcionar.

(11) A conduta ou práticas do Estabelecimento de Maconha demonstram falta de idoneidade conforme especificado em 935 CMR 500.800 e 500.801.

(12) Um indivíduo ou entidade com uma Licença de Estabelecimento de Maconha ou Agente de Estabelecimento de Maconha tem um histórico de conduta criminal, conforme evidenciado por qualquer processo penal que resultou em condenação, confissão de culpa, alegação de *nolo contendere*, ou admissão a fatos suficientes no Estado ou Outras Jurisdições.

(13) Um indivíduo ou entidade listada em uma Licença de Estabelecimento de Maconha cometeu, permitiu, auxiliou ou incitou, ou conspirou para cometer qualquer prática ilegal nas atividades de qualquer Estabelecimento de Maconha, incluindo, mas não se limitando a, envolvimento no desvio de Maconha ou Produtos de Maconha.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.450: continuação

(14) O Estabelecimento de Maconha não colaborou ou não deu informações a um oficial de autoridade policial atuando dentro de sua jurisdição legal, com relação a qualquer questão decorrente da conduta em um Estabelecimento de Maconha.

(15) A conduta ou práticas do Estabelecimento de Maconha têm sido prejudiciais à segurança, saúde ou bem-estar do público.

(16) A conduta ou práticas do Estabelecimento de Maconha violam 935 CMR 500.145(1)(g)(3) ou 500.146(12).

(17) Qualquer outro fundamento que atenda aos propósitos de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, ou 935 CMR 500.000.

500.500: Audiências e Apelações de Ações sobre Licenças

(1) A Comissão tem autoridade para administrar o processo de audiência administrativa de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4(a)(xxiv) e (g).

(2) O Licenciado terá direito a uma audiência sobre qualquer medida adversa tomada nos termos de:
(a) 935 CMR 500.360;
(b) 935 CMR 500.370;
(c) 935 CMR 500.450; ou
(d) Qualquer outra notificação da Comissão que especifique que o Licenciado ou Registrante têm o direito de contestar as constatações de fatos e conclusões legais estabelecidas na notificação da Comissão usando o processo estabelecido em 935 CMR 500.500.

(3) Notificações.
(a) Notificação de Violação(ões) inclui uma notificação emitida em conformidade com 935 CMR 500.360 e 500.370.
(b) Notificação de Outra(s) Ação(ões). A Comissão ou um Representante da Comissão deverão enviar uma notificação por escrito sobre a medida tomada contra um Licenciado, incluindo, mas não se limitando a, uma recusa de Licença de renovação, e os fundamentos para a medida, que deverão incluir, mas não se limitar às seguintes informações:
1. A autoridade legal e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre a questão e sua autoridade para tomar medidas em relação à Licença ou registro;
2. A base factual para a medida;
3. A(s) suposta(s) violação(ões) da lei, incluindo sua jurisdição sobre a questão e sua autoridade para emitir a ordem em relação à Licença ou registro;
4. A(s) restrição(ões) atual(is) às atividades do Licenciado ou à venda ou uso de Maconha ou Produtos de Maconha, se houver;
5. O potencial para novas ações disciplinares, sanções ou multas; e
6. O direito do Licenciado a uma audiência, se houver.
(c) A Comissão ou um Representante da Comissão poderão modificar, emendar ou revogar uma notificação de acordo com 935 CMR 500.500(3).

(4) Solicitação de Audiência. A solicitação de audiência deverá ser apresentada na forma e maneira determinadas pela Comissão ou um Representante da Comissão, incluindo, mas não se limitando à exigência de a solicitação ser feita em no máximo 30 dias após a data de entrada em vigor da notificação. Uma solicitação de audiência é apresentada na data em que a solicitação é recebida pela Comissão.
(a) Uma solicitação adequada de uma audiência deverá identificar especificamente cada questão e fato em disputa e declarar a posição do Licenciado, os fatos pertinentes a serem apresentados na audiência e as razões que corroboram essa posição.
(b) Não apresentar adequadamente uma solicitação de audiência ou não declarar os fundamentos da solicitação de audiência resultará na recusa da contestação às conclusões estabelecidas na notificação de violações ou medidas.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.500: continuação

(c) Se uma solicitação de audiência adequada for feita, o Licenciado também poderá tentar suspender qualquer medida até que haja uma ação final da agência nos termos de 935 CMR 500.500(7) ou (12); no entanto, se a Comissão emitir uma ordem ou notificação com base na informação de que as atividades em andamento representam uma ameaça imediata ou grave para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, e que as atividades sem restrições durante a pendência do recurso administrativo poderiam razoavelmente colocar em risco a saúde, segurança ou bem-estar do público, não haverá suspensão.

(d) Nada em 935 CMR 500.500 impedirá a Comissão ou um Representante da Comissão de conceder uma suspensão.

(5) Árbitro de Audiência. A Comissão designará um Árbitro de Audiência ou delegará essa designação ao Diretor Executivo.

(6) Autoridade do Árbitro de Audiência para Tomar Medidas em Caso de Renúncia, Inadimplência ou Decisão Sumária.

(a) Renúncia. Se um Licenciado não solicitar uma audiência em tempo hábil ou renunciar ao seu direito a uma audiência, o Árbitro de Audiência poderá presumir a veracidade das alegações estabelecidas na notificação e recomendar à Comissão ações disciplinares, sanções, multas ou uma resolução informal da questão.

(b) Inadimplência. Se houver inadimplência da parte do Licenciado, o Árbitro de Audiência ou outro Representante da Comissão poderão presumir a veracidade das alegações estabelecidas na notificação e recomendar à Comissão ações disciplinares, sanções, multas ou uma resolução informal da questão.

(c) Decisão Sumária. Se não houver nenhuma questão genuína de fato a ser considerada por uma audiência, o Árbitro de Audiência poderá presumir a veracidade das alegações estabelecidas na notificação e recomendar à Comissão ações disciplinares, sanções, multas ou uma resolução informal da questão.

(d) Para ações sem uma audiência nos termos de 935 CMR 500.500(6)(a) a (c), o Árbitro de Audiência poderá realizar uma audiência instrutória sobre a adequação de(s) ação(ões) disciplinar(es), sanção(ões) ou multa(s).

(7) Autoridade da Comissão para Analisar, Aprovar ou Recusar Disposições Informais. A qualquer momento, a Comissão ou um Representante da Comissão poderão, a seu critério, analisar, aprovar ou recusar uma disposição informal, mas apenas após uma demonstração de que as violações alegadas foram corrigidas e uma apresentação de uma renúncia por escrito ao seu direito de revisão judicial.

(8) Notificação de Audiência. Se uma audiência for solicitada em tempo hábil nos termos de 935 CMR 500.500(4), o Árbitro de Audiência deverá notificar e providenciar uma audiência dentro de um prazo razoável após a solicitação, ou assim que possível, ou em um momento mutuamente acordado entre as partes.

(a) A notificação de audiência deve estar em conformidade com M.G.L. c. 30A, § 11(1).

(b) Antes do início de um processo, um Árbitro de Audiência poderá realizar conferência(s) e encaminhar ou exigir que as partes participem de negociações para chegar a um acordo. Se as partes chegarem a um acordo, o Árbitro de Audiência deverá suspender o processo enquanto se aguarda a apreciação da questão pela Comissão, de acordo com 935 CMR 500.500(7).

(9) Condução da Audiência

(a) Uma vez que um Árbitro de Audiência conduza um processo, o mesmo deverá ser conduzido nos termos de M.G.L. c. 30A e as Regras de Prática e Procedimento Adjudicatório Padrão, que inclui 801 CMR 1.01: *Regras Formais*, 801 CMR 1.02: *Regras de Audiência Administrativa/Informal,* e/ou 801 CMR 1.03: *Disposições Diversas Aplicáveis a Todos os Processos Administrativos*.

(b) No caso de uma Ordem para Apresentação de Argumentos do motivo de uma Licença não dever ser suspensa ou revogada, a audiência deverá ser conduzida nos termos de M.G.L. c. 30A, §§ 10, 11 e 12.

(c) Se após o início da audiência as partes chegarem a um acordo, o Árbitro de Audiência deverá suspender o processo enquanto se aguarda a apreciação da questão pela Comissão, de acordo com 935 CMR 500.500(7).

(10) Reabertura de Audiências. A qualquer momento antes de ser emitida a Decisão Final da Comissão, por moção de qualquer uma das partes ou por sua própria iniciativa, a Comissão, por maioria de votos, ou o Árbitro de Audiência, poderão, com motivos válidos comprovados, reabrir a audiência para efeitos de recebimento de novas provas.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.500: continuação

(11) Decisão Recomendada do Árbitro de Audiência.

(a) Ônus da Prova.

1. No caso de uma notificação de violações, a Comissão ou um Representante da Comissão arca com o ônus de provar a(s) violação(ões) da lei pelo(s) Licenciado(s).

2. No caso de uma notificação de medida(s), incluindo, mas não se limitando a, recusa de uma Licença de renovação, o Licenciado arca com o ônus de provar as qualificações para o licenciamento.

(b) O Árbitro de Audiência recomendará uma decisão à Comissão.

1. A decisão recomendada poderá afirmar, modificar ou anular as medidas propostas na notificação de violação(ões) ou medida(s).

2. A decisão recomendada deverá ser enviada por escrito à Comissão para sua apreciação, a qual deverá incluir, mas não se limitar a, uma exposição dos motivos, incluindo a determinação de cada questão de fato ou de direito necessária para a decisão.

3. O Árbitro de Audiência poderá recomendar ação(ões) disciplinar(es), sanção(ões) ou multa(s) ou uma resolução informal da questão e fornecer as razões para a recomendação, incluindo se a recomendação é coerente com a notificação de violação(ões) ou medida(s) e a(s) ação(ões) disciplinar(es), sanção(ões) ou multa(s) anterior(es) da Comissão.

4. O Árbitro de Audiência deverá enviar por e-mail uma cópia da decisão recomendada para cada Licenciado ou seu(s) advogado(s) da causa e, mediante solicitação, enviar pelo correio uma cópia da decisão recomendada para cada Licenciado ou seu(s) advogado(s) da causa.

(c) No prazo de 21 dias corridos a partir da data de emissão da decisão recomendada, as partes poderão apresentar à Comissão objeções e argumentos por escrito relativos à decisão recomendada do Árbitro de Audiência.

(12) Decisão Final da Comissão.

(a) A Comissão poderá afirmar, adotar, modificar, emendar ou reverter a decisão recomendada do Árbitro de Audiência ou remeter a questão para análise posterior.

(b) A decisão da Comissão será considerada a Decisão Final, a menos que sua autoridade para proferir uma Decisão Final seja delegada.

1. A Decisão Final será por escrito. A formulação da decisão poderá ser delegada ao Conselho Geral, contanto que a Comissão vote em relação ao conteúdo da Decisão Final.

2. A Decisão Final poderá incorporar por referência a decisão recomendada do Árbitro de Audiência na totalidade ou em parte. A Comissão apreciará as objeções e os argumentos por escrito das partes relativos à decisão recomendada do Árbitro de Audiência nos termos de 935 CMR 500.500(11)(c), mas não será obrigada a responder a essas alegações.

3. A Decisão Final deverá incluir, mas não se limitar às seguintes informações:

a. Uma exposição dos motivos, incluindo a determinação de cada questão de fato ou de direito necessária para a decisão; e

b. Qualquer ação disciplinar, sanção, multa ou uma resolução informal da questão.

(c) A votação da Decisão Final deverá ser corroborada e assinada por, pelo menos, três membros da Comissão. Como parte do seu voto, a Comissão poderá delegar ao Conselho Geral as ações necessárias para finalizar a decisão, incluindo, mas não se limitando a, carimbar as assinaturas dos membros da Comissão.

(d) A Decisão Final da Comissão é uma ação final da agência passível de revisão nos termos de M.G.L. c. 30A, § 14.

(e) A Comissão ou um Representante da Comissão deverão enviar por e-mail uma cópia da decisão recomendada para cada Licenciado ou seu(s) advogado(s) da causa e, mediante solicitação, enviar pelo correio uma cópia da decisão recomendada para cada Licenciado ou seu(s) advogado(s) da causa.

(13) Recursos. Qualquer Pessoa prejudicada por uma Decisão Final poderá apelar dessa decisão ao Tribunal Superior em conformidade com M.G.L. c. 30A, § 14. A apresentação de um recurso não deverá servir como suspensão da execução da decisão da Comissão, mas a Comissão poderá, a seu critério, suspender a execução.

500.800: Norma de Idoneidade para Licenciamento e Registro

(1) Nos termos de M.G.L. c. 94G, §§ 4(a)(xii), (xiv) e 21(a), a Comissão poderá fazer, no exercício de seu arbítrio, uma determinação de idoneidade ou resolução fundamentada em uma base factual.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.800: continuação

(2) A Comissão também poderá delegar as determinações de idoneidade ao Diretor Executivo, que poderá nomear um Comitê de Análise de Idoneidade (Comitê) para orientá-lo.

(3) Todas as determinações de idoneidade serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 500.800.

(4) Processo de Análise de Idoneidade.

(a) A Equipe de Execução designada (equipe) deverá realizar verificações de antecedentes e coletar informações e evidências aplicáveis à idoneidade de um sujeito e fazer uma recomendação quanto à idoneidade e, conforme o caso, uma resolução. A equipe poderá fazer uma recomendação de idoneidade adversa ao encontrar informações e evidências que resultariam em uma Desqualificação Obrigatória, Determinação de Idoneidade Negativa Presumida ou que corroboraria uma Recomendação de Idoneidade Negativa.

(b) Antes de fazer uma recomendação de idoneidade adversa, a equipe deverá consultar o Diretor Executivo ou o(s) representante(s) do Diretor Executivo. O Diretor Executivo poderá resolver a questão ou instruir o Comitê a instituir uma análise de idoneidade ou tomar qualquer medida em conformidade com M.G.L. c. 94G.

(c) Se o Diretor Executivo instituir uma análise de idoneidade, a equipe deverá enviar a notificação por escrito de uma recomendação de idoneidade adversa que identifique a Pessoa ou entidade sujeita à análise de idoneidade, as infrações ou conduta específicas em que se baseiam e se as infrações ou conduta resultam em uma Obrigatoriedade Desqualificação ou Determinação de Idoneidade Negativa Presumida, ou corroboram uma Recomendação de Idoneidade Negativa e as razões para essa determinação.

(d) A notificação de uma recomendação de idoneidade adversa deverá dar uma oportunidade para resolver o problema de idoneidade removendo o sujeito de sua solicitação. Na medida em que um requerente propuser uma resolução, por exemplo, removendo um sujeito de uma solicitação, a resolução será feita de uma forma determinada pela Comissão.

(e) A notificação de uma recomendação de idoneidade adversa dará ao sujeito a oportunidade de solicitar um processo informal perante o Comitê de Análise de Idoneidade.

(f) A solicitação de processo informal deverá ser apresentada na forma e maneira determinadas pela Comissão e em no máximo 14 dias úteis após a data de entrada em vigor da recomendação de idoneidade adversa. As solicitações recebidas após 14 dias úteis poderão ser apreciadas a critério do Diretor Executivo ou do Comitê.

(g) Após a notificação de uma recomendação de idoneidade adversa e o recebimento de uma solicitação de processo informal, o Comitê deverá iniciar um processo, fazer uma recomendação e/ou tomar outras medidas após consultar o Diretor Executivo.

(h) Se um requerente ou um sujeito não fizerem uma solicitação adequada para um processo informal perante o Comitê, o Diretor Executivo poderá encaminhar a recomendação de idoneidade adversa ao Comitê para uma análise, fazer uma determinação de idoneidade ou tomar qualquer medida em conformidade com M.G.L. c. 94G.

(5) O Comitê deverá:

(a) Apreciar e analisar se a(s) infração(ões) ou informações que resultam em uma Desqualificação Obrigatória ou em uma Determinação de Idoneidade Negativa Presumida de acordo com 935 CMR 500.801: *Tabela A* e 935 CMR 500.802: *Tabelas B* a *D* e 935 CMR 500.803: *Tabela E*, conforme aplicado ao sujeito, tornam o sujeito inapto para licenciamento ou registro;

(b) Apreciar e analisar se a(s) infração(ões) ou informações não estabelecidas em 935 CMR 500.801: *Tabela A* e 935 CMR 500.802: *Tabelas B* a *D* e 935 CMR 500.803: *Tabela E* resultariam em uma Recomendação de Idoneidade Negativa e tornariam o sujeito inapto para licenciamento ou registro; e

(c) Após a análise de uma questão de idoneidade, fazer recomendações ao Diretor Executivo, à Comissão ou a Representante(s) da Comissão.

(6) Ao analisar uma recomendação de idoneidade adversa feita pela equipe que mostre que há uma infração que resulta em uma Desqualificação Obrigatória, a Comissão considerará informações críveis e confiáveis que demonstrem que:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.800: continuação

(a) O caso de desqualificação foi baseado em informações ou evidências equivocadas; e
(b) O sujeito pode demonstrar que antes do processo informal não será mais possível corroborar a recomendação de idoneidade adversa porque o erro foi corrigido.

(7) Ao analisar uma infração que resultou em uma Determinação de Idoneidade Negativa Presumida, o comitê deverá levar em consideração os seguintes fatores:
(a) Natureza e Circunstâncias Específicas da Infração ou Incidente:
1. Tempo desde a infração ou incidente;
2. Número de infrações ou incidentes;
3. Se for criminal, a pena imposta e a duração, se houver, do encarceramento;
4. Se for criminal, a pena imposta e a duração, se houver, da liberdade condicional; e
5. Relação da infração ou incidente com a natureza do trabalho a ser executado.
(b) Fatores Atenuantes:
1. Idade do sujeito no momento da infração ou incidente; e
2. Se as infrações ou incidentes foram cometidos em associação à dependência de drogas ou álcool dos quais o sujeito já se recuperou.
(c) Conduta desde o momento da infração ou incidente:
1. Se for criminal, qualquer evidência relevante de reabilitação ou não, como informações sobre o cumprimento das condições de liberdade condicional, incluindo ordens de não ter contato com as vítimas e testemunhas;
2. A conduta e experiência do sujeito desde o momento da infração, incluindo, mas não se limitando a, certificações profissionais ou educacionais obtidas; e
(d) Quaisquer outras informações relevantes, incluindo informações apresentadas pelo assunto ao Comité ou solicitadas pela Comissão.

(8) O Comitê poderá fazer uma Determinação de Idoneidade Negativa nos seguintes casos:
(a) Após o recebimento da Recomendação de Idoneidade Negativa feita pela equipe que mostre que há informações críveis e confiáveis nos cinco anos imediatamente anteriores à aplicação:
1. As ações anteriores do requerente ou Licenciado representaram ou provavelmente representariam um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos se uma Licença ou registro fossem concedidos ou renovados; e
2. O risco representado pelas ações do requerente ou Licenciado está relacionado ou provavelmente se relacionaria com as atividades de um Estabelecimento de Maconha.
(b) Ao analisar esta recomendação, o Comitê deverá considerar se a equipe foi capaz de demonstrar que:
1. As ações anteriores do requerente ou Licenciado representaram ou provavelmente representariam um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos se uma Licença ou registro fossem concedidos ou renovados; e
2. O risco representado pelas ações do requerente ou Licenciado está relacionado ou provavelmente se relacionaria com as atividades de um Estabelecimento de Maconha.

(9) Nos casos em que for considerado que um Agente de Estabelecimento de Maconha listado na solicitação de licenciamento nos termos de 935 CMR 500.101(1), não tem nenhum problema de idoneidade de acordo com 935 CMR 500.801: *Tabela A*, ou que superou qualquer problema de idoneidade, o agente não estará sujeito a uma análise de idoneidade posterior nos termos de 935 CMR 500.802: *Tabelas B a D* e 935 CMR 500.803: *Tabela E*.
(a) Nada em 935 CMR 500.800(9) isenta a exigência de que o requerente ou o Licenciado realizem verificações de antecedentes dos seus agentes e divulguem ao pessoal da Comissão qualquer problema de idoneidade que surja como resultado dessas verificações.
(b) Qualquer divulgação posterior de informações de verificação de antecedentes de um Agente de Estabelecimento de Maconha que precise ser listado e avaliado nos termos de 935 CMR 500.101(1), será avaliada de acordo com 935 CMR 500.801: *Tabela A*, ou por outros motivos apenas para uma Determinação de Idoneidade Negativa.
(c) Nada em 935 CMR 500.800(9) impede a Comissão de iniciar uma análise de idoneidade com base em informações de antecedentes recebidas após a análise inicial de idoneidade da Comissão.

(10) O Diretor Executivo, em consulta com o Comitê, poderá considerar que a idoneidade de um sujeito justifica a apreciação da Comissão. O Diretor Executivo também poderá remeter uma questão para a equipe para uma investigação mais aprofundada antes de tomar uma decisão. A Comissão poderá considerar a determinação ao agir na solicitação ou renovação.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.801: Norma de Idoneidade para Licenciamento

(1) De acordo com M.G.L. c. 94G, § 5, a Comissão está proibida de licenciar um Estabelecimento de Maconha onde um indivíduo que seja uma Pessoa com Controle Direto ou Indireto tenha sido condenado por um crime ou infração em Outra Jurisdição que seria considerado crime no Estado, exceto uma condenação anterior apenas por uma infração envolvendo Maconha ou apenas por uma violação de M.G.L. c. 94C, § 34, a menos que a infração envolva distribuição de uma substância controlada, incluindo Maconha, a um menor de idade.

(2) Para fins de determinação de idoneidade, com base em verificações de antecedentes em conformidade com 935 CMR 500.101(1)(b):

(a) Todas as condições, infrações e violações são interpretadas de forma a incluir a lei de Massachusetts ou leis semelhantes de Outras Jurisdições.

(b) Todas as condições criminais, infrações e violações de desqualificação incluem os crimes de atentado, cúmplice, conspiração e aliciamento.

(c) As disposições de menores não serão consideradas como um fator para determinar a idoneidade.

(d) Quando aplicável, todos os períodos retrospectivos para condições criminais, infrações e violações incluídas em 935 CMR 500.801: *Tabela A* iniciarão na data da disposição; entretanto, se a disposição resultar em encarceramento em qualquer instituição, o período retrospectivo deverá começar na libertação do encarceramento.

(e) A menos que especificado de outra forma em 935 CMR 500.801: *Tabela A*, uma condição criminal, infração ou violação incluirá ambas as condenações, que incluam confissões de culpa e alegações de *nolo contendere*, e disposições que resultem em continuações sem uma constatação ou outra disposição que constitua uma admissão a fatos suficientes, mas excluirá outras disposições de não condenação.

(3) Os Licenciados e Agentes Registrados permanecerão aptos a todo momento que uma Licença ou registro permanecer em vigor. Um indivíduo sujeito a esta seção deverá notificar a Comissão por escrito sobre qualquer acusação ou condenação por uma infração que resultaria em uma determinação de idoneidade negativa presumida ou desqualificação obrigatória de acordo com 935 CMR 500.801: *Tabela A*, 935 CMR 500.802: *Tabelas B a D* e 935 CMR 500.803: *Tabela E* no prazo de dez dias a partir da prisão ou intimação de tal indivíduo, e no prazo de dez dias a partir da decisão sobre o mérito da acusação subjacente. Não notificar à Comissão de forma adequada poderá ser motivo para ações disciplinares. Se a Comissão encontrar legalmente um evento desqualificante e o indivíduo afirmar que os registros eram confidenciais, a Comissão poderá exigir que o indivíduo forneça prova de um tribunal que evidencie o sigilo do caso.

Tabela A: *Licenciados de Estabelecimentos de Maconha*. Aplica-se a requerentes, Licenciados e Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto, em conformidade com 935 CMR 500.101(1): *Novos Requerentes* e 935 CMR 500.103(4): *Expiração e Renovação do Licenciamento*.

Período	Problema Precipitante	Resultado
Presente (desde o início do processo de solicitação até a ação sobre a solicitação ou renovação).	**Processos criminais abertos/não resolvidos:** Qualquer processo criminal pendente ou não resolvido, cuja disposição pode resultar em uma condenação por crime nos termos das leis do Estado ou de Outras Jurisdições, mas excluindo qualquer processo criminal baseado exclusivamente em uma infração relacionada à Maconha ou violação de M.G.L. c. 94C, § 32E(a) ou § 34.	Desqualificação Obrigatória
Presente	**Mandados criminais pendentes ou não resolvidos**	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.801: continuação

Período	Problema Precipitante	Resultado
Presente	**Apresentação de informações falsas à Comissão, incluindo, mas não se limitando a**: Apresentação de informações em conexão com uma solicitação de Licença, pedido de isenção ou outra ação da Comissão que seja enganosa, equivocada, falsa ou fraudulenta, ou que tenda a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente; ou fazer declarações durante ou em conexão com uma inspeção ou investigação da Comissão que sejam enganosas, equivocadas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Violações de Licença de Maconha ou Registro abertas/não resolvidas (Massachusetts ou Outras Jurisdições)**	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Casos de licença profissional ou ocupacional abertos**	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Indeterminado	**Registro de agressor sexual:** Exigido para se registrar como agressor sexual em Massachusetts ou Outra Jurisdição.	Desqualificação Obrigatória
Indeterminado	**Condenações criminais em Massachusetts ou Outra Jurisdição Incluindo, mas não limitado a:** Violação de posse de armas envolvendo entorpecentes; Crime envolvendo violência contra uma pessoa; Crime envolvendo roubo ou fraude; e Posse de drogas, excluindo condenação apenas por uma infração relacionada à Maconha ou apenas por uma violação de M.G.L. c. 94C, § 34.	Desqualificação Obrigatória
Indeterminado	**Condenação ou continuação sem uma constatação (CWOF) por qualquer distribuição de uma substância controlada a um menor de idade**	Desqualificação Obrigatória
Indeterminado	**Violações de posse armas não criminais, incluindo armas de fogo, envolvendo narcóticos**	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Indeterminado	**Crimes relacionados a armas de fogo**	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.801: continuação

Período	Problema Precipitante	Resultado
Indeterminado	**Vários crimes de trabalhar sob a influência de drogas** Duas infrações em um período de dez anos; ou Três ou mais infrações em qualquer período de tempo.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco anos anteriores	**Vários crimes** Durante os cinco anos imediatamente anteriores à solicitação de licenciamento que separadamente podem não resultar em uma determinação negativa de idoneidade, mas podem, se considerados em conjunto e tendendo a mostrar um padrão de comportamento prejudicial, resultar em uma determinação negativa de idoneidade dependendo do tipo e gravidade dos crimes.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco anos anteriores	**Crimes de violência doméstica, incluindo, mas não se limitando a:** Violação de uma ordem judicial de manter distância de acordo com M.G.L. c. 209A Violação de uma ordem de prevenção de assédio de acordo com M.G.L. c. 258E	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco anos anteriores	**Violações de Licença de Maconha ou Registro (Massachusetts ou Outras Jurisdições)** O requerente ou um Licenciado possuía uma Licença que foi revogada, uma solicitação de renovação que foi negada ou uma medida semelhante tomada em relação ao seu negócio de Maconha em Massachusetts ou Outra Jurisdição, seja por ação administrativa ou acordo estipulado.	Desqualificação Obrigatória
Mais de cinco anos e menos de dez anos	**Violações de Licença de Maconha ou Registro (Massachusetts ou Outras Jurisdições)** O requerente ou um Licenciado possuía uma Licença que foi revogada, uma solicitação de renovação que foi negada ou uma medida semelhante tomada em relação ao seu negócio de Maconha em Massachusetts ou Outra Jurisdição, seja por ação administrativa ou acordo estipulado.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco anos anteriores	As ações anteriores do requerente ou Licenciado representaram ou provavelmente representariam um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos; e o risco representado pelas ações do requerente ou Licenciado está relacionado ou provavelmente se relacionaria com as atividades de um Estabelecimento de Maconha.	Pode fazer uma Determinação de Idoneidade Negativa de acordo com 935 CMR 500.800(8)

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.802: Norma de Idoneidade para Registro como Agente de Estabelecimento de Maconha

(1) Em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(iii), a Comissão estabeleceu qualificações para licenciamento e padrões mínimos de contratação que estão direta e comprovadamente relacionados à administração de um Estabelecimento de Maconha e semelhantes às qualificações para licenciamento e padrões de contratação em relação a bebidas alcoólicas conforme regulamentado em M.G.L. c. 138, entretanto, uma condenação anterior apenas por uma infração relacionada à Maconha ou por uma violação de M.G.L. c. 94C, § 34 não desqualificará um indivíduo ou afetará a elegibilidade para emprego ou licenciamento em relação a um Estabelecimento de Maconha, a menos que a infração envolva a distribuição de uma substância controlada, incluindo Maconha, a um menor de idade.

(2) Para fins de determinação de idoneidade com base em verificações de antecedentes, de acordo com 935 CMR 500.030 e 500.101:

(a) Todas as condições, infrações e violações são interpretadas de forma a incluir a lei de Massachusetts ou leis semelhantes de Outras Jurisdições.

(b) Todas as condições criminais, infrações e violações de desqualificação incluem os crimes de atentado, cúmplice, conspiração e aliciamento.

(c) As disposições em relação a menores não serão consideradas como um fator para determinar a idoneidade.

(d) Quando aplicável, todos os períodos retrospectivos para condições criminais, infrações e violações incluídas em 935 CMR 500.802: *Tabelas B a D* iniciarão na data da disposição; entretanto, se a disposição resultar em encarceramento em qualquer instituição, o período retrospectivo deverá começar na libertação do encarceramento.

(e) A menos que especificado de outra forma em 935 CMR 500.802: *Tabelas B a D*, uma condição criminal, infração ou violação incluirá ambas as condenações, que incluam confissões de culpa e alegações de *nolo contendere*, e disposições que resultem em continuações sem uma constatação ou outra disposição que constitua uma admissão a fatos suficientes, mas excluirá outras disposições de não condenação. Todas as determinações de idoneidade serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 500.800. Além dos requisitos estabelecidos em 935 CMR 500.800, deverá:

1. Considerar se a(s) infração(ões) ou informações que resultariam em uma Determinação de Idoneidade Negativa Presumida de acordo com 935 CMR 500.802: *Tabelas B a D* tornam o sujeito inapto para registro, independentemente da determinação do Licenciado; e
2. Considerar os recursos de determinações de inaptidão com base em alegações de informações errôneas recebidas como parte da verificação de antecedentes durante o processo de solicitação, em conformidade com 803 CMR 2.17: *Requisito para Manter um Registro de Divulgação Secundário* e 803 CMR 2.18: *Decisão adversa de contratação com base em CORI ou outros tipos de informações de histórico criminal recebidas de uma fonte diferente do DCJIS.*

(3) Os Agentes Registrados permanecerão aptos a todo momento que uma Licença ou registro permanecer em vigor. Um indivíduo sujeito a 935 CMR 500.802, deverá notificar a Comissão por escrito sobre qualquer acusação ou condenação por uma infração que resultaria em uma determinação de idoneidade negativa presumida ou desqualificação obrigatória de acordo com 935 CMR 500.802: *Tabelas B a D* no prazo de dez dias a partir da prisão ou intimação de tal indivíduo, e no prazo de dez dias a partir da decisão sobre o mérito da acusação subjacente. Não notificar à Comissão de forma adequada poderá ser motivo para ações disciplinares. Se a Comissão encontrar legalmente um evento desqualificante e o indivíduo afirmar que os registros eram confidenciais, a Comissão poderá exigir que o indivíduo forneça prova de um tribunal que evidencie o sigilo do caso.

Tabela B*: Varejo, Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega, Estabelecimento de Consumo Social e Agentes de Estabelecimento de Maconha Transportador*. Aplica-se apenas a requerentes de registro como Agente de Estabelecimento de Maconha em um Estabelecimento de Maconha licenciado nos termos de 935 CMR 500.100, como Revendedor de Maconha, Licenciado de Entrega ou Estabelecimento de Maconha com um Aval de Entrega, Estabelecimento de Consumo Social ou como Transportador de Maconha, de acordo com 935 CMR 500.050.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.802: continuação

Período	Problema Precipitante	Resultado
Presente (desde o início do processo de solicitação até a ação sobre a solicitação ou renovação).	**Processos criminais abertos/não resolvidos:** Qualquer processo criminal pendente ou não resolvido, cuja disposição pode resultar em uma condenação por crime nos termos das leis do Estado ou de Outras Jurisdições, mas excluindo qualquer processo criminal baseado exclusivamente em uma infração relacionada à Maconha ou uma violação de M.G.L. c. 94C, § 32E(a) ou § 34.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Casos de licença profissional ou ocupacional abertos**	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Violações de Licença de Maconha ou Registro abertas/não resolvidas (Massachusetts ou Outras Jurisdições):** Uma violação pendente ou não resolvida dos regulamentos incluídos em 935 CMR 500.000 ou de uma lei ou regulamentos semelhantes de Outra Jurisdição, que (a) tenha permanecido sem solução por um período de seis meses ou mais; ou (b) cuja natureza resultaria na determinação de inaptidão para registro.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Apresentação de informações falsas à Comissão, incluindo, mas não se limitando a:** Apresentação de informações em conexão com uma solicitação de agente, pedido de isenção ou outra ação da Comissão que seja enganosa, equivocada, falsa ou fraudulenta, ou que tenda a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente; ou fazer declarações durante ou em conexão com uma inspeção ou investigação da Comissão que sejam enganosas, equivocadas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Indeterminado	**Crime sexual:** Condenação criminosa por “crime sexual”, conforme definido em M.G.L. c. 6, § 178C e M.G. L. c. 127, § 133E ou infrações semelhantes em Outras Jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Indeterminado	**Condenações criminais em Massachusetts ou Outras Jurisdições:** Por crimes de tráfico de acordo com M.G.L. c. 94C, § 32E, ou crimes semelhantes em Outras Jurisdições, exceto condenações por crimes relacionados apenas à Maconha nos termos de M.G.L. c. 94C, § 32E(a), ou crimes semelhantes em outras jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Indeterminado	**Condenação ou continuação sem uma constatação (CWOF) por qualquer distribuição de uma substância controlada a um menor de idade**	Desqualificação Obrigatória
Indeterminado	**Não se registrar como agressor sexual em qualquer jurisdição**	Desqualificação Obrigatória

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.802: continuação

Período	Problema Precipitante	Resultado
Cinco anos anteriores	**Crimes de violência doméstica, incluindo, mas não se limitando a**: Violação de uma ordem judicial de manter distância de acordo com M.G.L. c. 209A; e Violação de uma ordem de prevenção de assédio de acordo com M.G.L. c. 258E.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Indeterminado	**(Para agentes que trabalham para um transportador e entrega)** Licenciado ou Estabelecimento de Maconha com Entrega **Apoio a vários crimes de trabalhar sob a influência de drogas:** Duas infrações em um período de dez anos; ou três ou mais infrações em qualquer período de tempo.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco anos anteriores	**Condenações criminais em Massachusetts ou Outras Jurisdições**: Por crimes de violência contra uma pessoa ou crimes de desonestidade ou fraude, "crime violento" a ser definido da mesma forma que em M.G.L. c. 140, § 121 e M.G.L. c. 127, § 133E.	Desqualificação Obrigatória
Cinco anos anteriores	As ações anteriores do requerente ou Licenciado representaram ou provavelmente representariam um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos; e o risco representado pelas ações do requerente ou Licenciado está relacionado ou provavelmente se relacionaria com as atividades de um Estabelecimento de Maconha.	Pode fazer uma Determinação de Idoneidade Negativa de acordo com 935 CMR 500.800(8)

Tabela C: *Agentes de Estabelecimento de Maconha de Fabricante de Produtos de Maconha*. Aplica-se apenas a requerentes de registro como agente em um Estabelecimento de Maconha licenciado nos termos de 935 CMR 500.100 como Fabricante de Produtos de Maconha de acordo com 935 CMR 500.050.

Período	Problema Precipitante	Resultado
Presente (desde o início do processo de solicitação até a ação sobre a solicitação ou renovação).	**Processos criminais abertos/não resolvidos:** Qualquer processo criminal pendente ou não resolvido, cuja disposição pode resultar em uma condenação por crime nos termos das leis do Estado ou de uma lei semelhante de Outra Jurisdição, mas excluindo qualquer processo criminal baseado exclusivamente em uma infração relacionada à Maconha ou uma violação de M.G.L. c. 94C, §§ 32E(a) e 34.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Casos de licença profissional ou ocupacional abertos**	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.802: continuação

Período	Problema Precipitante	Resultado
Presente	**Violações de Licença de Maconha ou Registro abertas/não resolvidas (Massachusetts ou Outras Jurisdições):** Uma violação pendente ou não resolvida dos regulamentos incluídos em 935 CMR 500.000 ou de uma lei ou regulamentos semelhantes de Outra Jurisdição, que (a) tenha permanecido sem solução por um período de seis meses ou mais; ou (b) cuja natureza resultaria na determinação de inaptidão para registro.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Apresentação de informações falsas à Comissão, incluindo, mas não se limitando a:** Apresentação de informações em conexão com uma solicitação de agente, pedido de isenção ou outra ação da Comissão que seja enganosa, equivocada, falsa ou fraudulenta, ou que tenda a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente; ou fazer declarações durante ou em conexão com uma inspeção ou investigação da Comissão que sejam enganosas, equivocadas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Condenações criminais em Massachusetts ou Outras Jurisdições:** Por crimes de tráfico de acordo com M.G.L. c. 94C, § 32E, ou crimes semelhantes em Outras Jurisdições, exceto condenações por crimes relacionados apenas à Maconha nos termos de M.G.L. c. 94C, § 32E(a), ou crimes semelhantes em Outras Jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Indeterminado	**Condenação ou continuação sem uma constatação (CWOF) por qualquer distribuição de uma substância controlada a um menor de idade**	Desqualificação Obrigatória
	Não se registrar como agressor sexual em Massachusetts ou Outra Jurisdição	
Cinco anos anteriores	**Condenações criminais em Massachusetts ou outras jurisdições por crimes de violência contra uma pessoa ou crimes de desonestidade ou fraude, "crime violento" a ser definido da mesma forma que em M.G.L. c. 140, § 121 e M.G.L. c. 127, § 133E.**	Desqualificação Obrigatória

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.802: continuação

Período	Problema Precipitante	Resultado
	Crime sexual:	
Dez anos anteriores	Condenação criminosa por "crime sexual", conforme definido em M.G.L. c. 6, § 178C e M.G. L. c. 127, § 133E ou infrações semelhantes em Outras Jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Cinco anos anteriores	As ações anteriores do requerente ou Licenciado representaram ou provavelmente representariam um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos; e o risco representado pelas ações do requerente ou Licenciado está relacionado ou provavelmente se relacionaria com as atividades de um Estabelecimento de Maconha.	Pode fazer uma Determinação de Idoneidade Negativa de acordo com 935 CMR 500.800(8)

Tabela D*: Agentes de Estabelecimento de Cultivo de Maconha*. Aplica-se apenas a requerentes de registro como Agente em um Estabelecimento de Maconha licenciado como Cultivador de Maconha ou Cooperativa de Maconha Artesanal.

Período	Problema Precipitante	Resultado
Presente (desde o início do processo de solicitação até a ação sobre a solicitação ou renovação).	**Processos criminais abertos/não resolvidos**: Qualquer processo criminal pendente ou não resolvido, cuja disposição pode resultar em uma condenação por crime nos termos das leis do Estado ou de uma lei semelhante de Outra Jurisdição, mas excluindo qualquer processo criminal baseado exclusivamente em uma infração relacionada à Maconha ou uma violação de M.G.L. c. 94C, § 32E (a) ou § 34.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Casos de licença profissional ou ocupacional abertos**	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Violações de Licença de Maconha ou Registro abertas/não resolvidas (Massachusetts ou Outras Jurisdições)**: Uma violação pendente ou não resolvida dos regulamentos incluídos em 935 CMR 500.000 ou de uma lei ou regulamentos semelhantes de Outra Jurisdição, que (a) tenha permanecido sem solução por um período de seis meses ou mais; ou (b) cuja natureza resultaria na determinação de inaptidão para registro	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.802: continuação

Período	Problema Precipitante	Resultado
Presente	**Apresentação de informações à Comissão, incluindo, mas não se limitando a**: Apresentação de informações em conexão com uma solicitação de agente, pedido de isenção ou outra ação da Comissão que seja enganosa, equivocada, falsa ou fraudulenta, ou que tenda a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente; ou fazer declarações durante ou em conexão com uma inspeção ou investigação da Comissão que sejam enganosas, equivocadas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Indeterminado	**Condenação ou continuação sem uma constatação (CWOF) por qualquer distribuição de uma substância controlada a um menor de idade**	Desqualificação Obrigatória
Indeterminado	**Condenações criminais em Massachusetts ou Outras Jurisdições** Por crimes de violência contra uma pessoa, "crime violento" a ser definido da mesma forma que em M.G.L. c. 140, § 121 e M.G.L. c. 127, § 133E	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Três anos anteriores	**Condenações criminais em Massachusetts ou Outras Jurisdições**: Por crimes de desonestidade ou fraude.	Desqualificação Obrigatória
Cinco anos anteriores	As ações anteriores do requerente ou Licenciado representaram ou provavelmente representariam um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos; e o risco representado pelas ações do requerente ou Licenciado está relacionado ou provavelmente se relacionaria com as atividades de um Estabelecimento de Maconha.	Pode fazer uma Determinação de Idoneidade Negativa de acordo com 935 CMR 500.800(8)

500.803: Norma de Idoneidade para Registro como Agente de Laboratório

(1) 935 CMR 500.803 deverá ser aplicado a Agentes de Laboratório na qualidade de funcionários ou voluntários de um Laboratório de Testes Independente licenciado nos termos de 935 CMR 500.029 e deverá ser usado pelo Executivo de Laboratório de Testes Independente registrado junto ao DCJIS nos termos de 803 CMR 2.04: *Registro iCORI* e a Comissão para fins de determinação da idoneidade para registro como Agente de Laboratório junto ao Licenciado.

(2) De acordo com M.G.L. c. 94G, § 15(b)(5), a Comissão está proibida de emitir um registro para um Agente de Laboratório que tenha sido condenado por um crime envolvendo drogas no Estado ou em Outras Jurisdições, que seria considerado um crime envolvendo drogas no Estado.

(3) Para fins de determinação de idoneidade, com base em verificações de antecedentes realizadas em conformidade com 935 CMR 500.803:

(a) Todas as condições, infrações e violações são interpretadas de forma a incluir a lei de Massachusetts ou leis semelhantes de Outras Jurisdições.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.803: continuação

(b) Todas as condições criminais, infrações e violações de desqualificação incluem os crimes de atentado, cúmplice, conspiração e aliciamento.

(c) As disposições de menores não serão consideradas como um fator para determinar a idoneidade.

(d) Quando aplicável, todos os períodos retrospectivos para condições criminais, infrações e violações incluídas em 935 CMR 500.803: *Tabela E* iniciarão na data da disposição; entretanto, se a disposição resultar em encarceramento em qualquer instituição, o período retrospectivo deverá começar na libertação do encarceramento.

(e) A menos que especificado de outra forma em 935 CMR 500.803: *Tabela E*, uma condição criminal, infração ou violação incluirá ambas as condenações, que incluam confissões de culpa e alegações de *nolo contendere*, e disposições que resultem em continuações sem uma constatação ou outra disposição que constitua uma admissão a fatos suficientes, mas excluirá outras disposições de não condenação.

(f) Todas as determinações de idoneidade serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 500.800. Além dos requisitos estabelecidos em 935 CMR 500.800: deverá:

1. Considerar se a(s) infração(ões) ou informações que resultariam em uma Determinação de Idoneidade Negativa Presumida de acordo com 935 CMR 500.803: *Tabela E* tornam o sujeito inapto para registro, independentemente da determinação do Licenciado; e
2. Considerar os recursos de determinações de inaptidão com base em alegações de informações errôneas recebidas como parte da verificação de antecedentes durante o processo de solicitação, em conformidade com 803 CMR 2.17: *Requisito para Manter um Registro de Divulgação Secundário* e 803 CMR 2.18: *Decisão adversa de contratação com base em CORI ou outros tipos de informações de histórico criminal recebidas de uma fonte diferente do DCJIS*.

Tabela E: *Registro como Agente de Laboratório*. Aplica-se apenas a requerentes de registro como Agente de Laboratório em conformidade com 935 CMR 500.803 em um Estabelecimento de Maconha licenciado nos termos de 935 CMR 500.050.

Período	Problema Precipitante	Resultado
Presente (desde o início do processo de solicitação até a ação sobre a solicitação ou renovação).	**Processos criminais abertos/não resolvidos**: Qualquer processo criminal pendente ou não resolvido, cuja disposição pode resultar em uma condenação por crime nos termos das leis do Estado ou de uma lei semelhante em Outras Jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Presente	**Violações de Licença Relacionadas a Negócios de Maconha abertas/não resolvidas (Massachusetts ou Outras Jurisdições)**: Uma violação pendente ou não resolvida dos regulamentos incluídos em 935 CMR 500.000 ou de uma lei ou regulamentos semelhantes de Outras Jurisdições, que (a) tenha permanecido sem solução por um período de seis meses ou mais; ou (b) cuja natureza resultaria na determinação de inaptidão para registro.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.801: continuação

Período	Problema Precipitante	Resultado
Presente	**Apresentação de informações falsas ou enganosas à Comissão, incluindo, mas não se limitando a**: Apresentação de informações em conexão com uma solicitação de agente, pedido de isenção ou outra ação da Comissão que seja enganosa, equivocada, falsa ou fraudulenta, ou que tenda a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação insuficiente; ou fazer declarações durante ou em conexão com uma inspeção ou investigação da Comissão que sejam enganosas, equivocadas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou equívoco, incluindo falta de divulgação ou divulgação; ou	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	**Casos de licença profissional ou ocupacional abertos**	Desqualificação Obrigatória
Indeterminado	**Condenações criminais em Massachusetts ou Outras Jurisdições**: Por crimes de drogas ou tráfico de acordo com M.G.L. c. 94C, § 32E ou crimes semelhantes em Outras Jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Cinco anos anteriores	**Condenações criminais ou CWOF em Massachusetts ou Outras Jurisdições**: Por crimes de violência contra uma pessoa, “crime violento” a ser definido da mesma forma que em M.G.L. c. 140, § 121 e M.G.L. c. 127, § 133E.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Sete anos anteriores	**Condenações criminais ou CWOF em Massachusetts ou Outras Jurisdições**: Por crimes de desonestidade ou fraude.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco anos anteriores	As ações anteriores do requerente ou Licenciado representaram ou provavelmente representariam um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos; e o risco representado pelas ações do requerente ou Licenciado está relacionado ou provavelmente se relacionaria com as atividades de um Estabelecimento de Maconha.	Pode fazer uma Determinação de Idoneidade Negativa de acordo com 935 CMR 500.800(8)

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.820: Confidencialidade

(1) Todos os registros feitos ou recebidos pela Comissão deverão ser registros públicos e deverão estar disponíveis para divulgação mediante solicitação nos termos desta seção e 950 CMR 32.00: *Acesso a Registros Públicos*, exceto o seguinte, que deverá ser isento de divulgação na medida permitida por lei:

(a) Todos os registros isentos de divulgação nos termos de M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26;
(b) Todos os registros, na medida em que contenham "dados pessoais" nos termos de M.G.L. c. 66, § 10;
(c) Todos os registros, na medida em que contenham "informações pessoais" nos termos de M.G.L. c. 93H, § 1;
(d) Todos os registros que contenham CORI, conforme definido por 803 CMR 2.02: *Definições*;
(e) Todos os registros que contenham CHRI, conforme definido por 803 CMR 7.02: *Definições*; e
(f) Todos os Registros Confidenciais, conforme definido em 935 CMR 500.002.

(2) Todos os registros protegidos contra divulgação de acordo com 935 CMR 500.820(1) ou nos termos das leis de qualquer Outra Jurisdição poderão ser divulgados pela Comissão:

(a) Se a divulgação for exigida nos termos de uma lei estadual ou federal;
(b) Ao indivíduo ou representante autorizado do indivíduo, se o indivíduo fizer uma liberação por escrito na forma e maneira determinadas pela Comissão;
(c) Aos funcionários da Comissão para o desempenho de suas funções oficiais;
(d) Ao(s) Representante(s) da Comissão, conforme autorizado pela Comissão;
(e) A outros funcionários e agências governamentais que atuem dentro de sua jurisdição legal, o que inclui, mas não se limita a, pessoal de autoridades policiais;
(f) A um profissional de saúde que tenha uma Relação de Boa-fé entre Profissional de Saúde e Paciente com o Paciente Qualificado para facilitar a distribuição de Maconha para uso Medicinal;
(g) A um MTC ou qualquer agência estadual para facilitar a distribuição de Maconha para uso Medicinal;
(h) Aos funcionários da Comissão, se necessário, durante um processo administrativo ou judicial; ou
(i) Se um indivíduo ou entidade obtiverem uma ordem de um tribunal de jurisdição competente.

(3) Nada em 935 CMR 500.820 impedirá a Comissão de agir em conformidade com a sua autoridade.

500.830: Petições para Adoção, Alteração ou Revogação de Regulamentos

(1) Qualquer Pessoa interessada poderá apresentar uma petição à Comissão nos termos de M.G.L c. 30A, § 4, para adoção, alteração ou revogação de qualquer regulamento. A petição deverá ser apresentada por escrito e de forma eletrônica, ser assinada pelo requerente ou seu representante, e incluir as seguintes informações:

(a) O nome, endereço e informações de contato relevantes do requerente ou seu representante;
(b) O interesse específico do requerente no regulamento;
(c) A solicitação do requerente para a adoção, alteração ou revogação de um regulamento, incluindo a linguagem regulamentar proposta;
(d) Se o pedido for de alteração de um regulamento existente, uma cópia do regulamento existente com as alterações claramente marcadas em papel e em cópias eletrônicas; e
(e) Os motivos da solicitação, incluindo, mas não se limitando a, citação a qualquer autoridade legal relevante, argumentos e evidências, incluindo dados, que corroborem a solicitação.

(2) Após o recebimento de uma petição apresentada de acordo com 935 CMR 500.830, a Comissão poderá apreciar a petição em uma reunião aberta nos termos de M.G.L. c. 30A, § 20, e determinar, a seu critério, se tomará qualquer medida em relação à petição ou como resultado da mesma. A Comissão também poderá delegar a análise de petições ao seu Diretor Executivo.

(3) Dentro de um prazo razoável, a Comissão ou um Representante da Comissão notificará o requerente sobre sua determinação, se houver, a respeito da petição.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.830: continuação

(4) A apresentação de uma petição para a adoção, alteração ou revogação de qualquer regulamento nos termos de 935 CMR 500.830(1), e qualquer ação, inação, determinação ou notificação pela Comissão nos termos de 935 CMR 500.830(2) em relação à mesma, não deverá constituir a adoção, alteração ou revogação de um regulamento, a menos ou até que os regulamentos sejam devidamente promulgados pela Comissão em conformidade com M.G.L. c. 30A, Lei Estadual de Procedimentos Administrativos e 950 CMR 20.00: *Regulamentos de Preparação e Apresentação*, e os requisitos de processo regulatório da Secretaria do Estado.

500.840: Sem Conflito com Outras Leis

(1) Nada em 935 CMR 500.000 deverá ser interpretado de forma a limitar a aplicabilidade de qualquer outra lei no que se refere aos direitos dos proprietários, empregadores, Autoridades Policiais ou agências reguladoras, exceto se previsto de outra forma em 935 CMR 500.000.

(2) Nada em 935 CMR 500.000.
(a) Permite a condução de veículo motorizado, barco ou aeronave sob a influência de Maconha;
(b) Requer a violação da lei federal ou pretende conceder imunidade nos termos da lei federal; ou
(c) Representa um obstáculo para a aplicação da lei federal.

500.850: Isenções

(1) A Comissão poderá delegar a sua autoridade ao Diretor Executivo para dispensar um requisito regulamentar promulgado de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4 e M.G.L. c. 94I, § 7. O Diretor Executivo poderá determinar a forma e maneira do processo de isenção. Não poderá haver isenção de requisitos legais.

(2) A Comissão poderá dispensar a aplicabilidade de um ou mais dos requisitos impostos por 935 CMR 500.000 na apresentação de documentação escrita e uma conclusão de que:
(a) A conformidade causaria dificuldades excessivas ao requerente;
(b) Se aplicável, a implementação de elementos de compensação aceitáveis para a Comissão;
(c) O não cumprimento do requisito regulamentar não colocaria em risco a saúde, segurança ou bem-estar de nenhum Paciente Qualificado Registrado ou do público; e
(d) A concessão da isenção não constituiria uma isenção de quaisquer requisitos legais.

(3) Isenção de Requisitos de Segurança. Qualquer isenção de requisitos de segurança de acordo com 935 CMR 500.850, deverá ser solicitada nos termos de 935 CMR 500.110(2)(b).

(4) Uma decisão adversa sobre um pedido de isenção não dá direito a um requerente ou Licenciado de ter uma audiência ou revisão judicial.

500.860: Notificação

(1) A Comissão manterá uma lista de indivíduos ou entidades que solicitem notificação.

(2) A notificação será fornecida com antecedência, em um momento e da maneira a serem determinados pela Comissão, aos indivíduos ou entidades da lista, para:
(a) Reuniões da Comissão de Controle de Cannabis;
(b) Reuniões do Conselho Consultivo de Cannabis; e
(c) Outros casos determinados pela Comissão, a seu critério.

(3) O indivíduo ou entidade é responsável por garantir que as informações fornecidas à Comissão para fins de recebimento de notificação permaneçam atualizadas.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

500.900: Divisibilidade

As disposições de 935 CMR 500.000 são independentes. Se um tribunal de jurisdição competente declarar qualquer seção, subseção, parágrafo ou disposição como inconstitucionais ou inválidos, a validade das disposições restantes não será afetada.

AUTORIDADE REGULADORA

935 CMR 500.000: St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55 e M.G.L. c. 94G.

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês, têm por objetivo ser apenas uma conveniência para o público que não sabe ler em inglês e não são vinculativas ou possuem efeito jurídico. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, entretanto, devido às nuances na tradução para um idioma diferente do inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por quaisquer informações inexatas resultantes da tradução. Caso surja alguma dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.